

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-164.051/2005-000-00-00.2

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 17ª RE-
GIÃO
D E S P A C H O

Por meio de petição anônima, foi comunicada a esta Corregedoria-Geral a abertura de sindicância "chapa-branca" no TRT da 17ª Região para apurar os fatos descritos no documento de fls. 03/14, que envolvem o servidor Luciano Raggi de Oliveira. Informa-se que, entretanto, o secretário da sindicância é amigo íntimo do mencionado servidor, suspeito de várias irregularidades, de modo que o sindicato poderá tomar conhecimento dos trabalhos realizados e obstar a coleta de provas.

Acrescenta-se que o Exmo. Sr. Juiz-Presidente daquele Tribunal deveria ter afastado o servidor Luciano, que é Secretário-Geral da Presidência e exerce, por delegação, várias competências, até que se esclarecessem os fatos, não o tendo feito em função de se tratar de "amigo visceral" do referido servidor.

Às fls. 22/28, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, Dr. Cláudio Armando Couce de Menezes, presta as seguintes informações:

. o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Francisco de Assis Marciano, encaminhou à Presidência daquela Corte, com cópia para todos os demais Juizes do Tribunal, pedido de instauração de processo administrativo, em face do servidor Luciano Raggi de Oliveira, cuja cópia foi enviada a esta Corregedoria-Geral de forma anônima (documento de fls. 03/14);

. de imediato, aquela Presidência determinou a criação de comissão especial de sindicância, por meio da Portaria nº TRT.17.PRESL.N 978/05, composta pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente, Dr. José Luís Serafini, pela Exma. Sra. Juíza Anabella Almeida Gonçalves, ex-Presidente, e pelo servidor Eduardo Maia Tenório da Cunha, tudo de acordo com o previsto no art. 143 da Lei nº 8.112/90;

. a comissão preencheu todos os requisitos legais, seja do ponto de vista formal ou material, notadamente pela escolaridade de seus integrantes, assim como pela ausência de impedimentos em relação ao investigado, conforme art. 149 da Lei nº 8.112/90;

. aquela Presidência ainda oficiou à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, com cópias do pedido de instauração de processo administrativo, de modo que não há que se falar em sindicância "chapa-branca";

. para que não frutificassem argumentos desarrazoados, conforme ora ocorre perante esta Corregedoria-Geral, resolveu alterar a comissão referida, de modo que fosse composta exclusivamente por juizes, tendo substituído o servidor Eduardo Maia Tenório da Cunha pela Exma. Sra. Juíza Denise Marsico do Couto, de acordo com a Portaria nº TRT.17.PRESL.Nº 1184/05;

. no curso da investigação, a Juíza Anabella Almeida Gonçalves pediu afastamento por motivo de saúde, sendo substituída pelo Exmo. Sr. Juiz Antônio Carvalho Pires, conforme Portaria nº TRT.17.PRESL.Nº 1185/05;

. não procede a indicada probabilidade de vazamento de informações, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa, em que o investigado terá direito de participar da instrução probatória; além do mais, o próprio Juiz denunciante inviabilizou a possibilidade de sigilo sobre a questão, quando enviou cópia dos fatos denunciados a todos os Juizes da Corte, sendo que o conteúdo da denúncia, hoje, é de conhecimento inclusive dos servidores;

. o afastamento do servidor somente faria sentido se os fatos a serem investigados tivessem relação com o desempenho da função de Secretário-Geral da Presidência, enquanto as denúncias estão ligadas a fatos ocorridos há mais de 5 (cinco) anos na Vara do Trabalho de Alegre, de modo que o afastamento, além de inócuo, substancial-se-ia em uma punição antecipada ao servidor;

. o mero exercício da função não traz prejuízo às investigações; se houvesse algum fato que pudesse prejudicá-las, a comissão de sindicância teria determinado o afastamento preventivo do servidor, ou a própria Presidência, de ofício;

. a comissão de sindicância está realizando seu trabalho com independência, como não poderia deixar de ser, ante a probidade e honradez de seus membros, tendo o seu prazo de funcionamento sido prorrogado por mais 30 (trinta) dias por meio da Portaria nº TRT.17.PRESL.Nº 1.208/05;

. o pedido de providências anônimo é mais uma das muitas armadilhas contra a atual administração, revelando manifesta vontade de se causar embaraços àquela Presidência junto ao TST, como também denota irrisignação e ressentimento em face de medidas adotadas pela administração contra o nepotismo;

. aquela administração está empenhada em otimizar, agilizar e descentralizar a prestação jurisdicional trabalhista, tendo implementado os projetos descritos às fls. 25/27, sem prejuízo da continuidade daqueles oriundos das gestões anteriores;

. aquela conjuntura gerencial parece desagradar determinadas pessoas, que usam de expedientes difamatórios contra aquela Presidência, sendo esta a terceira investida contra a atual administração.

Decido.

Conforme se extrai do documento de fls. 03/14, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Francisco de Assis Marciano, encaminhou ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região pedido de instauração de inquérito administrativo em face do servidor Luciano Raggi de Oliveira, por força dos fatos que noticiava, os quais, em síntese, evidenciavam a ocorrência, em tese, de corrupção, advocacia administrativa, inovação em processo judicial, utilização irregular da máquina estatal, fraude em licitação pública, dentre outros, quando o servidor se encontrava em exercício na Vara do Trabalho de Alegre.

Não obstante tratar-se de denúncia anônima, considerando-se a gravidade dos fatos informados pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Francisco de Assis Marciano, relativamente ao servidor que ora ocupa o cargo de Secretário-Geral da Presidência do TRT de origem, bem como a circunstância de que à época dos fatos narrados o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, Dr. Cláudio Armando Couce de Menezes, era Juiz Titular da Vara do Trabalho de Alegre, segundo consta do documento de fls. 03/14, precisamente à fl. 09, entendo prudente o afastamento preventivo do servidor. Isso para evitar que paires quaisquer dúvidas sobre a transparência do procedimento administrativo envolvendo o servidor e, além disso, possibilitar a observância dos princípios a que estão submetidos os atos praticados pela Administração Pública.

Assim, conquanto a matéria, em princípio, ultrapasse a competência desta Corregedoria-Geral, sugere-se ao eminente Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por cautela, o afastamento preventivo do servidor Luciano Raggi de Oliveira da função de Secretário-Geral da Presidência daquela Corte, na forma prevista pelo art. 147 da Lei nº 8.112/90.

Dê-se ciência desta decisão ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 27 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-165.981/2006-000-00-00.2

REQUERENTE : GRAZIELLA CAROLA ORGIS - JUÍZA DA 5ª VARA
DO TRABALHO DE CURITIBA
REQUERIDA : INFORMARE PUBLICAÇÕES LTDA.
ASSUNTO : BACEN JUD
D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, Dra. Graziella Carola Orgis, comunica a esta Corregedoria-Geral a inexistência de saldo na conta cadastrada pela requerida para sofrer penhora on line por meio do Sistema Bacen Jud.

Regularmente citada, a requerida não se manifestou, conforme certificado pela Secretaria da Corregedoria-Geral à fl. 09.

Tendo em vista o não-atendimento pela empresa INFORMARE PUBLICAÇÕES LTDA. da exigência de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueio na conta cadastrada, conforme notícia a Exma. Sra. Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, Dra. Graziella Carola Orgis, determino o **DESCADASTRAMENTO** da empresa, sendo-lhe facultado postular o recadastramento, após o período de 6 (seis) meses, contados da publicação, no Diário da Justiça, desta decisão, indicando a mesma ou outra conta, segundo o que dispõe o artigo 6º, § 1º, do Provimento nº 6/2005 desta Corregedoria-Geral.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza e à empresa.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 27 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-166.261/2006-000-00-00.1

REQUERENTE : GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA
REQUERIDO : CARLOS FRANCISCO BERARDO - JUIZ DO TRT DA
2ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional ajuizada por GPV Comércio de Veículos Ltda. contra ato do Exmo. Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. Carlos Francisco Berardo, que indeferiu pedido liminar formulado nos autos do Processo nº MS-14.262/2005-000-02-00.3, por não configurados os requisitos necessários à sua concessão.

Relata a Requerente o seguinte: 1) Sr. Jonas Ibrer ajuizou Reclamação Trabalhista nº 1748/2000; 2) a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo a Reclamada interposto Recurso Ordinário, ao qual se negou provimento; 3) em virtude da divergência dos cálculos de liquidação ofertados pelas partes, o MM. Juízo da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo determinou a realização de perícia contábil; 4) homologados os cálculos, fixou-se o crédito do Reclamante em R\$ 231.873,63 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), atualizados até 1º/12/2003; 5) a Reclamada opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes; 6) em 02/05/2005, foram penhorados 5 (cinco) veículos usados de propriedade da empresa; 7) o Termo de Compromisso de Depósito dos Bens Penhorados não foi assinado, porque um dos diretores da Demandada não logrou comprovar a sua qualidade; 8) em 11/10/2005, foi expedido Mandado de Remoção, cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça em 16/11/2005, com a remoção



DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-168.721/2006-000-00-00.3

AUTOR : MAURIZIO MARCHETTI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSUMANO JÚNIOR
RÉ : TRT 15ª REGIÃO
DECISÃO

1. MAURIZIO MARCHETTI, Juiz do Trabalho do quadro de magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ajuíza a presente ação cautelar inominada com fundamento no artigo 61, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/1999 - Lei do Processo Administrativo. Visa a obter a suspensão do andamento do processo administrativo contra ele instaurado, obstando-se a oitiva de testemunhas arroladas em momento processual que não mais permitia essa iniciativa. Afirma que, como não foram arroladas testemunhas de defesa, a instrução deveria ser encerrada, concedendo-se prazo para a produção de razões finais. Sustenta que a designação de nova audiência para a oitiva de testemunhas não arroladas anteriormente ao depoimento das testemunhas de defesa, atenta contra o devido processo legal e o direito à ampla defesa. Salienta tratar-se de princípio universal de direito que as testemunhas de defesa são ouvidas por último, em face de os depoimentos por elas prestados terem por objetivo elidir as provas da acusação.

Assim é que, ao final, requer: "a) SUSPENSÃO imediata da audiência administrativa designada para o próximo dia 29 de março de 2006, próxima quarta-feira, com comunicação urgente ao E. TRT da 15ª Região, com posterior CANCELAMENTO definitivo; b) DETERMINAÇÃO para que o trâmite processual não sofra novos retrocessos, sob pena de comprometer-se o 'devido processo legal' e, por consequência, violação ao princípio da 'ampla defesa'" (fl. 04).

2. Observa-se, de início, que o procedimento administrativo instaurado contra o autor da presente medida cautelar encontra-se, ainda, na fase de instrução. Falece, portanto, ao Tribunal Superior do Trabalho competência funcional para processar e julgar a presente medida cautelar, visto que, nos termos do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a medida acautelatória somente poderá ser requerida diretamente no Tribunal após a interposição de recurso. Considerando que, no caso concreto, nem sequer existe decisão proferida no procedimento administrativo cujo andamento se pretende sustar, resulta inafastável a conclusão de que cabe ao Tribunal de origem decidir sobre a pretensão ora deduzida.

3. Diante do exposto, com fundamento nos incisos IV e VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação cautelar, por impossibilidade jurídica do pedido.

4. Cientifique-se, com urgência, o autor da presente medida cautelar e o relator do Processo Administrativo Disciplinar n.º 391/05, em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

4. Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-MS-168501/2006-000-00-00.3

IMPETRANTE : BORDENALLI & MENDES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ TROMBINI
AUTORIDADE COATO- : MARIA DORALICE NOVAES - JUÍZA CONVOCADA NO TST
RA
D E S P A C H O

Assino prazo de 10 (dez) dias ao impetrante para cumprir o disposto no art. 6º da Lei 1.533/51, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de março do ano dois mil e seis, às treze horas e onze minutos, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Terezinha Matilde Licks. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura. Aprovada a Ata da Sessão anterior e não havendo indicações ou propostas passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 359959/1997.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Maria Elena Dal Ben Paulino, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Embargado(a): Duraflora S.A., Advogado: Washington Bolívar de Brito Júnior, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino e pela Embargada o Dr. Washington

de 6 (seis) veículos novos de propriedade da empresa; 9) em 23/11/2005, a Demandada apresentou requerimento solicitando a liberação dos bens removidos, que foi indeferido pelo despacho proferido pela MM. Juíza da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo, pois não se estava executando de maneira onerosa, tendo, inclusive, realizado infrutiferamente bloqueio de valores em dinheiro pelo sistema Bacen Jud; 10) a Reclamada impetrou Mandado de Segurança, cujo pedido liminar foi indeferido.

Alega a Requerente que a manutenção da remoção sobre veículos objeto da sua principal atividade econômica configura grave ameaça ao regular funcionamento da empresa.

Sustenta que possui outros bens passíveis de penhora, tais como carros integrantes de sua própria frota, que não estão em comercialização, e estoque rotativo de peças.

Postula, em síntese, a reforma do despacho, que indeferiu pedido liminar formulado nos autos do Processo nº MS-14.262/2005-000-02-00.3, para reconhecer ilegal a decisão exarada pela MM. Juíza da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Mediante o despacho da fl. 96, concedeu-se à Requerente prazo de 10 dias para: a) apresentar cópia autenticada do inteiro teor do ato impugnado, inclusive com a comprovação da sua ciência, para possibilitar a verificação da tempestividade da presente medida; b) informar o nome e o endereço do terceiro interessado; c) anexar aos autos cópias da petição inicial para posterior remessa à autoridade requerida e ao terceiro interessado; e d) providenciar a autenticação dos documentos juntados aos autos.

A Requerente cumpriu as determinações, com exceção da autenticação de alguns documentos juntados aos autos. Alega a existência de problemas e pede a concessão de prazo suplementar de 30 dias.

É o relatório.
Decido.

De início, deixo de conferir prazo suplementar à Requerente para sanar irregularidade alusiva à não-autenticação de alguns documentos juntados aos autos, tendo em vista estar convencido do não-cabimento da Reclamação Correicional.

O ato impugnado (fl. 100) constitui decisão monocrática de relator, proferida em mandado de segurança, que indeferiu pedido liminar requerido para reconhecer a ilegalidade de decisão que, em execução definitiva, não determinou a liberação de bens removidos.

Examinando a atuação da autoridade requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório da boa ordem processual.

A averiguação acerca do cabimento ou não do mandado de segurança, bem como a concessão ou não de liminar, é faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 1.533/51. Desse modo, a autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

Assim sendo, em tese, não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho intervir nos feitos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. Pode fazê-lo, entretanto, excepcionalmente, desde que fique evidenciada, de forma clara e irrefutável, que a não-sustação do ato impugnado pode acarretar palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia do provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

Ocorre que não ficou caracterizado o periculum in mora alegado pela Requerente suficiente a ensejar a intervenção excepcional desta Corregedoria-Geral, para suspender os efeitos do ato impugnado. Primeiro, porque se trata de execução definitiva. Segundo, porque não há comprovação, nem sequer demonstração nos autos, de que os bens removidos são os únicos disponíveis para a continuação da atividade comercial desenvolvida pela empresa. Terceiro, porque não houve efetiva penhora de bens por culpa da própria Reclamada, que enviou pessoa para firmar termo sem a devida comprovação de sua qualidade de diretor. Por fim, porque o Juízo somente recorreu à remoção, após ter-se utilizado até de bloqueio de valores em dinheiro pelo sistema Bacen Jud, sem qualquer resultado positivo.

De qualquer sorte, a Reclamação Correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in iudicando.

Nessa ordem de idéias, a presente Reclamação Correicional é manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Dessa forma, com apoio no artigo 18 do RICGJT, e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO** a petição inicial, por não ser o caso de Reclamação Correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC.

RECOMENDO ao Exmo. Sr. Juiz Relator que dê prioridade no julgamento do Mandado de Segurança nº 14.262/2005-000-02-00.3.

Dê-se ciência, por fac simile, do inteiro teor do presente despacho à d. autoridade requerida.

Intime-se a Requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Bolívar de Brito Júnior; **Processo: E-RR - 2519/1989-002-19-00.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Antonio José de O. Telles de Vasconcellos, Embargado(a): Estado de Alagoas, Procurador: Aloysio Lundgren Corrêa Regis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Alagoas, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento do presente processo para a próxima sessão. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Antonio José de O. Telles de Vasconcellos, patrono do Embargante, e o Dr. Francisco Gomes da Silva Neto, patrono do Embargado; **Processo: E-RR - 540987/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Juliana Lais Cardoso de Oliveira, Embargado(a): José Nivaldo de Oliveira, Advogado: José Tórres das Neves, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargado. A seguir, com a presença do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, que compareceu à Sessão para compor "quorum", de acordo com o disposto no artigo 117 do RITST, foram julgados os seguintes processos, nos quais se encontrava impedido de participar do julgamento o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ou a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: E-RR - 619669/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Gleisson Rodrigues Amaral, Embargado(a): Cândido Augusto Cruz Filho, Advogado: Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-RR - 710783/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ana Regina e Souza Campello, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco Itaú S. A., Advogado: Carlos Eduardo Bosisio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 715089/2000.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cláudio Rodrigues, Advogado: Luis Fernando Nogueira Moreira, Embargado(a): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 725753/2001.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Reginaldo da Silva Alcântara, Advogada: Priscila Boaventura Soares, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 727599/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Daniel Santos Garcia, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Riad Semi Akl, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Ismal Gonzalez, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: Presentes à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante, e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: A-E-RR - 377972/1997.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Elci Borges da Silva, Advogado: José Tórres das Neves, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL, Advogado: Baturia Martins da Costa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observações: I - Presentes à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Agravante, e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 725752/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Lourival dos Santos Silva, Advogada: Priscila Boaventura Soares, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 526621/1999.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Alexandre César Oliveira de Lima, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banorte - Passagens e Turismo S.A., Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Embargado(a): George Ribeiro de Lira, Advogada: Flávia Gonçalves de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 411287/1997.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cleone

Maria Guimarães Cobra, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: E-RR - 578012/1999.3 da 16a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Dolores Vieira, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 651065/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Domingos Sávio de Jesus Lisboa e Outros, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 646452/2000.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônio Carlos Araújo da Silva e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: A-E-RR - 426823/1998.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Dehon José da Rosa, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Agravada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 667884/2000.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Joelson Borges de Jesus, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 490554/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sociedade Hospital Samaritano, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Celso Carlos de Campos Guerra e Outro, Advogado: Belfort Peres Marques, Advogado: José Ajuricaba da Costa e Silva, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Observações: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior e pelos Embargados o Dr. José Ajuricaba da Costa e Silva; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 98327/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Carlos da Costa Alou-tério, Advogado: Marinho Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono dos Embargantes; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 508569/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edison Machado Dória, Advogado: Roberto Gazzolla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 423/2001-094-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Adriana Christina de Castilho Andrea, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Albertinho Antônio Miotto, Advogado: Daltro Marcelo Maronezi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 540543/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: José Lúcio Ciconelli, Advogado: Estêvão Mallet, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Embargado(a): Fernanda de Souza Godoy Nadjarra, Advogado: Ricardo André do Amaral Leite, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo Banco Bandeirantes S.A.; II - por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Relator, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo Unibanco - União

de Bancos Brasileiros S.A., por violação aos arts. 7º e 12 da Lei 7.713/88 e 46 da Lei 8.541/92 e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1 desta Corte (atual item II da Súmula 368 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do Imposto de Renda, a incidir sobre o valor total da condenação no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos. Observação: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: A-E-RR - 477498/1998.1 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Paulo Godofredo Serrão Martins, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agrav. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 514612/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Gilson Klebes Guglielmi, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cristiane Bardini, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Antônio Vicente Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "Descontos Salariais", por ofensa ao art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos descontos a título de seguro de vida e acidentes. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 538026/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Unisys Informática Ltda. e Outra, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Alberto Costa Araújo, Advogado: André Andrade Viz, Embargado(a): PCM Comércio de Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Nelson Sá Gomes Ramalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula 221 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão regional em que não se conheceu do Recurso Ordinário em face da sua deserção. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 52099/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Union Carbide do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Nívio Ribeiro, Advogada: Rosana Cristina Giacomini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "descontos fiscais" por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, devendo incidir sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: ED-E-ED-RR - 702750/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Helena de Castro Martins, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Os Mesmos, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Márcio Guimarães Pessoa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: ED-E-RR - 757751/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pedro Américo Chaves e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 708669/2000.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Luiz Otávio Souza Costa, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pelo Reclamado. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. José Leite Saraiva Filho, patrono do Embargado; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 40884/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Robspierre Lobo de Carvalho e outros, Embargado(a): Instituto de Segurança Social do BRDE - ISBRDE, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rosa Teles dos Santos e Outros, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida na impugnação, para não conhecer do recurso de embargos por deserto. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: A-E-RR - 423351/1998.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eluma Conexões S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): João Luiz Rodrigues de Almeida, Advogado: João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. Observações: I - Presente à Ses-

são a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Agravante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 252/2004-055-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Carmem Luíza Mambriani, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Hilton Ferreira de Andrade, Advogado: Hilton Ferreira de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-AIRR - 319/2003-104-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Coinbra - Frutesp Industrial Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Duralvino Francisco Alves, Advogado: Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 603/1996-073-15-85.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Afonso Beltrão Henriques, Advogado: Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Embargado(a): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas no tocante à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 761/1997-003-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Hélio Gaspar Filho, Advogado: Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: ED-E-ED-AIRR - 58685/2003-012-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Bernardo Sergio Grassi, Advogada: Fernanda Andrezza Lima, Embargado(a): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 660840/2000.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Embargado(a): Lúcia Maria dos Santos, Advogado: Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. Nesse momento retirou-se da Sessão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: A-E-RR - 460441/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Zilmar Rosas dos Santos Medeiros, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Agravado(s); **Processo: E-ED-RR - 627185/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fininard S.A. Administradora de Cartões de Crédito e Turismo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Maria Cristina da Silva Santos, Advogado: Carlos Alberto Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Robinson Neves Filho; **Processo: E-RR - 73743/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Kronos S.A., Advogada: Maria Lúcia Menezes Gadotti, Embargado(a): Nelson Pereira da Silva, Advogado: Ricardo Augusto Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Lúcia Menezes Gadotti patrona do Embargante; **Processo: E-RR - 579080/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Caire Regina Broza Vaz, Advogada: Márcia Guimarães, Advogada: Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Robinson Neves Filho; **Processo: E-RR - 762302/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Policlínica de Botafogo, Advogada: Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Embargado(a): Francisco de Paula Amarante Neto e Outro, Advogado: Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Márcio Gontijo, patrono do Embargado(a); **Processo: A-E-RR - 423119/1998.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Wilton Silva Santos, Advogado: José Tórres das Neves, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Agravante(s); **Processo: E-RR - 793994/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ângela Maria Judite Pretti, Advogado: José Tórres das Neves, Advogado: José Tórres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo - PRODEST, Advogado: Evandro de Castro



Bastos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após: I - a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Apostentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Nulidade da nova relação contratual estabelecida, por ausência de concurso público"; II - os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, terem se manifestado no sentido de conhecer dos embargos quanto ao tema "Preliminar - Regularidade da Procuração" e o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga no sentido de não conhecer do recurso. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves; **Processo: E-RR - 1767/1990-016-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Procuradora: Karina da Silva Brum, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino; **Processo: E-RR - 547005/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José Marcos Neto, Advogado: José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Embargante; **Processo: E-ED-RR - 616161/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elevadores Atlas S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Marcos Marigo, Advogada: Shirley M. Munhoz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, pela má-aplicação da Súmula nº 126/TST e, no mérito, considerado o entendimento da Corte, consubstanciado no item 295 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento, como extras, das horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, ao pagamento do adicional de horas extras. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Embargante; **Processo: E-RR - 15713/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Germano da Silva Figueiredo, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Aristides Feliciano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Embargado(a); **Processo: E-ED-RR - 655271/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): José Maria Pereira, Advogada: Vera Lúcia Fávares Borba, Decisão: por maioria, deixando de pronunciar a nulidade, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 453 da CLT, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido relativo ao pagamento da multa de 40% sobre depósitos de FGTS do período posterior à aposentadoria voluntária do Autor. Nesse momento a Sessão foi suspensa por quinze minutos. **Processo: E-RR - 552038/1999.1 da 20a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Ademir dos Santos, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 593988/1999.9 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Mourão Neto, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante, e o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Embargado(a); **Processo: E-RR - 350/2002-341-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Erick Pereira Bezerra de Melo, Advogado: Ivana Neves Soares, Embargado(a): Paulo César da Rocha, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e João Oreste Dalazen terem se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos e o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa no sentido de conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo; **Processo: A-E-RR - 370834/1997.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravado(s): Nilton Islei Zanuto, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nilton Renato Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Agravado(s); **Processo: E-ED-A-AIRR - 42530/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Gibraltar Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sandra Vaz da Silva, Advogado: Antônio Rossella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Robinson Neves Filho; **Processo: E-RR - 654367/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nazon Lopes Corrêa, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: José Tôres

das Neves, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante; **Processo: E-ED-RR - 739057/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Marques da Silva, Advogado: Leandro Meloni, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona do Embargado(a); **Processo: E-ED-RR - 731027/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Wagner Birvar Sanches, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Etevaldo Rodrigues Silva, Advogado: Romeu Guarnieri, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Embargado(a); **Processo: E-ED-AIRR - 1441/1993-001-17-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Deilson Fonseca Martins, Advogado: Pedro José Gomes da Silva, Decisão: I - Por maioria, julgar cabível o recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula; II - Adiar o prosseguimento do julgamento do presente processo a fim de que a Exma. Ministra Relatora examine o mérito dos embargos, uma vez que Sua Excelência deles não conhecia, por incabíveis, no que ficou vencida. Observação: O Exmo. Ministro Milton de Moura França participou apenas da sessão realizada em 20-2-2006, ocasião em que deixou consignado voto quanto ao cabimento dos embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 2276/1998-096-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Intermédica Saúde Ltda., Advogado: Luiz Henrique Dalmaso, Embargado(a): José Roberto Cazarin, Advogado: Mauro José de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis; **Processo: E-ED-RR - 689477/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Victor Farjalla, Procurador: Marcelo Mello Martins, Embargado(a): Heleno César da Mota e Albuquerque e Outros, Advogado: Amílcar Barroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 450/2001-080-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marlene Teixeira Novais da Costa, Advogado: Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 679/2001-027-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valcir Antônio Molina, Advogado: Rubens Betete, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 1174/2001-013-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Aurélio Ferrer Toscano de Brito e Outros, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Cristiane Estima Figueras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 229/2002-003-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Willian Guimarães Santos de Carvalho, Procurador: João Emílio Falção Costa Neto, Embargado(a): Valdenor Raimundo de Paiva, Advogado: Eduardo Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 44347/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ivone Merchiori, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 8195/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: André Ciampaglia, Embargado(a): Luciomar Simões da Silva, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 51340/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Américo Ramos, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 502/2003-019-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Edlamar Cláudia Bruceck, Advogado: Paulo Sérgio Arrabaca, Embargado(a): Weg Indústrias S.A., Advogada: Sileni Margaret F. de Bona Sartor, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização decorrente de dano moral e material relativo a acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul - SC, a fim de que julgue a Reclamação, como entender de direito; **Processo: E-ED-RR - 674/2003-001-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Maria de Fátima Vasconcelos

Penna, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Altair Guimarães Carneiro, Advogado: Miguel Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 955/2003-002-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Arnaldo Jacomini Righi e Outros, Advogado: Fabiano Piriz Michaelsen, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 84099/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Vitorino de Jesus Santana, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-E-RR - 85028/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Luiz Silveira de Ávila, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogado: Daniel Martins Felzemburg, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Danielle Almeida Soares, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Helena Amisani, Advogado: Roberto Pierri Bersch, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-E-RR - 442/1999-004-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ronaldo Adami Loureiro, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: George Ferreira de Oliveira, Advogado: Délio Lins e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-E-RR - 640434/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fundação CESP, Advogada: Marta Caldeira Brazão, Advogado: Richard Flor, Embargado(a): Edimir Ventura e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso de embargos de declaração interposto pela Fundação CESP apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: E-A-AIRR - 1557/2001-003-15-41.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Paulo Celso Motta, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer dos embargos, quanto ao tema "agravo de instrumento - admissibilidade - exame dos pressupostos intrínsecos", porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do TST; II - não conhecer dos embargos quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", tendo em vista que não preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 894 da CLT; **Processo: E-RR - 771872/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Virgílio Fernandes Siqueira de Araújo, Advogada: Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 776660/2001.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Estêvão Moraes da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 59341/2002-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Deuzilene Bernardo da Silva, Advogada: Sandra Maria Fontes Salgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 75914/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Bandeirante Energia S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Felix Bernejo Diaz, Advogado: Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmado de fls. 109/112, bem como a anterior decisão monocrática de fls. 100/101, e afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamada, como entender de direito; **Processo: E-RR - 666554/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Seguridade Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Embargado(a): Ivo Bartel, Advogado: Joacir Aldo Gadotti, Embargado(a): Marisol S.A. - Indústria do Vestuário, Advogado: Romeu Piazera Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa terem se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento, e os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, João Oreste Dalazen e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi no sentido de conhecer dos embargos e dar-lhes provimento; **Processo: E-RR - 735903/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Condomínio do Edifício Barra Square Shopping Center, Advogado: Fernando Tadeu Taveira Anuda, Embargado(a): Maria da Glória Pinto Corrêa Pina, Advogado: Alberto Benoliel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "relação de emprego/contrato de estágio/descharacterização"; conhecer dos Embargos quanto à "multa/artigo 477, da CLT/parcelas rescisórias/reconhecimento judicial de vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes

provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT; **Processo: E-RR - 23269/2000-013-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): José Cardoso Neto, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: ED-E-ED-AIRR - 837/1996-007-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Rafael Lycurgo Leite, Embargado(a): Gladston Monteiro, Advogado: Joel Ribeiro Brinco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AG-E-AIRR - 175/1997-027-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Renata de Castro Freitas, Advogada: Lia Carla Carneiro Caldas, Advogado: Bianca dos Santos Romaguera, Agravado(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Daniela Allam Giacomet, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível; **Processo: E-RR - 474/1998-069-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mitsuki Koga, Advogada: Rosemenegilda da Silva Soia, Embargado(a): Ilário Fernandes, Advogada: Maria Suzuki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: ED-E-RR - 546254/1999.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Refrigerantes Brasília Ltda., Advogado: Renato Barcat Nogueira, Embargado(a): Deroci Soares Pais, Advogado: Milton Soares de Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: E-ED-RR - 561787/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargante: Ary Teixeira Jaques, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamante, bem como do Recurso Adesivo da Reclamada; **Processo: E-RR - 607277/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Edgar Ernani Righi, Advogada: Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-E-RR - 623369/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Universidade Federal do Paraná - UFPR, Advogado: Marcos Augusto Maliska, Advogado: Marcos Augusto Maliska, Embargado(a): Lidia Milko Noda e Outros, Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-E-ED-RR - 632459/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mara Regina Fernandes Caruso, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Maria Bernardete Guarita Bezerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-E-RR - 634914/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Júlio César Chaves, Advogado: Paulo André Cardoso Botto Jacon, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: E-RR - 668154/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: International Engines South America Ltda., Advogado: Rudolf Erbert, Embargado(a): Pedro Borges Alves, Advogado: Edison Di Paola da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 668407/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): GR S.A., Advogado: Ricardo Brito de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-E-RR - 691321/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Marcelo Barbosa da Silva, Embargante: Roberto Bartijotto, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamada e do Reclamante, ante a ausência de vícios a serem sanados; **Processo: ED-ED-RR - 2150/2000-003-16-00.8 da 16a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Estela Cruz de Medeiros, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 294/2001-019-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargante: Fausto Sousa de Oliveira, Advogado: Marcone Guimarães Vieira, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada e do Reclamante; **Processo: E-RR - 2270/2001-382-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Osasco, Procuradora: Maria Angelina Baroni de Castro, Embargado(a): Luiz Carlos Sarpi, Advogado: Saray Sales Saraiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 2420/2001-068-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Milton Soares Barboza, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 721136/2001.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: S.A. Correio Brasileiro, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Fernando Luís Russomano O. Villar, Embargado(a): Raelton Matos Carvalho, Advogado: Jonas

Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 754647/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mauro de Jesus Almeida, Advogado: Rafael Pinaud Freire, Embargado(a): Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Guilherme Pessanha Mary, Advogado: Sérgio Luiz Barbosa Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 798119/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Neida Pacheco Nogueira, Advogado: Rafael Pinaud Freire, Embargado(a): Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Marília Monzillo de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: ED-E-AIRR - 2287/2002-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Liobino Tiagos Cardoso, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecer que não ficou configurada a violação literal dos artigos 897, § 5º, da CLT e 5º, incisos LIV e LV, da CF/88; **Processo: E-RR - 11471/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Alberto Montezoro (Espólio de), Advogado: Deajar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-AG-ED-E-AIRR - 25295/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Comércio e Indústria de Tecidos Deslumbre Ltda., Advogada: Rita Domingos da Silva, Embargado(a): Francisca Onília de Souza Conceição, Advogado: Domingos Rossi Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os protelatórios, aplicar à parte Recorrente a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado; **Processo: E-RR - 34573/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Embargado(a): Cristina Aparecida Vano Casarin, Advogada: Mara Cristina de Siena, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-AIRR - 45275/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ademilson Gomes Teixeira, Advogado: Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 151/2003-771-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Embargado(a): Paulo Alves de Freitas, Advogado: Paulo Alberto Delavald, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1076/2003-067-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Marcelo Pereira Cardozo e Outros, Advogada: Renata Moreira da Costa, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Antônio José Araújo Martins, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 1119/2003-076-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Patrocínio Oliveira e Outros, Advogado: Mikael Lekich Migotto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade dos Embargos da Reclamada e litigância de má-fé argüidas em contra-razões e não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 1365/2003-024-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Jauense Industrial, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Deajar Granetto, Advogado: Luiz Freire Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: ED-ED-RR - 1603/2003-001-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Guido Alberto Vellardo, Advogada: Edna Lúcia Fonseca Partamian, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 2137/2003-027-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carbonífera Ricrúmia S.A., Advogada: Marina Zipser Grantzotto, Embargado(a): Ricardo Teixeira Ancelmo, Advogada: Cristina Frello Joaquim Guessi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 13766/2003-012-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Zdzislaw Harezma, Advogado: Sebastião Vergo Polan, Embargado(a): Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-ED-RR - 76012/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Josué Raimundo da Silva, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-RR - 86464/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Farroupilha, Procurador: Valdecir Pedro Fontanella, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Embargado(a): Nedite Maria Nardi Zotis, Advogado: Joel de Vargas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-ED-RR - 96770/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Pablo

Antunes da Silveira, Embargado(a): Kleber da Silva Brito, Advogado: Moacyr Nunes de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 100159/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Carmem Sbroglia Fiorio e Outras, Advogada: Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Denise Müller Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 120117/2004-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aduino Larry Ferreira Rodrigues, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 773538/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Edina Márcia Jordão de Lima, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogada: Cristina Buchignani, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu os pedidos de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulados pelos Exmos. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: E-ED-RR - 70375/2002-900-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Piauí, Advogado: João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Euzza Maria da Silva, Advogado: Almir Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 60261/2002-900-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Cinara Rodrigues de Melo, Advogado: Everaldo Barbosa Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: A-E-ED-RR - 386165/1997.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Leopoldo, Advogado: Alberto Variante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-E-RR - 400301/1997.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Maria Ivete Leite da Silva, Advogado: Miguel Riechi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-E-RR - 404770/1997.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado do Ceará (Sucessor da CEDAP), Advogado: Antônio José de M. Carvalho, Agravado(s): Tarcísio Cruz Saraiva e Outro, Advogado: Cassiano Pereira Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-E-RR - 378632/1997.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Carlo Ponzi, Agravado(s): Luiz Antônio Libonati, Advogado: Joaquim Fomellos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: E-AIRR - 1323/1998-030-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Adriana Maricato de Souza, Advogado: Fábio Zinger Gonzales, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Arnaldo Leonel Ramos Júnior, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: A-E-RR - 435246/1998.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Juvêncio Ambrósio da Cunha e Outros, Advogada: Renata Marchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-E-RR - 436990/1998.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Daniel Bucar Cervasio, Agravado(s): Agostinho Sousa de Farias e Outros, Advogado: Ronald de Castro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-E-RR - 450222/1998.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Clóvis Fioravante Duarte e Outros, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: A-E-RR - 470492/1998.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Antonio Aduino Ranzete, Advogado: Osmar Marquenzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-E-RR - 489446/1998.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Mauri Antunes de Barros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Emídio Severino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ED-E-ED-RR - 608684/1999.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Milton Garcia Gasparoni, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: A-E-RR - 614019/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Eustáquio da Silva e Outro, Advogada: Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão:



por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ED-E-RR - 528315/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Admír Wigner, Advogada: Débora Maria de Souza Moura, Advogada: Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Prensas Schuler S.A., Advogado: Danilo Pillon, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-E-RR - 623166/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sérgio Alberto Valente Freire, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Ney Santos Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-E-RR - 623209/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Bronislava Lyzkowski Trespach, Advogado: José da Silva Caldas, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-E-RR - 675283/2000.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Batista Guimarães, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: E-ED-RR - 688328/2000.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Dailza Farias Pinheiro, Advogada: Maria Dalva Riker Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: ED-E-RR - 760209/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Sebastião Pirajá Sobrinho Sá, Advogado: Leonaldo Silva, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: E-ED-RR - 777849/2001.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Luiz Carlos de Paula e Sousa, Procurador: Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Nadma Ferreira de Araújo, Advogado: Marco Aurélio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - anotação da carteira de trabalho", por divergência jurisprudencial, por contrariedade à Súmula 363 do TST e por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS; **Processo: E-RR - 282/2002-120-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sidnei Luiz Libanore, Advogado: Valdemir Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 26808/2002-900-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cícero Fernando Abreu da Costa, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA (Sucedida por Rede - Empresas de Energia Elétrica), Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: ED-E-RR - 37498/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antonio Rodrigues Costa, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: E-ED-RR - 46523/2002-900-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): João Batista Primo e Outros, Advogado: Alin Sílvio Afalo Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 57734/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marly Ricci Faria, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 2349/2003-027-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Embargado(a): Waldir Marcelino e Outro, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: ED-E-ED-RR - 2628/2003-012-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Gaspar Bezerra, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: E-RR - 79862/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Maria Geuzimar Diniz, Advogada: Neuza Cláudia Seixas André, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, em face do reconhecimento da afronta perpetrada ao art. 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a deserção, examine o Recurso Ordinário e o Recurso Adesivo como entender de direito; **Processo: E-AIRR - 4293/2004-014-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Carlos do Nascimento Coelho e Outros, Advogado: Victor Costa Zanetta, Embargado(a): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Edson Augusto Buch, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Embargos; **Processo: E-RR - 645407/2000.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alexandre Airam Tari Betel Ribeiro Gomes, Advogado: Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 166/2002-057-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vera Lúcia Morisco Purini Pellegrino, Advogado: Eliomar Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 436511/1998.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Walter Irineu Depine, Advogado: Marlon José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-RR - 475593/1998.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maximiliano Gaidzinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Valmor Garcia da Silva, Advogada: Micheline Lodetti Cesa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-RR - 508097/1998.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Embargado(a): Pedro Sadi de Almeida Assunção, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-E-RR - 613743/1999.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Garcia Blaskiviski, Advogado: Alexandre Oliveira Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, reconhecendo omissão apta a justificar a invocação da Súmula nº 278/TST, conceder efeito modificativo ao julgado, a fim de excluir da condenação a referência a saldo de salários; **Processo: E-RR - 758769/2001.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Osvaldo Simões, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Embargado(a): CONVAÇO - Construtora Vale do Aço Ltda., Advogado: Onofre de Moraes Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 770195/2001.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Valdivino Estevão, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-RR - 795884/2001.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Cultural de Curitiba, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Francine Simão, Advogado: Paulo Roberto Magnabosco, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-RR - 38882/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Moacir Carlos Rodrigues, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-RR - 53987/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sandra Maria Balbinot, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Antônio Carlos Porto Júnior, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 279/2003-060-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Geraldo Luiz Liberato, Advogado: Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-RR - 795/2003-028-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Carlos Azeredo Faria, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 1277/2003-044-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Antônio Pessoto, Advogado: Divar Nogueira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 73079/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Brigda Adriana da Silva, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Antônio Manuel Cabrita de Brito, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito; **Processo: E-RR - 539722/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Orlando Barros Gama, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Emídio Severino da Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: E-RR - 467615/1998.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Elis Regina Borsoi, Ad-

vogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargante: Walter Rodrigues, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer, em parte, dos embargos do reclamante por violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa referente ao uso de embargos de declaração com intuito protelatório; II - não conhecer dos embargos da reclamada; **Processo: E-RR - 1587/2002-001-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): José Aécio Almeida Gonçalves, Advogado: Pedro Arruda da Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: E-RR - 513935/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Miguel Archangelo dos Santos Rinaldi, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Emídio Severino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 570500/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antônio Favoni, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Embargado(a): Município de Osasco, Procuradora: Cláudia Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhes provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia e determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista como entender de direito; **Processo: E-ED-RR - 618042/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fundação CESP, Advogada: Sandra Maria Furtado de Castro, Embargado(a): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Rejane Beatriz Alves Ferreira, Embargado(a): Cláudio Quirichella, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 643273/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Leonardo Miranda Santana, Advogado: José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Joaquim dos Santos, Advogada: Marilene Kerlhy Alves Martins, Advogado: Ramon Alves de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 646240/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Município de Osasco, Procuradora: Cláudia Grizi Oliva, Embargado(a): Custódio Rodrigues de Souza, Advogada: Rita de Cássia B. Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 662836/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Luiz Alfredo Jabour de Rezende, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 705118/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: João Corrêa da Silva, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Embargado(a): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: César Frederico Barros Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 714492/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Roberto Carlos dos Santos, Advogado: Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: AG-E-AIRR - 1248/2001-106-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Clevalter Paulo dos Santos, Advogado: José Pinto Gonzaga Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: E-RR - 1329/2001-026-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alberto Carlos Souza, Advogado: José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-ED-A-RR - 33447/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: SPP Agaprint Ltda. Industrial e Comercial Exportadora, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Joel Vilasques Sanches, Advogado: Joel Eduardo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por intempestivos; **Processo: E-RR - 1989/1999-067-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Joaquim Reis Ferreira, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Por determinação do Exmo. Ministro Relator a atuação deverá ser alterada para que seja suprimido da capa dos autos e dos registros a referência ao procedimento sumaríssimo; **Processo: E-RR - 708700/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Mauro Luiz Bússola, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 1250/1997-441-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Organização de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Antônio Barja Filho, Embargado(a): José Ferreira Pinto Neto e Outros, Advogado: José Francisco Paccillo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 463315/1998.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Alexandre Silva Barros, Advogado: João Batista Sampaio, Embargado(a): Vímimas

- Vidraçaria Minas Ltda. e Outros, Advogado: Luiz Carlos Alves Fernandes, Advogada: Fabíola Furtado Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 610249/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Carlos da Silva, Advogada: Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Embargado(a): SITI S.A. - Sociedade de Instalações Termoeletrônicas Industriais, Advogada: Rosângela de Fátima Gaeta Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: ED-E-RR - 631335/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Conrado Zimmermann, Advogado: Luiz Darcy da Rocha, Embargado(a): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Suelly Lima Possamai, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: AG-E-RR - 649939/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida de Disaprel Eletrodomésticos Ltda, Advogado: Carlos Roberto Claro, Agravado(s): Ademir Roberto Montanher, Advogado: Valdecir Mariano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: ED-E-RR - 660980/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sérgio Marques Bolgheroni, Advogada: Daniela Antunes Lucon, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: E-RR - 481/2002-067-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rima Industrial S.A., Advogado: Eder Pero Marques, Embargado(a): José Antônio Caetano, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 1504/2002-007-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato da Guarda Portuária do Estado do Espírito Santo, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Laudelino Pereira do Nascimento Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: ED-E-ED-A-AIRR - 2902/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Oikos Engenharia e Construção Ltda. e Outro, Advogado: Ricardo Tadeu Sautia, Embargado(a): Dorival Batista do Nascimento, Advogado: Israel de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: E-RR - 969/2003-013-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Alice Miekio Utida Shimo, Advogado: Roberto Guenji Koga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1123/2003-032-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Rodinei Antônio Tim e Outros, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: ED-E-RR - 1498/2003-463-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Antônio Aparecido Cachone, Advogado: Nicola Antonio Pirelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-E-A-RR - 2486/2003-014-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Aparecido Barbosa de Oliveira, Advogado: Marcelo Antônio Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: E-RR - 75767/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Embargante: Terezinha Aparecida Godoy dos Santos, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e quarenta e sete minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira e por mim subscrita. Brasília, aos vinte dias do mês de março do ano dois mil e seis.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-73/2004-076-15-00.0

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
 ADOVADO : DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
 EMBARGADO : CARLOS ANTÔNIO DE PAULA
 ADOVADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

DESPACHO

A 4ª Turma, em processo oriundo da 15ª Região, por intermédio do Acórdão de fls.156-158, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por entender que não foram violados os arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.169-177, com fundamento no art. 894 da CLT.

Impugnação não foi apresentada.

Contudo, os embargos não ensejam admissibilidade.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O Embargante sustenta que a decisão da Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, vulnerou o art. 896 da CLT, visto que ficou caracterizada a violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Alega que está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada quando já decorrido prazo superior a dois anos da data da extinção do contrato de trabalho.

Como a ação foi ajuizada em 04-01-2004 (fl.02), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional do trânsito em julgado das decisões proferidas nas ações propostas na Justiça Federal, que reconheceram o direito às atualizações dos saldos das contas vinculadas (fls.40-72 e 119).

A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, segundo o qual:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Como o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST elegeu a edição da Lei Complementar nº 110/01 ou o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Ademais, a matéria se encontra pacificada no âmbito desta Corte, sendo despicinda a análise do texto indicado à violação, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve ser aplicada por analogia.

Eis o teor da referida diretriz:

"EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO COM BASE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSÁRIO O EXAME DAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ALEGADAS NA REVIJSTA. Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional."

Incólume o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-AG-AIRR-475/2001-015-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : WANDER NILSON DA SILVA COELHO
 ADOVADA : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA
 EMBARGADA : MÁRCIA ÁVILA
 ADOVADA : DRA. ISABELA CARDOSO OLIVEIRA

DE C I S I Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 49/51, da lavra do Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, negou provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a constatação de intempestividade do recurso de revista.

Contra tal decisão, o Reclamante interpôs embargos, insurgindo-se contra a intempestividade do recurso de revista (fls. 89/91).

O recurso, contudo, não se revela admissível, porquanto se constata que o Reclamante pugna pela reforma do v. acórdão turmário proferido em agravo de instrumento, sem, entretanto, fundamentar o recurso nas disposições do artigo 894 da CLT.

Com efeito, o ora Embargante não aponta violação a nenhum dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco transcreve, no arrazoado recursal, ementas e/ou trechos de acórdãos paradigmáticos aptos à configuração de divergência jurisprudencial, a teor do que exige a Súmula nº 337 deste Eg. TST.

Dessa forma, porque completamente desfundamentados, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-625/2003-020-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : HÉLIO DE LIMA LEAL
 ADOVADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADOVADOS : DRS. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DE C I S I Ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 106/107, complementado às fls. 115/117, da lavra da Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, por deficiência de traslado, tendo em vista a ausência de cópia válida da certidão de publicação da v. decisão regional denegatória de seguimento do recurso de revista, o que, em síntese, impossibilitou a aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento. Asseverou, outrossim, que o documento trasladado à fl. 76 não serve ao fim pretendido, tendo em vista a aposição de carimbo contendo a expressão "SEM EFEITO".

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 120/124). Conquanto não negue que o TRT de origem tenha declarado sem efeito a certidão de publicação da decisão agravada trasladada à fl. 76, insurge-se contra o não-conhecimento do agravo de instrumento, ao fundamento de que a parte contrária não apresentou qualquer impugnação a respeito da tempestividade daquele recurso.

Aponta violação aos artigos 897, alínea b, da CLT, e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Outrossim, indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial transitória nº 18 da Eg. SBDI1.

Os presentes embargos, contudo, não ensejam admissibilidade.

Cumpra assinalar que o agravo de instrumento de fls. 02/14 foi interposto em 12/04/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98: "(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249). Além do mais, não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Na hipótese dos autos, como visto, não há elementos que atestem a tempestividade do próprio agravo de instrumento, tendo em vista que o Reclamante, então Agravante, não cuidou em trasladar a certidão válida de publicação da decisão agravada.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-859/2004-005-04-00.0

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : MILTON BECKER
 ADOVADA : DRª FÁTIMA JAQUELINE MARQUES

DESPACHO

A 4ª Turma, em processo oriundo da 4ª Região, por intermédio do Acórdão de fls.146-153, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado com fundamento nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, às fls.156-164, com fundamento no art. 894 da CLT.

Impugnação não foi apresentada.

Contudo, os embargos não ensejam admissibilidade.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O Embargante sustenta que a decisão da Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, vulnerou o art. 896 da CLT, visto que ficou caracterizada a violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.



Alega que está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada quando já decorrido prazo superior a dois anos da data da extinção do contrato de trabalho.

Como a ação foi ajuizada em 25-08-2004 (fl.150), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional do trânsito em julgado das decisões proferidas nas ações propostas na Justiça Federal, que reconheceram o direito às atualizações dos saldos das contas vinculadas (fls.07-09 e 47-48).

A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, segundo o qual:

"FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Como o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST elegeu a edição da Lei Complementar nº 110/01 ou o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, bem como a contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

Ademais, a matéria se encontra pacificada no âmbito desta Corte, sendo despidianda a análise do texto indicado à violação, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, o qual deve ser aplicado por analogia.

Eis o teor da referida diretriz:

"EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO COM BASE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSÁRIO O EXAME DAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ALEGADAS NA REVISTA. Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional."

Incólume o art. 896 da CLT.

FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - RESPONSABILIDADE

O Reclamado sustenta que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, e 896 da CLT.

Afirma não existir possibilidade de o Embargante vir a responder pelas diferenças decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que o pedido tem como causa de pedir os expurgos inflacionários cometidos pela Caixa Econômica Federal.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal ou por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, que dispõe:

"FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Não se configura a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, já que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida sem justa causa.

Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o prolapado ato jurídico perfeito.

Não há como vislumbrar ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, porque a lesão ao referido texto constitucional depende de violação de norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, poder-se-á, indireta e reflexivamente, concluir que aquele foi desrespeitado.

Intacto o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-864/2003-054-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : POLISUL - PRODUTOS DE LIMPEZA SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÊ
EMBARGADO : EDVALDO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA COSTA VIANA FILHO

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 229/231, da lavra do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, ratificando o entendimento exarado na v. decisão monocrática denegatória de seguimento de agravo de instrumento (fls. 215/216), por meio da qual se constatou que a admissibilidade do recurso de revista que se visava a destrancar encontrava óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 126 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 236/238). Em suma, pretende discutir o atendimento aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC." (grifamos)

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST.

Como se percebe, a única possibilidade de apreciação, por esta Eg. Seção, acerca de decisão de mérito proferida em agravo, diz respeito aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de agravo de instrumento ou de recurso de revista. No caso em tela, ao contrário, a insurgência da ora Embargante dirige-se tão-só ao reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento, relacionados à admissibilidade do recurso de revista frente ao que sinaliza a Súmula nº 126 do TST.

Não se trata, assim, dos casos previstos nas alíneas b e c do aludido verbete. Plenamente incidente, portanto, a orientação geral contida na parte inicial da Súmula nº 353 do TST.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-876/2003-010-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADA : MARIA INÊS MARTINELLI CARDOSO
ADVOGADO : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 138/141, da lavra do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, fazendo incidir as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da Eg. SBDI1 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 143/149). Impugna o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1 do TST, relativamente ao marco inicial da prescrição total do direito de ação para postular diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Insurge-se, outrossim, quanto ao entendimento exarado pela Eg. Turma no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os denominados 'expurgos inflacionários.'" (fl. 145).

Em suas razões, alega violação aos artigos 896, da CLT, 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e 6º, § 1º, da LICC.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (redação alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8).

Nesse sentido, aliás, encontra-se redigida a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1, com a qual o v. acórdão turmário ora embargado guarda perfeita consonância:

"FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outro lado, não colhe a pretensão da Reclamada de ver-se eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento das aludidas diferenças, sob a alegação de suposta vulneração a ato jurídico perfeito e acabado.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo diante de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e por decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

Infundada, por conseguinte, a afronta apontada ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Considerando, pois, que a pretensão deduzida pela Reclamada, nos presentes embargos, contraria a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte, consubstanciada nas OJ's nºs 341 e 344 da SBDI1, emerge em óbice à admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-876/2003-013-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO : IVAN DE VASCONCELOS BARROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 87/90, da lavra do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, mantendo a v. decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, proferida com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1. Outrossim, aplicou à ora Agravante a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, no importe de 5% sobre o valor corrigido da causa.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 93/96). De um lado, impugna a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1 à hipótese dos autos, alegando que o marco inicial da prescrição bienal total, relativamente ao direito de postular diferenças de FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, conta-se a partir da extinção do contrato de trabalho, e não da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. No particular, articula com violação aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

De outro lado, buscando afastar o caráter protelatório do agravo interposto, requer a exclusão da condenação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, o qual aponta como violado pela Eg. Quarta Turma, juntamente com o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Todavia, os presentes embargos revelam-se inadmissíveis.

Com efeito, a pretensão da Embargante de impugnar a manutenção da v. decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, proferida com respaldo na jurisprudência pacífica do TST, não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC." (grifamos)

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST.

Como se percebe, a única possibilidade de apreciação, por esta Eg. Seção, acerca de decisão proferida no mérito do agravo, diz respeito aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado. No caso em tela, ao contrário, a insurgência da ora Embargante dirige-se tão-só ao reexame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Não se trata, assim, do caso previsto no item c do aludido verbete. Plenamente incidente, portanto, a orientação geral contida na parte inicial da Súmula nº 353 do TST.

Já no tocante à multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, conquanto não se revele o óbice da Súmula nº 353 do TST, consoante sinaliza o item e do aludido verbete, ainda assim os embargos afiguram-se inadmissíveis.

Entendo que a aplicação da aludida multa pela Eg. Quarta Turma não configura afronta ao artigo 557, § 2º, do CPC, eis que, no arrazoado do agravo, a Reclamada, como visto, limitou-se a impugnar decisão monocrática denegatória de seguimento do recurso de revista proferida com respaldo na jurisprudência pacífica do TST.

Além disso, a imposição da referida multa constitui faculdade colocada pela lei à disposição do órgão julgador que, convencendo-se do caráter protelatório do agravo, pode dela valer-se para punir a parte agravada.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-930/2003-105-15-00.2

EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ BOANOVA
ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI

D E S P A C H O

A 2ª Turma, em processo oriundo da 15ª Região, por intermédio do Acórdão de fls.193-196, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada com fundamento nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.198-201, com fundamento no art. 894 da CLT.

Impugnação não foi apresentada.

Contudo, os embargos não ensejam admissibilidade.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O Embargante sustenta que a decisão da Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, vulnerou o art. 896 da CLT, visto que ficou caracterizada a violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Alega que está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada quando já decorrido prazo superior a dois anos da data da extinção do contrato de trabalho.

A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, segundo o qual:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Como o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST elegeu a edição da Lei Complementar nº 110/01 ou o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal dos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Ademais, a matéria se encontra pacificada no âmbito desta Corte, sendo despcienda a análise do texto indicado à violação, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, o qual deve ser aplicado por analogia.

Eis o teor da referida diretriz:

"EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO COMO BASE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSÁRIO O EXAME DAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ALEGADAS NA REVISTA. Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional."

Incólume o art. 896 da CLT.

APOSENTADORIA EXPONTÂNEA - EXPURGO INFLACIONÁRIO - DIREITO

O Reclamado sustenta que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou o art. 896 da CLT, uma vez que caracterizada a contrariedade à Súmula nº 295.

Alega como vulnerado o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Não prospera a alegação de contrariedade à Súmula nº 295 do TST, porquanto o aludido verbete sumular dispõe acerca de questão diversa daquela discutida na decisão regional, ao versar sobre o direito à indenização relativa ao período anterior à opção pelo sistema do FGTS.

In casu, conforme consignado no acórdão impugnado a Reclamada efetuou o pagamento da multa em tela sobre todo o contrato de trabalho do Obreiro.

Não se configura a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, já que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida sem justa causa.

Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o propalado ato jurídico perfeito.

Intacto o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-A-RR-1006/2002-074-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAURO GARCIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 684/686, da lavra do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante, mantendo a v. decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, embora adotando fundamento diverso.

A Eg. Turma concluiu que a admissibilidade do recurso de revista encontrava óbice nas Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST.

Irresignado, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 689/699). Em suma, pretende discutir o atendimento aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, buscando afastar a incidência, à hipótese, das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC." (grifamos)

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência do Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST.

Como se percebe, a única possibilidade de apreciação, por esta Eg. Seção, acerca de decisão proferida no mérito do agravo, diz respeito aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado. No caso em tela, ao contrário, a insurgência do ora Embargante dirige-se tão-só ao reexame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Não se trata, assim, do caso previsto na alínea c do aludido verbete. Plenamente incidente, portanto, a orientação geral contida na parte inicial da Súmula nº 353 do TST.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1222/2003-092-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGADO : JOSÉ CELSO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUMARÃES

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 161/167, complementado às fls. 176/177, da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "prescrição - diferenças de multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários" e "diferenças da multa de 40% do FGTS", invocando o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 182/197).

Em primeiro lugar, articula com preliminar de nulidade do v. acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional. Segundo alega, a Eg. Quarta Turma, não obstante a interposição de embargos de declaração, não se manifestou acerca da arguição de violação a

dispositivos constitucionais. Aponta vulneração ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Entretanto, no particular, os embargos afiguram-se desfundamentados, visto que a Reclamada não indica quais os dispositivos constitucionais supostamente não examinados pela Eg. Turma do TST.

Ultrapassada a preliminar, a Reclamada renova a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho sob o argumento de que, sendo a Caixa Econômica Federal o órgão gestor do FGTS, é dela a responsabilidade pela atualização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, o que desloca a competência para julgar o feito para a Justiça Federal. Aponta violação aos artigos 896, da CLT, 109 e 114, da Constituição Federal, 4º, da Lei Complementar nº 110/01, e 4º, da Lei nº 8.036/90.

Também quanto ao referido tema, os embargos revelam-se inadmissíveis.

A Eg. Quarta Turma, ao refutar a preliminar em questão, proferiu decisão que se harmoniza com a reiterada jurisprudência desta Eg. Corte Superior, que vem se firmando pela competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda que versa sobre obrigação decorrente de relação de trabalho, ante o entendimento já pacificado de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Nesse sentido os seguintes julgados: RR-8983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 24/10/2003; RR-8706/2003-900-04-00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, DJ de 03/10/2003; RR-325/2002-060-03-0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 21/02/2003; RR-919/2002-911-11-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 07/11/2003; e RR-80/2002-009-03-0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI1, DJ de 21/11/03. Pertinência da Súmula nº 333 do TST.

A Reclamada pretende, ainda, a reforma do v. acórdão turmário no que toca à contagem do marco prescricional quanto ao pleito de diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Sustenta que a contagem do prazo prescricional dá-se a partir da extinção do contrato de emprego, e não da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação aos artigos 896, da CLT, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Afigura-se inviável, contudo, o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, a propósito, pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Por fim, a Eg. Quarta Turma entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, nos embargos, pretende eximir-se da condenação, sustentando que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação aos artigos 896, da CLT, 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, 4º, da Lei Complementar nº 110/01, 19, do Decreto nº 99.684/90, e 19, do Código Civil, bem como à Lei nº 8.036/90.

No particular, os embargos igualmente não logram êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, assim se encontra vazado:

"Art. 9º Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.



Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI1 do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1242/1992-001-22-40.9 TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADA : MARILENE SOARES MONTES COSTA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA RAMOS DE ARAÚJO LIMA

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 234/239, complementado pelo de fls. 251/253, da lavra da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado. Dentre outros fundamentos, ressaltou que, em execução, o cabimento de recurso de revista fica adstrito às hipóteses de violação literal e direta a dispositivo constitucional, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não se verificou na hipótese vertente.

Irresignado, o Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 256/261), objetivando, em síntese, demonstrar que o recurso de revista então denegado preenchia os pressupostos de admissibilidade previstos no § 2º do artigo 896 da CLT. Para tanto, renova a arguição de ofensa ao artigo 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, suscitando, outrossim, afronta ao artigo 1º da Lei nº 5250/2002, visto que "(...) a decisão do TST aplicou a norma sem observar que a quantificação de pequeno valor foi dada pelo Estado e, conforme lei Estadual, o valor da execução não é de pequeno valor" (fl. 258).

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência do Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, limitando-se apenas ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista então interposto em processo de execução.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1341/2003-055-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO : CLAUDINEI CASTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 127/132, da lavra do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conheceu amplamente do recurso de revista interposto pela Reclamada: no tocante ao tema "multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", asseverou a conformidade do v. acórdão regional com a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST; quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento", invocou o óbice da Súmula nº 297 do TST, tendo em vista que o Eg. Regional limitou-se a examinar a questão relativa à prescrição dos expurgos inflacionários; por fim, no que tange aos honorários advocatícios, a Eg. Turma concluiu que o TRT de origem decidiu de acordo com o artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 134/145).

De um lado, pretende demonstrar que, na espécie, a prescrição bienal total do direito de ação para pleitear diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários conta-se a partir da extinção do contrato de trabalho, e não a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

De outro lado, a ora Embargante pretende eximir-se de qualquer responsabilidade pelo pagamento de aludidas diferenças, ao fundamento de que "efetou corretamente o pagamento da multa rescisória calculada sobre o valor existência, à época, na conta vinculada do FGTS do empregado" (fl. 141). No particular, articula com violação aos artigos 896 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Em último lugar, quanto aos honorários advocatícios, indica contrariedade à Súmula nº 219 do TST, sob a alegação de que o Autor não se encontra assistido por sindicato representante da categoria profissional.

Os presentes embargos, no entanto, afiguram-se inadmissíveis.

A uma, porque inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

A duas, porque, no tocante à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, constata-se que a Reclamada não busca, em momento algum, infirmar o fundamento adotado pela Turma do TST para não conhecer do recurso de revista, relativo à incidência da Súmula nº 297 do TST.

Se a ora Embargante pretendia demonstrar que o recurso de revista por ela interposto comportava conhecimento, incumbia-lhe não renovar, perante esta Eg. SBDI1, a tese jurídica que já havia expendido em torno dessa questão, mas, sim, comprovar a não-incidência do aludido verbete.

Nessas hipóteses, em que fica patente a desfundamentação do recurso, o entendimento dominante neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de se considerarem inadmissíveis os embargos interpostos, como se denota da leitura da recém-publicada Súmula 422, de seguinte teor:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Quanto aos honorários advocatícios, a pretensão da Reclamada esbarra na Súmula nº 333 do TST, tendo em vista a conformidade do v. acórdão embargado com a jurisprudência pacífica do TST. Isso porque, de acordo com a Eg. Turma de origem, o Tribunal a quo, ao deferir os honorários advocatícios, reputou preenchidos pelo Reclamante os requisitos exigidos na Lei nº 5.584/70, quais sejam a assistência sindical e a declaração de pobreza, nos moldes da Súmula nº 219 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 422 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1357/2003-068-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA NANCY MICELLI ÁVILA
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME M. GORDO

D E C I S Ã O

A Reclamante, às fls. 180/187, interpõe embargos contra a v. decisão monocrática de fls. 176/178, da lavra do Exmo. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, por meio da qual se denegou seguimento a recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT.

Os embargos em estudo, entretanto, não se revelam admissíveis, porquanto seu cabimento restringe-se a decisões proferidas em acórdãos de Turmas deste TST, na forma do art. 894 da CLT, sendo necessário, pois, que tenha sido proferida decisão colegiada.

Na hipótese vertente, como visto, o recurso foi interposto contra decisão monocrática de Ministro Relator, afigurando-se, pois, incabível.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3053/2000-030-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA ARANTES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 177/182, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. No que interessa, negou a preliminar de nulidade do acórdão regional; não conheceu do tema "falta de interesse de agir" assinalando a desfundamentação da Revista; no tema "prescrição", invocou o óbice da Súmula nº 297/TST, já que não prequestionada a matéria; no tema "diferenças de FGTS", assinalou que o Eg. Tribunal Regional não se manifestara acerca do argumento deduzido: violação a ato jurídico perfeito; manteve a condenação em honorários advocatícios por invocação da Súmula nº 126/TST.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 184/192, foram acolhidos, prestando a C. Turma os esclarecimentos de fls. 195/197.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 199/210). Insiste na nulidade do acórdão regional. No mais, aponta que o não-conhecimento do Recurso de Revista importou em violação ao artigo 896, da CLT, insurgindo-se quanto aos temas interesse de agir, prescrição, diferenças de FGTS e honorários advocatícios. Aponta violação aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV, e LV, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 6º, § 1º, da LICC.

Impugnação apresentada às fls. 214.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não procede a impugnação quanto ao tema "nulidade do acórdão regional". A Reclamada não apontou, no particular, violação ao artigo 896, da CLT, a atrair o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 294, da C. SBDI-1. Em todo caso, os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional não se apresentam adequados, visto que a matéria relativa ao desrespeito a ato jurídico perfeito não consta da defesa apresentada.

Correta a C. Turma ao não conhecer do Recurso de Revista no tema "falta de interesse de agir". Como bem assinalado, no Recurso de Revista não foi indicada divergência jurisprudencial ou violação legal ou constitucional, o que o torna desfundamentado.

Também não se cogita de prescrição da pretensão do Reclamante. O Eg. Tribunal Regional não indicou a data de extinção do contrato de trabalho ou do ajuizamento da Reclamação Trabalhista. Nos Embargos de Declaração então opostos não foi pretendida a referida manifestação, o que impossibilita o exame da matéria, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Irrepreensível o julgado recorrido também no tocante às diferenças do FGTS. O argumento ora expedito - violação a ato jurídico perfeito - não foi abordado no acórdão regional, a demonstrar a ausência do indispensável prequestionamento. Sublinhe-se que a matéria tampouco constou da defesa apresentada pela Reclamada, que inovou a lide a esse respeito quando da oposição dos Embargos de Declaração ao acórdão regional.

Por fim, o Eg. Tribunal Regional, às fls. 126, apontou que o Reclamante preenchia os requisitos da Lei nº 5.584/70, tendo jus aos honorários advocatícios, o que inviabiliza a insurgência da Reclamada. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-24221/2002-900-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO : RÔMULO FERREIRA SILVA
ADVOGADOS : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

Dra. Raquel Cristina Rieger

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão da lavra da Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing (fls. 236/239), não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, o qual versava apenas sobre o tema "do programa de incentivo às saídas voluntárias", porquanto, dentre outros fundamentos, reputou incidentes na espécie os óbices perflhados nas Súmulas nºs 23, 221, item II, 296 e 297 desta Eg. Corte.

Inconformada, a Reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 242/244), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário no tocante à referida matéria. Para tanto, suscita violação aos artigos 5º, caput, e inciso II, da Constituição Federal, 2º e 818 da CLT, 333, incisos I e II, do CPC, e 1090 do Código Civil de 1916.

Inadmissíveis, entretanto, os embargos em exame.

Ressalte-se que, quanto à matéria ora impugnada, a Eg. Turma do TST **não conheceu** do recurso de revista interposto, o que nos leva ao entendimento de que, pretendendo a Reclamada, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão a quo, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Por tal conduta, todavia, não se pautou a ora Embargante, que, nas razões dos embargos, sequer aludiu ao referido preceito da CLT.

Nesse sentido, aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 294, de seguinte teor:

"294. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-78166/2003-900-22-00.6

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 EMBARGADA : MARIA DO SOCORRO DE CASTRO E SILVA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DESPACHO

Por meio do Despacho de fls. 176/178, o Relator, com base no art. 577, § 1º-A, do CPC, conheceu e deu provimento ao Recurso patronal quanto à verba honorária, para fins de excluir tal parcela da condenação, e negou seguimento ao Apelo no tocante ao auxílio alimentação - supressão - complementação de aposentadoria - CEF e à ilegitimidade passiva.

Contra esse Despacho, apresentou a Reclamada recurso de Embargos às fls. 182/186.

Seria dado à Autora interpor o recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC e, após o julgamento da matéria pelo Colegiado da Turma, interpor eventuais embargos.

Assim, de acordo com o art. 894 da CLT c/c a Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI1, tal Recurso somente é cabível contra decisões das Turmas.

No caso, a decisão embargada é um Despacho monocrático do Relator, não podendo, portanto, ser atacado pela via eleita.

Assim, por manifestamente incabíveis, denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-81250/2003-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SANTA ROSA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PANITZ
 EMBARGADO : VALTAIR BRUN
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 725/728, da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "empregados de cooperativas de crédito - equiparação aos bancários", porquanto concluiu que os julgados transcritos para demonstração de divergência jurisprudencial ora não atendiam ao disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT, ora careciam de especificidade, a teor da Súmula nº 296 desta Eg. Corte.

Irresignada, a Reclamada interpõe, via fac-símile, os presentes embargos (fls. 730/741). Em síntese, infirma a r. decisão regional, que reconheceu ao Autor a condição de empregado bancário. No particular, fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não se revelam admissíveis, porquanto intempestivos.

Com efeito, da certidão de fl. 729 constata-se que o v. acórdão turmário ora impugnado foi publicado no dia 11.03.2005, sexta-feira. Iniciada a contagem do prazo recursal em 14.03.2005 (segunda-feira), inclusive, tem-se que o término do octídio legal deu-se em 21.03.2005 (segunda-feira).

Todavia, consta dos autos que a protocolização, via fac-símile, dos presentes embargos somente se deu em 22.03.2005 (fl. 730), quando já expirado o prazo recursal previsto no artigo 894 da CLT.

Com esse fundamento e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos, por intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-112.619/2003-900-01-00.4

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRª. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
 EMBARGADA : NADJANAIRA SILVA AMARAL
 ADVOGADO : DR. JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA

DESPACHO

A 1ª Turma, em processo oriundo da 1ª Região, por intermédio do Acórdão de fls.187-194, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista dos Reclamados no tocante à nulidade do contrato de trabalho - período pré-eleitoral, para restringir a condenação ao pagamento do FGTS relativo ao período trabalhado pelo Reclamante.

Embargos Declaratórios, às fls.206-213, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls.216-219.

Inconformado, o Município do Rio de Janeiro interpôs Recurso de Embargos, às fls.241-259, com fundamento no art. 894 da CLT.

Impugnação não foi apresentada.

Contudo, os embargos não ensejam admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Argúi o Reclamado a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão dos Embargos de Declaração ficou omissis com relação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, **caput**, inciso II e § 2º, 62, 146, inciso III, alínea a, 149 e 150, inciso III, alínea a, da Constituição da República.

Aponta como violados os arts. 832 da CLT, 165 c/c o art. 458, inciso II, do CPC, 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Lei Maior. Trouxe arestos a confronto.

Em primeiro lugar é válido ressaltar que, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI1 do TST, só se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Dessa forma, não há que se falar, no particular, em afronta aos demais dispositivos indicados pelo Recorrente ou divergência jurisprudencial.

Com relação à ofensa aos arts. 146, inciso III, alínea a, 149 e 150, inciso III, alínea a, da Constituição da República, a parte está inovando na lide, visto que em momento algum alegou a vulneração dos textos da Constituição invocados quando opôs os Embargos Declaratórios.

No tocante a violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, **caput**, inciso II e § 2º, e 62 da Carta Magna, a matéria foi amplamente discutida pela Turma ao apreciar o Recurso de Revista, bem como os Embargos Declaratórios.

Após uma minuciosa análise dos acórdãos atacados, não se vislumbra a nulidade, bem como as violações legais apontadas, pois, mediante decisão amplamente fundamentada, foi entregue a prestação jurisdicional, com a observância do devido processo legal e respeitado o princípio da ampla defesa dentro dos limites da lide.

É importante ainda ressaltar que a hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre, em tese, da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que inexistiu no caso ora examinado. Não está o juízo obrigado a retrucar todos os argumentos expendidos pela parte, ou analisar individualmente os elementos probatórios e pois os critérios de enquadramento e seus parâmetros como pretende a empresa, inexistindo nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir e atendendo ao princípio do livre convencimento motivado a teor do art. 131 do CPC. Ressalte-se, ainda, que não se incluem entre os fundamentos legais que viabilizam os embargos de declaração, os de inconformismo ou de pedidos de revisão de questões já examinadas e decididas.

De qualquer sorte, aplicável o disposto no item 3 da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE CONTRATO TRABALHO - PERÍODO PRÉ-ELEITORAL

A Turma, ao apreciar a matéria, assim decidiu:

"CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS. 1. A admissão de servidor público na Administração Direta e Indireta e nas Autarquias, no período vedado pela Lei nº 7.664/88, é nula, visto que fere frontalmente dispositivo legal. Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, para evitar o enriquecimento ilícito do contratante, a diferença com o mínimo legal e o FGTS. 3. Essa é a inteligência que se extrai do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e do art. 19-A da Lei 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória 2.164-41. 4. Recurso de revista a que se dá parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS relativo ao período trabalhado pelo Reclamante." (fl.187)

Alega o Reclamado que a Turma, ao dar provimento parcial ao Recurso de Revista, para restringir a condenação ao pagamento do FGTS relativo ao período trabalhado pelo Reclamante, violou os arts. 5º, **caput**, incisos II e XXXVI, e 37, **caput**, inciso II e § 2º, da Constituição da República, 6º da LICC e 19-a da Lei nº 8.036/90.

Afirma como vulnerados os arts. 146, inciso III, alínea a, 149 e 150, inciso III, alínea a, da Carta Magna.

Alega ser inaplicável a Medida Provisória nº 2.164-41.

Com relação à ofensa aos arts. 146, inciso III, alínea a, 149 e 150, inciso III, alínea a, da Carta Magna, o Recurso encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, visto que a Turma não analisou a matéria à luz dos textos da Constituição invocados.

No que se refere a ofensa ao art. 19-a da Lei nº 8.036/90, esta não ficou caracterizada, pois não obstante a nulidade do contrato deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs a garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei nº 8.036/90 pelo artigo 9º da MP nº 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indisponíveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-a da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

Com relação à ofensa ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Lei Maior, improspera o inconformismo da parte, já que os referidos textos constitucionais não tratam exclusivamente dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho.

No tocante a não-aplicação do art. 19-a da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

Também não socorre a Embargante a tese de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito, e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

A lesão a referido dispositivo depende assim de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Quanto à alegada violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, improspera o inconformismo da parte, ante o entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, **verbis**:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropel processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Ademais, a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A Turma não conheceu do Recurso de Revista com fundamento na Súmula nº 297 do TST.

O Reclamado, em Recurso de Embargos, insurge-se quanto ao não-conhecimento da Revista, sem alegar violação do art. 896 da CLT.

Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, a fim de que se possa aferir a existência de violação de dispositivos de lei ou contrariedade à Súmula/Orientação Jurisprudencial invocada na Revista, o que não ocorreu.

A jurisprudência predominante desta Corte (item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST) dispõe:

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-418.619/1998.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGANTE : JOÃO LINO DE OLIVEIRA MARQUES
 ADVOGADA : DRª. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO : OS MESMOS
 ADVOGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 386/390, complementado às fls. 405/407, não conheceu dos Recursos de Revista do Reclamante e da Reclamada. Consignou que os empregados públicos não gozam da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República. No que tange ao Recurso de Revista da Reclamada, afirmou que a sua ausência na audiência em que deveria apresentar defesa torna-a revel.

Reclamante e Reclamada interpõem Embargos à C. SBDI-1, às fls. 409/418 e 419/427, respectivamente. Alegam que a C. Turma violou o art. 896 da CLT ao não conhecer do Recurso de Revista. O Reclamante sustenta a necessidade de motivação na demissão de empregado público. Aduz, ainda, que tem jus à estabilidade do art. 41 da Constituição. Indica violação aos arts. 5º, XXXV, IV e LV, 37, **caput**, 102, III, e 173, § 1º, II, da Constituição da República. A Reclamada, por sua vez, argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação aos arts. 832 e 897-A da CLT; 535, I e II, 128 e 460 do Código de Processo Civil; e 5º, II,



XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna. Alega que não se aplicam os efeitos da revelia na hipótese de comparecimento de advogado devidamente credenciado na audiência inaugural. Indica violação aos arts. 5º, LV, da Constituição e 843, § 1º, da CLT.

2 - Fundamentação

No que se refere aos Embargos do Reclamante, cabe ressaltar que o regime jurídico privado das empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica, imposto pela Constituição, existe para que esses entes realizem adequadamente as finalidades que lhes foram legalmente atribuídas pelo Estado e em igualdade de condições com os particulares.

Impor condições próprias do regime de direito público não expressamente determinadas pela Constituição às empresas públicas e sociedades de economia mista implicaria, assim, afronta ao art. 173 da Carta Magna.

Desse modo, a despeito de a contratação exigir a prévia aprovação em concurso público, a resilição contratual é direito potestativo das empresas públicas e das sociedades de economia mista, que se equiparam ao empregador ordinário.

Nesse sentido, perfilha-se a jurisprudência desta Corte, sintetizada na Orientação Jurisprudencial nº 247:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Por outro lado, não se aplica aos empregados de sociedade de economia mista a estabilidade do art. 41 da Constituição da República, como enuncia a Súmula nº 390 do Tribunal Superior do Trabalho:

"ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL."

(...)

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 - Inserida em 20.06.2001)"

Em sentido análogo, já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE."

O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE 363.328-7/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 19/9/2003)

Assim, restam incólumes os dispositivos constitucionais indicados pelo Reclamante. Não diviso, portanto, violação ao art. 896 da CLT.

Igualmente, não prosperam os Embargos da Reclamada.

Com relação à preliminar, não há nulidade a ser pronunciada, ante os inequívocos termos do item III da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

No tema de fundo, o acórdão turmário decidiu em harmonia com a jurisprudência da Corte consubstanciada na Súmula nº 122/TST:

"REVELIA. ATESTADO MÉDICO."

A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência."

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-457.852/1998.9TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADOS	: DRS. LÍDIA KAORU YAMAMOTO E NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. GERALDO AZOUBEL
EMBARGADO	: MIDIEL DE SOUZA JUREMA
ADVOGADO	: DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 481/493, no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista do ora Embargante. Em relação aos temas "Efeitos da liquidação extrajudicial - juros de mora", "habilitação do crédito junto à massa" e "aposentadoria espontânea", por ausência de prequestionamento. Não conheceu dos temas "efeitos do enunciado nº 330/TST", "jornada de trabalho - horas extras" e "função comissionada" por invocação da Súmula nº 126/TST.

O Banco interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 495/507). Sustenta que o não-conhecimento do Recurso de Revista importou em violação ao artigo 896 da CLT. No tema "horas extras", ao indicar a jornada de trabalho do Reclamante, afirma não serem devidas as horas extras. No tema "gratificação de função", alega que houve afronta à negociação coletiva. No tema "aposentadoria espontânea" pretende a exclusão, da condenação, do aviso prévio relativo ao segundo contrato de trabalho formado. Quanto aos "juros de mora", alega contrariedade à Súmula nº 304/TST, afirmando estar sob regime de liquidação extrajudicial. No tema "habilitação de crédito", alega que, por se tratar de tema constitucional, não é aplicável o óbice da Súmula nº 297/TST. Aponta violação aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV, LV, 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, 46 do ADCT.

Não foi apresentada impugnação (fls. 511).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Os Embargos não alcançam seguimento em nenhum dos 5 (cinco) tópicos impugnados.

O acórdão regional, às fls. 388/393, negou provimento ao Recurso Ordinário do ora Embargante apreciando apenas três matérias: i) gratificação de função; ii) aplicação da Súmula nº 330/TST; iii) horas extras. Deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, reconhecendo a extinção do contrato derivado da aposentadoria espontânea, determinar o pagamento de verbas rescisórias em relação ao segundo contrato formado. Contra o acórdão regional não foram opostos Embargos de Declaração.

Não obstante a exigüidade do acórdão regional, no Recurso de Revista o Reclamado insurgiu-se com diversas matérias, absolutamente estranhas ao pronunciamento do Eg. Tribunal Regional. Assim foi em relação aos temas "Efeitos da liquidação extrajudicial - juros de mora" e "habilitação do crédito junto à massa", ambos não conhecidos pela C. Turma por invocação da Súmula nº 297/TST. Verificando-se a propriedade do acórdão embargado, no particular, nega-se seguimento aos Embargos por idêntico fundamento.

Quanto às horas extras, restou consignado no acórdão regional que o Autor "desincumbiu-se de seu ônus de prova, eis que as suas testemunhas, de forma robusta, coerente e convincente, confirmaram a existência da jornada extravagante, nos moldes da exordial" (fls. 390). Inequívoca, pois, a aplicação da Súmula nº 126/TST. No acórdão regional não restou consignada qualquer discussão acerca da jornada de trabalho efetivamente exercida pelo Reclamante. Assim, não se sabe se as horas extras deferidas são relativas às superiores à sexta ou oitava diárias. Inviável, pois, a abertura desse debate na presente fase processual.

No tocante à gratificação de função, o Eg. Tribunal Regional entendeu por bem redimensionar o valor da base de cálculo da rubrica, em virtude do que preceituado nas normas coletivas aplicáveis (fls. 389). No Recurso de Revista, o Reclamado, no particular, apenas apontou violação ao artigo 224, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 431/433). O ajuste coletivo que traz benefícios ao trabalhador não importa a violação a dispositivo legal que prevê garantia inferior, pelo princípio da norma mais favorável. No que toca às demais violações apontadas nos Embargos, apresentam-se todas inovatórias, já que ausentes das razões do Recurso de Revista.

Por fim, o Eg. Tribunal Regional, ao reputar a aposentadoria espontânea como causa de extinção do contrato de trabalho, mantendo a condenação do Reclamado tão-só em verbas relativas ao segundo contrato de trabalho, alinhou-se à jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177, da C. SBDI-1. No mais, os fatos indicados no Recurso de Revista e repetidos nos Embargos, porque ausentes do acórdão regional, restam inócuos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-469.746/1998.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: TRANSPORTADORA PRIMAVERA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO	: SEBASTIÃO BAZETH DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO CESAR FERREIRA MANSO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 101/105, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. No que interessa, teve por não prequestionada a matéria relativa aos dispositivos tidos por violados, afastando a divergência jurisprudencial colacionada por entendê-la inespecífica.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 107/112, foram rejeitados às fls. 119/123.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 125/134). Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 832 da CLT. No mérito, sustenta ser indevida a condenação ao pagamento de horas extras, tendo por lícito o procedimento de concessão de folgas semanais adotado, na medida em que, a cada 7 (sete) semanas, o Reclamante gozava do repouso nos domingos, já que o descanso era concedido a cada sete dias de trabalho. Indica violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República, 1º da Lei nº 605/49, 896 da CLT.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Todos os fundamentos jurídicos aptos a possibilitar o conhecimento do Recurso de Revista - violação legal e divergência jurisprudencial - foram devidamente apreciados e superados pela C. Turma.

No mérito, os Embargos não prosperam. A Reclamada não ataca os fundamentos expostos no acórdão embargado, já que nada menciona acerca da falta de prequestionamento apontada pela C. Turma. Aplicável, pois, o óbice da Súmula nº 422/TST. Sublinhe-se, por oportuno, o acerto da C. Turma no particular, já que bem invocada a Súmula nº 297/TST. Por outro lado, os Embargos não se prestam a impugnar decisão acerca da especificidade de divergência, nos termos da Súmula nº 296, item II, do Eg. TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-513.724/1998.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: JOÃO BOSCO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADA	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 179/181, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante. Invocando a Súmula nº 126/TST, afirmou que apenas pela revisão das provas seria possível atestar o suposto equívoco do Eg. Tribunal Regional em descaracterizar o trabalho do Reclamante em turnos ininterruptos de revezamento, visto que, no acórdão regional, não foram esclarecidos os contornos do regime de trabalho realizado.

O Autor interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 194/204). Sustenta que a concessão de intervalos não descaracteriza o regime de turnos de revezamento. Alega, ainda, ser da Reclamada o ônus da prova acerca da questão. Indica violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XIV, da Constituição da República, 896 da CLT, contrariedade à Súmula nº 360/TST e transcreve arestos à divergência.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Eg. Tribunal Regional negou a caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento ao fundamento de que o Reclamante não trabalhava nos três turnos, mas apenas em regime de escalas (fls. 135). À decisão não foram opostos Embargos de Declaração.

Dessa forma, não há, no acórdão regional, elementos suficientes para a conclusão de que o Reclamante cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, na medida em que o reconhecimento do trabalho em escala não importa, por si só, na configuração do referido regime. Afigura-se adequada a invocação, pela C. Turma, do óbice da Súmula nº 126/TST. Não há violação ao artigo 896 da CLT.

Acrescente-se que, não conhecido o Recurso de Revista, não há falar em divergência jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-532.010/99.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE	: MESSIAS GERALDO BONFIM
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
EMBARGADA	: SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 318/320, prolatado pela e. 5ª Turma, que conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência", por ofensa ao artigo 611 da CLT, e deu-lhe provimento para declarar inaplicáveis as normas coletivas relativas à categoria diferenciada no âmbito do empregador, quando este não participou da negociação coletiva, nem foi representado pelo respectivo sindicato.

Seguiram-se embargos declaratórios (fl. 323/325), que foram rejeitados no v. acórdão de fl. 328/330.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos à SDI-I, conforme razões de fl. 332/335. Sustenta que a reclamada deve observar as normas coletivas referentes à categoria diferenciada, mesmo que não tenha sido parte na convenção coletiva. Transcreve aresto em abono de sua tese a fl. 334.

Contra-razões apresentadas pela reclamada a fl. 353/359. Sem remessa dos autos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

DECIDIDO.

Os embargos são tempestivos (fls. 331/332) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 8).

Não merecem ser conhecidos, contudo, visto que a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 374 do TST, in verbis:

"Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Emprego integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 - Inserida em 25.11.1996)"

O aresto transcrito a fl. 334 está superado pela referida súmula, e, por conseguinte, não permite o conhecimento do recurso.

Com estes fundamentos, e com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-537.387/99.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANECON SOCIEDADE TÉCNICA CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JANICI LÉA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma do TST, no v. acórdão de fls. 90/93, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "indenização adicional. Art. 9º da Lei nº 7.238/84", sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em harmonia com a Súmula nº 306 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, conforme razões de fls. 95/97.

Alega que a e. Turma, ao não conhecer de seu recurso de revista devidamente fundamentado em divergência jurisprudencial e violação de lei federal, cerceia seu direito de ampla defesa e ofende o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

Embora tempestivos (fls. 94 e 95) e subscritos por advogado habilitado (fl. 72), os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, as razões de embargos não estão embasadas na indicação de violação do art. 896 da CLT, o que é necessário, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido.

Efetivamente, para que o recorrente consiga ultrapassar o conhecimento de seus embargos, torna-se imprescindível a demonstração de que seu recurso de revista merece ser conhecido pela Turma, e o fato de não ter sido conhecido resulta na ofensa ao art. 896 da CLT.

O fundamento legal, portanto, é a expressa indicação de ofensa ao referido dispositivo, requisito não observado nas razões de embargos.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-I, desta Corte:

"Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT. Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Precedentes: ERR 507264/1998, Min. Wagner Pimenta, DJ 10.08.2001; ERR 569094/1999, Min. João O. Dalazen, DJ 01.03.2002; ERR 319112/1996, Min. Luciano de Castilho, DJ 05.04.2002; ERR 480862/1998, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 19.04.2002; ERR 405943/1997, Min. Luciano de Castilho, DJ 21.06.2002; ERR 462477/1998, Min. Milton de Moura França, DJ 16.08.2002; ERR 482686/1998, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 08.11.2002; ERR 348018/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 29.11.2002; ERR 373322/1997, Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJ 29.11.2002; ERR 590824/1999, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 14.02.2003; ERR 611160/1999, Juiz Conv. Darcy Carlos Mahle, DJ 14.02.2003; ERR 610484/1999, Min. Luciano de Castilho, DJ 13.06.2003.

Com estes fundamentos, e com fulcro na Súmula nº 333 do TST e no artigo 104, X, do Regimento Interno do TST, NÃO CONHEÇO do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-582.959/1999.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADA : MARGARETH GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ANTONIA ANTUNES QUEIROZ

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 789/796, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 234 da C. SBDI-1 e nas Súmulas nos 126 e 297, todas do Tribunal Superior do Trabalho.

O Banco interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 798/803). Alega que a C. Turma violou o art. 896 da CLT ao não conhecer do Recurso de Revista. Sustenta que não houve prova acerca do labor extraordinário, o que acarretou violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Aponta como marco inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sustenta não ser responsável pelo pagamento das diferenças. Indica violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República. Aduz que o Eg. Tribunal Regional violou o art. 7º, XXVI, da Constituição, pois negou vigência às normas coletivas que tratavam sobre: i) pagamento das médias das horas extras nas férias; e ii) folgas compensatórias.

2 - Fundamentação

Quanto às horas extras, o acórdão regional desconsiderou as folhas de presença, louvando-se da prova testemunhal (fls. 486/488, 727/728). Os acórdãos embargado e regional estão, portanto, de acordo com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho:

"JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir."

No que tange à existência de normas coletivas versando sobre o pagamento das médias das horas extras nas férias e sobre as folgas compensatórias, não houve nenhuma manifestação do acórdão regional (fls. 486/489, 499/500 e 726/730), de modo que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126, que veda, nesta instância extraordinária, o revolvimento do acervo probatório.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-628.006/2000.2TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 276/277, da lavra da Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "horas extras - integração do adicional de insalubridade - divergência jurisprudencial", invocando as diretrizes perfilhadas nas Orientações Jurisprudenciais nºs 47 e 102 da SBDI1.

Ao assim decidir, manteve íntegro o v. acórdão regional que reconheceu a natureza salarial do adicional de insalubridade e, conseqüentemente, a incidência da aludida parcela no cálculo do pagamento de horas extras.

Interpostos embargos de declaração por parte da Reclamada (fls. 279/282), a Eg. Turma do TST negou-lhes provimento (fls. 285/286).

No arrazoado dos embargos de fls. 288/291, a Reclamada alega afronta ao art. 896 da CLT, porquanto o recurso de revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial.

Argumenta a Embargante que os arestos colacionados para confronto de teses são atuais e evidenciam que o adicional de insalubridade detém natureza indenizatória e, portanto, não deve integrar a remuneração do Reclamante para efeito de cálculo das horas extras.

Os presentes embargos, contudo, afiguram-se inadmissíveis. Conforme bem asseverado no v. acórdão turmário, a iterativa, notória e atual jurisprudência dominante neste Eg. TST já se firmou quanto à natureza salarial do adicional de insalubridade.

Tal entendimento, inclusive, hoje está consagrado na Súmula 139 desta Corte, recentemente publicada (DJ de 20.04.2005), que incorpora a redação da Orientação Jurisprudencial nº 102 desta Eg. SBDI1 e que guarda o seguinte teor:

"SÚMULA Nº 139 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 102 DA SDI-1) - RES. 129/2005 - DJ 20.04.05. Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 - Inserida em 01.10.1997)"

Nesse contexto, a jurisprudência colacionada pela Reclamada à fl. 290 encontra-se superada pela jurisprudência dominante do Eg. TST.

Assim, considerando a conformidade do v. acórdão turmário, ora impugnado, com a jurisprudência pacífica do TST (Súmula nº 139), **denego seguimento** aos embargos interpostos pela Reclamada, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-632.107/00.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ LAURIS VANDER TEODORO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 261/266, prolatado pela e. 2ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto aos temas "Horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras - adicional", "horas extras - divisor" e "horas extras - minutos", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com a Súmula nº 360 do TST e com as Orientações Jurisprudenciais nº 275 e 23, da SBDI-1.

Insiste no conhecimento do seu recurso de revista, alegando que não são devidas as horas extras, mas somente o adicional respectivo, visto que era o reclamante empregado horista, e, portanto, já teve remuneradas as 7ª e 8ª horas trabalhadas.

Sustenta, ainda, que, devido à redução da jornada de trabalho para seis horas no turno ininterrupto de revezamento, deve ser reduzido também o salário-hora, para o caso do empregado horista, não se podendo aplicar o divisor 180.

Pondera que, em se tratando de controvérsia que envolve interpretação de dispositivo da Constituição, ao seu recurso não pode ser denegado seguimento com fundamento em orientação jurisprudencial. Traz à colação despacho de admissibilidade em recurso extraordinário em amparo de sua tese.

Aponta ofensa aos artigos 5º, II, 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição e 468 da CLT c/c o artigo 896 da CLT. Indica arestos para confronto jurisprudencial.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

Os embargos são tempestivos (fls. 267/268) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 258). Custas pagas e depósito recursal efetuado a contento (fls. 216 e 253).

Sem razão a embargante.

A tese de que o reclamante trabalhou como horista, e recebeu as horas trabalhadas, e que, portanto, somente faria jus ao adicional de horas extras, já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1, exarada nos seguintes termos:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria reclamada, já decidiu que:

"A questão relativa aos turnos ininterruptos de revezamento já foi apreciada pelo Plenário da Casa que, julgando o RE 205.815/RS, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, decidiu que o fato de a empresa conceder intervalo para descanso e refeição não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, com direito à jornada de seis horas prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Por fim, quanto à questão dos turnos ininterruptos de revezamento para os horistas, o acórdão entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o trabalhador faz jus ao pagamento das horas trabalhadas além da 6ª, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI. É dizer, o acórdão decidiu a questão com base em matéria infraconstitucional. A ofensa à Lei Maior, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte: RE 144.840/SP, AI 208.774-Agr/DF, AI 208.864-Agr/SP, AI 146.952-Agr/PA, inter plures." (2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6.8.2004).

Nesse contexto, a decisão da e. Turma, que não conheceu do recurso de revista da reclamada para manter a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas como extras, está em sintonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, inviabilizando o processamento dos embargos, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Finalmente, afasta-se a alegada afronta aos artigos 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, que foram aplicados de acordo com a reiterada jurisprudência desta Corte.

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do estado democrático de Direito, e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).



Por isso mesmo, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta e de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Efetivamente, são as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Registre-se que não há prequestionamento da controvérsia sob a ótica do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e 468 da CLT, tampouco foi a Turma instada a fazê-lo pela via dos embargos de declaração, que, inclusive, registra expressamente que o Regional não examinou a aplicação do divisor 180.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-646.248/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
 EMBARGADOS : PAULO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS
 ADOVADA : DRª MARLENE DO CARMO MANTOVANNI FRAQUETA

D E S P A C H O

A 2ª Turma, em processo oriundo da 2ª Região, por intermédio do Acórdão de fls.179-181, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à violação ao acordo coletivo do trabalho, por desfundamentado.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.183-186, com fundamento no art. 894 da CLT.

Impugnação não foi apresentada.

Contudo os embargos não ensejam admissibilidade.

A Reclamada, em Recurso de Embargos, insurge-se quanto ao não-conhecimento da Revista, sem alegar violação do art. 896 da CLT.

Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, a fim de que se possa aferir a existência de violação de dispositivos de lei ou contrariedade à Súmula/Orientação Jurisprudencial invocada na Revista, o que não ocorreu.

A jurisprudência predominante desta Corte (item 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST) dispõe:

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do art. 896, § 5º, da CLT **denegou seguimento** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-693.807/00.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : WELSER TADEU PEREIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 291/296, prolatado pela e. 3ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto aos temas "Horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - adicional" e "empregado horista - divisor 180", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Insiste no conhecimento do seu recurso de revista, alegando que não são devidas as horas extras, mas somente o adicional respectivo, visto que era o reclamante empregado horista, e, portanto, já teve remuneradas as 7ª e 8ª horas trabalhadas.

Sustenta, ainda, que, devido à redução da jornada de trabalho para seis horas no turno ininterrupto de revezamento, deve ser reduzido também o salário-hora, para o caso do empregado horista, não se podendo aplicar o divisor 180.

Pondera que, em se tratando de controvérsia que envolve interpretação de dispositivo da Constituição, ao seu recurso não pode ser denegado seguimento com fundamento em orientação jurisprudencial. Traz à colação despacho de admissibilidade em recurso extraordinário em amparo de sua tese.

Aponta ofensa aos artigos 5º, II, 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição e 468 da CLT c/c o artigo 896 da CLT. Indica arestos para confronto jurisprudencial.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 297 e 298) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 288). Custas pagas e depósito recursal efetuado a contento (fls. 229, 249 e 282).

Sem razão a embargante.

A tese de que o reclamante trabalhou como horista, e recebeu as horas trabalhadas, e que, portanto, somente faria jus ao adicional de horas extras, já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que, interpretando o alcance do artigo 7º, IV e XIV, da Constituição Federal, sedimenta na Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1 o entendimento de que:

"**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria reclamada, já decidiu que:

"A questão relativa aos turnos ininterruptos de revezamento já foi apreciada pelo Plenário da Casa que, julgando o **RE 205.815/RS**, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, decidiu que o fato de a empresa conceder intervalo para descanso e refeição não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, com direito à jornada de seis horas prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Por fim, quanto à questão dos turnos ininterruptos de revezamento para os horistas, o acórdão entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o trabalhador faz jus ao pagamento das horas trabalhadas além da 6ª, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI. É dizer, o acórdão decidiu a questão com base em matéria infraconstitucional. A ofensa à Lei Maior, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte: RE 144.840/SP, AI 208.774-AgR/DF, AI 208.864-AgR/SP, AI 146.952-AgR/PA, inter plures." (2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6.8.2004).

Logo, a decisão da e. Turma, que não conheceu da revista da reclamada para manter a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas como extras, está em sintonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte.

Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Finalmente, afasta-se a alegada afronta aos artigos 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, que foram aplicados de acordo com a reiterada jurisprudência desta Corte.

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do estado democrático de Direito, e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Por isso mesmo, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta e de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Efetivamente, são as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Registre-se que não há prequestionamento da controvérsia sob a ótica do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e 468 da CLT, tampouco foi a Turma instada a fazê-lo pela via dos embargos de declaração.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-704.511/00.4RT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO EVANGELISTA DE LIMA
 ADOVADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
 EMBARGADO : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADOVADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 197/199, da e. 5ª Turma, que conheceu do recurso de revista da reclamada sobre o tema "gratificação de função - incorporação", por divergência jurisprudencial", e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, com isenção de seu pagamento.

Sustenta que a gratificação percebida por longos anos no exercício do cargo de confiança incorpora-se ao salário, sob pena de violar-se o princípio da irreduzibilidade salarial, consubstanciado no artigo 7º, VI e X, da Constituição Federal, além de divergir de aresto oriundo da e. 4ª Turma desta Corte. Diz que, nesse contexto, está atendida a finalidade da Orientação Jurisprudencial nº 45 da e. SDI-1.

Impugnação a fls. 208/209.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve relatório,

D E C I D O

Os embargos são tempestivos (fls. 200 e 201) e estão subscritos por advogado habilitado (fls. 6 e 205).

A e. 5ª Turma conheceu do recurso de revista da reclamada, sobre o tema "gratificação de função - incorporação", por divergência jurisprudencial", e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, com isenção de seu pagamento.

O seu fundamento é de que o reclamante não recebeu a parcela por dez ou mais anos, daí por que não faz jus à sua incorporação, consoante jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 45 da e. SDI-1.

Não há que se falar em violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal, pois a lide não está sendo discutida sob o enfoque da impossibilidade de redução salarial, por acordo ou convenção coletiva, e nem foi a Turma, nesse contexto, instada a examinar o tema pretendido pelo embargante. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Acrescente-se que a controvérsia está adstrita a uma interpretação mais favorável ao empregado do art. 468 da CLT, motivo esse mais do que suficiente para evidenciar a precariedade dos embargos.

Igualmente, não guarda nenhuma pertinência com o acórdão recorrido o art. 7º, X, da Constituição Federal, que cuida de retenção dolosa de salário. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

Finalmente, o aresto transcrito a fl. 202, oriundo da 4ª Turma desta Corte, está há muito superado pelo entendimento jurisprudencial que, posteriormente, veio a ser firmado pela e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-705.926/00.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : RODRIGO JUNIO PEREIRA
 ADOVADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 322/329, prolatado pela e. 1ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com a Súmula nº 360 do TST. Ainda, não conheceu do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - divisor 180", mediante aplicação da Súmula nº 297 do TST, e, quanto às "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, registra que a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI-1 desta Corte. Por outro lado, conheceu do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - adicional - turnos ininterruptos de revezamento - horista", e, no mérito, negou-lhe provimento.

Em suas razões de fls. 331/343, sustenta que turnos ininterruptos de revezamento são aqueles em que os grupos de pessoas se alternam incessantemente e de modo constante, de forma que, havendo paralisação do trabalho nos fins-de-semana, como no caso, fica descaracterizada a ininterruptividade da jornada. Tem por violado o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal c/c o artigo 896 da CLT.

Sustenta, ainda, que não são devidas as horas extras, mas somente o adicional respectivo, visto que era o reclamante empregado horista, e, portanto, já teve remuneradas as 7ª e 8ª horas trabalhadas. Aponta ofensa ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Indica arestos para confronto jurisprudencial.

Quanto à condenação em relação às "horas extras em razão dos minutos excedentes", sustenta que o Regional define o quadro fático de que, durante os minutos excedentes, o reclamante não estava à disposição da reclamada, uma vez que esse período era utilizado para troca de roupa, alimentação e higiene pessoal, de forma que somente passava a trabalhar quando o colega que o antecedia terminava seu turno e desocupava o posto de trabalho. Transcreve trecho do acórdão do Regional em amparo da sua tese. Indica violação dos artigos 4º e 818 da CLT e 333 do CPC, além de colacionar arestos para cotejo jurisprudencial.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 330/331) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 320). Custas pagas e depósito recursal efetuado a contento (fls. 267 e 315).

Sem razão a embargante.

O argumento de que há na empresa paralisação de trabalho nos fins-de-semana não está prequestionado no acórdão da Turma, que se limita a confirmar a incidência da Súmula nº 360 do TST ao caso, em conformidade com a decisão do Regional, que está fundamentada na ocorrência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (fl. 323).

Logo, do quadro fático fixado pela Turma, não há margem para se extrair entendimento jurídico diverso quanto à violação do artigo 7º, XIV, da CF/88, sem que seja necessário o revolvimento de matéria fático-probatória.

Intacto o artigo 896 da CLT.

A tese de que o reclamante trabalhou como horista, e recebeu as horas trabalhadas, e que, portanto, somente faria jus ao adicional de horas extras, já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que, interpretando o alcance do artigo 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, sedimenta na Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1 o entendimento de que:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria reclamada, já decidiu que:

"A questão relativa aos turnos ininterruptos de revezamento já foi apreciada pelo Plenário da Casa que, julgando o **RE 205.815/RS**, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, decidiu que o fato de a empresa conceder intervalo para descanso e refeição não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, com direito à jornada de seis horas prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Por fim, quanto à questão dos turnos ininterruptos de revezamento para os horistas, o acórdão entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o trabalhador faz jus ao pagamento das horas trabalhadas além da 6ª, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI. É dizer, o acórdão decidiu a questão com base em matéria infraconstitucional. A ofensa à Lei Maior, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte: RE 144.840/SP, AI 208.774-AgR/DF, AI 208.864-AgR/SP, AI 146.952-AgR/PA, inter plures." (2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6.8.2004).

Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

No tocante aos minutos excedentes, constata-se que a alegação da embargante parte de premissa fática não consignada pela Turma, ou seja, de que o reclamante utilizava os minutos residuais em atividades pessoais. Efetivamente, a Turma limita-se a registrar que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I desta Corte, uma vez que é fato incontroverso que a marcação dos cartões de ponto ultrapassou cinco minutos.

Diante desse contexto fático-jurídico, inviável cogitar-se da violação ou não dos artigos 4º e 818 da CLT, bem como do 333, I, do CPC, ante o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, tendo em vista que a revista não foi conhecida quanto ao tema, inexistindo tese para cotejo. Mantém-se, portanto, igualmente intacto o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-707.467/2000.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEBASTIÃO DORIVAL AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
EMBARGADA : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

D E C I S I Õ

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 198/200, da lavra do Exmo. Juiz Conv. José Pedro de Camargo, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, o qual versava sobre o tema "sociedade de economia mista - dispensa de empregado - motivação do ato", por violação ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reputando válida a dispensa efetuada sem motivação pela Reclamada -- sociedade de economia mista --, julgar improcedente o pedido inicial de reintegração no emprego formulado pelo Autor. Invocou, no particular, a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDII do TST.

Inconformado, o Reclamante interpôs os presentes embargos (fls. 217/231). Sustenta, em síntese, que a Reclamada, na qualidade de sociedade de economia mista, e, portanto, integrante da Administração Pública Indireta, não poderia dispensá-lo sem a devida motivação, visto que "adstrita à observância dos princípios regentes da atividade pública" (fl. 224).

Fundamenta o recurso em afronta ao artigo 37 da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial.

Os presentes embargos, todavia, não reúnem condições de admissibilidade.

Registre-se que o v. acórdão turmário ora embargado foi proferido em plena harmonia com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Com efeito, a SBDII deste Eg. TST firmou entendimento no sentido de que a sociedade de economia mista, por ter seus empregados regidos pelo regime da CLT, submete-se ao disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição da República, podendo rescindir os contratos dos empregados sem justa causa, da mesma forma que o fazem as empresas privadas.

O ato de dispensa, em hipótese como tal, revela-se discricionário e não requer motivação formal. Trata-se de verdadeiro direito potestativo do empregador na condução do seu negócio jurídico.

Por essas razões é que entende este Eg. Tribunal que a sociedade de economia mista, caso da ora Embargada, detém o legítimo direito potestativo de dispensa imotivada, descabendo cogitar de qualquer vedação constitucional a respeito desse direito, mormente porque o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal equipara a sociedade de economia mista à empresa privada quanto aos direitos trabalhistas.

Infundada, portanto, a afronta apontada, genericamente, ao artigo 37 da Constituição Federal.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-708.285/00.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : CARLOS ANTONIO DE AMORIN
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 474/485, prolatado pela e. 1ª Turma, que conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Insiste no conhecimento do seu recurso de revista, alegando que não são devidas as horas extras, mas somente o adicional respectivo, visto que era o reclamante empregado horista, e, portanto, já teve remuneradas as 7ª e 8ª horas trabalhadas.

Insurge-se, ainda, contra a aplicação do divisor 180, argumentando que, se o empregado recebe por hora trabalhada, desnecessário achar-se o divisor, pois o adicional de hora extra incide sobre o valor da hora trabalhada.

Aponta ofensa ao artigo 7º, VI e XIV, da Constituição Federal. Indica arestos para confronto jurisprudencial.

Pondera que, em se tratando de controvérsia que envolve interpretação de dispositivo da Constituição, ao seu recurso não pode ser denegado seguimento com fundamento em orientação jurisprudencial. Traz à colação despacho de admissibilidade em recurso extraordinário em amparo de sua tese.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 494 e 495) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 409). Custas pagas e depósito recursal efetuado a contento (fls. 410 e 502).

Sem razão a embargante.

A tese de que o reclamante trabalhou como horista, e recebeu as horas trabalhadas, e que, portanto, somente faria jus ao adicional de horas extras, já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1, exarada nos seguintes termos:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria reclamada, já decidiu que:

"A questão relativa aos turnos ininterruptos de revezamento já foi apreciada pelo Plenário da Casa que, julgando o **RE 205.815/RS**, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, decidiu que o fato de a empresa conceder intervalo para descanso e refeição não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, com direito à jornada de seis horas prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Por fim, quanto à questão dos turnos ininterruptos de revezamento para os horistas, o acórdão entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o trabalhador faz jus ao pagamento das horas trabalhadas além da 6ª, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI. É dizer, o acórdão decidiu a questão com base em matéria infraconstitucional. A ofensa à Lei Maior, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte: RE 144.840/SP, AI 208.774-AgR/DF, AI 208.864-AgR/SP, AI 146.952-AgR/PA, inter plures." (2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6.8.2004).

O mesmo princípio tutelar justifica a redução do divisor de 240 para 180 horas, de modo a que seja procedido o recálculo do valor do salário/hora.

Esse entendimento está sedimentando no precedente firmado nos autos do processo TST-EAGR-414.391/98, publicado no DJ de 5.5.2000, da lavra deste Relator, e que veio, entre outros, a fundamentar a edição da Orientação Jurisprudencial nº 275 do TST, assim ementado:

"HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DE SALÁRIO-HORA (DIVISOR 240 PARA 180) - INVIABILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores submetidos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 (oito) para 6 horas diárias não pode redundar em redução do valor percebido mensalmente. E isso porque a reclamante, contratada inicialmente para cumprir jornada de 240 horas em turnos ininterruptos de revezamento, ao sofrer redução para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido ao ser submetida à jornada anteriormente prestada. Deve-se, para tanto, recalcular o valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos".

No mesmo sentido ainda são os seguintes precedentes: RR - 499.286/98, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU em 17/12/01; ERR - 304.735/96, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU 1º/12/00; ERR - 341.458/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU 10/11/00; ERR - 262.941/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU 3/3/00.

Nesse contexto, a decisão da e. Turma, que mantém a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas como extras, aplicando o divisor 180, está em sintonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, inviabilizando o processamento dos embargos, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Finalmente, afasta-se a alegada afronta aos artigos 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, que foram aplicados de acordo com a reiterada jurisprudência desta Corte.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-711.507/00.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : FLÁVIO CRISTIANO HILÁRIO FONSECA
ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 435/449, prolatado pela e. 1ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto aos temas "Horas extraordinárias - turnos ininterruptos de revezamento", por estar a decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 360 do TST. Quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", conheceu do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento. Ainda quanto ao tema "horas extraordinárias - divisor 180", não conheceu do recurso de revista, mediante aplicação das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Nas razões de fls. 451/457, sustenta que turnos ininterruptos de revezamento são aqueles em que os grupos de pessoas se alternam incessantemente e de modo constante, de forma que, havendo paralisação do trabalho nos fins-de-semana, como no caso, fica descaracterizada a ininterruptividade da jornada. Tem por violado o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal c/c o artigo 896 da CLT.

Sustenta, ainda, que não são devidas as horas extras, mas somente o adicional respectivo, visto que era o reclamante empregado horista, e, portanto, já teve remuneradas as 7ª e 8ª horas trabalhadas. Aponta ofensa ao artigo 7º, VI e XIV, da Constituição Federal. Indica arestos para confronto jurisprudencial.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 450 e 451) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 434). Custas pagas e depósito recursal efetuado a contento (fls. 363, 413 e 458).

Sem razão a embargante.

O argumento de que há na empresa paralisação de trabalho nos fins-de-semana não está prequestionado no acórdão da Turma, que se limita a confirmar a incidência da Súmula nº 360 do TST ao caso, em conformidade com a decisão do Regional, que está fundamentada na ocorrência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (fl. 436).

Logo, do quadro fático fixado pela Turma, não há margem para se extrair entendimento jurídico diverso quanto à violação do artigo 7º, XIV, da CF/88, sem que seja necessário o revolvimento de matéria fático-probatória.

Intacto o artigo 896 da CLT.

A tese de que o reclamante trabalhou como horista, e recebeu as horas trabalhadas, e que, portanto, somente faria jus ao adicional de horas extras, já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que, interpretando o alcance do artigo 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, sedimenta na Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1 o entendimento de que:



"**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria reclamada, já decidiu que:

"A questão relativa aos turnos ininterruptos de revezamento já foi apreciada pelo Plenário da Casa que, julgando o **RE 205.815/RS**, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, decidiu que o fato de a empresa conceder intervalo para descanso e refeição não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, com direito à jornada de seis horas prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Por fim, quanto à questão dos turnos ininterruptos de revezamento para os horistas, o acórdão entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o trabalhador faz jus ao pagamento das horas trabalhadas além da 6ª, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI. É dizer, o acórdão decidiu a questão com base em matéria infraconstitucional. A ofensa à Lei Maior, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte: RE 144.840/SP, AI 208.774-AgR/DF, AI 208.864-AgR/SP, AI 146.952-AgR/PA, inter plures." (2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6.8.2004).

Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-716.679/2000.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADOS : DRS. VITORINO PEREIRA DA SILVA E ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO : DEMETERCO & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRª CELI MAYUMI FURUKAWA

D E S P A C H O

A 5ª Turma, em processo oriundo da 9ª Região, por intermédio do Acórdão de fls.860-862, não conheceu do Recurso de Revista do Sindicato-reclamante no tocante à contribuição assistencial.

Embargos Declaratórios, às fls.865-866, rejeitados às fls.869-871.

Inconformado, o Sindicato-reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls.874-879, com fundamento no art. 894 da CLT.

Impugnação não foi apresentada.

Contudo, os embargos não ensejam admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Arguiu o Sindicato a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão dos Embargos de Declaração ficou omisso quanto ao fato de que "a taxa de contribuição sindical que originou a presente ação reveste-se (sic), em primeira e última análise, à própria categoria ante o efeito vinculante da categoria com todas as conquistas obtidas, além dos encargos assumidos pela entidade nas várias normas coletivas", defendendo, assim, a cobrança da contribuição indistintamente, para sindicalizados ou não. Questiona se não se teria, com a decisão embargada, ofendido os artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição da República.

Aponta como violados os arts. 535, incisos I e II, do CPC, 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Lei Maior.

Em primeiro lugar é válido ressaltar que, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI do TST, só se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Dessa forma, não há que se falar, no particular, em afronta aos demais dispositivos indicados pelo Recorrente ou divergência jurisprudencial.

Razão não lhe assiste, visto que a Turma, ao analisar os Embargos Declaratórios, deixou consignado que:

"...o acórdão turmário registrou, expressamente, quanto ao tópico, que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, concentrada no Precedente nº 119/SDC, o sindicato tem a prerrogativa de impor a cobrança de contribuição, objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembléia-geral, mas tão-somente para os seus associados (fls. 861). Assim é que invocou o fundamento contido no Enunciado 333 desta Corte para não admitir o Recurso de Revista, haja vista a harmonia apresentada entre a tese do acórdão e a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST." (fl.870)

Não há que se cogitar, pois, em infringência a qualquer dos dispositivos legais e textos constitucionais citados, tendo em vista que não houve a omissão alegada, porquanto, o tema em discussão foi enfrentado pela Turma embora em sentido contrário ao Embargante. De qualquer sorte, aplicável o disposto no item 3 da Súmula nº 297 do TST.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

A Turma, ao apreciar a matéria, assim decidiu:

"**TAXA DE REVERSÃO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO DOS NÃO ASSOCIADOS.** O egrégio Regional julgou ilegítimo o desconto salarial de toda a categoria - associados ou não - previsto em CCT e revertido ao Sindicato. A cobrança de contribuição assistencial, ou equivalente, de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente,

bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da mesma Carta. Nesse sentido o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta colenda Corte." (fl.860)

Alega o Sindicato-reclamante que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou o art. 896 da CLT, uma vez que ficou caracterizada a ofensa aos arts. 513, alínea e, da CLT, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

Não há como estender a exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados do sindicato, porque, quanto autorizada, por assembléia-geral, a cobrança seria ofensiva aos princípios da liberdade de associação e de sindicalização insculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal.

Nesse sentido, este TST editou o Precedente Normativo nº 119, que veio dar ênfase à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegurando o direito de livre associação e sindicalização.

É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.

Nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Cumpra mencionar recente julgado do STF sobre a matéria:

"**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO FIXADA EM ASSEMBLÉIA-GERAL. COMPULSORIEDADE. ASSOCIADOS.** Firmou-se o entendimento, nesta Corte, de que a compulsoriedade da contribuição confederativa, instituída por assembléia-geral de sindicato, circunscreve-se apenas aos associados. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-351.764/MA, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 02/02/2002).

Ante o exposto, não vislumbro a alegada violação ao dispositivo legal e aos textos constitucionais invocados.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-716.763/00.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : AMARILDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 256/261, prolatado pela e. 5ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento" e "horista - adicional de horas extras", mediante aplicação da Súmula nº 360 e da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I.

Insiste no conhecimento do seu recurso de revista, alegando que não são devidas as horas extras, mas somente o adicional respectivo, visto que era o reclamante empregado horista, e, portanto, já teve remuneradas as 7ª e 8ª horas trabalhadas.

Sustenta, ainda, que, devido à redução do jornada de trabalho para seis horas no turno ininterrupto de revezamento, deve ser reduzido também o salário-hora, para o caso do empregado horista, não se podendo aplicar o divisor 180.

Aponta ofensa aos artigos 5º, II, 7º, VI e XIV, da Constituição Federal. Indica arestos para confronto jurisprudencial.

Pondera que, em se tratando de controvérsia que envolve interpretação de dispositivo da Constituição, ao seu recurso não pode ser denegado seguimento com fundamento em orientação jurisprudencial. Traz à colação despacho de admissibilidade em recurso extraordinário em amparo de sua tese.

Requer, sucessivamente, a adoção da regra do artigo 478, § 3º, da CLT, sob pena de ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 262 e 264) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 254). Custas pagas e depósito recursal efetuado a contento (fls. 206, 246 e 271).

Sem razão a embargante.

A tese de que o reclamante trabalhou como horista, e recebeu as horas trabalhadas, e que, portanto, somente faria jus ao adicional de horas extras, já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que, interpretando o alcance do artigo 7º, IV e XIV, da Constituição Federal, sedimenta na Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-I o entendimento de que:

"**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria reclamada, já decidiu que:

"A questão relativa aos turnos ininterruptos de revezamento já foi apreciada pelo Plenário da Casa que, julgando o **RE 205.815/RS**, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, decidiu que o fato de a empresa conceder intervalo para descanso e refeição não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, com direito à jornada de seis horas prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Por fim, quanto à questão dos turnos ininterruptos de revezamento para os horistas, o acórdão entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o trabalhador faz jus ao pagamento das horas trabalhadas além da 6ª, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI. É dizer, o acórdão decidiu a questão com base em matéria infraconstitucional. A ofensa à Lei Maior, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte: RE 144.840/SP, AI 208.774-AgR/DF, AI 208.864-AgR/SP, AI 146.952-AgR/PA, inter plures." (2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6.8.2004).

Logo, a decisão da e. Turma, que não conheceu da revista da reclamada para manter a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas como extras, está em sintonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte.

Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Finalmente, afasta-se a alegada afronta aos artigos 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, que foram aplicados de acordo com a reiterada jurisprudência desta Corte.

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do estado democrático de Direito, e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Por isso mesmo, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta e de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Efetivamente, são as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Registre-se que não há prequestionamento da controvérsia sob a ótica do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, tampouco foi a Turma instada a fazê-lo pela via dos embargos de declaração.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-719.012/00.0 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : HÉLIO DE AMORIM BARROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 170/172, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 191 do TST.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 174/177) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 180/181.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de embargos à SDI-I, pelas razões de fls. 183/191. Alega que o não-conhecimento do seu recurso de revista implica ofensa ao artigo 896 da CLT. Insiste na tese de que o adicional de periculosidade incide sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outras parcelas de natureza salarial. Pondera que o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 deve ser interpretado em conformidade com o artigo 193 da CLT, que indica como violados. Indica, ainda, contrariedade à Súmula nº 191 do TST e transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 182 e 183), estão subscritos por advogado habilitado (fl. 167 e 168) e as custas e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 86 e 87).

Em que pese a argumentação da reclamada, os embargos não merecem seguimento.

A jurisprudência atual e iterativa desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da c. SDI-I, à luz do disposto no art. 1º da Lei nº 7.369/85, firmou-se no sentido de que o adicional de periculosidade, **em relação aos eletricitários**, deve incidir sobre o conjunto de parcelas salariais, sem exceção.

Em consonância com essa orientação, esta Corte, por meio da Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003, deu nova redação à Súmula nº 191 do TST, para acrescentar e esclarecer que:

"O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. **Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.**"

O acórdão embargado está em sintonia com a jurisprudência da Corte, razão pela qual os embargos não merecem seguimento, conforme Súmula nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 5º da CLT. Prejudicado, nesse contexto, o exame da divergência jurisprudencial.

Tendo a e. Turma interpretado a lide em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, em especial sob o enfoque do art. 193, § 1º, da CLT, inexistiu sua violação.

A lide não foi enfrentada sob o ângulo do artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e ademais o dispositivo nem mesmo consta das razões de revista (fls. 127/139).

Intacto, por conseguinte, o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-719.175/00.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : CLÉBER HUDSON ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 434/442, complementado pelo acórdão de fls. 450/453, prolatado pela e. 1ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com a Súmula nº 360 do TST. Ainda, não conheceu do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - divisor 180", mediante aplicação da Súmula nº 297 do TST, e, quanto às "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, registra que a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI-1 desta Corte. Por outro lado, conheceu do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - adicional - turnos ininterruptos de revezamento - horista", e, no mérito, negou-lhe provimento.

Em suas razões de fls. 455/469, sustenta que turnos ininterruptos de revezamento são aqueles em que os grupos de pessoas se alternam incessantemente e de modo constante, de forma que, havendo paralisação do trabalho nos fins-de-semana, como no caso, fica descaracterizada a ininterruptividade da jornada. Tem por violado o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal c/c o artigo 896 da CLT.

Sustenta, ainda, que não são devidas as horas extras, mas somente o adicional respectivo, visto que era o reclamante empregado horista, e, portanto, já teve remuneradas as 7ª e 8ª horas trabalhadas. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal. Indica arestos para confronto jurisprudencial.

Quanto à condenação em relação "horas extras em razão dos minutos excedentes", sustenta que o Regional define o quadro fático de que, durante os minutos excedentes, o reclamante não estava à disposição da reclamada, uma vez que esse período era utilizado para troca de roupa, alimentação e higiene pessoal, de forma que somente passava a trabalhar quando o colega que o antecedia terminava seu turno e desocupava o posto de trabalho. Transcreve trecho do acórdão do Regional em amparo da sua tese. Indica violação dos artigos 4º e 818 da CLT e 333 do CPC, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, além de colacionar arestos para cotejo jurisprudencial.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 454 e 455) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 432). Custas pagas e depósito recursal efetuado a contento (fls. 357 e 470).

Sem razão a embargante.

O argumento de que há na empresa paralisação de trabalho nos fins-de-semana não está prequestionado no acórdão da Turma, que se limita a confirmar a incidência da Súmula nº 360 do TST ao caso, em conformidade com a decisão do Regional, que está fundamentada na ocorrência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (fl. 435/436).

Logo, do quadro fático fixado pela Turma, não há margem para se extrair entendimento jurídico diverso quanto à violação do artigo 7º, XIV, da CF/88, sem que seja necessário o revolvimento de matéria fático-probatória.

Intacto o artigo 896 da CLT.

A tese de que o reclamante trabalhou como horista, e recebeu as horas trabalhadas, e que, portanto, somente faria jus ao adicional de horas extras, já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que, interpretando o alcance do artigo 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, sedimenta na Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1 o entendimento de que:

"**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria reclamada, já decidiu que:

"A questão relativa aos turnos ininterruptos de revezamento já foi apreciada pelo Plenário da Casa que, julgando o **RE 205.815/RS**, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, decidiu que o fato de a empresa conceder intervalo para descanso e refeição não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, com direito à jornada de seis horas prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Por fim, quanto à questão dos turnos ininterruptos de revezamento para os horistas, o acórdão entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o trabalhador faz jus ao pagamento das horas trabalhadas além da 6ª, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI. É dizer, o acórdão decidiu a questão com base em matéria infraconstitucional. A ofensa à Lei Maior, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte: RE 144.840/SP, AI 208.774-AgR/DF, AI 208.864-AgR/SP, AI 146.952-AgR/PA, inter plures." (2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6.8.2004).

Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do estado democrático de Direito, e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Por isso mesmo, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta e de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Efetivamente, são as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

No tocante aos minutos excedentes, constata-se que a alegação da embargante parte de premissa fática não consignada pela Turma, ou seja, de que o reclamante utilizava os minutos residuais em atividades pessoais. Efetivamente, a Turma limita-se a registrar que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 desta Corte, uma vez que é fato incontroverso que a marcação dos cartões de ponto ultrapassou cinco minutos.

Diante desse contexto fático-jurídico, inviável cogitar-se da violação ou não dos artigos 4º e 818 da CLT, bem como do 333, I, do CPC, ante o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, tendo em vista que a revista não foi conhecida quanto ao tema, inexistindo tese para cotejo. Mantém-se, portanto, igualmente intacto o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-779.723/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 EMBARGADA : SANDRA SOARES BIO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA

D E C I S I Ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante v. acórdão da lavra do Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa (fls. 342/347), não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "programa de incentivo à aposentadoria - contrato de trabalho - quitação geral", com espeque na Súmula nº 333 desta Corte. Consignou que o Eg. Regional decidiu em plena consonância com a OJ nº 270 da Eg. SBDI do TST.

Nos embargos em exame (fls. 349/353), o Reclamado defende a ausência de qualquer vício de consentimento na adesão da Reclamante ao "Plano de Demissão Voluntária" (PDV). Sustenta que a transação extrajudicial constituiu ato jurídico perfeito, razão pela qual se encontrariam quitados os direitos eventualmente decorrentes do extinto contrato de trabalho.

Fundamenta o recurso em violação aos artigos 896, da CLT, 131 e 1.030, do Código Civil de 1916, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, os presentes embargos não ensejam admissibilidade, porquanto a pretensão deduzida pelo ora Embargante contraria a atual jurisprudência deste Eg. TST, consubstanciada na OJ nº 270 da SB-DII, de seguinte teor:

"**Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.**

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

De fato, em se tratando de transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao Plano de Desligamento Voluntário, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

Desse modo, a transação opera efeito de quitação apenas em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOFROAC-789.018/2001.0

REMETENTE : RIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTES : ARISTIDES AUGUSTO CESAR PIRES NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. ISAÍAS FONSECA MORAES

D E S P A C H O

Na petição de fls. 1.164-1.179, os Recorridos requerem prioridade na distribuição deste processo, haja vista que vários dos empregados que atuam no feito gozam dos benefícios assegurados pelo artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.173/2001 (Estatuto do Idoso).

Considerando que este feito foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e a decisão em questão transitou em julgado, consoante certificado à fl. 1.146, impertinente o pedido em epígrafe.

Ante o exposto, nada a deferir.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-111/2004-000-05-00.0

RECORRENTE : OSMAR RODRIGUES TORRES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. DERNILTON LEITE NUNES
 RECORRIDO : DERALDO LIMA DA SILVA
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JACOBINA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 86/100 contra o acórdão regional de fls. 72/74 e 82/83, que denegou a segurança pleiteada.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 60.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 67), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.



Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança, indicando, com isso, a necessidade de dilação probatória, o que realmente não se ajusta ao remédio constitucional eleito. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas pelo impetrante, ora recorrente, que foi dispensado do pagamento, à fl. 74.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-500/2004-000-17-00.

RECORRENTE : INSTITUTO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO - IASES
 ADOVADA : DRA. LILIANE CARLESSO MIRANDAE
 RECORRIDOS : GILBERTO SANCLER DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADOS : DRS. ÂNGELO RICARDO LATORRACA E JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RA VITÓRIA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 87/91 contra o acórdão regional de fls. 69/75, que denegou a segurança requerida.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 23.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 42/43), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daf por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança, indicando, com isso, a necessidade de dilação probatória, o que realmente não se ajusta ao remédio constitucional eleito. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas pelo impetrante, ora recorrente, isento às fls. 75.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROAR-746/2003-000-01-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
 RECORRIDO : JOSÉ RUBEM BRANDÃO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamado** ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violado o "caput" do art. 27 da Lei nº 7.666/88, visando a desconstituir o acórdão (fls. 81-84) do 1º Regional, que deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Município, para excluir a multa do art. 477 da CLT, mantendo, no entanto, a condenação da sentença (fls. 45-48), que, embora reconhecendo a nulidade do contrato, determinou o pagamento de férias, 13º salário e FGTS.

Sustenta o Município que, nos termos da **Lei nº 7.666/88**, era nula a contratação de servidor no período relativo às eleições municipais de 1988, não gerando obrigação de nenhuma espécie para o empregador (fls. 2-12).

O **1º Regional** julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender que a matéria era de interpretação controvertida, atraindo o óbice da Súmula nº 83 do TST (fls. 261-263).

Inconformado, o **Município** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a matéria relativa a contrato nulo está pacificada na Súmula nº 363 do TST (fls. 264-271).

Admitido o recurso (fl. 272) e determinada a remessa oficial, foram apresentadas contra-razões (fls. 276-278), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do desprovimento de ambos os apelos (fls. 283-285).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso voluntário é tempestivo, o Município está bem representado e é isento do recolhimento de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. A remessa de ofício é cabível à luz do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Quanto ao mérito, o **único dispositivo apontado como violado na exordial foi o "caput" do art. 27 da Lei nº 7.666/88**. Ocorre que o referido dispositivo não foi debatido nem prequestionado na decisão rescindenda (fls. 81-84), o que atrai sobre a rescisória o óbice da Súmula nº 298, I, do TST.

De fato, o acórdão regional **não emitiu tese** alguma acerca da nulidade pelo prisma da legislação pré-eleitoral. Isso porque a nulidade da contratação, que na sentença (fls. 45-48) fora reconhecida à luz das disposições da Lei nº 7.666/88, foi analisada pelo acórdão rescindendo como tendo havido violação do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (contratação de servidor sem concurso público).

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, por estarem em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 298, I).

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-927/2002-000-21-00.5TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO : GERALDO FREIRE DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração (fls. 313/316) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para contra-arrazoar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAG-1085/2004-000-03-00.9

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDOS : DIVA GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS contra ato da Juíza Vice-Presidente do TRT da 3ª Região que, mediante o Ofício Requisitório nº 3/2004, determinou a inclusão de juros de mora durante o período de regular tramitação do Precatório nº 75/04 (RT-2363/89).

O Instituto também ajuizou Ação Cautelar incidental ao presente feito, autuada nesta Corte sob o nº 154.905/2005-000-00-00.1, na qual pleiteou a concessão de liminar inaudita altera parte, a fim de que fosse dado efeito suspensivo ao recurso ordinário sob exame, tendo este relator concedido a liminar não para sustar o cumprimento do Precatório nº 75/2004, mas apenas para **suspender** a cobrança de juros moratórios no período constitucional de tramitação do aludido requisitório, até o julgamento do recurso ordinário.

Nos autos da cautelar, a Vice-Presidente do TRT da 3ª Região informou ter reconsiderado a determinação de contagem de juros de mora durante o período de tramitação do precatório. Instado a manifestar-se sobre a aludida desistência, o INSS comunicou a perda de objeto da cautelar, ensejando a extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Considerando que o recurso ordinário visa a reforma do acórdão do Tribunal a quo que negou provimento ao agravo regimental, manifestado contra decisão monocrática que indeferira liminarmente o mandado de segurança, cujo objeto identifica-se com o da cautelar, sobressai por igual a perda de objeto do mandamus.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAC-1.378/2004-000-03-00.6

RECORRENTE : GEDAM - GRUPO DE EDUCAÇÃO DESENVOLVIMENTO E APOIO AO MENOR
 ADOVADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
 RECORRIDA : PRISCILA IOLANDA BARBOSA
 ADOVADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : PESSOAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
 RECORRIDO : ALFREDO LOPES NETO
 RECORRIDO : MÁRCIO VALÉRIO MARQUES FERRAZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O GEDAM - Grupo de Educação Desenvolvimento e Apoio ao Menor ajuizou **ação cautelar** preparatória, com pedido de liminar, visando a suspender a execução da Reclamação Trabalhista nº 584/04, que se processa perante a 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte(MG), até o julgamento final da ação rescisória a ser ajuizada perante o 3º TRT (fls. 2-6).

Indeferida a liminar requerida (fl. 42), o 3º Regional julgou improcedente a ação cautelar, por considerar não configurado o "fumus boni iuris", uma vez que a ação rescisória principal foi julgada improcedente (fls. 84-86).

Inconformado, o **Autor** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a existência dos requisitos autorizadores para a procedência da cautelar (fls. 89-93).

Admitido o recurso (fl. 96), foram apresentadas contra-razões (fls. 97-100), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 7) e as custas foram recolhidas (fls. 94-95), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A jurisprudência do TST tem se manifestado no sentido de **somente dar provimento à ação cautelar** para suspender execução em virtude de ajuizamento de ação rescisória, se demonstrada, satisfatoriamente, a possibilidade de êxito da ação rescisória e a iminência de prejuízo de difícil reparação para o autor.

Nesse sentido, foi inserida a **Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2 do TST**, que cristaliza o entendimento de que devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda e informação do andamento atualizado da execução.

Compulsando-se os autos da presente ação cautelar, verifica-se que o Autor colacionou **cópias inautênticas** da decisão rescindenda (fls. 36-37) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 37 v.), imprestáveis para efeito de prova, à luz do art. 830 da CLT, considerando-se inexistentes os referidos documentos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. Também não diligenciou o Autor em trazer informação sobre o andamento atualizado da execução.

Logo, inviável julgar o pedido de suspensão da execução, uma vez ser indispensável a instrução da cautelar com as referidas provas documentais, conforme jurisprudência pacificada desta Corte. Ressalte-se **não ser possível determinar a emenda à inicial**, nos termos do art. 284 do CPC, uma vez que o processo está em fase recursal, não sendo aplicáveis as disposições da Súmula nº 263 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 76 e 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-158.665/2005-000-00-00.8

AUTORES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Subprocurador Geral do Trabalho : Dr. Luís Antônio Camargo de Melo
RÉ : COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CER
 D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho de fl. 861, quanto à determinação para a Secretaria da SBDI-2 desta Corte proceder ao apensamento dos autos da presente ação cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o TST-ROAR-1.681/2003-000-11-00.4, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil, visando ao julgamento conjunto dos processos.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-164.731/2005-000-00-00.1

AUTORA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAS E EYMARD DUARTE TIBÁES
RÉU : AFRÂNIO MANHÃES BARRETO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Companhia Siderúrgica Nacional ajuíza a presente ação rescisória, calcada nos incisos III (dolo da parte vencedora) e VII (documento novo) do art. 485 do CPC, visando à desconstituição do acórdão (fls. 1.490-1.500) da 1ª Turma desta Corte, Processo TST-RR-27.707/2002-900-01-00.1 (fls. 2-17).

Sustenta a Empresa que o Reclamante era optante do FGTS desde 1967, conforme documentação obtida perante a CEF. A referida circunstância configuraria dolo da parte vencedora, uma vez que o Réu, passando-se por empregado estável, atestou não ser optante do FGTS, o que influenciou o julgamento do recurso de revista, que condenou o Sindicato ao pagamento de indenização decorrente da estabilidade. Assevera que a documentação também consiste em documento novo.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O Reclamante-Réu ajuizou reclamação trabalhista em 30/11/87 contra o Sindicato e empresas por ele representadas (entre elas a Carbonífera Próspera, sucedida pela CSN, ora autora), sustentando que foi admitido pelo Sindicato em 1958 e que, desde julho de 1987, não recebia salários, requerendo a rescisão indireta do contrato de trabalho, com pagamento de indenização e de salários vencidos e vincendos até o trânsito em julgado da decisão (fls. 58-61).

A sentença, proferida pela 35ª JCI do Rio de Janeiro (RJ), reconhecendo a estabilidade do Reclamante, julgou procedente a reclamação, condenando os litisconsortes ao pagamento da indenização e de salários vencidos e vincendos, até que se declarasse rescindido o contrato de trabalho por força da reclamação (fls. 731-739). Contra essa decisão, o Sindicato opôs embargos de declaração (fls. 752-753), que foram rejeitados, consignando-se que a rescisão indireta só seria reconhecida com o trânsito em julgado da sentença (fls. 825-826).

Inconformados, todos os Reclamados interpuseram recurso ordinário, a saber, Companhia Carbonífera do Cambuí (fls. 765-773), Companhia Nacional de Mineração Candiota (fls. 774-777), Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão (fls. 778-784 e 831-832), Companhia de Pesquisas e Lavras Mineraias - COPELMI e Carbonífera Treviso S.A. (fls. 785-788), Carbonífera Próspera (fls. 789-791), Companhia Carbonífera de Urussanga, Carbonífera Criciúma S.A., Companhia Carbonífera Metropolitana e Companhia Carbonífera Catarinense (fls. 792 e 797-812) e Companhia Riograndense de Mineração - CRM (fls. 815-823), questionando a solidariedade, a dobra salarial, o momento da rescisão indireta e a condenação em honorários advocatícios.

O 1º Regional, apreciando os recursos ordinários, deu-lhes provimento parcial, excluindo as empresas do pólo passivo, mantendo a sentença no tocante ao momento da rescisão indireta, a dar-se com a superveniência da decisão definitiva do processo (fls. 891-896).

O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 900-902), assim como o Sindicato (fls. 903-906) e a CSN (fls. 907-908). O 1º Regional acolheu os embargos do Reclamante, determinando a condenação solidária das empresas (fls. 968-973).

Provocada por recurso de revista da Companhia Siderúrgica Nacional (fls. 989-1.004) e demais litisconsortes, a 1ª Turma do TST declarou a nulidade do acórdão do Regional, por ter, em embargos de declaração, reapreciado matéria fática, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem (fls. 1.177-1.180).

O 1º Regional, em nova decisão sobre os embargos de declaração opostos, reiterou o entendimento acerca da ocorrência da rescisão indireta e da condenação subsidiária, esclarecendo que os salários devem ser pagos de forma dobrada (fls. 1.255-1.262).

Contra essa decisão, os litisconsortes interpuseram recurso de revista, aos quais a 1ª Turma desta Corte deu provimento parcial, para determinar como termo do direito ao recebimento de salários decorrentes da rescisão indireta o trânsito em julgado da sentença, devendo ser pagos, de forma dobrada, os salários devidos até a audiência inaugural e, de forma simples, os salários devidos da audiência até a rescisão indireta (fls. 1.490-1.500). O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 1.502-1.511), acolhidos para corrigir erro material, acrescer fundamentação e prestar esclarecimentos (fls. 1.516-1.526).

Em face de toda a descrição do processo originário, verifica-se que a questão relativa à estabilidade foi analisada e definitivamente julgada na sentença (fls. 731-739). Com efeito, assim como não houve recurso acerca da rescisão indireta, que transitou em julgado com o oitavo legal para interpor recurso ordinário, também não houve insurgência com relação à matéria relativa à indenização decorrente da estabilidade, por não ser o Reclamante optante do FGTS.

Ora, esta Corte cristalizou entendimento no sentido de ser juridicamente impossível (CPC, art. 267, VI) a rescisão de sentença quando substituída por acórdão (Súmula nº 192, IV, do TST), tendo-se como corolário que é juridicamente impossível rescindir acórdão que, por não ter apreciado a matéria discutida na ação rescisória, não substituiu as decisões anteriores. Logo, deve o processo ser extinto, sem apreciação do mérito.

Todavia, verifica-se que a sentença transitou em julgado em 1990, tanto para a questão relativa à rescisão indireta, como reconhecido pelo acórdão apontado como rescindendo, quanto para a matéria relativa à estabilidade do Reclamante. A ação rescisória foi ajuizada em 13/12/05, após o biênio decadencial ocorrido em 1992, verificando-se a ocorrência da decadência.

Há, pois, a incidência do item II da Súmula nº 100 do TST, que cristaliza o entendimento de que, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo o processo extinto, com apreciação do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 269, IV, do CPC, em face da impossibilidade jurídica do pedido e da decadência.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-165221/2006-000-00-00.7

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. KELEN PATRÍCIA M. V. C. NEVES
RÉU : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
 D E C I S Ã O

O Banco do Brasil S.A. ajuíza ação cautelar incidental a recurso ordinário em ação rescisória, a fim de que seja concedido efeito suspensivo ao apelo para determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1307/92, até julgamento final da rescisória.

Historia que a ação rescisória foi proposta com base no inciso V do art. 485 do CPC e com o objetivo de desconstituir o acórdão proferido nos autos do Processo nº RO-1750/93, o qual mantivera a condenação do reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor.

Sustenta a presença do requisito do fumus boni iuris, materializado na ofensa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e na contrariedade à Súmula nº 315 do TST e às Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1/TST; 29 e 34 da SBDI-2/TST.

Alerta, por outro lado, a existência do perigo da demora, diante da possibilidade de levantamento do montante da execução, que se encontra depositado à disposição do juízo.

A ação foi inicialmente distribuída ao Ministro Presidente do Tribunal, por força do disposto no art. 36, XXXI, do Regimento Interno desta Corte, que exarou o despacho de fls. 1.131, determinando que o autor juntasse aos autos cópia autenticada do despacho de admissibilidade do recurso ordinário, ao qual se refere a presente cautelar, e de certidão do atual andamento do aludido processo de execução.

Pela petição de fls. 1.132/1.135, o autor colaciona certidão expedida pela Diretora de Secretaria da 7ª Vara do Trabalho de Belém, do seguinte teor: "... encontra-se pendente de julgamento os embargos à execução opostos pela executada, face a interposição de ação rescisória, processo TRT/SE I/AR 00147-2005-000-08-00-9, sendo determinado pelo Juízo de 1º grau, a suspensão do curso da execução até o julgamento da referida ação".

Considerando que o autor pretende imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário e que este objetivo já foi alcançado com a determinação mencionada, conclui-se pela perda do objeto da presente ação.

Do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor fixado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

MINISTRO BARRIOS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-165.561/2006-000-00-00.1

AUTOR : EUGÊNIO BISPO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADAS : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA E DRA. GABRIELA NEVES PINHEIRO
RÉ : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 D E S P A C H O

Determino ao Autor, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282, 283 e 284 do CPC, visando a providenciar a juntada de cópias autenticadas dos seguintes documentos essenciais ao exame da presente ação: a) recurso ordinário do Reclamante; b) embargos de declaração opostos pelo Reclamante ao aresto regional; c) acórdão do 5º TRT em sede de embargos declaratórios; d) recurso de revista da Reclamada; e) contra-razões do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-165.841/2006-000-00-00.9

AUTORA : MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.
ADVOGADOS : DR. RONALDO RAYES E DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
RÉU : HELVÉCIO JOSÉ DA SILVEIRA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuíza a presente ação rescisória, calcada no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 729, 769 e 880 da CLT, 461, § 4º, e 632 do CPC, visando à desconstituição do acórdão do 15º Regional (fls. 89-95), que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa, mantendo a sentença (fls. 52-53) da 3ª Vara do Trabalho de Campinas (SP), RT 830/00, que julgou procedentes os pedidos formulados na reclamação (fls. 29-33), de reintegração, salários vencidos e vincendos, férias e FGTS (fls. 2-22).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O art. 678, I, "c", 2, da CLT dispõe o seguinte:

"Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I - (...)

c) processar e julgar em última instância:

(...)

2) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos".

Ora, o fato de a Reclamada ter ajuizado a presente ação rescisória no TST, quando o juízo competente seria o 15º TRT, implica incompetência funcional, permitindo aplicar, de plano, a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST, que assim dispõe: "O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial".

Assim, não há como julgar a presente ação rescisória ajuizada perante esta Corte, dado o manifesto e inescusável equívoco no direcionamento da ação, haja vista o fato de que o juízo correto seria o 15º TRT.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST, indefiro liminarmente a petição inicial da presente ação e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, I, do CPC.

Custas, pela Autora, no importe de R\$ 10.254,91 (dez mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-146687/2004-000-00-00.6TST

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADORES : DRS. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO E PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RÉUS : ALCIDES NEGRINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS WAGNER

**DESPACHO**

Declaro encerrada a instrução processual.
Enviem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-164851/2005-000-00-00.6TST

AUTORA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RÉU : FRANCISCO EVILÁSIO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, ajuizada pela UNIÃO, visando suspender a execução do decisum rescindendo, até o julgamento final da Ação Rescisória proposta pela ora Autora perante este c. Tribunal Superior (TST-AR-156605/2005-000-00-00.8).

Assevera que se encontra presente o requisito do fumus boni iuris em razão da grande probabilidade de a Ação Rescisória ser julgada procedente, na medida em que, o acórdão rescindendo proferido pela c. Quinta Turma do TST manteve a ordem de incorporação de vantagem pessoal no importe de 159,91%, em total descompasso com a coisa julgada que se formou na fase de conhecimento (Acórdão 4.121) e de Execução (Acórdãos 4.544 e 17.160), nos autos da Reclamação Trabalhista 2.790/88 da 1ª Vara do Trabalho de Natal.

Assevera também que o fumus boni iuris demonstra-se configurado, igualmente, por ter sido o decisum rescindendo prolatado por juiz absolutamente incompetente, na medida em que determina a incorporação de referido índice após o advento da Lei 8.112/90.

Quando ao periculum in mora, sustenta a Requerente que a Reclamação Trabalhista está em fase final de execução com inclusão do pagamento no relatório de Precatórios Judiciais Trabalhistas para 2006.

Ocorre que, neste prévio juízo, não vislumbro o fumus boni iuris, requisito imprescindível para a concessão do pedido liminar formulado.

Segundo a Jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de Ação Cautelar incidental a Ação Rescisória, o pressuposto do fumus boni iuris está ligado à plausibilidade de êxito na rescisão do julgado.

In casu, no que tange ao pedido de rescisão fundado no inciso IV do artigo 485 do CPC, frise-se que esse permissivo legal diz respeito à coisa julgada material como pressuposto negativo de validade de constituição de outra relação processual, situação não verificada neste juízo liminar, ao que indica os documentos dos autos.

Nem mesmo a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88 é suficiente para demonstrar a plausibilidade jurídica do pedido, haja vista que na petição inicial da respectiva Rescisória, a UNIÃO, ao requerer o corte rescisório sob o enfoque da violação à coisa julgada, deixou de impugnar o segundo motivo adotado no acórdão rescindendo para não conhecer do seu Recurso de Revista.

Por fim, com relação à causa de pedir fulcrada no inciso II do art. 485 do CPC, vê-se que a discussão travada em execução de sentença apenas interpretou o alcance do que fora decidido na fase de conhecimento, encerrada antes do advento do Regime Jurídico Único.

Vale lembrar que a concessão de pedido liminar em Ação Cautelar, para suspender execução definitiva fundada em título executivo judicial, sem que seja patente a plausibilidade jurídica do pedido, deve guardar reservas do Poder Judiciário, pois demanda desrespeito ou desconsideração à coisa julgada material.

Diante do exposto, não configurado o fumus boni iuris, **indefiro** o pedido liminar.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 08 de março de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-165301/2006-000-00-00.3TST

AUTORA : USINA SALGADO S.A.
ADVOGADA : DR. MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
RÉU : AMARO JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, adequando o pedido ao disposto no art. 488, I, do CPC, bem como trazendo cópias autenticadas do acórdão rescindendo e da certidão de trânsito em julgado.

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-166361/2006-000-00-00.7TST

AUTOR : JOILSON FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
RÉS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

DESPACHO

Citem-se as Rés para, querendo, contestar a presente a Ação Rescisória, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 20 dias)

O EX.MO DR. EMMANOEL PEREIRA, MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sito no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Mezanino, CEP:70070-600, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA n.º TST-AR-120234/2004-000-00-00-9, proposta por EURÍPEDES FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRA, com fundamento nos artigos 485, V e seguintes do Código de Processo Civil, c/c o artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, visando desconstituir o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no processo TRT-AR-298/2002, em que são partes EURÍPEDES FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRA, autores, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, PAULO HENRIQUE DE CARVALHO FUSSI, GERAIS E SILVEIRA LTDA, EDIR SIMÕES DE CARVALHO FUSSI E HEITOR DIAS DE CARVALHO, réus, sendo o presente para CITAR os réus HEITOR DIAS DE CARVALHO E GERAIS E SILVEIRA LTDA., para CONTESTAREM a presente Ação, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, nos termos do artigo 491 do Código de Processo Civil, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autores, tudo conforme o disposto no artigo 285 do CPC e o constante do r. despacho proferido pelo Excelentíssimo Ministro Relator: " Considerando a devolução, pela Empresa de Correios e Telegráfos-ECT, dos ofícios citatórios encaminhados aos Réus HEITOR DIAS DE CARVALHO e GERAIS E SILVEIRA LTDA., com as informações "rua desconhecida" e "desconhecido", respectivamente, foi concedido ao Autor (fl. 1.671) o prazo de 10 (dez) dias para que indicasse o endereço correto dos mencionados Réus. EURÍPEDES PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR e OUTRA, pela petição de fl. 1.173, solicitam que seja procedida a citação mediante publicação em edital, consoante prevê o artigo 231, inciso II, c/c o artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser incerto o atual endereço dos Réus. Em observância à jurisprudência desta Corte, a qual preceitua que, para ocorrer a citação por edital, devem ser apresentadas evidências de esforços no sentido de localizar os endereços ou informação justificada da impossibilidade de fazê-lo, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores apresentassem os endereços corretos ou as diligências que evidenciassem tais esforços. Os Autores noticiam, por meio da petição de fls. 1.678-1.679, que empreenderam várias diligências no escopo de localizar o senhor HEITOR DIAS DE CARVALHO e a empresa GERAIS E SILVEIRA LTDA., todas infrutíferas. Informam que ao consultar a Junta Comercial do Estado de Goiás verificaram que a empresa GERAIS E SILVEIRA havia sido extinta em 11/11/97, em razão de declaração de falência. Asseveram, segundo informação da Junta Comercial do Estado de Goiás-JUCEG, constante da inclusa certidão simplificada de fl. 1.680, que os últimos sócios registrados da aludida empresa são os senhores EDIR SIMÕES DE CARVALHO FUSSI e HEITOR DIAS DE CARVALHO, os quais, também, figuram no pólo passivo desta ação e que, a partir da dissolução da supracitada sociedade, passaram a representá-la integralmente, estando legitimados para receber a citação em nome daquela entidade. Afirmam, ainda, que o endereço do senhor HEITOR DIAS DE CARVALHO, constante da última alteração contratual arquivada na Junta Comercial do Estado de Goiás-JUCEG, é Avenida "b", nº 574, Quadra 06, Lote 21, apartamento 1.003, Edifício Golden, Setor Oeste, Goiânia-GO. No entanto, na Ação Rescisória nº 298/2002-000-18-00.0, que tramitou junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, cujo acórdão é objeto da presente rescisória, houve tentativa de citar o senhor HEITOR DIAS DE CARVALHO, nesse endereço, embora sem resultado (fls. 1.685-1.686). Alegam, também, que diligenciaram junto à Secretaria de Segurança Pública de Goiás, às empresas de telefonia local e ao DETRAN/GO, sem êxito. Ante o insucesso da tentativa de localização dos Réus em questão, comprovada pelos Autores às fls. 1.678-1.679, determino a citação por edital de HEITOR DIAS DE CARVALHO e da empresa GERAIS E SILVEIRA LTDA., pelo prazo de 20 (vinte) dias, na forma dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, 231, inciso II, 232 e 491 do Código de Processo Civil, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação aos termos da presente ação rescisória. Publique-se. Brasília, 22 de março de 2006." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 24 dias do mês de março de 2006. Eu, SEBASTIÃO DUARTE FERRO, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Excelentíssimo Ministro EMMANOEL PEREIRA, relator.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 376/1992-010-10-85.7
EMBARGANTE : IZIDRO DA SILVA THOMAZ
ADVOGADO DR(A) : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : IZIDRO DA SILVA THOMAZ
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO DR(A) : ADEMAR ODVINO PETRY
PROCESSO : E-A-AIRR - 3160/1995-111-08-40.3
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARI-NHA SANTOS
PROCESSO : E-AIRR - 373/1996-122-06-40.9
EMBARGANTE : AUTO EXPRESSO OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE MÓES MOREIRA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : WANDERLEY VASCONCELLOS MARTINS
PROCESSO : E-A-AIRR - 1524/1996-006-17-40.9
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PAULO BARROSO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAM-PAIO
EMBARGADO(A) : BANESTES - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A) : BANESTES SEGUROS S.A.
PROCESSO : E-A-AIRR - 1567/1996-109-15-00.8
EMBARGANTE : BRASKAP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : SANDRA VANUSA DA SILVA CORREIA PINTO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO HERNANDES MORENO
PROCESSO : E-ED-RR - 53/1998-095-15-00.9
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : NEWTON DORNELES SARATT
EMBARGADO(A) : ÉRIKA APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO DR(A) : RENÉ GASTÃO EDUARDO MAZAK
PROCESSO : E-ED-AIRR - 745/1998-005-24-41.0
EMBARGANTE : MARIA MARGARETE AUTO DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO DR(A) : MARIA JOSÉ VILELA LINS
EMBARGADO(A) : OLÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO SILVA
EMBARGADO(A) : ZW ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1685/1998-315-02-40.1
EMBARGANTE : BRASIF - DUTY FREE SHOP LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : EVERALDO MARQUES MEDEIROS
ADVOGADO DR(A) : ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO
PROCESSO : E-A-AIRR - 1993/1998-070-02-40.4
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CONDESSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MAURO ASSUMPCÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 480998/1998.1
EMBARGANTE : CECÍLIA REGINA MARTINS DA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
EMBARGANTE : CECÍLIA REGINA MARTINS DA SILVEIRA

ADVOGADO DR(A) : RAFAEL PEDROZA DINIZ	PROCESSO : E-ED-RR - 629509/2000.7	PROCESSO : E-RR - 2089/2001-012-15-00.6
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR - 1441/1999-039-15-00.0	EMBARGADO(A) : WALTER MATHEUS MICHELETTI	EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA SALVADEGO
EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : WALTER NERY CARDOSO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ VALDIR GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO : E-ED-RR - 638447/2000.3	PROCESSO : E-ED-RR - 734126/2001.4
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : VALDIR APARECIDO TABOADA	ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO : E-ED-RR - 528378/1999.2	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGANTE : METALÚRGICA ORIENTE S.A.	ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDES DA SILVA	EMBARGADO(A) : ALBERTO ROCHA THUNM	PROCESSO : E-RR - 738828/2001.5
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO CORTONA RANIERI	EMBARGADO(A) : ALBERTO ROCHA THUNM	PROCURADOR : MARANA COSTA BEBER STEFANELLO
PROCESSO : E-ED-RR - 533096/1999.3	ADVOGADO DR(A) : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : SONIA MARIA PEREIRA RABELO E OUTROS
EMBARGANTE : ANTÔNIO VICENTE RIBEIRO PINTO	PROCESSO : E-ED-RR - 703961/2000.2	ADVOGADO DR(A) : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : E-ED-ED-RR - 742145/2001.4
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : AVANI FERREIRA BUENO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
PROCURADOR DR(A) : ROSANE REGINA FOURNET	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO DR(A) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
PROCESSO : E-ED-RR - 541971/1999.0	ADVOGADO DR(A) : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	PROCESSO : E-RR - 747875/2001.8
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR - 706001/2000.5	EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
PROCESSO : E-ED-RR - 556205/1999.3	PROCURADOR DR(A) : RONALDO CURADO FLEURY	EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR DR(A) : FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BANABUIÚ	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA APARECIDA ROCHA	ADVOGADO DR(A) : LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : FREDY JORGE VIGANTZKY
PROCESSO : E-ED-RR - 560964/1999.4	PROCESSO : E-ED-AIRR - 122/2001-029-02-40.0	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS	EMBARGANTE : CLAUDIO JAYRO CANETT	PROCESSO : E-ED-RR - 750762/2001.0
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : DOROTI WERNER BELLO NOYA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ COSTA SILVEIRA E OUTRAS	EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO DR(A) : TATIANA IRBER
ADVOGADO DR(A) : MICAELA MARQUES DA CUNHA	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : ELIANE SILVA SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
PROCESSO : E-ED-RR - 585977/1999.6	PROCESSO : E-ED-RR - 740/2001-094-15-00.4	ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	EMBARGANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.	PROCESSO : E-RR - 776405/2001.0
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : AMALIAIR CRISTINE ATALLAH	EMBARGADO(A) : LUÍS HENRIQUE SAMORA	ADVOGADO DR(A) : TATIANA IRBER
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO GABRIEL	EMBARGADO(A) : ESTELA GRINBERG GONTOW BRAGA
PROCESSO : E-ED-RR - 592115/1999.6	PROCESSO : E-RR - 781/2001-121-15-00.9	ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO ROMANI
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : E-ED-RR - 792260/2001.7
ADVOGADO DR(A) : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	ADVOGADO DR(A) : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
EMBARGADO(A) : DONIZETTI JORGE DUARTE SOARES DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : ÉDIO SEBASTIÃO CAMARGO	PROCURADOR DR(A) : MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN	ADVOGADO DR(A) : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCESSO : E-AIRR - 444/2000-263-01-40.1	PROCESSO : E-AIRR - 868/2001-281-04-40.2	PROCURADOR DR(A) : RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	EMBARGANTE : REAL RODOVIAS DE TRANSPORTES COLETIVOS S.A.	EMBARGADO(A) : ANA BERNARDINA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA	ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MARIA AUZENIRA DE MELO	EMBARGADO(A) : CLAUDIONIR MOREIRA VIEIRA	PROCESSO : E-RR - 796943/2001.2
ADVOGADO DR(A) : MARILTON DA SILVA THOMAZ	ADVOGADO DR(A) : GILNEI MIGUEL SOARES	EMBARGANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
PROCESSO : E-RR - 1465/2000-611-05-00.1	PROCESSO : E-AIRR - 943/2001-004-15-00.5	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : DJAIR MESSA PEREIRA	EMBARGANTE : APARECIDA DONIZETI BELOTTI DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : JOÃO RAIMUNDO CALDEIRA
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO : E-ED-RR - 798381/2001.3
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCURADOR DR(A) : IVONE MENOSSI VIGÁRIO	EMBARGANTE : ARNALDO PINTO TAVARES E OUTROS
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1851/2000-058-15-40.8	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1153/2001-002-18-00.8	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : FRANCISCO DIVINO JORGE DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : ZÉLIA DOS REIS REZENDE	ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
EMBARGADO(A) : SALVADOR JORGE FURRIER	EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 799929/2001.4
ADVOGADO DR(A) : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-ED-RR - 19605/2000-002-09-00.6	PROCESSO : E-RR - 1718/2001-003-22-00.1	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : COBRAPE - CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS	EMBARGANTE : NORMA SOELY GUIMARÃES ROCHA	EMBARGADO(A) : ISAIAS DE PÁDUA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MURILO RAMON	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A) : MICHEL MARCUSSO KAWASHITA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO DR(A) : KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS	ADVOGADO DR(A) : TATIANA IRBER	
PROCESSO : E-ED-RR - 623973/2000.0		
EMBARGANTE : MITSUKI KOGA		
ADVOGADO DR(A) : ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA		
EMBARGADO(A) : LAURO BRAZ DOS DORES E OUTROS		
ADVOGADO DR(A) : DURVAL ANTÔNIO PINTO		



PROCESSO : E-ED-RR - 213/2002-073-02-00.0	PROCESSO : E-ED-RR - 18101/2002-900-03-00.4	PROCESSO : E-ED-RR - 1060/2003-092-03-00.2
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI	EMBARGADO(A) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO GOMES VIEIRA	EMBARGADO(A) : GILBERTO SOUZA DA CUNHA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
PROCESSO : E-AIRR - 600/2002-043-03-00.0	PROCESSO : E-RR - 35730/2002-900-03-00.9	PROCESSO : E-RR - 1103/2003-006-17-00.3
EMBARGANTE : ALEBISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.	EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : ALEBISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A) : CASSIMIRO FERREIRA ANTUNES	EMBARGADO(A) : PAULO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : RANGEL GUSTAVO COSTA CAETANO	ADVOGADO DR(A) : MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO	ADVOGADO DR(A) : ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
EMBARGADO(A) : APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FLORES	PROCESSO : E-RR - 51625/2002-900-04-00.1	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1269/2003-006-06-40.4
ADVOGADO DR(A) : ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
PROCESSO : E-AIRR - 1041/2002-332-04-40.5	ADVOGADO DR(A) : FERNANDO SILVA RODRIGUES	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
EMBARGANTE : SÉRGIO BARROS PINHEIRO	EMBARGADO(A) : SARA CORRÊA SARAIVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO LIBERAL DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGNIARDI	ADVOGADO DR(A) : GASPARD PEDRO VIECELI	ADVOGADO DR(A) : EMMANUEL BEZERRA CORREIA
EMBARGADO(A) : CELSO FERNANDES DE LIMA	PROCESSO : E-A-AIRR - 64906/2002-900-03-00.0	PROCESSO : E-AG-AIRR - 1291/2003-110-08-40.0
ADVOGADO DR(A) : DANIEL VON HOHENDORFF	EMBARGANTE : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
EMBARGADO(A) : AUTHENTIC SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO DR(A) : GERALDO BORGES AZEVEDO	EMBARGADO(A) : WAGNER RIQUETTI	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
EMBARGADO(A) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	ADVOGADO DR(A) : PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE	ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
ADVOGADO DR(A) : ZELI BENEDETTO	PROCESSO : E-AIRR - 400/2003-041-24-40.5	EMBARGADO(A) : ADELINO ADRIANO DE ASSIS E OUTROS
PROCESSO : E-ED-RR - 1275/2002-059-01-00.9	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO DR(A) : ANTONIO FERREIRA NETO
EMBARGANTE : FRED BADRIAN	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : HELGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	EMBARGADO(A) : OSCAR CALONGA DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 1390/2003-005-05-40.5
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO DR(A) : MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS	EMBARGANTE : SANDOVAL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	PROCESSO : E-AIRR - 544/2003-003-23-40.0	ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS	EMBARGANTE : IZILDINHA DE JESUS ARAUJO	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO DR(A) : ENEAS PAES DE ARRUDA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR - 1292/2002-055-02-00.5	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 1442/2003-062-02-00.0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGANTE : ANTÔNIO CELSO MARQUES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 562/2003-062-15-00.9	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELVIRA APARECIDA DE OLIVEIRA NATAL	EMBARGADO(A) : JORGE ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 1443/2003-024-15-00.7
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO DR(A) : DORIVAL PARMEGIANI	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
PROCESSO : E-RR - 1312/2002-442-02-00.4	PROCESSO : E-RR - 606/2003-053-15-00.0	ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
EMBARGADO(A) : CAETANO RIBAS	EMBARGANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.	EMBARGADO(A) : SÉRGIO CAPASSI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO DR(A) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
PROCESSO : E-RR - 1350/2002-010-04-00.9	EMBARGADO(A) : VALDOMIRO SANTINONI	PROCESSO : E-RR - 1483/2003-027-12-00.4
EMBARGANTE : FLÁVIO FRANCISCO LEONI E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : ADRIANA CRISTINA OSTANELLI	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO : E-AIRR - 612/2003-021-03-40.2	ADVOGADO DR(A) : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGADO(A) : AILSO DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO : E-ED-RR - 1479/2002-018-15-00.8	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO : E-AIRR - 1512/2003-005-15-40.9
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO DR(A) : CARLA ELÓI SILVA	EMBARGANTE : MAGDA PEREIRA PRESTES MAIA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : CARLOS LUIZ FERREIRA	ADVOGADO DR(A) : SANDRO LUIZ FERNANDES
EMBARGADO(A) : EDSON DA SILVA PLAZZA	ADVOGADO DR(A) : CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	PROCESSO : E-ED-RR - 802/2003-014-12-00.8	ADVOGADO DR(A) : EDNA FERNANDES ASSALVE
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1541/2002-911-11-40.7	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : E-RR - 1658/2003-027-12-00.3
EMBARGANTE : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.	ADVOGADO DR(A) : MATHEUS CARDOSO RICARDO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ	EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ CARDOSO	ADVOGADO DR(A) : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A) : EDMILSON DA SILVA BANDEIRA	ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA KUKERT LUIZ
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO GUIDO VALÉRIO	PROCESSO : E-ED-RR - 927/2003-014-06-00.0	ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO : E-RR - 4946/2002-902-02-00.0	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	PROCESSO : E-RR - 1662/2003-075-03-00.4
EMBARGANTE : ROBERTO ANDRÉ PAROCHE	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL TAVARES	EMBARGADO(A) : DJALMA LIMA SILVA E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : APOLINÁRIO MARTINS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO : E-RR - 940/2003-010-03-00.0	ADVOGADO DR(A) : LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
PROCESSO : E-ED-RR - 6828/2002-652-09-00.0	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : E-RR - 1692/2003-075-03-00.0
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : INDALECIO GOMES NETO	EMBARGADO(A) : GERALDO AFONSÍLIO LEMOS E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	EMBARGADO(A) : BENEDITO MARCOS PEREIRA CARVALHO E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : DINO ARAÚJO DE ANDRADE		ADVOGADO DR(A) : LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
EMBARGADO(A) : LIBERATO DA COSTA E OUTROS		
ADVOGADO DR(A) : ÁLIDO LORENZATTO		

PROCESSO : E-ED-RR - 5760/2003-035-12-00.2
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CAIO RODRIGO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : RENATO CARLOS DA CRUZ
 ADVOGADO DR(A) : TATIANA BOZZANO
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 79972/2003-900-03-00.5
 EMBARGANTE : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 EMBARGADO(A) : RONALDO LUIZ DE SALES
 ADVOGADO DR(A) : WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 PROCESSO : E-ED-RR - 88736/2003-900-04-00.4
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : EDGAR MACHADO RAMOS E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 97320/2003-900-02-00.8
 EMBARGANTE : THALES VINICIUS MIRANDA FIGUEIREDO
 ADVOGADO DR(A) : CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
 EMBARGADO(A) : TESS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERREIRA
 PROCESSO : E-RR - 101406/2003-900-04-00.9
 EMBARGANTE : TECNOVIN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : RENE ANTÔNIO SAMPAIO FARIA
 ADVOGADO DR(A) : JAIME CIPRIANI
 PROCESSO : E-AIRR - 50/2004-106-03-40.3
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
 PROCESSO : E-AIRR - 69/2004-040-03-40.2
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : ORÁCIO DA CONCEIÇÃO COSTA
 ADVOGADO DR(A) : LEONARDO NUNES FONSECA
 PROCESSO : E-RR - 188/2004-003-04-40.0
 EMBARGANTE : IVAN FERRAZ RAMOS
 ADVOGADO DR(A) : PAULO FERNANDO BROWN MEIRA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
 PROCESSO : E-RR - 217/2004-114-03-00.6
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NELSON AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO
 PROCESSO : E-ED-RR - 218/2004-002-14-00.2
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : EUDES FONSECA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO
 PROCESSO : E-AIRR - 431/2004-110-08-40.4
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE SOUSA RIBEIRO
 ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
 PROCESSO : E-AIRR - 544/2004-110-08-40.0
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : ONILDO LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
 PROCESSO : E-RR - 618/2004-732-04-00.1
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GERMANO ELEMAR EIDT
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : GERMANO ELEMAR EIDT
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

PROCESSO : E-ED-AIRR - 697/2004-052-18-40.6
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO PEREIRA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : CÁCIA ROSA DE PAIVA
 EMBARGADO(A) : LOJAS RIACHUELO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : GISELE SAGGIN PACHECO
 PROCESSO : E-AIRR - 846/2004-281-04-40.5
 EMBARGANTE : BRASLIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : SÍLVIO RENATO CAETANO
 EMBARGADO(A) : MARCIONÍRIO ANDRADE DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : NILDO LODI
 PROCESSO : E-A-RR - 954/2004-041-12-00.4
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO DR(A) : NILO DE OLIVEIRA NETO
 EMBARGADO(A) : EDNÉIA BEZ DE OLIVEIRA CORREA
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 PROCESSO : E-AIRR - 1011/2004-005-15-40.3
 EMBARGANTE : JOSÉ DOS REIS GARCIA
 ADVOGADO DR(A) : ALCEU LUIZ CARREIRA
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU
 ADVOGADO DR(A) : WALTER PIRES RAMOS JUNIOR
 PROCESSO : E-AIRR - 1443/2004-008-02-40.4
 EMBARGANTE : JOAQUIM GABRIEL OLIVEIRA MACHADO NETO
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO INNOCENTI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO DR(A) : CRISTINA SOARES DA SILVA
 PROCESSO : E-AG-ED-RR - 11486/2004-007-11-00.8
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP
 PROCURADOR DR(A) : SIMONETE GOMES SANTOS
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO BARROS DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MARIEL BENAION MELLO
 PROCESSO : E-ED-RR - 121294/2004-900-04-00.4
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : TATIANA IRBER
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO
 ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO
 ADVOGADO DR(A) : ROMERO DOS SANTOS SALLES

Brasília, 30 de março de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RA-109.680/2003-000-00-00.5

INTERESSADO : CLODOALDO JOSÉ SIQUEIRA
 PROCURADOR : DR. DOMINGOS REINALDO TACCO
 INTERESSADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE AMPARO - S.A.E.
 ADVOGADO(A) : DR. SÉRGIO RUBENS DE ARAÚJO VASCONCELOS

DESPACHO

A Exm.ª Sr.ª Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Sandra Lia Simón, por meio do Ofício n.º 1582/03-GAB, de 10 de setembro de 2003, com base no art. 280 do Regimento Interno deste Tribunal, solicitou que esta Corte adotasse as providências necessárias para a restauração dos autos do AIRR-31/2001-060-15-00-1, dois volumes, em que é Agravante CLODOALDO JOSÉ SIQUEIRA e agravado SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE AMPARO - S.A.E., extraviado juntamente com mais 45 (quarenta e cinco) processos, na cidade São Paulo.

Com supedâneo no disposto nos artigos 1063 do Código de Processo Civil e 282 do Regimento Interno do TST, **DETERMINO** a citação das partes para, em havendo interesse, apresentar cópia de todas as peças que tiverem em seu poder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 05 de abril de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-44/1997-004-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 PROCESSO : AIRR-48/2000-029-15-42-6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JOSUÉ SOARES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

Complemento: Corre Junto com AIRR - 48/2000-3

PROCESSO : AIRR-48/2000-029-15-41-3 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ SOARES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 48/2000-6

PROCESSO : AIRR-58/2002-034-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ANTONIO AMBROSIO FELIPE
 AGRAVADO(S) : LENILZA SILVA TESTA & SILVA LTDA.

PROCESSO : AIRR-97/2002-920-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : PAULO SERGIO PIMENTA BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). ADERBAL OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-106/2004-012-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : DENISE MELLO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

PROCESSO : AIRR-123/2003-017-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO ALVES MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA



PROCESSO	: AIRR-129/2002-094-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-334/2002-044-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-411/2004-033-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: EDELSON JOSÉ MOSCA	AGRAVANTE(S)	: MULTI CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LÚCIA DO CARMO GOMES CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES	ADVOGADA	: DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: MARCOS LÚCIO ESTEVES	AGRAVADO(S)	: CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA NUNES	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E ALVES
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR-336/2000-024-01-41-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-448/2003-221-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR-139/2004-013-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HELIO ROBERTO SERRAO	AGRAVANTE(S)	: INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO LUIZ GRECO	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO MOURY FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: SEVERINO MÁXIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS
AGRAVADO(S)	: WEBER CARDOZO	Complemento:	Corre Junto com AIRR - 336/2000-0	AGRAVADO(S)	: DESTILARIA LIBERDADE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-336/2000-024-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO	: A-RR-166/2005-028-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-468/2000-002-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MAURO LOURENÇO DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: EDENILSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	: DR(A). EDISON URBANO MANSUR	AGRAVADO(S)	: HELIO ROBERTO SERRAO	ADVOGADO	: DR(A). ADONAI ÂNGELO ZANI
AGRAVADO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO LUIZ GRECO	AGRAVADO(S)	: DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	Complemento:	Corre Junto com AIRR - 336/2000-2	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO
PROCESSO	: AIRR-217/2003-017-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-341/1998-085-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento:	Corre Junto com RR - 468/2000-3
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-493/1990-002-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA LOUIS	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: FLODOALDO GODOY E OUTRO
AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA ANTONELLO FERRARO	AGRAVADO(S)	: LUCIENE APARECIDA LEITE E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES
PROCESSO	: AIRR-229/2004-053-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESTAMPARIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HUDSON SILVA MACIEL
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-506/2005-022-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROMUALDO GUIDES	PROCESSO	: AIRR-359/2001-064-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S)	: WILSON KING S.A. (AUTOMÓVEIS)	ADVOGADA	: DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). IVOMAR FINCO ARANEDA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ	AGRAVADO(S)	: MARCONE JOSÉ FERREIRA DE MORAIS
PROCESSO	: AIRR-300/2002-020-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ SEABRA MAIA	ADVOGADO	: DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	PROCESSO	: AIRR-550/2001-096-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-361/2002-006-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA RESENDE MOURA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO FERREIRA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO DE PÁDUA TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ROGÉRIO FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-311/2001-016-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO OPERACIONAL DO CORREDOR ATLÂNTICO DO MERCOSUL E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PIRES DE TOLEDO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO M. F. DE PAIVA BRITTO	PROCESSO	: AIRR-567/2001-007-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-368/2004-661-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: NELSON JORGE ARAÚJO DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: SHV GÁS BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO	ADVOGADO	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SÍLVIA ALEXANDRE DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-312/1997-016-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SLAUKO KOLISKI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ELSON ELOI BODANESE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: AIRR-374/2004-017-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-576/1991-012-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ERNANI GUIMARÃES BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JAMIR RONDON SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO MATOS DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: JORGE EUSTÁQUIO MARTINS DE SOUZA
		AGRAVADO(S)	: JESUS DE ARAÚJO LOUREIRO	ADVOGADA	: DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
		ADVOGADO	: DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
				ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

PROCESSO	: AIRR-586/2001-050-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-671/2001-117-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-738/1997-018-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: VALDIR PEREIRA LIMA	AGRAVANTE(S)	: VENTUROSO, VALENTINI & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FÁBIO JOSÉ TURCO
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DEZEM DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE DRACENA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CARLOS RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS SANCHES	ADVOGADO	: DR(A). MOUNIF JOSÉ MURAD	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR-587/2001-121-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-676/2001-003-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: CANAL SELEÇÃO RECRUTAMENTO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO CIRILO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	PROCESSO	: AIRR-769/2000-006-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA INÊS BALDASSO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO FRAGA GOULART	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	: WILSON ROBERTO GOMES	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	PROCESSO	: AIRR-591/2001-001-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDISON SILVA LONGARAY
PROCESSO	: AIRR-591/2001-001-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ARGEO CIRILO BUENO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	PROCESSO	: AIRR-769/2004-261-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA JANUÁRIO	AGRAVADO(S)	: MANOEL ISRAEL MARTINS	AGRAVANTE(S)	: CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO (ENGENHO DESAL)
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GONÇALVES MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
PROCESSO	: AIRR-598/2003-019-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RR GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: FERNANDO FERREIRA DA SILVA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 696/2004-2		ADVOGADO	: DR(A). ARINALDA ALVES MARTINS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	PROCESSO	: AIRR-696/2004-006-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BM AGROINDUSTRIAL LTDA. (DESTILARIA CAMPO BELO)
ADVOGADO	: DR(A). NEWTON RAMOS CHAVES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR-784/2002-005-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: RR GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM	AGRAVANTE(S)	: ELIOMAR RODRIGUES DE FARIAS
PROCESSO	: AIRR-607/2003-411-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MANOEL ISRAEL MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
AGRAVANTE(S)	: APARECIDA ADWARGES DA RAGA	AGRAVADO(S)	: HOLCIM (BRASIL) S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-801/2004-001-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 696/2004-5		RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). PAULO VICENTE SERPENTINO	PROCESSO	: AIRR-709/2001-048-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ
PROCESSO	: AIRR-611/1999-025-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVADO(S)	: GERVÁSIO BARROSO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA PEREIRA NUNES
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO MALACHIAS FERREIRA	PROCESSO	: AIRR-852/1997-059-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BENEDITO CARDOZO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALVES DE GODOY NETO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO FERNANDES CARDOZO	PROCESSO	: AIRR-718/2002-010-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR-620/2002-721-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB	AGRAVADO(S)	: IVANIL BENEDITO MIRANDA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). LÍGIA DOS SANTOS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). EDSON MIRANDA CALTABIANO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES RAIOL CRAVO	PROCESSO	: AIRR-873/1989-031-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JANICE ALBARNAZ MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ PROENÇA	PROCESSO	: AIRR-719/2001-055-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCESSO	: AIRR-633/2001-201-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: MARCELO DE LÉLIS SÁ	AGRAVADO(S)	: ADAIR LUCIANO NOVELLO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO - COLÉGIO LA SALLE	ADVOGADO	: DR(A). TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND
ADVOGADO	: DR(A). DAVI GERVÁSIO MÜNCHEN	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA	PROCESSO	: AIRR-889/1996-001-05-41-2 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DAUTRO ROGÉRIO RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO DOS REIS NEIVA CHAGAS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA	: DR(A). HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN			AGRAVANTE(S)	: BOMPREÇO BAHIA S.A.
				ADVOGADO	: DR(A). EURICO TELLES DE MACÊDO
				AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JORGE DE OLIVEIRA PEDREIRA
				ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR



PROCESSO : AIRR-897/2001-004-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-957/2001-203-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-997/1995-021-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALDECIR NUNES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE,	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO TORRES LTDA.	ADVOGADO : E CORTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ - SINTRACEL	AGRAVADO(S) : MARIA TEODORA DE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BUZELIN GODINHO	ADVOGADO : DR(A). JAIME COMEÇANHA BALESTROS FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
PROCESSO : AIRR-915/2004-005-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.044/2003-102-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-957/2003-029-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FRUGIS
AGRAVADO(S) : MÁRIO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DOS PASSOS E SILVA
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES
PROCESSO : AIRR-918/2002-231-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IONE DOS SANTOS FLORES E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.067/2003-023-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA PACHECO DE QUADROS	PROCESSO : AIRR-978/2003-011-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE RIO DO SUL	AGRAVADO(S) : GILBERTO BISPO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 918/2002-6	AGRAVADO(S) : VILSON PAULO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.072/2002-002-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-918/2002-231-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY CAMARGO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SERLIMCOL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LÉDIO DE NOVAES MARTINS	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-979/2003-033-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EVANICE ANGELINA DALLA CHIEZA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ AILTON LARA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ADRIANA PACHECO DE QUADROS	AGRAVANTE(S) : CATALÃO VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.080/1998-431-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LIDIA LONI JESSE WOIDA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO LOURENÇO DE LIMA E SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 918/2002-9	PROCESSO : AIRR-984/2001-038-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
PROCESSO : AIRR-924/2003-121-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ RENATO BUENO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : RUTE MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA DE MORAIS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BASTOS FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : CONDE LUCIANO FLAT SERVICE LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.095/2002-012-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JAIME BORLINI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	AGRAVADO(S) : PROTEMP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : HOTÉIS GP S.A.
PROCESSO : AIRR-927/1998-043-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PÉROLA F. CARMIGNANI	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-987/2003-002-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RONALDO JOÃO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). MARIANE DE AGUIAR PACINI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.126/2004-521-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). MÉRCIA CARLOS DE SOUZA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA	AGRAVADO(S) : OLIANY DE ALMEIDA SANTOS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO : AIRR-937/2003-059-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-994/2003-009-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TEREZA MENEGOLLA VIERO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA ROCHA ALVES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	PROCESSO : AIRR-1.128/2003-007-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTONIO ARAÚJO CAMPOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
PROCESSO : AIRR-943/2003-002-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-997/2003-009-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TEREZA MENEGOLLA VIERO
AGRAVANTE(S) : ALAN VEIGA VIEGAS E OUTROS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-1.129/2003-009-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO : DR(A). ADRIANA PETRONILO BELIZÁRIO XAVIER	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	AGRAVADO(S) : DAISY COUTINHO BRANDÃO CORTES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANA PETRONILO BELIZÁRIO XAVIER
		AGRAVADO(S) : DAISY COUTINHO BRANDÃO CORTES
		ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

PROCESSO : AIRR-1.157/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.268/2004-465-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.465/2002-007-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)	AGRAVANTE(S) : HENRIQUE CARLOS RICARDO SCHILDBERG	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ	ADVOGADO : DR(A). DENILSON ALVES DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HILTON DA SILVA	AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : MARTHA HOFFMANN
ADVOGADO : DR(A). MURILO SOUTO QUIDUTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOEL GUIMARÃES GOMES
PROCESSO : AIRR-1.163/2001-005-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.300/2001-069-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.470/1998-041-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MASTER PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT	AGRAVANTE(S) : SLB - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO AMARAL GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ SILVA NASCIMENTO DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : MARLY MITIKO MON-MA	AGRAVADO(S) : ESEQUIEL VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). CARLA KAREN ASSAKURA	ADVOGADA : DR(A). CLÉIA MARIA BRISOLA
PROCESSO : AIRR-1.172/2003-007-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.319/2003-411-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.472/1998-102-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARISTIDES BERNARDES VILELA E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUIZ MENEZES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADORA : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ERISMAR DA SILVA	AGRAVADO(S) : JÚLIO LEMOS DE AGUIAR (ESPÓLIO DE)
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO JOSÉ DE PAIVA	AGRAVADO(S) : ALLPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN DE AMARANTE LIMA
PROCESSO : AIRR-1.205/2001-004-19-00-3 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.350/2003-002-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.474/1997-007-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAFAEL GERALDO VIEIRA MORAIS	AGRAVADO(S) : CLÉBER PETRONÍLIO NEVES	AGRAVADO(S) : ADEMIR FERREIRA REIS
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEIXOTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
PROCESSO : AIRR-1.220/2003-073-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.371/2002-011-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.490/1995-012-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : ELIO TANAKA
ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES	ADVOGADA : DR(A). THÁIS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BALBINO	AGRAVADO(S) : EDMILSON ALVES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). ÂNDERSON SOUZA BARROSO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA
PROCESSO : AIRR-1.230/2003-003-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.388/2002-231-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.509/2004-261-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FORMAC FORNECEDORA DE MÁQUINAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S) : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELISA MASCARENHAS MENDONÇA	ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SPOTTI SOARES	AGRAVADO(S) : VALMI OLÍVIA HOFFMEISTER	AGRAVADO(S) : ADÃO DÉCIO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO BROWN MEIRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
PROCESSO : AIRR-1.258/2001-016-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.393/1999-034-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.531/2000-009-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JORGE EUDES DO LAGO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MULTICROMO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALVINO COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JAYME RONCHI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA STREHL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : GERALDO MENDES DE FARIAS	AGRAVADO(S) : DECKER & DECKER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO APARECIDO VENÂNCIO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1258/2001-0	PROCESSO : AIRR-1.433/2003-069-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.543/2002-003-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.258/2001-016-10-41-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	ADVOGADO : DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA
ADVOGADO : DR(A). ALAIM GIOVANE FORTES STEFANELLO	AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO DE SOUSA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO GORDO E OUTROS
AGRAVADO(S) : JORGE EUDES DO LAGO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARDOSO ANAFE	ADVOGADO : DR(A). PAULO BATISTA DA MOTA
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE		PROCESSO : AIRR-1.554/2000-014-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1258/2001-8		RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
		AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
		ADVOGADO : DR(A). MARCELO ARAÚJO SANTOS
		AGRAVADO(S) : RICARDO COUTINHO MARTINS
		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA



PROCESSO : AIRR-1.557/2002-036-02-41-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.872/2000-058-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.317/1999-025-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA BARATTA PE-REIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRGIO DE PAULA	AGRAVADO(S) : DJALMA BRAGA	AGRAVADO(S) : LUIZ HEITOR GIANGIACOMO
ADVOGADO : DR(A). WALTER CAMILO DE JULIO	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA BRAGA	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1557/2002-1		
PROCESSO : AIRR-1.557/2002-036-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.875/2003-060-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.395/2002-019-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SÉRGIO DE PAULA	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). WALTER CAMILO DE JULIO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA SALGADO ADANI
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ CARDOSO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO PAIOTTI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS GUSTAVO DA SILVA GÓMEZ
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1557/2002-4		
PROCESSO : AIRR-1.610/2002-004-20-00-7 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.890/2002-231-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.422/1992-009-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SELECTA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO : DR(A). HELINO SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	PROCURADOR : DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
AGRAVADO(S) : EDINALDO DE ALMEIDA FILHO	AGRAVADO(S) : MARIA CENILDA SOUZA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO DE SALES NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA
PROCESSO : AIRR-1.630/1992-035-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.982/2002-006-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.448/1999-317-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO VIGORITO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ARNÓBIO DE ARAÚJO VIANA	AGRAVADO(S) : FÁBIO PEREIRA LEAL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LINDA CRISTINA BELUSCI DA CONCEIÇÃO
PROCESSO : AIRR-1.659/1992-009-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.984/2002-461-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-2.539/1998-024-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HEITOR PINTO E SILVA FILHO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : NELSON DAHER (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : EDIVALDO VIRGENS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO	AGRAVADO(S) : IZIDORO KVASNICKI
PROCESSO : AIRR-1.660/2003-044-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.006/1999-041-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.622/1999-079-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SERRA HUDSON SOARES	AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
AGRAVADO(S) : IZAÍAS SANTOS FERREIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BIANCHI
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MARTINS PARREIRA	ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO	AGRAVADO(S) : LUDGERO LUIZ
PROCESSO : AIRR-1.677/2000-002-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.042/1997-093-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.740/1997-006-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	AGRAVANTE(S) : AZEVEDO ALVES & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : DINARCO REIS FILHO	AGRAVADO(S) : JORDELINA ELIZABETE DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VINHAS BARRETTO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS SOTTILE	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BALBINO SOUZA CARNEIRO
PROCESSO : AIRR-1.753/2003-443-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.233/1993-005-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NAZARETH PIRES OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-2.759/2001-045-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SALLES	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JONILSON BATISTA SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S) : ANA NEIDE FERREIRA MARTINS	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSIEL BARROS DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : ALMIR SANTOS
		ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PROCESSO	: AIRR-2.776/2003-015-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-7.374/1998-001-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-32.760/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO BALDUINO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADA	: DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AMORIM NETO	AGRAVADO(S)	: IRINEU DE ABREU	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS GONZAGA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
		AGRAVADO(S)	: BEIRA MAR INFORMÁTICA LTDA. (NR MALLON INFORMÁTICA)	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: A-ED-AIRR-2.869/1998-051-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-8.029/2003-001-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-35.802/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: AA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO LEMES DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ARAÚJO PRETI	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO PISCONTI MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES ALVES	AGRAVADO(S)	: CLEMENTE JOSÉ LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NELSON YUTI SHIBUYA
		ADVOGADO	: DR(A). MARCOS WENGERKIEWICZ	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-3.085/2002-079-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-9.387/2002-002-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-36.000/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI	AGRAVANTE(S)	: MARIA ALICE LOURENÇO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCANI	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PINTO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA	AGRAVADO(S)	: SALA RAINIER BAR LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA NASCIMENTO REYES
PROCESSO	: AIRR-3.383/2002-906-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-11.629/2001-011-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-36.953/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: F.S. VASCONCELOS & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ELOISA HELENA TISSE	AGRAVANTE(S)	: CLAUDETE MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ANIS AIDAR
AGRAVADO(S)	: DANIELA MARIA MARCIANO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SOARES	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR FEIJÓ FILHO		
PROCESSO	: AIRR-4.407/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-11.923/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-41.408/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: CAMILO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: JOÃO FERNANDO DA COSTA VIEGAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	: SABRINE SOLEDADE BATISTA LOPES
AGRAVADO(S)	: MONTEC - MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BEZERRA DE MENEZES
		ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY FERREIRA		
		AGRAVADO(S)	: OS MESMOS		
PROCESSO	: AIRR-5.041/2002-906-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-15.409/2002-013-11-41-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-42.379/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTU	AGRAVANTE(S)	: EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO BUZETO
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉZAR MORAES PACHECO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO BARROSO DE SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-6.438/2002-004-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-17.582/2000-016-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-51.195/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ALFIM VILELA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR	ADVOGADA	: DR(A). MARILÚ FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CENUSA - CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DO AMAZONAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS FARIA	AGRAVADO(S)	: ANTONINHO LUIZ BASILIO CORREA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADA	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 17582/2000-2			
PROCESSO	: AIRR-7.359/2000-513-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-17.582/2000-016-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-51.195/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: VITAL RIBEIRO & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ LOPES BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). LIBÂNIO CARDOSO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: OSMAR DONYZETI PINTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS FARIA	AGRAVADO(S)	: ANTONINHO LUIZ BASILIO CORREA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADA	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 17582/2000-5			



PROCESSO : AIRR-51.741/2004-071-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-86.102/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-765.935/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARMORARIA VISART LTDA.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). GÉRCI LIBERO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DIAS DE LIMA	AGRAVADO(S) : JOÃO ELIAS ALVES E OUTROS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LARRÉ RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO : AIRR-54.757/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-98.443/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-787.898/2001-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B	AGRAVANTE(S) : MIGUEL ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DR(A). ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG	ADVOGADA : DR(A). SOELY MARTINS DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA KLINER	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO HORIZONTAL BELA VISTA	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DR(A). ANA GARCIA DE AQUINO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-55.879/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-105.505/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DÁRIO MAURÍCIO LEITÃO JASSÉ E OUTRO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : TELET S.A.	PROCESSO : AIRR-790.747/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SERRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ALFONSO DE BELLIS	AGRAVANTE(S) : MULTIGUIAS INFORMAÇÕES E GUIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARTINS	ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR FLAMINIO
PROCESSO : AIRR-56.248/2002-009-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA	AGRAVADO(S) : CRISTIANI ALMEIDA TAMARINDO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-128.914/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AILTON ÂNGELO BERTONI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-791.908/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : IOLANDA SAORES DOS SANTOS	PROCURADORA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	AGRAVANTE(S) : D.A.A.E. - DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : MARINA DOS SANTOS ALVES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORRÊA SAMPAIO
PROCESSO : AIRR-58.548/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVADO(S) : ANTONIO ROBERTO SIMÕES BRAGA SIMS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-710.841/2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBANO MOLINARI JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : HARTZ MOUNTAIN LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-23/2003-007-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN	AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : PAULO AURÉLIO SILVA DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : IRAN NUNES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CRISTINA LEMOS MELO TRINDADE	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE
PROCESSO : AIRR-62.226/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-721.276/2001-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HEULER BUENO REZENDE
AGRAVANTE(S) : WALDENIR VIEGAS RAMOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-61/2002-008-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DA COSTA	RECORRENTE(S) : CRT - CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	AGRAVADO(S) : DIHON VIEIRA MAIA	ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
PROCESSO : AIRR-63.733/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA	RECORRIDO(S) : DAVID ANTÔNIO DO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR-725.909/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : NELSON SEKI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS - CTTU
ADVOGADO : DR(A). HERTZ JACINTO COSTA	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR-155/2003-402-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE	AGRAVADO(S) : VALTER GARCIA RIBOLI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR-68.956/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA	RECORRENTE(S) : PAULO RICARDO BARBOSA ALVES
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR-761.636/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUDMIL FRANCISCO MENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S) : ANA MARIA MOURÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON	ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	
AGRAVADO(S) : JORGE BARROSO E OUTROS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO : DR(A). ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO	ADVOGADA : DR(A). ROZANA REZENDE SILVA	
PROCESSO : AIRR-74.807/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : JUCIANO CASIMIRO DE OLIVEIRA		
ADVOGADO : DR(A). ERINEU EDISON MARANESI		
AGRAVADO(S) : EMPARCANCO S.A.		
ADVOGADA : DR(A). EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES		
PROCESSO : AIRR-81.170/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
AGRAVANTE(S) : SPM - ENGENHARIA S/C LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO		
AGRAVADO(S) : ALEXSANDER DA SILVA CÉSAR		
ADVOGADO : DR(A). FABIANE CÉSAR DE ESPÍNDOLA		

PROCESSO : RR-198/2003-741-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-534/2002-018-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-882/2003-019-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRE	PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ SANTOS CHAVES	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : MARLA GIANA FASOLO GRASEL	RECORRIDO(S) : ANA PAULA DA SILVA PEREIRA	RECORRIDO(S) : RENATO ANDRÉ HOFF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S) : PROBANK LTDA.	RECORRIDO(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO D'AMICO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI	PROCESSO : RR-969/2003-015-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-252/2003-048-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-594/2002-472-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRENTE(S) : DIVINO CÂNDIDO BARBOSA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCURADORA : DR(A). MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE	RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO LOPES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBIÁ	RECORRIDO(S) : CHOPERIA E PIZZARIA GALLO'S LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS EUSTÁQUIO FONSECA	ADVOGADA : DR(A). MARILENA SILVA	PROCESSO : RR-974/2001-066-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-275/2002-432-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JEANE BASTOS DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). ARIEL RODRIGUES	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-618/2002-023-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : ADRIANA LEITE ROSA E SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : CÉLIO FRANCO DE GODOY	RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DA SILVA ALEXANDRE	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÔES	PROCESSO : RR-1.018/2003-013-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-290/2002-445-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI	RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-621/2000-314-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IVAN IDALGO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : JOSÉ EDGARD HARDT
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : INAPEL EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). EDMÉE SANTINI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PALOMBELLO	PROCESSO : RR-1.027/2003-016-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRIP PROMOÇÕES, EVENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VALENTE LOPES	ADVOGADO : DR(A). DENILTON ODAIR DE CASTRO	RECORRENTE(S) : ARI MARQUES LEITE E OUTROS
PROCESSO : RR-399/2003-092-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-645/2003-033-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : METSO MINERALS (BRASIL) LTDA.
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ROSSETO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE ZANCHIN	PROCESSO : RR-1.046/2004-106-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ADILSON APARECIDO GRANDINI	RECORRIDO(S) : ALCIDES PEYERL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ALVES TROLEZE	ADVOGADO : DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI	RECORRENTE(S) : SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITROS
PROCESSO : RR-439/2003-281-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-705/2002-003-19-00-2 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES MIRANDA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DIHL NADLER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	PROCESSO : RR-1.059/1999-036-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : EDUARDO BRETAS	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CORREIA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA	RECORRENTE(S) : APARECIDO PINHEIRO
PROCESSO : RR-468/2000-002-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-802/2002-012-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRENTE(S) : DOW QUÍMICA S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	PROCESSO : RR-1.096/2003-014-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : EDENILSON ALVES TEODORO	RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). ADONAI ÂNGELO ZANI	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : ADILSON POLICARPO DO MONTE FERREIRA E OUTROS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 468/2000-8	RECORRIDO(S) : ALBA SANT'ANA DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
PROCESSO : RR-476/2000-016-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	PROCESSO : RR-824/2003-491-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-824/2003-491-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BOZANO, SIMONSEN SEGURADORA S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA	RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE RAMOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO
RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO GREGIS	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR(A). TARSO FERNANDO XAVIER	PROCESSO : RR-484/1989-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
PROCESSO : RR-484/1989-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUCE ELAINE BENTO DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : MARIA RODRIGUES DE SOUZA		
ADVOGADA : DR(A). LUCE ELAINE BENTO DE ANDRADE		



PROCESSO : RR-1.103/2002-008-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.313/2002-011-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.623/2002-052-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RECORRENTE(S) : ROBERTO MARINO CARRUSCA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA
RECORRIDO(S) : CARLOS HEITOR KLEBER	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
PROCESSO : RR-1.117/1996-038-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADELTO ROCHA DE JESUS E OUTROS	RECORRIDO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-1.315/2001-005-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.646/2001-033-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : ARIEMIR DE CAMPOS ELIAS MELLIS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO : RR-1.136/2003-077-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ODILVAN SOUZA BARBOSA	RECORRIDO(S) : OSCAR PINTO DE LIMA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA
RECORRENTE(S) : VALDEIR PEREIRA SOARES	PROCESSO : RR-1.398/2002-005-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.663/2002-035-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARLI RIVADÁVIA	PROCURADORA : DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). ELIANE GALDINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ROSELENE ARAÚJO DA SILVA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO POSSATO
ADVOGADA : DR(A). MARLI RIVADÁVIA	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). RICIERI DONIZETTI LUZZIA
PROCESSO : RR-1.161/2003-008-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.412/2000-115-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.664/2002-231-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA COSTA TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA BRONDANI DA ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.	RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA	RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO : RR-1.228/2001-105-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.434/2000-383-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.692/2001-035-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO BONATO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO	PROCURADORA : DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S) : ELIANE REGINA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO G. HENRIQUES	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO A. MONGELLI NETO	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO
PROCESSO : RR-1.233/2003-053-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GEDIEL DARROS	PROCESSO : RR-1.777/2001-511-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SHIMIZU	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.	PROCESSO : RR-1.463/2003-231-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : RENATA RABELO DE SOUZA DUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PINTO SOBRINHO	RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NOVAES	ADVOGADO : DR(A). FELIPE SERRA	ADVOGADO : DR(A). JAGUARÊ GARCIA FERREIRA
PROCESSO : RR-1.262/1992-030-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : NELSON DE JESUS SARMENTO	PROCESSO : RR-1.871/2002-010-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-1.468/2003-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GERALDO ALONSO FREIRE AGUIAR	RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES	RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA GALLETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARINA DE ALMEIDA VIEIRA SILVA NASCIMENTO
PROCESSO : RR-1.279/2003-048-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO	PROCESSO : RR-1.904/2004-465-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). LUNA ANGÉLICA DELFINI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR-1.516/2003-231-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). VAGNER ESCOBAR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EUFROZINO CORRÊA (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA GALLETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO	ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADA : DR(A). MARINA DE ALMEIDA VIEIRA SILVA NASCIMENTO
PROCESSO : RR-1.311/2001-067-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LIDIO NUNES	PROCESSO : RR-1.904/2004-465-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO : RR-1.567/2003-033-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MANUEL RUBIN GONZALEZ
ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ELIVANDRO JOSÉ DE MORAIS
RECORRIDO(S) : CARLOS WILSON ESTEVES E OUTRO	RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.	RECORRIDO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANI GONÇALVES STIVAL DE FARIA
	RECORRIDO(S) : RONALD KOLANO BARBOSA DE CARVALHO	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	

PROCESSO	: RR-1.906/2000-012-08-42-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-53.363/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-529.262/1999-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ RIBAMAR MACHADO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRIDO(S)	: NEREIDE CAVICCHIOLI LEÃO	RECORRIDO(S)	: OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ARRIETA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO
RECORRIDO(S)	: ÁLVARO ALBERTO ENGELHARD NORAT E OUTROS	PROCESSO	: RR-100.747/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-531.754/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUADO DIAS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-2.009/2001-002-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CONSUELO F. CIARLINI	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: TANANI DE SOUZA EVANGELISTA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO BEIRÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: NASCIMENTO DAVID	PROCESSO	: RR-120.262/2004-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RUBEN RYLANDER E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). ASTRID WILHELM BATISTA DA SILVEIRA ABUJAMRA
PROCESSO	: RR-2.232/2002-003-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GLAUCIA FURTADO DOS PASSOS	PROCESSO	: RR-544.673/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: LEONOR DO CARMO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE CAITANO CREPALDI	ADVOGADO	: DR(A). ELOY PAULO THOMAZ	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S)	: TELESP CELULAR S.A.	PROCESSO	: RR-120.899/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REGINA BEATRIZ PALMA
ADVOGADA	: DR(A). JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE
RECORRENTE(S)	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	RECORRENTE(S)	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	PROCESSO	: RR-570.816/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DE MORAES REGO FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S)	: DALTON ALBERTINO MIGUEL	RECORRENTE(S)	: LOJICRED SERVIÇOS LTDA. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	: DR(A). AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO NICODEMO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-130.699/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REGINA TERESA GALVÃO
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CESAR SANTOS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RR-586.149/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR-20.519/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: POSTO SERVIÇOS IPANEMA LTDA.	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO SALVANTE DIAS DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-135.055/2004-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRENTE(S)	: S. BUERGER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RAUL ANIZ ASSAD	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	: OSWALDO SIMON	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-616.780/1999-8 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR-37.705/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HAROLDO SILVA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CARLIN JOÃO DA SILVA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTONIO DE PODESTA FILHO
RECORRENTE(S)	: PIRELLI CABOS S.A.	PROCESSO	: RR-467.694/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA SISTEMA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ SPINELLI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: RR-619.739/2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). ALINE HAUSER	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR-40.013/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSINO NUNES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). RUTH D'AGOSTINI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA SYLVIA OLÍVIA SANTOS
RECORRENTE(S)	: OLÍMPIO DA SILVA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADA	: DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: RR-499.542/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-619.739/2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RECORRENTE(S)	: EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
PROCESSO	: RR-52.844/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA SYLVIA OLÍVIA SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: ADAILTON RODRIGUES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). LUNA ANGÉLICA DELFINI	ADVOGADA	: DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA
PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	PROCESSO	: RR-499.542/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ELIANA ROCHA XAVIER	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF	RECORRENTE(S)	: EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: TERRA BRASIL HORTI FRUTI LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI	ADVOGADA	: DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ADAILTON RODRIGUES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
		ADVOGADA	: DR(A). LUNA ANGÉLICA DELFINI	ADVOGADA	: DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA



PROCESSO	: RR-635.794/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-655.228/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-693.232/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.	RECORRENTE(S)	: ALBERNAZ & CIA. LTDA.	RECORRENTE(S)	: NEWTON HENRIQUE MULATO
ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO MASSAMI SONODA
RECORRIDO(S)	: PEDRO LUIZ MENDES	RECORRIDO(S)	: GUSTAVO NUNES ALVES E OUTROS	RECORRIDO(S)	: JAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO P. DA SILVA
PROCESSO	: RR-636.423/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-657.659/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-694.560/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA	RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TOTÓ VALENTE	RECORRENTE(S)	: C & S CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CIPRIANO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: CLEYTE ROCHA BARRETO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA ASSIS BENTO RIBEIRO
ADVOGADA	: DR(A). ROSANGELA ROLSDE DORNELLES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO MARCUCCI	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO
PROCESSO	: RR-636.427/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-659.966/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-694.562/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	: ANDREIA BERGAMIM ERPES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
RECORRENTE(S)	: ALBA DE MORAES CAMARGO	RECORRIDO(S)	: JORGE FERRAZ	RECORRIDO(S)	: CENTRO ESPORTIVO GAROTO - CEG
ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN	ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADA	: DR(A). HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR-672.488/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-695.977/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR-642.438/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS SILVA VALENÇA	RECORRENTE(S)	: HÉLIO ALVES RIBEIRO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA MITRANO	ADVOGADA	: DR(A). MARLY DA SILVA GUIMARAES
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: RR-674.422/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-706.162/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: GILBERTO PEREIRA NARCISO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA	: DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-642.440/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ILSO OLIVEIRA DA SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MIGUEL COELHO GOMES	ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: RR-674.701/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ÂNGELA BERNARDETE KURY CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S)	: CELSO CASTRO DE ASSIS	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: RR-706.685/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S)	: ETAMIR JOSÉ CAVALCANTI PIRES	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	PROCURADOR	: DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
PROCESSO	: RR-644.902/2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RECORRIDO(S)	: ADRIANA DORNELLES DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR-689.690/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VITÉLIO VALCARENCHI
RECORRENTE(S)	: FEMINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-714.724/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). IVANA MARIA BARETA DE LIMA	RECORRENTE(S)	: AMARILDO DA MATA COELHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: LÚCIA HELENA MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). DILTO ALFREDO BORGES	RECORRIDO(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-645.564/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA	RECORRIDO(S)	: BENEDITO CLIMACO E OUTROS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR-691.936/2000-1 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-715.123/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: GERALDO ADÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA MADALENA ALVES CARVALHO	RECORRENTE(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
PROCESSO	: RR-647.255/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JESUS AMADO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ILSO GOMES	ADVOGADO	: DR(A). SILAS DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO	: RR-691.936/2000-1 TRT DA 18A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
RECORRIDO(S)	: FÁTIMA HILÁRIO RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.		
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA DE CAMPOS VASCONCELLOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA MADALENA ALVES CARVALHO		
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
		RECORRIDO(S)	: JESUS AMADO DOS SANTOS		
		ADVOGADO	: DR(A). ILSO GOMES		

PROCESSO : RR-719.598/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ADALID ROGER CHAVEZ ZEBALLOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
 RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 PROCESSO : RR-725.320/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). DIONÉIA AMARAL SILVEIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO(S) : REINALDO BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN
 PROCESSO : RR-725.759/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 PROCESSO : RR-727.665/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GILBERTO ANTONIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
 PROCESSO : RR-744.008/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : IRACI CALDEIRA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : RR-745.207/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TAVARES SIMAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
 PROCESSO : RR-779.579/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON SARDINHA MINEIRO
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO MEDEIROS DE SANTANA
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA
 PROCESSO : RR-785.496/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : AEDSON BEATO ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARAES
 PROCESSO : RR-787.152/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
 ADVOGADA : DR(A). ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER
 RECORRIDO(S) : MARILDA FERREIRA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON SANTOS MARTINS
 PROCESSO : RR-787.159/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
 RECORRIDO(S) : EDSON ENGEL
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS
 PROCESSO : RR-814.926/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE MENESES MALLHEIROS
 ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 PROCESSO : AG-AIRR-207/2003-373-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JUAREZ CANABARRO GARCIA
 ADVOGADA : DR(A). GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ
 AGRAVADO(S) : TECNISUL - EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO GONZATTI
 PROCESSO : AG-AIRR-1.184/2003-471-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AURIVAN PEDROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MESSIAS DE LIMA
 AGRAVADO(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 PROCESSO : AG-RR-157.305/2005-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 AGRAVADO(S) : CARIDADE DIAS LIMA
 ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR E RR-66.132/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VALDIR SQUISATI
 ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WILSON OSSAMU FUGIWARA
 ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1965/1996-658-09-40.2TRT 9ª REGIÃO
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO : JOÃO FERREIRA BRETAS FILHO
 ADVOGADA : DRª. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO
 EMBARGADA : MASSA FALIDA DE AGT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 130/135 efeito modificativo ao julgado de fls. 122/127, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1159/2004-005-03-04.3TRT 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : NARA DE CÁSSIA MARQUES MELLO
 ADVOGADA : DRª. NARA DE CÁSSIA MARQUES MELLO
 EMBARGADA : MANUELA NUNES BURMANN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 61/63 e 64/66 efeito modificativo ao julgado de fls. 54/59, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1206/2003-013-10-40.4TRT 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
 EMBARGADO : GENIVAL BELARMINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO USAI
 EMBARGADA : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 203/206 efeito modificativo ao julgado de fls. 193/200, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-RR-45930/2002-902-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADA : DRª CRISTIANA R. GONTIJO
 RECORRIDO : HORÁCIO BARROS
 ADVOGADO : DR. HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE

DESPACHO

Junte-se a petição 156149/2005-1.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1051/2000-231-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO : ALTANI BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. despacho de fls. 280-282, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, nas Súmulas 219 e 329 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Contraminuta foi apresentada, às fls. 289-298.



Por meio do parecer de fl. 301, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 283) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 13). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante trasladou de forma deficiente peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In caso, o Agravante trouxe aos autos cópia das razões do Recurso de Revista parcialmente apagadas e fora de seqüência, o que prejudicou a sua formação como um todo. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a deficiência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 22 de março de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-72/2004-006-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA ROCHA SCHIAFFINO
AGRAVADOS : ARNO MANOEL CHIARELLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALES
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto contra o r. despacho (fls. 133/134) que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 117/127, consignando que os fundamentos do acórdão recorrido não autorizam concluir pela afronta aos preceitos constitucionais invocados, na forma prevista no art. 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 136), está subscrito por advogado habilitado (fls. 36/38) e apresenta regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Com efeito, o fundamento norteador da decisão do eg. Regional está relacionado com o não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT (rito sumaríssimo). Nas razões do Agravo de Instrumento, a parte, de forma genérica, reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstou o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho agravado. Incidência da Súmula 422 do TST

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 22 de março de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-217/2002-071-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDNA MARIA ARNONI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 08-09, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e aplicando a Súmula 297 deste Tribunal.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 163-167 e 168-176, respectivamente.

Por meio do parecer de fl. 180, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 09 e 02) e regular representação (procuração à fl. 80 e substabelecimento à fl. 81). Possui regularidade traslado.

O eg. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 49-69, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, consignando:

"(...)

Todavia, a d. maioria desta E. Turma assim não entende, em razão da atração do Enunciado 363 do TST, que limita ao trabalhador somente o direito ao pagamento pelas horas efetivamente trabalhadas, inclusive extras, ainda que sem o adicional, segundo a prestação pactuada, tornando passível de reforma a r. sentença, excluindo-se da condenação todas as parcelas que não configurem salário em sentido estrito, conforme Orientação Jurisprudencial nº 1 desta C. Turma.

Em decorrência, autorizam a análise os pedidos relativos aos salários não pagos, que se constituem em **salário em sentido estrito** e horas trabalhadas despidas do adicional.

Reformo para excluir da condenação: diferenças salariais; adicional de insalubridade; adicional de horas extras, horas extras decorrentes do labor em supressão ao intervalo intrajornada; verbas rescisórias; multa do artigo 477 da CLT e multa do FGTS e reflexos.

As diferenças salariais contempladas não se enquadram na contraprestação pactuada de que fala o entendimento sumular, que somente pode referir-se àquela objeto de ajuste individual entre o trabalhador e a entidade de direito público, cujo valor é demonstrado pelos contracheques juntados aos autos.

(...) (fls. 57-58).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 11-20, a Recorrente alegou que essa decisão transgredia os artigos 472 do CPC e 1º, IV, 5º, LIV, 7º, 37, caput, IX, 39, § 3º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal e 182 do Código Civil e Lei 8.745/93. Transcreveu arestos para o confronto.

Correto o despacho denegatório.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Súmula 363 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Ademais, o Regional não manifestou tese acerca da matéria "Nulidade da contratação - ausência de concurso público - consequências", sob o enfoque de violação dos arts. 472 do CPC e 1º, IV, 5º, LIV, 7º, 37, caput, IX, 39, § 3º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal e 182 do Código Civil e Lei 8.745/93, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios. Assim, preclusa a matéria, ante a incidência da Súmula 297 desta Corte.

Dessa forma, não satisfeitos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista, inculpidas no art. 896 da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-217/2002-071-09-41.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA
AGRAVADA : EDNA MARIA ARNONI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fls. 112-113, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, aplicando as Súmulas 333 e 363 e a Orientação Jurisprudencial 223 da SBDI-1, todas desta Corte.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 119-120 e 121-123, respectivamente.

Por meio do parecer de fl. 127, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do Recurso. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 113 e 02), e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 43). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In caso, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-218/2001-114-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARCO ANTÔNIO DE MORAIS VILELA E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
AGRAVADA : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 352/358) interposto contra o r. despacho de fl. 350, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 342/347. Estes os fundamentos da decisão agravada:

"No tocante à sobrejornada, não vislumbro ofensa aos incisos VI e XIV do artigo 7º da Constituição da República, já que o n. julgador não deixou de reconhecer o acordo Coletivo de Trabalho, apenas o interpretou de forma contrária aos intentos dos reclamantes.

Ademais, não lograram os recorrentes demonstrar divergência jurisprudencial, pois inaptos a confronto os arestos apresentados, de acordo com a alínea 'a' do artigo 896 da CLT" (fl. 350 - sic).

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 351 e 352), está subscrito por advogado habilitado (fl. 07) e tramitou nos autos principais.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que os Recorrentes deixaram de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do eg. Regional está relacionado com o não-preenchimento dos requisitos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CF/88, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstou o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho agravado. Incidência da Súmula 422 do TST

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-266/2002-027-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMI - ANTICORROSO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO L. RESENDE
AGRAVADO : CLÁUDIO APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SIDNEY DE MELO CASTRO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto contra o r. despacho de fls. 203/204, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 199/202, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 204), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 81) e possui regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a OJ 83 da SBDI-1 do TST, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstou o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-326/2002-671-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : KLABIN S/A E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : LEONILTO SEBASTIÃO GALVÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 159-161, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 144-158, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 165-166. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 161), procuração à fl. 29 e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 113-124, negou provimento ao Recurso Ordinário das Reclamadas, consignando:

"**Reintegração - estabilidade decenal**

As Rés insurgem-se contra a sentença que reconheceu a existência de estabilidade decenal. Argumenta que a Constituição Federal em vigor revogou o sistema estável anterior, ao estender para todos os trabalhadores, urbanos e rurais, o regime do FGTS (fls. 1895/1897).

Da análise dos autos, depreende-se que o Autor prestou serviços para as Rés no período de 02.04.76 a 20.12.2000, na condição de trabalhador rural, restando incontestado as sucessões de empregadores havidas.

Com o advento da atual Constituição Federal, em vigor desde 05.10.88, o regime de FGTS foi generalizado e estendido a todos os trabalhadores, inclusive os rurais (artigo 7º, III). Entretanto, tal mudança não afetou aqueles empregados que já gozavam de estabilidade decenal à época da promulgação da CF, somente alcançando os trabalhadores não optantes que não tinham tempo de serviço igual ou superior a dez anos na mesma empresa.

O Autor contava com mais de doze anos de serviços prestados para o mesmo empregador quando a atual CF entrou em vigor.

Portanto faz jus à estabilidade decenal.

Horas extras

(...)

Analisando a petição inicial (fl. 12), constata-se que no período impréciso a jornada noticiada foi das 05h00 às 10h00, de 2ª a 6ª feira, e aos sábados e domingos laborados era das 7h00 às 17h00, com 15 minutos de intervalo. Nesse período gozava de uma folga semanal.

Por certo que a decisão judicial deve observar os limites impostos pela parte demandante, sob pena de violação ao princípio da adstrição (artigo 128 do CPC). Todavia, não se pode olvidar que as Rés admitiram em defesa, às fls. 226/227, jornada mais extensa do que aquela informada pelo Autor, dizendo que até 30.08.98 o Autor laborava como vigia no viveiro de preparação de mudas, de 2ª a 6ª feira, das 16h00 às 24h00, com 1 hora de intervalo para refeição e 15 minutos para café. A partir de 01.09.98, a sua jornada foi alterada o labor das 7h00 às 16h12, de 2ª a 6ª feira, com 1h de intervalo para almoço e 15 minutos para café.

Os controles de horário, juntados pelas Rés a partir de fl. 301, demonstram a prática de jornadas acima do excesso convencional de 41 horas semanais.

Portanto, o Autor faz jus às horas extras, nos termos fixados em sentença" (fls. 114-116).

NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Analisando-se os autos, relativamente à apontada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Colegiado analisou as questões essenciais da lide oportunamente trazidas à sua apreciação, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu vencimento. Não ocorreu, portanto, afronta direta e literal ao art. 93, IX, da Constituição Federal ou ao art. 832 da CLT.

Nego seguimento.

HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA

No que se refere à alegação de julgamento ultra petita, melhor sorte não assiste às Reclamadas. De acordo com o Tribunal Regional, "as Rés admitiram em defesa, às fls. 226/227, jornada mais extensa do que aquela informada pelo Autor (...). (...) Os controles de horário, juntados pelas Rés a partir de fl. 301, demonstram a prática de jornadas acima do excesso convencional de 41 horas semanais" (fls. 115-116). A confissão das Reclamadas deve ser levada em consideração, uma vez que restou consignado nos autos que "o Autor é pessoa extremamente simples, mostrando-se confuso com todas as perguntas feitas pelo Juízo, não demonstrando discernimento suficiente para esclarecer os fatos" (fl. 134).

Já no que se refere à alegação de que o Tribunal Regional desprezou confissão em depoimento do Reclamante, a análise da referida hipótese acarretaria o revolvimento de fatos e provas, o que inviável nesta instância recursal (Súmula 126 do TST).

Nego seguimento.

ESTABILIDADE DECENAL

Correto o entendimento do Tribunal Regional de que o Reclamante já gozava da estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT quando da promulgação da Constituição de 1988. Constata-se nos autos que o Empregado já contava com mais de doze anos de serviços prestados para o mesmo empregador quando a atual CF entrou em vigor, porquanto faz jus ao direito de ser reintegrado.

Não se vislumbra a apontada violação do artigo 492 da CLT, ou mesmo afronta aos artigos 7º, I, e 5º, XXXVI da CF, uma vez que foi garantido o direito adquirido do Reclamante à referida estabilidade.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-339/2003-065-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCANTIL FARMED LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAVALCANTI DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : NILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
AGRAVADA : DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ PLACCO JÚNIOR
AGRAVADA : R.M. CAMPINAS TRANSPORTES E INFORMÁTICA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-16) interposto contra o r. despacho de fl. 220, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 197-213, com fundamentos no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 220), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 75) e possui regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Os fundamentos norteadores da decisão recorrida, à fl. 220, explicitam que no acórdão do Regional não houve julgamento extra petita quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício e à condenação solidária da Recorrente, uma vez que tais pedidos constavam expressamente do rol postulatório da inicial, inexistindo violação ao art. 128 do CPC, bem como esclarecem que as questões debatidas nos autos (ilegitimidade de parte, vínculo empregatício e responsabilidade solidária das Reclamadas) foram decididas com base nas provas dos autos, não havendo, pois, que se falar em violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados, tampouco em divergência jurisprudencial. E que, assim sendo, o Recurso de Revista encontraria óbice para o seu processamento, nos termos da Súmula 126 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Contudo, nas razões do Agravo de Instrumento, às fls. 02-16, a Recorrente narra um contexto fático-probatório idêntico ao narrado nas razões da Revista (fls. 197-213), sobre o qual sustenta as suas alegações de violação a dispositivos legais. Dessa forma, em momento algum a Agravante procurou infirmar os motivos específicos que obstaram o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho agravado. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-384/2004-005-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRª MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA
AGRAVADO : CLÁUDIO MANOEL DE JESUS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-14) interposto contra o r. despacho de fls. 195-198, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 183-191, com fulcro no art. 896, § 3º, da CLT e aplicando a Súmula 126 deste Tribunal.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foram apresentadas às fls. 205-207. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 199 e 02), procuração à fl. 89 e possui regularidade de traslado.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 183-191, a Recorrente alegou violação dos artigos 282, IV, do CPC; 2º, 5º, caput, LV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal e 193 da CLT e da Lei 7.369/85, bem como contrariedade à Súmula 191 desta Corte. Trouxe arrestos para o confronto.

O Recurso não merece prosperar.

Com efeito, o despacho de fls. 195-198, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, assentou seu entendimento na incidência das Súmulas 126 e 297 do TST, bem como na impropriedade da alegação de inconstitucionalidade de Súmula do TST.

Não obstante, conforme se depreende das razões de Agravo de Instrumento, a Agravante não enfrentou os fundamentos específicos pelos quais se denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto.

O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada encontra-se desfundamentado, por não apresentar qualquer arguição que desafiasse a decisão recorrida. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **não conhecido** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-397/1999-033-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BARCAS S/A - TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : DR. DANIEL F. APOLÔNIO G. VIEIRA
AGRAVADO : MARCO ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARNEVALLI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/11) interposto contra o r. despacho de fl. 115, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice na Súmula 221 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 115v.), está subscrito por advogado habilitado os autos (fl. 84) e apresenta regularidade de traslado.

Debate-se nos autos acerca do divisor a ser utilizado na apuração das horas extras. A Reclamada pugna pela utilização do divisor 1/200, previsto em norma coletiva editada nos idos de 70 e 80.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 84/88, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando:

"SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO

"As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fl. 85).

Embargos Declaratórios às fls. 91/94, parcialmente providos nos termos do acórdão de fls. 95/98.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 100/113, a Recorrente busca demonstrar que essa decisão transgredir os artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 613 e 615 da CLT. Transcreve arrestos.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 277 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-513/2002-920-20-00.0TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ A. DE BESSA
AGRAVADO : MARCELO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDILENO LIMA ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 519-530) interposto contra o r. despacho de fl. 516-517, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 501-511, sob os fundamentos de que a Recorrente não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que o Recurso encontra óbice nas Súmulas 126, 333 e 361 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 535-541). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 518 e 519), procuração às fls. 531-532 e substabelecimento à fl. 532 e tramitou nos autos principais.

O r. despacho regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob os fundamentos de que de que a Recorrente não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que o Recurso encontra óbice nas Súmulas 126, 333 e 361 do TST. Por meio do Agravo de Instrumento de fls. 519-530, a Reclamada busca obter a reforma dessa decisão, alegando que ela violou os artigos 1º da Lei 7.369/95 e 195 da CLT, tendo em vista que a atividade do Reclamante não se insere no setor de energia elétrica. Sustenta que o abono indenizatório deferido pelo Regional contrariou a Súmula 330 desta Corte. Colaciona arrestos.

Sem razão.

O Regional, no que tange ao adicional de periculosidade, tomou como base para a sua decisão as provas trazidas aos autos. Assim, a discussão em torno do deferimento do adicional de periculosidade esbarra na Súmula 126 desta Corte. Ademais, a decisão encontra-se em harmonia com a Súmula 361 do TST. Por fim, a decisão do egrégio Regional está em consonância com o entendimento da Súmula 330, I, do TST, que dispõe que a quitação passada ao Reclamante, sob assistência do sindicato, não abrange as parcelas não pagas no curso do contrato de trabalho, que são objeto da condenação e da pretensão recursal. Com efeito, os entendimentos acima pacificados afastam as invocadas violações, bem como a análise das jurisprudências colacionadas encontra-se prejudicada, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-538/2001-141-18-00.9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO : SEBASTIÃO CALAÇA PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 456/461) interposto contra o r. despacho de fls. 453/454, que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fls. 434/449), com fulcro nas Súmulas 296 e 337 do TST.



Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 455 e 456), está subscrito por advogado habilitado (fls. 39 e 462/463) e tramita nos autos principais.

O eg. TRT da 18ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 414/431, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, manteve a r. sentença que a condenou ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, sintetizando o entendimento na seguinte ementa:

"INSALUBRIDADE. PERÍCIA. Sendo obrigatória a realização de perícia, a teor do disposto no art. 195 da CLT, para averiguação acerca da possível existência de insalubridade, e não se verificando qualquer nulidade no laudo pericial, mantém-se a sentença que nele se baseia, deferindo-se o adicional pleiteado" (fl. 414).

No Recurso de Revista (fls. 434/449), a Reclamada afirma que o Autor não faz jus ao adicional de insalubridade, alegando, em suma, que "houve errônea valoração da prova", pois "em nenhum momento o conjunto probatório deixou claro que o obreiro entrava nas câmaras frias". Transcreve arestos para a divergência.

O r. despacho agravado deve ser mantido.

Os julgados colacionados são inservíveis para a comprovação da divergência. Alguns não atendem às exigências do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 337 desta Corte, outros não apresentam as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido (Súmula 296/TST).

Ademais, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-543/2002-013-10-00.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : GIDUALDO HERCULANO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 916-924) interposto contra o r. despacho de fls. 913-914, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 904-911, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 928-931. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 915 e 916), procuração à fl. 11 e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 10ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 891-902, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, consignando:

"Verificada a devida convivência da categoria profissional na alteração de Plano de Cargos e Salários, resta inviável a pretensão de ressuscitar regras substituídas pelo atual PCCS. A participação paritária na modernização do PCS, por óbvio, pressupõe a inserção de benefícios não previstos no Plano outrora vigente, sendo certo, assim, que a pretensão de pinçar deste último apenas a disposição relativa à progressão por antiguidade não encontra eco na órbita do razoável. Aplicável, pois, ao deslinde da controvérsia, a chamada teoria do congelamento, ou da incidibilidade que, relembrando, não encontra campo de aplicação apenas em se tratando de normas de cunho coletivo, a qual busca prestigiar o todo em relação a dispositivos particularizados" (fl. 891 - sic).

Os Reclamantes interpuseram Recurso de Revista às fls. 904-911, o qual teve seu seguimento denegado. No presente Agravo de Instrumento insurgem-se contra a seguinte matéria:

REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - SÚMULA 51 DO TST

Insurgem-se contra a decisão do Regional que considerou válido o novo plano de cargos de salários que a Reclamada impôs aos seus empregados, suprimindo a promoção por antiguidade anteriormente existente. Apontam violação dos artigos 7º, inciso XXXVI, da CF e 468 da CLT, além de contrariedade à Súmula 51 do TST. Trazem arestos para cotejo.

Sem razão.

Não se vislumbra a alegada violação do artigo 468 da CLT, uma vez que não houve alteração unilateral, mas sim uma reestruturação do PCS, que contou com a participação do sindicato representativo da categoria profissional.

Tampouco se configura a alegada contrariedade à Súmula 51 do TST, na medida em que a implantação do novo PCS não acarretou aos Reclamantes a perda das vantagens pecuniárias, consoante registrou o v. acórdão regional.

Ademais, os arestos transcritos são inespecíficos, pois indicam alterações genéricas advindas do implemento de planos de cargos e salários, sem, contudo, corresponderem às premissas fáticas em que se apoiou o v. acórdão recorrido, qual seja, a reestruturação de plano de cargos e salários com a participação dos empregados e sem a perda das vantagens pecuniárias. Óbice das Súmulas 23 e 296 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-544/2004-011-08-40.8TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : FRANCISCO ROBERTO REIS FRANÇA
ADVOGADA : DRª ALESSANDRA DU VALESSE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 03/13) interposto contra o r. despacho de fl. 85, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 64/83, com fulcro nas Súmulas 297 e 264 e na OJ 267 da c. SBDI1 do TST.

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 03 e 86), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 16/18) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 8ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 78/83, afastou a preliminar de prescrição total argüida em contra-razões e, no mérito, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para determinar a inclusão do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade. No que interessa, a decisão recorrida está assim fundamentada:

"2.3. PRESCRIÇÃO TOTAL

(...)

Sem razão, a reclamada esquece e se embaralha no espectro de suas argumentações que não estamos discutindo na presente relação direito novo, mas direito preexistente e que vem sendo quitado pela empresa mês a mês. Para simplificar a questão basta um exame perfuntório dos recibos salariais para que se verifique que o adicional de periculosidade vem sendo pago mensalmente, sendo apenas a diferença que o autor persegue.

Não existe a prescrição total dado que como bem ressaltou recorrida, de acordo com o art. 11 da CLT e art. 7º, XXIX da atual Carta Magna, o direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato. Como in casu o recorrente continua a trabalhar para a reclamada, não há se cogitar dessa espécie de prescrição, mas tão somente a parcial conforme declarada na sentença.

2.4. DA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE A REMUNERAÇÃO

(...)

Fulcra a sua pretensão com base na nova orientação jurisprudencial do TST cuja mudança de rumo foi adotada a partir da OJ 279, da SBDI 1, e posteriormente incorporada ao Enunciado 191, que passou a ter a outra redação.

(...)

Pela nova orientação do TST o significado que deve ser dado ao vocábulo 'salário que perceber', é justamente o salário variável, ou seja, remuneração e não apenas sobre o salário básico.

Dessa forma, diferentemente do que estabeleceu o art. 193, da CLT, para os que laboram com inflamáveis e explosivos, a Lei nº 7.369/85 instituiu para os empregados do setor elétrico um adicional de 30% sobre o salário recebido, incluindo todas as parcelas de natureza salarial.

Por esse motivo, reeditando sobre o tema e impressionado com o comando constitucional contido no item XXIII, do art. 7º, da CF/88, pois ali fala-se em adicional de remuneração, reformo a decisão de primeiro grau e julgo procedente o pedido de incidência do adicional de periculosidade sobre a remuneração, pois o autor busca nesta seara apenas a incidência do adicional de periculosidade sobre a gratificação por tempo de serviço, parcela de cunho nitidamente salarial, a teor do Enunciado nº 203 do TST e do § 1º, do art. 457, da CLT, ao dizer que integram o salário as gratificações ajustadas, portanto, no presente caso, a gratificação por tempo de serviço compõe a base de cálculo para incidência do adicional de periculosidade" (fls. 80/82).

Interposto Recurso de Revista (fls. 64/83), o primeiro juízo de admissibilidade denegou-lhe seguimento, com fulcro nas Súmulas 297 e 264 e na OJ 267 da c. SBDI-1 do TST (fl. 85).

No Agravo de Instrumento (fls. 03/13), a Reclamada reitera a argüição de prescrição total da ação, argumentando que o marco inicial do prazo prescricional é a data de publicação da Lei 7.369/85 ou do Decreto 93.412/86, que instituiu e definiu a base de cálculo de tal parcela para os eletricitários. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, da CF/88 e 11 da CLT e indica contrariedade da OJ 243 da SBDI-1. Sustenta, ainda, que o adicional de periculosidade incide sobre o salário básico, de forma que o adicional por tempo de serviço não poderia compor a sua base de cálculo, por não ter natureza salarial. Invoca as Súmulas 191 e 225 do TST e dos arts. 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição da República; 1º da Lei 7.369/85; 2º, caput e incisos I e II, do Decreto 93.412/86; 193, § 1º, e 457, parágrafos 1º e 2º, da CLT. Transcreve arestos.

Sem razão.

Não se há falar em prescrição total da pretensão referente à percepção do adicional de periculosidade. O acórdão regional está conforme a Súmula 294 desta Corte, pois trata-se de prestações sucessivas referentes à parcela assegurada por lei. Não se divisa, portanto, violação dos arts. 7º, XXIX, da CF/88 e 11 da CLT. A OJ 243 da SBDI-1 é inespecífica, nos termos da Súmula 296, item I, desta Corte. Também não restou caracterizada a divergência jurisprudencial ante a imprestabilidade do aresto colacionado, em razão de não ter sido proferido por nenhum dos órgãos elencados no art. 896, "a", da CLT.

Quanto à inclusão do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade, o acórdão recorrido está conforme as Súmulas 191 e 203 do TST. Assim, são inservíveis os arestos colacionados (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST), e é dispensável a análise das violações legais apontadas (OJ 336 da SBDI-1). Os arts. 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição são inespecíficos à hipótese. A violação, se existente, seria apenas reflexa, o que não se amolda à hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-551/2002-028-12-00.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROZÉTE ALBINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DRª ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 135/138) interposto contra o r. despacho de fls. 128/134, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice nas Súmulas 296, 297, 337, 363 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas.

Por meio do parecer de fl. 152, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 134/135), está subscrito por advogado habilitado (fl. 09) e tramitou nos autos principais.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com as Súmulas 296, 297, 337, 363 do TST, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obistou o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-928/2004-002-10-40.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DANILOW
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 217-219, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 190-210, com base nos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST, e por não haver, dessa forma, que se falar na violação dos dispositivos legais apontados pelo Recorrente.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 230-232. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 10), procuração à fl. 153 e apresenta regularidade de traslado.

A Agravante insurgem-se contra as seguintes matérias: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO E

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - NATUREZA SALARIAL

Em seu acórdão de Agravo (fls. 160-165), o eg. Tribunal Regional afirmou que, sendo o Reclamante eletricitário, o adicional de periculosidade é calculado sobre a totalidade dos valores de natureza salarial. Consignou também que não prospera a argumentação da Recorrente de que a gratificação por tempo de serviço não tem natureza salarial.

A decisão do Regional está em consonância com as Súmulas 191 e 203 do TST, que respectivamente tratam dos itens em análise. Logo, incabível o processamento do Recurso de Revista, nos termos da Súmula 333 do TST, tornando-se, assim, superado o debate relativo às alegações de violação de dispositivos legais referidos na peça recursal. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria.

Nego seguimento, no particular.

MULTA DE 10% - ART. 557, § 2º, DO CPC

A Recorrente insurge-se contra a condenação pelo eg. Regional ao pagamento de multa de 10% do valor da causa, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC. Afirma, em suas razões recursais, que o contexto dos autos não autoriza, nem em tese, tal cominação, pois inválido o fundamento do eg. Tribunal Regional de que as matérias debatidas estão pacificadas pela jurisprudência do TST.

Equivoca-se a Recorrente. Como visto na apreciação dos itens anteriores, as questões suscitadas encontram-se pacificadas, devidamente sumuladas por esta Corte. A aplicação da multa em questão no seu grau máximo está inserida no âmbito do poder discricionário do juízo a quo, que, inclusive, no acórdão complementar de Embargos Declaratórios à fl. 184, explicitou as razões que motivaram a condenação da Recorrente. In verbis:

"O recurso que defende tese contra entendimento sedimentado em Súmula é manifestamente inadmissível e infundado. Considerando que são inúmeros os processos contra a embargante discutindo a mesma matéria, somente a penalidade máxima atingirá os objetivos pretendidos pelo legislador.

Em síntese, a penalidade foi aplicada porque o recurso é manifestamente inadmissível e infundado, na forma da legislação transcrita."

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-966/2000-661-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO TEDOLDI ORTIZ
 ADVOGADO : DR. ADAIR BIRAJARA GONZATTO
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRª VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 186-187, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no art. 896, "c", da CLT e aplicando a Súmula 296 deste Tribunal.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 193-197. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 188 e 02), procuração à fl. 123 e possui regularidade traslado.

1 - SUCESSÃO DE EMPRESAS

O entendimento do Regional, às fls. 159-168, foi no sentido de que:

Recurso da segunda reclamada. Responsabilidade. Hipótese em que a sub-rogação do contrato de trabalho do autor para a RGE caracterizou a sucessão de empregadores, a determinar a manutenção do julgado que condenou exclusivamente a empresa recorrente" (fl. 159).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 170-183, a Recorrente alega que sua responsabilidade se limita aos créditos trabalhistas posteriores à 11/08/1997. Apontou violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 114 da Constituição Federal, 47 do CPC.,

10 e 448 da CLT, e 233, parágrafo único, da Lei 6.404/78. Transcreveu arestos para o confronto.

A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Por outro lado, tendo a pretensão recursal sofrido óbice da referida Súmula, inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação legal ou constitucional, tampouco por divergência jurisprudencial.

Nego seguimento, no particular.

2 - FGTS. COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 1010 E 964 DO CÓDIGO CIVIL

Aduz a Recorrente, em suas razões de Recurso de Revista, às fls. 170-183, que deveria ter sido admitida a compensação de todos os valores depositados a maior em favor do Obreiro, independentemente de terem sido efetuados depósitos em atraso ou não. Indica ofensa aos arts. 964 e 1010 do Código Civil, bem como contrariedade à Súmula 18 desta Corte.

Mais uma vez, razão não lhe assiste.

Conforme consignado no acórdão regional, mesmo considerando os valores depositados a maior, o perito contábil concluiu que o FGTS não foi corretamente depositado no decorrer do contrato de trabalho. Dessa forma, não se há falar em compensação dos referidos valores. Incólumes os arts. 964 e 1010 do Código Civil.

Quanto à Súmula 18 deste Tribunal apenas estabelece que a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. Contudo, in casu, não há o que compensar.

Assim, não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, insculpidas no art. 896 da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1075/2002-027-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
 AGRAVADO : JOÃO PAULO DA SILVA NETO
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 249/251) interposto contra o r. despacho de fl. 247, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 237/244, com fulcro nas Súmulas 296 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 248 e 249), procuração às fls. 188/189 e tramitou nos autos principais.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 224/235, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento dos minutos diários relativos ao intervalo para repouso e alimentação não concedidos, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT. Estes os fundamentos:

"A norma da CLT que dispõe sobre o intervalo intrajornada é de ordem pública, não sujeita à negociação, pois trata da saúde do trabalhador, já que diretamente ligado à preservação de suas forças físicas.

Veja-se que o legislador constituinte, quando assegurou como direito constitucional o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos, não pretendeu afetar as garantias asseguradas na legislação existente. Mesmo porque, no 'caput' do artigo 7º constitucional, quando se referiu aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, ressaltou 'outros que visem à melhoria de sua condição social'.

Nesse passo, não se atribui validade às cláusulas coletivas que estabelecerem a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos.

Assim sendo, dou provimento ao apelo, no aspecto, para deferir ao reclamante 30 minutos extras diários, no período posterior a 30.04.1999, com reflexos iguais aos deferidos na sentença" (fl. 234).

No Recurso de Revista (fls. 237/244), a Reclamada sustenta que o eg. Tribunal Regional, ao negar validade às normas coletivas regularmente firmadas, que permitem a redução do intervalo intrajornada, violou o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Argumenta que a vontade das partes deve ser observada e que o instrumento normativo deve ser examinado com base na teoria do congelamento. Transcreve arestos para a divergência.

O Recurso não merece prosperar.

Com efeito, a pretensão recursal encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1 do TST, que dispõe:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04.

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1147/2001-005-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
 AGRAVADO : MÁRCIO DIAS GIOLLO
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-17) interposto contra o r. despacho de fls. 72-74, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 65-71.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 75), procuração à fl. 12 e possui regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que o Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com base nos fatos e provas dos autos, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obsteu o

processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1179/2003-411-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A
 ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA B. LOPES
 AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. DEUSDETE SEVERINO SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-11) interposto contra o r. despacho de fl. 74, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 62-73.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 75), procuração à fl. 24 e possui regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a Súmula 126 do TST, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obsteu o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1252/2002-002-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEILTON ISAÍAS SILVA GOMES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 1 e 9) interposto contra o r. despacho de fls. 197-198, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 181-185, sob os fundamentos de que ausentes os pressupostos insertos no art. 896 da CLT e encontra óbice nas Súmulas 126 e 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 1 e 199), procuração à fl. 18 e possui regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que o Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com as Súmulas 126 e 296 do TST, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obsteu o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1299/2003-004-21-40.6TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO COSTA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
 AGRAVADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADOS : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-17) interposto contra o r. despacho de fls. 134-135, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 119-132, sob os fundamentos de que a



sentença normativa tem eficácia delimitada pela negociação coletiva da categoria e de que o Sindicato tem legitimidade para deliberar em nome dos substituídos, e aplicando as Súmulas 296 e 297 desta Corte.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 143-145 e 146-158). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.
O Recurso é tempestivo (fls. 136 e 02), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 30) e possui regularidade de traslado.

Razão não lhe assiste.
O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Súmula 277 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Quando à alegação de que o despacho denegatório adentrou no mérito, registre-se que o Tribunal Regional é competente para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista (art. 896, § 1º, da CLT). A denegação do Recurso, por não satisfeitos os requisitos intrínsecos de admissibilidade, não viola o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Dessa forma, não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, insculpidas no art. 896 da CLT.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1312/2000-011-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DUSOLINA PISCELI POLIZELLI
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI
AGRAVADO : SOCIEDADE FILANTRÓPICA HOSPITAL JOSÉ VENÂNCIO
ADVOGADA : DRA. MÍRIA FALCHETTI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 252/256) interposto contra o r. despacho de fl. 250, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 243/248, com base na Súmula 221 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.
O recurso é tempestivo (fls. 251/252), procuração à fl. 06 e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 239/240, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, consignando:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA
Não prospera o inconformismo da Recorrente. A incidência sobre o salário mínimo tem previsão legal (art. 192 da CLT) e, diversamente do alegado, não estão superados o Enunciado nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 02, da SDI, do TST. Decisões emanadas pelo STF, ao julgar a aplicação da incidência do salário mínimo sobre o adicional de insalubridade, concluíram que o legislador constituinte visou apenas impedir a indexação da moeda e obstar gravames à ordem financeira e econômica, não havendo, portanto, ofensa ao texto constitucional" (fls. 239/240).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 243/248, a Recorrente sustenta que adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário do trabalhador e não sobre o salário mínimo. Para tanto, aponta violação dos artigos 5º, II e XXXV, e 7º, IV, da Constituição Federal e transcreve arestos para confronto.

Sem razão.
O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ 02 da SBDI-1 bem como da Súmula 228 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no art. 557, caput, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1464/1999-192-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA
AGRAVADO : BENEVALDO SILVA SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS DE JESUS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/09) interposto contra o r. despacho de fls. 127/128, que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fls. 118/125), com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 01 e 130), está subscrito pelo próprio Agravante, que litiga em causa própria, e as peças trasladadas foram declaradas autênticas, nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

O eg. TRT da 5ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 106/113, complementado pelo de fls. 115/116, deu provimento parcial ao Agravo de Petição do Reclamado. No que interessa, o decisum está assim fundamentado:

"II. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (ANOTAÇÃO DA CTPS) E DA MULTA DIÁRIA

(...)
Disse a MM sentença agravada que a discussão é 'esteril', já que não se cogita de dissociar fundamentação e parte dispositiva de julgado condenatório.

Certo o a quo, em primeiro lugar. Em segundo lugar, o prazo para cumprimento da determinação foi estipulado em 08 (oito) dias após a prolação da sentença, o que corresponde a dizer 'após seu trânsito em julgado', inexistindo a menor necessidade de que o credor requeresse ao juiz a assinalação de prazo para o cumprimento do decisum. Em terceiro lugar, se o comando já existia, com o respectivo prazo para o seu cumprimento, a iniciativa de fazer vir aos autos a CTPS do ex-empregado era do devedor, ora agravante, não do credor.

(...)
II.III DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

No particular, a irrisignação cinge-se ao fato de que '... o valor fixado em sentença líquida, transitada em julgado, foi de R\$ 18,35, em 31.03.2000, e daí em diante só se pode acrescentar a este montante correção e juros legais, pelo que jamais o débito alcançaria a surpreendente soma expressa no demonstrativo que faz parte integrante da sentença guerreada'. (R\$ 201,15 até 01.03.2004).

Entretanto, o valor encontrado ficou esclarecido pelo a quo, ao dizer que a fixação da contribuição previdenciária decorreu '... do art. 276, parágrafo 7º (acrescentado pelo Dec. 4.032 de 26.11.2001, DOU 27.11.2001, retificado em 29.11.2001) e do art. 277 do Decreto 3.048/99, atualizando-se os valores ex vi art. 879, § 4º da CLT" (fls. 107/109).

No Recurso de Revista (fls. 118/125), o Reclamado insurgiu-se contra o pagamento da multa, alegando que a não-observação do disposto nos arts. 2º, 461, § 4º, 638 e 644 do CPC, culminou em violação direta e literal dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88. Quanto ao cálculo das contribuições previdenciárias, afirma o desrespeito à coisa julgada e a ocorrência de inobservância à lide.

O r. despacho agravado deve ser mantido.
Com efeito, não cabe falar em violação direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados, porque a decisão recorrida decorreu da interpretação da regulamentação infraconstitucional aplicável à espécie. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não se verificou na espécie.

Portanto, com base no art. 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 22 de março de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1513/1999-071-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BARBUTTI
ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA
AGRAVADO : DAVID BUENO ELOY (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 122 e 123) interposto contra o r. despacho de fl. 121, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 104-111, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 6º, da CLT e encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 137-145). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.
O Recurso é tempestivo (fls. 122 e 123), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 10) e tramitou nos autos principais.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO INDEVIDA

O Reclamante manifesta-se contra a inadequada conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, arguindo, em consequência, a nulidade do r. Acórdão do Regional. Aduz como violados os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, 111, 113 e 114 da Constituição Federal/88, 515, § 1º e § 2º, do CPC, bem como contrariedade às Súmulas 63 e 263 do TST. Colaciona arestos.

Com razão.
Reconhecido o desacerto da decisão que converteu o rito processual, adotando o procedimento sumaríssimo, verifica-se ser possível o julgamento do presente Apelo, pois a matéria discutida é eminentemente de direito, dispensando esclarecimentos fáticos ou probatórios. Acolhe-se o pleito apenas para corrigir o rito processual a ser observado doravante.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O eg. TRT da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 100-102, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, consignando a inexistência de vínculo empregatício entre as partes, mas sim de parceria agrícola. Quanto à matéria, adotou os seguintes fundamentos:

"Equivoca-se o recorrente. Não foi o simples termo 'meioiro' que implicou a improcedência do pedido, mas sim o depoimento pessoal visto como um todo.

(...)
Com efeito, o reclamante reconheceu que arcava com a metade do pagamento da matéria-prima e insumos, pois alegou que '...o valor das sementes, adubo e veneno necessários para a respectiva cultura erma anotados os respectivos valores gastos com a compra com o intuito de serem feitos os acertos ao final da venda... ou seja, ao final da venda da colheita era feito o balanço, sendo que eu respondia por metade das despesas efetuadas na lavoura...'

(...)
Não há prova robusta de que o reclamante recebesse pagamentos mensais ou fora da época da venda das colheitas" (fl. 101).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 104-111, o Recorrente transcreve arestos.

Sem razão.
A discussão em torno do liame empregatício entre as partes insere-se no conjunto dos fatos e provas, o que não se coaduna com a diretriz perfilhada pela Súmula 126 do TST. Com efeito, os arestos trazidos para o cotejo de teses são inespecíficos. Incidência da Súmula 296 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1652/2001-077-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO F. FONTES
AGRAVADA : MÔNICA CURVELO BRUNNER
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 356-364) interposto contra o r. despacho de fls. 354-355, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no art. 896, "a", da CLT e aplicando a Súmula 296 desta Corte.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 375-376. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 355 e 356), procuração às fls. 128 e subestabelecimento à fl. 237. Possui regularidade traslado.

O eg. TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 326-334, não conheceu do Recurso Adesivo da Reclamada, consignando:

"(...)
Não obstante, o recurso adesivo da Reclamada não pode ser conhecido, porquanto ela repete nesta peça processual a mesma urgência aposta no recurso ordinário que interpôs anteriormente, e cuja admissibilidade se resolveu na análise do agravo de instrumento processado nestes autos, ao qual foi negado provimento, restando mantido o despacho que o trançou, porque intempestivo. Veja-se que em seu recurso adesivo a Reclamada insurge-se novamente contra o reconhecimento do vínculo de emprego e deferimento do seguro-desemprego, repetindo, literalmente, as razões apostas no primeiro apelo. Quer dizer, para se garantir quanto à eventual manutenção, nesta instância Revisora, da r. decisão agravada que denegou seguimento ao apelo empresarial, por intempestivo, a Reclamada interpôs recurso adesivo, com o mesmo objetivo, desta vez observando o prazo legal respectivo. O procedimento, todavia, vulnera a lei processual, donde irradia a vedação ao manejo de mais de um procedimento ao fito de reforma da sentença.

Ao apresentar seu recurso ordinário, operou-se a preclusão consumativa quanto a possibilidade da prática deste ato pela Reclamada. Assim, tendo ela interposto o recurso principal de apelação não pode praticar o mesmo ato adesivamente, havendo-se por inexistente o adesivo em estudo, máxime diante do princípio da unicidade recursal.

(...)
Desse modo, d.v. nenhum outro inconformismo poderia ser manifestado pela mesma parte, diante da decisão definidora da lide estabelecida, após a eleição da via ordinária para fazê-lo.

(...) " (fls. 329-330).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 336-343, a Recorrente alega que essa decisão transgredir os artigos 500 do Código de Processo Civil e 5º, II e LV, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 283 do TST. Transcreve aresto para o confronto.

Irretocável o despacho agravado.
Relativamente à indicação de ofensa ao art. 500 do CPC e de contrariedade à Súmula 283 deste Tribunal, não enseja o conhecimento do Recurso de Revista. Isso, porque o referido artigo apenas dispõe sobre a faculdade de interposição de recurso adesivo e, quanto ao verbete sumular, trata da pertinência do referido recurso no processo do trabalho. Não obstante, a hipótese dos autos traz questão peculiar, não abordada pelos dispositivos legais e jurisprudenciais, pois, in casu, a Reclamada, insatisfeita com o não-conhecimento de seu Recurso Ordinário, por intempestividade, quando do prazo para con-

tra-arrazoar o Recurso da Reclamante, interpôs Recurso Adesivo. Assim, o Regional, considerando a existência de dois recursos, nos quais as insurgências são idênticas, e baseado no princípio da unirrecorribilidade e na preclusão consumativa, concluiu pelo não-conhecimento do Recurso Adesivo. Portanto, incólumes o art. 500 do CPC e a Súmula 283 desta Corte.

Quanto ao aresto transcrito, é imprestável para a configuração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundo do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, circunstância vedada pelo art. 896, "a", da CLT.

Assim, não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, insculpidas no art. 896 da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1823/1996-101-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10) interposto contra o r. despacho de fl. 205, que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fls. 190/204), por irregularidade de representação.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas. O douto Ministério Público do Trabalho, à fl. 264, afirmou a inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção, oficiando pelo prosseguimento regular do feito. É o breve relatório.

O eg. TRT da 3ª Região, por meio do r. despacho de fl. 205, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por irregularidade de representação. Asseverou que o subscritor do Recurso de Revista não tem procuração válida nos autos e aplicou o óbice da Súmula 164 do TST.

No Agravo de Instrumento, a Reclamada afirma a existência de outras peças processuais assinadas pelo subscritor do Recurso de Revista, sustentando, também, que o vício seria perfeitamente sanável. Invoca o art. 13 do CPC e transcreve arestos para a divergência.

O r. despacho de admissibilidade é irretocável e deve ser mantido.

Com efeito, o atual entendimento do TST, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso concreto.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Registre-se, ainda, a inexistência de mandato tácito, que, no processo do trabalho, só é configurado pela presença do advogado em audiência, o que não ocorreu nos autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1926/2001-007-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC - COLÉGIO CENECISTA SÃO JOAQUIM
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS PALMA
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 366-368) interposto contra o r. despacho de fls. 362-364, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que o depósito recursal não foi devidamente completado, nos termos da Súmula 128 e da Instrução Normativa nº 3, do TST, e do art. 896 da CLT, resultando na deficiência do preparo do recurso extraordinário.

Contra-razões e contraminuta não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 370. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 366 e 364) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 77). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de efetuar a complementação do depósito recursal em Recurso de Revista, conforme o disposto na Súmula 128, item I, do TST, e na alínea "b" do item II, da Instrução Normativa nº 3 do TST.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST, observando os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

In casu, como bem apontado no despacho do Regional, o Recurso de Revista não reúne condições de admissibilidade por insuficiência de depósito recursal. Na realidade, o valor arbitrado à condenação imposta à Agravante, na r. Sentença de primeiro grau (fl. 268) foi de R\$ 3.500,00, permanecendo tal montante inalterado no v. acórdão do Regional. Por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, a Demandada efetuou depósito recursal no importe de R\$ 3.200,00 (guia de fl. 302), atendendo ao quantum exigido à época (ATO GDGCJ.GP Nº 278/01, de 1º de agosto de 2001). Todavia, como se constatada do exame dos autos, a Recorrente, ao interpor o seu Recurso de Revista, não efetuou a complementação do depósito recursal, que deveria corresponder ao valor nominal remanescente da condenação, conforme o preceituado na Súmula 128, item I, do TST, e na alínea "b" do item II, da Instrução Normativa nº 3 do TST.

Resalte-se que a diferença é expressiva, eis que corresponde ao atual valor do salário mínimo. E, mesmo que não fosse, o conhecimento do Apelo encontraria óbice na OJ 140 da SBDI-1 do TST.

Ante o aclarado, tem-se por caracterizada a deserção do Recurso de Revista interposto pela Agravante, por insuficiência de depósito recursal.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1975/2003-002-21-40.9TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : RAIMUNDA LÊDA NOBRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fl. 11, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 71-86, sob os fundamentos da Súmula 297 e da OJ 149 da SBDI-1, do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 12), procuração à fl. 19 e possui regularidade no traslado.

FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL. VÍCIO INSANÁVEL

O acórdão do eg. Tribunal Regional, à fl. 68, consignou que o advogado subscritor do Recurso Ordinário da Reclamada não juntou aos autos instrumento procuratório e tampouco era investido de mandato tácito, restando, pois, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Em Recurso de Revista, a Reclamada alegou que como o defeito de representação foi avertedo pela primeira vez no âmbito do TRT, a regra do art. 13 do CPC deveria ter sido aplicada para possibilitar o saneamento do vício apontado. Entretanto, o juízo a quo negou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que a decisão recorrida estava ancorada na OJ 149 da SDI-1 do TST, que não admite a regularização da representação processual na fase recursal.

O v. despacho denegatório do Recurso de Revista mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 383, item II, do TST, que dispõe:

"Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau."

Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2053/2002-004-16-40.8TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : FRANCINARA LOUSEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2 e 72) interposto contra o r. despacho de fls. 69-71, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 58-68, sob os fundamentos de que não preencheu os requisitos do cabimento do Apelo em rito sumaríssimo.

Contraminuta foi apresentada (fls. 78-81). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 72), procuração à fl. 8-8v. e substabelecimentos às fls. 9 e 10 e possui regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a alegação de que a violação de dispositivo Constitucional prende-se à análise de dispositivo infraconstitucional, bem como o tema "participação de lucros" encontra-se regulamentado pela MP 1878-61/00 e pela Lei 10.101/2000, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obsteu o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2175/1993-002-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VULCABRÁS S/A
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : WLADIMIR CORAINE
ADVOGADO : RENÉ FERRARI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 522/524) interposto contra o r. despacho de fl. 520, que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fls. 513/517), por não vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 521 e 522), está subscrito por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

O eg. TRT da 15ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 494/497, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença que a condenou ao pagamento de horas extras e diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial. Estes os fundamentos:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL:

Deve ser deferida como sentenciado. A testemunha de fls. 263 atestou que 'o reclamante e o paradigma trabalhavam em conjunto e que não havia serviço que um fizesse e outro não' e mais: que autor e modelo laboravam duas semanas em Franca e duas semanas em Jundiá.

HORAS EXTRAS:

Os docs. de fls. 41 (resposta a carta de cliente, assinando como gerente) e 51 (descrição de produto assinando como gerente), por si só, não induzem poder de mando.

A testemunha de fls. 263 ainda declarou que o horário do autor era para ser anotado na portaria da empresa. Mantenho a sentença nesse ponto" (fl. 495).

Ao julgar os Embargos Declaratórios opostos pela Agravante, o Tribunal Regional asseverou, in verbis:

"Todas as questões foram apreciadas e a prova na qual lastreou-se o julgado foi expressamente mencionada.

No tópico da equiparação salarial, convenceu o depoimento da testemunha Radamest Corradini, às fls. 263, de labor em conjunto, ora em Jundiá, ora em Franca, e da igualdade de funções entre obreiro e paradigma, prevalecendo o fato sobre o organograma juntado (fls. 53).

Sobre o poder de mando apesar da nomenclatura gerencial, tal item foi analisado no acórdão, inclusive estando sujeito o reclamante a controle de horário (fls. 495)" (fl. 511).

No Recurso de Revista (fls. 513/517), a Reclamada suscitou preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, sob o argumento de que as provas não foram devidamente apreciadas. Apontou violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, além de transcrever arestos para a divergência.

O Apelo não merece prosperar.

No caso, verifica-se que o eg. Tribunal Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento. Seria inexigível que o eg. Tribunal Regional se pronunciasse de forma diversa, pois já apreciara as alegações, ao julgar o Recurso Ordinário. Registre-se, ademais, que o órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, o magistrado exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora, não havendo que se falar, também, em cerceamento de defesa. Sendo assim, restam incólumes os dispositivos apontados como violados no Recurso de Revista.

Por fim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Portanto, com base no art. 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2308/1998-075-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ JÚLIO VALENTINI BRAGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ N. O. BAVIERA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 363-373) interposto contra o r. despacho de fl. 361, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 347-359, sob os fundamentos de que o Recurso de Revista encontrava-se desfundamentado, porquanto não indicou violação direta a preceito constitucional ou dissenso com Súmula do c. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, bem como de incidência da Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 362 e 363), procuração à fl. 119 e substabelecimento à fl. 336 e tramitou nos autos principais.

1 - RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO INDEVIDA

Alega o Reclamado que, à época do ajuizamento da reclamação trabalhista, inexistia o procedimento sumaríssimo instituído pela Lei 9.957/2000, não devendo seus efeitos serem aplicados retroativamente. Invoca, para tanto, os artigos 6º da LICD e 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88.

Sem razão.

Esta egrégia corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST, entende que, se verificada a conversão indevida do rito aos processos em curso, tal óbice será superado, e o Apelo será analisado sem a limitação do artigo 896, § 6º, da CLT.

2 - TRANSAÇÃO

O egrégio Regional manteve a decisão primária, que afastou a transação decorrente do plano de incentivo ao desligamento do quadro de pessoal do Reclamado.

O Agravante alega que a adesão do Reclamante ao Plano de Desligamento Voluntário deu quitação ao contrato de trabalho, constituindo ato jurídico perfeito. Aponta como violados os artigos 1025 e 1030 do CCB e renova seus argumentos de divergência jurisprudencial.

A decisão não merece prosperar, porquanto a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Com efeito, o entendimento acima pacificado afasta as invocadas violações dos artigos 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916. Da mesma forma, a análise das jurisprudências colacionadas encontra-se prejudicada, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT.

3 - HORAS EXTRAS. SÚMULA 113 DO TST

O Regional manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão de 1º grau que condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras. A Vara prolatou a seguinte decisão:

"Os registros de ponto revelam que o obreiro apenas assinalava o horário contratual determinado pelo reclamado.

Sequer há registro, no verso da folha de ponto, das compensações mencionadas no documento de fl. 131, prova adicional de que a declaração que lá se encontra jamais correspondeu à realidade do contrato de trabalho, bem esclarecida pelas testemunhas ouvidas em Juízo.

(...)

Deferem-se os reflexos da sobrejornada nas gratificações natalinas (Enunciado 45/TST), no FGTS e na multa de 40% (Enunciado 63/TST), no aviso prévio (Enunciado 94/TST), nas férias acrescidas de 1/3 (Enunciado 151, nos DSR e feriados (Enunciado 172) e também aos sábados, por existir norma mais favorável inserida nos acordos coletivos de trabalho firmados pelo reclamado com o Sindicato da Categoria Profissional" (fl. 289).

O Reclamado alega que houve contrariedade à Súmula 113 do TST, haja vista que o Reclamante era bancário, sendo indevidos os reflexos das horas extras aos sábados.

Sem razão.

O egrégio Regional não examinou a matéria regulada pela Súmula 113 do TST, nem foi incitado a fazê-lo por meio de embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2385/2002-079-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : SINVAL DO BONFIM
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 354/359) interposto contra o r. despacho de fls. 351/352, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 342/349, por entender não demonstradas divergência jurisprudencial e violação legal, na forma prevista no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 353 e 354), está subscrito por advogado habilitado (fls. 281/284) e tramita nos autos principais.

O eg. TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 336/340, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, manteve r. sentença que deferiu o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias como extraordinárias e determinou que fossem calculadas computando-se as parcelas de natureza salarial. Estes os fundamentos:

"HORAS EXTRAS

No caso em exame, restou comprovado que o autor recebia gratificação de função superior a 1/3 de seu salário. Contudo, a prova produzida também demonstrou a inexistência do primeiro requisito, donde se conclui que a gratificação era paga apenas para remunerar maior responsabilidade no exercício do cargo. Nesse sentido, o Enunciado nº 102/TST estatui que o caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Percebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, esta remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta.

O simples fato de o obreiro receber mencionada gratificação não significa que seja ocupante de cargo de confiança, pois não é possível falar em chefia ou equivalente sem a existência de chefios ou subordinados, bem como sem um mínimo de poderes de decisão.

Nesse sentido, a prova produzida (f. 292/293).

(...)

Os controles de ponto colacionados às f. 239/268 não possuem o valor probante pretendido pelo recorrente, eis que possuem, em sua quase totalidade, marcação de jornada simétrica - restando evidenciada a sua imprestabilidade como meio de prova de apuração do real horário de trabalho do autor.

As testemunhas ouvidas também foram unânimes em afirmar que não podiam registrar a jornada efetivamente realizada (f. 292-293).

O labor extra também restou sobejamente comprovado, através da prova oral, desinumbindo-se o autor do ônus que lhe cabia (art. 818/CLT c/c art. 333/I/CPC):

Comprovado que o reclamante trabalhava além de seis horas, e, afastada a alegação de ocupação de cargo de confiança, faz jus o obreiro ao recebimento de horas extras excedentes à sexta diária.

(...)

Quando à base de cálculo das horas extras, também não procede o requerimento patronal de que 'sejam observadas as verbas salariais fixas', bem como seja excluída a parcela denominada 'gratificação de função'.

Devem ser computadas, no cálculo das horas extras, todas as parcelas de natureza salarial, não merecendo reparo a r. sentença que determinou que a média das horas extras deferidas deverá ser projetada na base de cálculo das férias, abono constitucional das férias, 13º salários, depósitos do FGTS e RSR (decisão, f. 297)" (fls. 338/339).

Interposto Recurso de Revista (fls. 342/349), o primeiro juízo de admissibilidade denegou-lhe seguimento, por entender não demonstradas divergência jurisprudencial e violação legal, na forma prevista no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

No Agravo de Instrumento (fls. 354/359), o Reclamado alega que a percepção de gratificação de função superior a 1/3 (um terço) do salário basta para enquadrar o empregado bancário na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Aponta violação dos arts. 5º, II, da CF/88, 818 da CLT e 333, I, do CPC e colaciona arestos. Quanto à base de cálculo das horas extras, sustenta que devem ser consideradas apenas as parcelas salariais fixas, indicando afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88.

No tocante às horas extraordinárias, em que pese o inconformismo do Agravante, não há como prosperar seu Apelo, pois, para chegar-se à conclusão pretendida no Recurso de Revista, qual seja, a de que o Reclamante se enquadrava na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, ter-se-ia que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a diretriz traçada na Súmula 126 desta Corte. Incide também à hipótese a Súmula 102, item I.

Quando à base de cálculo das horas extras, observa-se que o Tribunal Regional não examinou a questão à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88, e o Agravante não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

Por fim, ressalte-se que o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3304/1997-026-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : LUIZ CARLOS JANUÁRIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : MARTA CALDEIRA BRAZÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 835/837) interposto contra o r. despacho de fl. 831, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 794/802, com fulcro na Súmula 25 do TST e no art. 789, § 4º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 832 e 835), procuração à fl. 07 e tramita nos autos principais.

O r. despacho regional denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Autores, por deserção, sob os seguintes fundamentos:

"O v. acórdão de fls. 782/792 condenou os reclamantes ao pagamento das custas processuais, na forma do Enunciado 25 do C. TST, o qual se transcreve a seguir: 'Custas. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida'.

Entretanto, os recorrentes deixaram de cumprir tal determinação, pois o recolhimento das custas, efetuado quando da interposição do presente apelo, no valor de R\$ 200,00, foi inferior ao valor estipulado pela r. sentença de origem (R\$ 600,00).

Portanto, e com fundamento no artigo 789, § 4º, da CLT e no supracitado verbete do C. TST, denego seguimento ao Recurso de Revista dos reclamantes, por deserção" (fl. 831).

Por meio do Agravo de Instrumento de fls. 835/837, os Reclamantes buscam obter a reforma dessa decisão, alegando que "não foram intimados para suprir o recolhimento das custas". Invocam o art. 511, § 2º, do CPC.

Sem razão.

O despacho que denega seguimento a Recurso de Revista por deserção, ante a falta de recolhimento das custas, em razão da inversão do ônus da sucumbência, e aplica o entendimento contido na Súmula 25 desta Corte, não merece reparos já que antes efetivamente foram recolhidas a menor.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4203/2002-906-06-40.9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADA : JULIANA MIRANDA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. EDNALDO GERMANO CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fl. 286, complementar ao despacho de fls. 281-282, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 260-279, sob o fundamento de que o único pleito ensejador da admissibilidade do Recurso de Revista não é mais objeto de condenação.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 293-296 e 297-300, respectivamente). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 287), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 41) e possui regularidade de traslado.

A Agravante, em suas razões recursais, insurge-se contra o fato de o juízo a quo ter mudado o despacho proferido às fls. 281-282, para negar seguimento ao seu Recurso de Revista (fl. 286), em razão de ter a Agravada postulado renúncia à verba de honorários advocatícios (fls. 284-285). Alega que tal procedimento do órgão a quo violou o art. 5º, LV, da CF/88, requerendo, assim, o destrancamento do Recurso de Revista.

Sem razão.

O reexame do juízo de admissibilidade do recurso está previsto no parágrafo único do art. 518 do CPC, aplicável ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT, que preceitua, in verbis:

"Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

Parágrafo único. Apresentada a resposta, é facultado ao juiz o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso."

Portanto, a situação acima descrita revela que o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pelo Tribunal Regional, não havendo que se falar em violação do art. 5º, LV, da CF.

Nesse sentido, verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que o Recurso de Revista não pode mesmo ser admitido, pois a Recorrente não impugnou objetivamente as demais matérias indeferidas no despacho proferido às fls. 281-282, o que gerou a desfundamentação do Apelo. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4952/2002-902-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : POMPEU BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU
AGRAVADA : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA : DRª ROSANI KASSARDJIAN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 243/248) interposto contra o r. despacho de fl. 240, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice nas Súmulas 296 e 333 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 241 e 243), está subscrito por advogado habilitado (fl. 08) e tramitou nos autos principais.

A demonstração de divergência jurisprudencial deve observar a orientação contida no item II da Súmula 337 desta Corte.

A parte Recorrente deve demonstrar, de maneira objetiva, mediante análise comparativa entre o acórdão paradigma e a decisão recorrida, a existência do alegado dissídio jurisprudencial. Nesse mister, deve-se reproduzir, na petição recursal, os trechos que configuram a divergência indicada, mencionando as circunstâncias que identificam ou que tornam semelhantes os casos em confronto.

Não atende a esse desiderato a mera transcrição de ementas dos acórdãos invocados como referências paradigmáticas ou alegações genéricas pertinentes à suposta ocorrência de dissenso pretoriano.

Ademais, verifica-se pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que o Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista quanto à consonância da decisão recorrida com a OJ 133 da SBDI-1 do TST, razão pela qual, no particular, não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstu o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8522/2002-906-06-00.9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADA : DRª DENISE GOMES DE SANTANA
AGRAVADO : JOÃO SALVINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DIACÚ DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR. GILVAN RUFINO DE FREITAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 263/273) interposto contra o r. despacho de fls. 256/257, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 246/255, com fulcro nas Súmulas 126 e 172 do TST.

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Por meio do parecer de fls. 292/293, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Agravo. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 258 e 263), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 232) e tramitou nos autos principais.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão agravada está relacionado com a aplicação das Súmulas 126 e 172 desta Corte, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera ipsis literis os argumentos já expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstu o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13564/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : GUALTER LUIZ FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. WILSON ABADIO FONTOURA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 484-499) interposto contra o r. despacho de fls. 482-483, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 461-479.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 483 e 485), procuração à fl. 430-430v e tramitou nos autos principais.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a incidência das Súmulas 126, 296, 221, 297, 333 e da Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1 do TST, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstu o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29237/2002-902-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOHNNY ÁLVARES DA SILVA
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO
AGRAVADA : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 202/212) interposto contra o r. despacho de fl. 199, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 200 e 202), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 16) e tramitou nos autos principais.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que o Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a Súmula 126 do TST, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstu o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-37392/2002-900-05-00.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : AIDÊ ALUZAIR REIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA D. DUTRA
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se de Agravos de Instrumento (fls. 345/362 e 363/367) interpostos contra o r. despacho de fl. 343, que denegou seguimento aos Recursos de Revista de ambas as partes, sob o fundamento de que não atenderam ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

O Recurso é tempestivo (fls. 344/345), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 05) e tramitou nos autos principais.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

O Agravo de Instrumento que se limita a mencionar de forma genérica o despacho agravado, sem, contudo, apresentar de forma objetiva e específica fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, não reúne condições de prosperar.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a inadequação dos arestos transcritos pela Agravante à orientação contida na Súmula 296 do TST, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstu o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST

Aliás, a demonstração de divergência jurisprudencial deve observar também a orientação contida no item II da Súmula 337 desta Corte.

A parte recorrente deve demonstrar, de maneira objetiva, mediante análise comparativa entre o acórdão paradigma e a decisão recorrida, a existência do alegado dissídio jurisprudencial. Nesse mister, deve-se reproduzir, na petição recursal, os trechos que configuram a divergência indicada, mencionando as circunstâncias que identificam ou que tornam semelhantes os casos em confronto.

Não atende a esse desiderato a mera transcrição de ementas dos acórdãos invocados como referências paradigmáticas ou alegações genéricas pertinentes à suposta ocorrência de dissenso pretoriano.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O Recurso é tempestivo (fls. 344 e 363), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 368/369) e tramitou nos autos principais.

Debate-se nos autos acerca da concessão de pecúlio por morte, auxílio-funeral e pensão à Reclamante.

O eg. TRT da 5ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 239/242, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante, adotando para tanto os seguintes fundamentos:

"No tocante ao pecúlio por morte, vale lembrar que o item 65.5 do Manual de Pessoal assegura o aludido auxílio financeiro ao dependente de empregado falecido, mesmo quando aposentado.

Com efeito, a clareza da norma regulamentar, ao contemplar os dependentes de empregado aposentado, não deixa dúvida quanto à procedência do pedido" (fl. 241).

Embargos Declaratórios às fls. 248/249, aos quais se negou provimento nos termos do acórdão de fls. 269/270.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 320/331, a Reclamada alega preliminar de nulidade do julgado, com base nos arts. 236, § 1º, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, afirmando que, por equívoco na publicação da intimação para contra-razões, deixou de apresentá-las. No mérito, sustenta prescrição da pretensão da Reclamante com base no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Transcreves arestos.

A preliminar de nulidade foi afastada pelo Regional, ao fundamento de que a Reclamada não fez prova das alegações apresentadas nesse mister (fl. 270). A Recorrente, quando da interposição do Recurso de Revista, juntou documentação no intuito de atender a esse desiderato. Contudo, não aproveitada à Reclamada a juntada de prova nessas circunstâncias, porquanto não inserida a hipótese dos autos na previsão contida da Súmula 08 do TST.

No mérito, a prescrição foi afastada pelo acórdão regional, a partir da interpretação das regras presentes no indigitado Manual de Pessoal da Reclamada. Nesse contexto, não há como se constatar violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Por fim, os arestos transcritos não atendem à diretriz contida na Súmula 296 do TST, porquanto não retratam as mesmas hipóteses abordadas no acórdão recorrido.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38415/2002-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATLANTA EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM
AGRAVADO : GASTÃO REICHERT
ADVOGADO : DR. ARNO PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12) interposto contra o r. despacho de fl. 278/2809, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT bem como na Súmula 266 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 281), está subscrito por advogado habilitado (fl. 21) e apresenta regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com o art. 896, § 2º, da CLT bem como com a Súmula 266 do TST, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstu o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-39314/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADOS : DR. EUNICE DE MELO SILVA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADA : ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
 AGRAVADO : JOSÉ GILDO BARRETO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
 AGRAVADA : AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02 e 15) interposto contra o r. despacho de fl. 111, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 85-98, sob os fundamentos de que o acórdão recorrido analisou com clareza todas as matérias abordadas e das Súmulas 126 e 331, IV, do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 115-124 e 128-142, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 112), procuração à fl. 16 e possui regularidade no traslado.

A Agravante insurge-se contra a seguinte matéria:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST

O eg. Tribunal Regional, em seu acórdão, à fl. 75, complementado pelo acórdão em Embargos de Declaração, às fls. 82-83, afirmou que a Agravante realizou um contrato de prestação de serviços com a 2ª Agravada, devendo, por isso, ser aplicado ao caso a Súmula 331, IV, do TST.

Assim, qualquer alegação da Agravante na tentativa de comprovar que o referido contrato, eventualmente, pudesse ser para execução de obra, insere-se no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Ressalte-se que o mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional, estando a decisão a quo prolatada nos moldes dos arts. 131 do CPC, 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

Reconhecida, pois, a existência de um contrato de prestação de serviços, a v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, do TST, tornando-se superado o debate relativo à alegação de violação de dispositivos legais. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42140/2002-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUSSARA DE SOUZA XAVIER BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES
 AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 686/693) interposto contra o r. despacho de fl. 985, que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fls. 674/682), consignando ser a matéria em exame "eminentemente de fatos e provas".

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 685v. e 686), está subscrito por advogado habilitado (fls. 27 e 669) e foi processado nos autos principais.

O eg. TRT da 1ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 660/665, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, manteve a r. sentença que indeferiu os pedidos relativos às diferenças de horas extras e integração do vale-refeição, aos seguintes fundamentos:

"Horas extras

(...)

Assim, dúvidas não pairam de que a autora pleiteou horas extras não registradas nos controles de jornada, pelo que a alegação recursal de que faz jus ao recebimento de horas extras registradas nos controles de frequência é, no mínimo, impertinente, para não dizer temerária.

De todo modo, deve se ainda salientar que se por um lado os controles de frequência acusam trabalho extraordinário, por outro lado os recibos salariais também acusam, mês a mês, o pagamento de extraordinários, e a Reclamante, ao se pronunciar sobre os documentos, limitou-se como já visto a taxá-los de nulos, sem, no entanto, efetuar qualquer demonstração de suposta insuficiência dos quanta pagos.

No que concerne à prova testemunhal, é ela de todo inválida.

(...)

(...)

Como se vê, a prova é totalmente equívoca, contraditória e inconclusiva, pelo que o fato constitutivo do direito não restou comprovado.

(...)

Da integração do vale-refeição

Improcede o inconformismo, ante a natureza indenizatória do referido benefício, conforme previsto nos instrumentos normativos da categoria e, inclusive, pela jurisprudência consolidada na OJ nº 123, da SDI do TST" (fls. 662/664).

Ao julgar os Embargos Declaratórios opostos pela Agravante, o Tribunal Regional asseverou, in verbis:

"Com efeito, todos os pontos argüidos no recurso foram analisados detalhadamente, inexistindo qualquer omissão, em especial no que concerne à regra do art. 224 da CLT, pois não há controvérsia a respeito. Desde a defesa foi admitida a jornada normal de seis horas. E o acórdão foi claro no sentido de que, em relação às horas extras registradas no ponto, foram elas pagas, sem que tenha a autora efetuado qualquer demonstração da existência de diferenças. E mais: ainda disse o acórdão que, em relação à jornada da inicial, não há prova nos autos nesse sentido, quer documental, quer testemunhal. Por fim, o acórdão também deixou claro que o pedido é de horas extras impagas e não registradas nos controles, já que a Reclamante declarou-os imprestáveis em diversas oportunidades, pelo que o questionamento efetuado em embargos, no sentido de que esses controles que ela própria dizem não valer nada confirmam jornada além das seis horas se mostra totalmente impertinente.

Quer a autora a revisão da prova, apesar de já ter sido analisada detalhadamente, e detalhada ter sido a decisão embargada" (fls. 672/673 - sic).

No Recurso de Revista (fls. 674/682), a Reclamante suscitou preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o acórdão foi omissivo quanto à aplicação do art. 224 da CLT à hipótese. Apontou violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. Quanto às horas extras, alegou que cabia ao Agravado "a comprovação cabal de quitação das horas extras", indicando violação dos arts. 224 e 818 da CLT e 333 do CPC. No tocante à integração do vale-refeição, indicou contrariedade à Súmula 241 do TST.

O Apelo não merece prosperar.

No que tange à preliminar de nulidade, conforme se depreende dos excertos transcritos, o eg. Tribunal Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, analisando a questão levantada pelo Recorrente, e ora renovada, tanto no acórdão que julgou o Recurso Ordinário, quanto naqueles que julgaram os Embargos Declaratórios. Registre-se, ademais, que o princípio do livre convencimento motivado exige apenas que, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, o magistrado exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora, restando incólumes os arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

Quanto às horas extras, o eg. TRT consignou expressamente que a Reclamante não comprovou o fato constitutivo do seu direito. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Por fim, verifica-se que o Tribunal Regional não examinou a questão relativa à integração do vale-refeição, à luz da Súmula 241 do TST, e que os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca dessa particularidade. Incidência da Súmula 297 do TST.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42407/2002-902-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S/A
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO : RENIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07) interposto contra o r. despacho de fls. 639/640, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 635/638, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 297/TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 641), procuração às fls. 102/103 e apresenta regularidade traslado.

O r. despacho regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob os fundamentos de que ele não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT e de que encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Por meio do Agravo de Instrumento de fls. 02/07, a Reclamada busca obter a reforma dessa decisão, reiterando a apontada violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal no que se refere à questão relativa aos honorários periciais - ônus da sucumbência.

O r. despacho denegatório deve ser mantido.

Com efeito, a alegação de violação do art. 5º, incisos II e LV, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, § 2º, da CLT. O excelso STF já firmou jurisprudência acerca desta questão (STF, AGRAG-148570/RS, Min. Moreira Alves - 1ª Turma, DJ 18.08.95).

Quanto ao contraditório e à ampla defesa, a verificação de existência ou não de violação direta e literal à norma que os garante importaria, in casu, em avaliação de legislação infraconstitucional (artigo 790-B da CLT). Assim, igualmente, apenas seria constatada por via reflexa.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-45430/2002-900-03-00TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
 AGRAVADA : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 320/321) interposto contra o r. despacho de fls. 318/319, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice nas Orientações Jurisprudenciais 05 (convertida na Súmula 364, DJ 20.04.2005) e 94 e nas Súmulas 236 e 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 319/320), está subscrito por advogado habilitado (fl. 35) e tramitou nos autos principais.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que o Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com as Orientações Jurisprudenciais 05 (convertida na Súmula 364, DJ 20.04.2005) e 94 e nas Súmulas 236 e 296 do TST, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obteve o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47200/2002-900-06-00.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIRIAN MARINHO LIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO
 AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA ACOSTA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 202-209) interposto contra o r. despacho de fl. 196, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 186-195, com fundamento na OJ 125 da SDBI-1 do TST, nas Súmulas 219, 329 e 296 do TST e na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 202 e 209), procuração à fl. 12 e tramitou nos autos principais.

A Agravante insurge-se contra as seguintes matérias:

DESVIO DE FUNÇÃO. PEDIDO DE REEQUADRAMENTO. ENTE PÚBLICO

O eg. Tribunal Regional consignou em seu acórdão, às fls. 168, que o reenquadramento pretendido pela Agravante, empregada de empresa pública, colide com o art. 37, II, da CF/88, "uma vez que não se pode constituir relação que não decorra da regular investidura por meio de concurso público", bem como com a OJ 125 da SDBI-1 do TST.

In casu, a Agravante pretende o seu reequadramento de "auxiliar de serviços gerais II/ajudante geral" para "auxiliar administrativo IV/auxiliar de recursos humanos". Ora, a função pretendida pela Recorrente pertence a quadro de carreira diverso da sua atual função, o que requer a necessidade de concurso público nos termos do art. 37, II, da CF/88. Assim, qualquer alegação visando a reforma da decisão a quo implicaria violação do texto constitucional, uma vez que nenhuma outra norma, seja de que espécie for, pode sobrepor-se àquele.

Levando-se tais circunstâncias em consideração, o acórdão do Regional encontra-se em sintonia com a OJ 125 da SBDI-1 do TST, uma vez que nega o reequadramento pretendido, deferindo apenas as diferenças salariais respectivas. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**Nego seguimento, no particular.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A eg. Corte a quo, em seu acórdão recorrido, à fl. 170, esclareceu que a verba honorária advocatícia somente seria devida na hipótese de assistência sindical, o que não era a hipótese vertente. E, assim sendo, negou provimento ao pleito.

A v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico nesta Corte, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do TST. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Neste tópico, incide também o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento, no particular.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O acórdão recorrido esclareceu que tal verba restou condicionada à Parte que eventualmente queira descumprir os limites traçados pela sentença dando causa à realização da perícia.

Em sua peça recursal de Agravo de Instrumento, às fls. 202-209, a Recorrente, conjuntamente pleiteando os honorários advocatícios e a assistência judiciária gratuita, aponta violação dos arts. 2º e 4º da Lei 1.060/50, 1º da Lei 7.115/83, 14, § 1º, da Lei 5.584/70 e 5º, LXXIV e LV, da CF/88. Além disso transcreve aresto.

O aresto transcrito representa inovação recursal e não pode ser analisado. Também o acórdão recorrido não viola de forma literal os dispositivos infraconstitucionais invocados, que não fazem referência a honorários de perito, nem de forma literal e direta os dispositivos constitucionais mencionados, haja vista que à Agravante não foi imposta nenhuma despesa processual efetiva e imediata, e o processo desenvolveu-se nos limites da legislação processual. Portanto, não é possível o processamento da Revista nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. A questão dos honorários advocatícios já foi devidamente esclarecida no item anterior.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47205/2002-900-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES
AGRAVADOS : LUIZ FERREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 529/532) interposto contra o r. despacho de fl. 526, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 527 e 529), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 468/470) e tramitou nos autos principais.

Debate-se nos autos acerca da valoração probatória para efeitos de apuração de horas extras e aplicação de multa por embargos protelatórios.

O eg. TRT da 6ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 489/490, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado, consignando:

"Controles de ponto inservíveis como meio de prova por não revelarem a real jornada trabalhada" (fl. 489).

Embargos Declaratórios às fls. 494/495, aos quais se negou provimento nos termos do acórdão de fls. 506/507.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 513/524, o Recorrente alega que essa decisão transgride os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal, 74, § 2º, 832 e 897-A da CLT e 535 do CPC. Transcreve arestos.

Sem razão.

O juízo valorativo do conjunto fático-probatório dos autos bem como a conveniência e oportunidade para a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC inscrevem-se no âmbito da autonomia do julgador, conforme disposto no art. 131 do CPC.

Ademais, os fundamentos do acórdão regional acerca das horas extras decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da Súmula 126 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47560/2002-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LEONOR COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
AGRAVADA : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 865/869) interposto contra o r. despacho de fl. 864, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 850/862, com fulcro na Súmula 221 do TST.

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Por meio do parecer de fls. 893/895, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do Agravo.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 864v. e 865), procuração à fl. 24 e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 835/838, complementado pelo de fls. 845/846, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, estes são os fundamentos:

"DA MANUTENÇÃO DA SEGUNDA RÉ - PETROBRÁS - NO POLO PASSIVO DA RECLAMAÇÃO

A recorrente não se conforma com a exclusão da segunda reclamada do pólo passivo da relação processual, alegando, em suma, que, ao tempo da vigência do contrato de trabalho, a mesma era empregada da INTERBRÁS, integrante do grupo econômico liberado pela PETROBRAS.

Ocorre que a solidariedade decorre da lei ou da vontade das partes, sendo que, no caso em apreço, tendo sido a real empregadora extinta e sucedida pela União Federal, essa é a única responsável pelas dívidas decorrentes da presente reclamação, não se justificando a manutenção da PETROBRÁS no pólo passivo, já que, conforme ressaltado pelo MM. Juízo a quo, a devedora, União Federal, não integra, evidentemente, o grupo econômico liberado por aquela empresa.

(...)

DO REENQUADRAMENTO

Independentemente dos argumentos expendidos na r. sentença de origem, convém ressaltar que o pedido de reenquadramento, a partir de novembro de 1988, resta fulminado, de plano, pela disposição contida no artigo 37, II da CR/88, pois, em se tratando de empregadora de entidade integrante da administração pública indireta, a investidura em cargo público outro que não o ocupado originariamente depende de prévia aprovação em concurso público.

Outrossim, é de salientar que se a empresa procedeu de forma diversa em relação a outros empregados, tal ato, inquinado de nulidade, desde que praticado após a promulgação da atual Carta Magna, não tem o condão de ensejar a procedência do pedido, porque o princípio isonômico não pode ser aplicado em detrimento dos princípios que regem a administração pública, dentre os quais o da legalidade.

Finalmente, restou comprovado que, de acordo com o PCCS da empresa, o autor não reunia as condições necessárias para a ascensão pretendida.

Mantém-se, portanto, a improcedência do pedido em tela" (fls. 836/837 - sic).

Interposto Recurso de Revista (fls. 850/862), o primeiro juízo de admissibilidade denegou-lhe seguimento, com fulcro na Súmula 221 do TST.

Irresignada, a Reclamante interpôs o Agravo de Instrumento de fls. 865/869. No que toca à responsabilidade solidária, sustenta a existência de grupo econômico, apontando violação dos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT e colacionando julgados para a divergência. Quanto ao pedido de reenquadramento, indica afronta ao art. 461, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula 231/TST.

Sem razão.

No que tange à discussão acerca da responsabilização solidária, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a União passou a ser a real sucessora da extinta Interbrás, uma vez que o grupo econômico deixou também de existir. Assim, a Petrobras não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas junto ao empregado pela Interbrás, devendo ser aplicado o comando insculpido no art. 20, caput, da Lei 8.029/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: E-RR-589025/1999.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 11/11/2005; RR-591551/99, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum, DJ de 22/03/02; RR-578873/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, DJ de 08/02/02.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Quanto à questão relativa ao reenquadramento, observa-se que o eg. TRT não dirimiu a controvérsia à luz do art. 461, § 2º, da CLT ou da Súmula 231/TST (incorporada à Súmula 102), haja vista não ser a hipótese de equiparação salarial. Incidência da Súmula 297 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-65886/2002-900-09-00.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CECÍLIA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO NOVO ATENEU
ADVOGADA : DRA. CARLA CIENDRA COSTA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fl. 99, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 91-98, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alínea "a", da CLT e encontra óbice nas Súmulas 55 e 333 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 105-109 e 110-121). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 99 e 02), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 20 e substabelecimento à fl. 79) e possui regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional, relativamente ao enquadramento sindical, está relacionado com a Orientação Jurisprudencial 55 da SBDI-1 deste Tribunal, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obistou o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

No que tange às horas extras, o despacho está fundamentado no fato de que o intervalo foi pactuado em convenção coletiva. Não obstante, também neste tópico, o Agravo de Instrumento é cópia idêntica do Recurso de Revista denegado, não combatendo às razões do despacho. Falta-lhe assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70799/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRª FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADOS : EDUARDO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de Agravos de Instrumento (fls. 223/226 e 228/232) interposto contra o r. despacho de fl. 221, que denegou seguimento aos Recursos de Revista de ambas as partes, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alínea "a", da CLT e encontra óbice nas Súmulas 221 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FLUMITRENS

O Recurso é tempestivo (fls. 221v. e 224), procuração à fl. 88/93 e tramitou nos autos principais.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 199/201, a Recorrente alega que o acórdão regional transgrediu o artigo 169 da Constituição Federal. Transcreveu arestos.

Sem razão.

O acórdão regional não se posicionou pela perspectiva de possível violação do art. 169 da Constituição Federal e tampouco foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios, razão por que o Recurso de Revista não reúne condições de prosperar, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST.

Por outro lado, o aresto transcrito pela Recorrente à fl. 201 revela-se inespecífico, porquanto não contempla os mesmos aspectos fáticos consignados no v. acórdão recorrido (Súmula 296 do TST).

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CBTU

O Recurso é tempestivo (fls. 221v. e 228), procuração às fls. 216/218 e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 190/196, que apreciou os Embargos Declaratórios de fls. 184/187, fundamentou a condenação solidária da segunda Reclamada, nestas letras:

"Registre-se, de outra parte, que tendo em vista que 1ª Ré - CBTU - espontaneamente, se atribuiu responsabilidade pelo adimplemento de créditos trabalhistas, não há como eximi-la da responsabilidade.

(...)

Assim, como a 1ª Ré, CBTU, espontaneamente, se atribuiu responsabilidade pelo adimplemento de créditos trabalhistas, tem-se que ambas as Rés são solidariamente responsáveis, por força do Termo de Transferência acostado às fls. 97/103" (fl. 195).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 205/213, a Recorrente alega que essa decisão transgride os artigos 5º, II, da Constituição Federal, 10 e 468 da CLT. Transcreve arestos.

Sem razão.



Conforme destacou-se no excerto acima transcrito, a condenação solidária da segunda Reclamada decorreu de compromisso por ela mesma firmado no referido Termo de Transferência, não havendo, por isso, que se falar em desrespeito aos artigos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 10 e 468 da CLT.

Não obstante, os arestos transcritos pela Recorrente também revelam-se inespecíficos, porquanto não contemplam os mesmos aspectos fáticos consignados no v. acórdão recorrido (Súmula 296 do TST).

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77232/2003-900-12-00.5 TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ ZULIAN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRAIÇZUK
AGRAVADOS : FIORELO PEGORARO & FILHOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 501/507) interposto contra o r. despacho de fls. 489/493, que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fls. 475/487) do Reclamante, com fulcro nas Súmulas 126 e 333 do TST.

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 493 e 501), está subscrito por advogado habilitado (fl. 12) e tramita nos autos principais.

I - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - MOTORISTA

O eg. TRT da 12ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 428/438, complementado pelo de fls. 456/460, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Reclamados. No tema, a decisão recorrida está assim fundamentada:

"Consoante declarado na inicial, o autor fazia viagens para os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Sergipe, Pernambuco, Ceará, entre outros, transportando as mercadorias comercializadas pelas rés, sem se sujeitar a qualquer forma de controle de horário.

(...)

A toda evidência, ressalto que o autor não se desincumbiu do ônus de provar a jornada extra. A prova testemunhal é imprestável para esse fim, haja vista que o horário informado pela testemunha Elemar Edson é inconsistente, pois afirma que o horário de saída era por volta das 04/05 horas da manhã e em seguida aduz ser esse horário variável.

Assim, entendo que o reclamante está inserido na exceção do inciso I do art. 62 do Diploma Obreiro, não lhe sendo devidas horas extras.

(...)

4. MULTA DO FGTS

(...)

O texto do art. 453 da CLT não enseja dúvida ao excluir a soma dos períodos contínuos ou descontínuos trabalhados quando o empregado é despedido por falta grave, haja recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

Induvidosamente a aposentadoria espontânea representa um dos modos de extinção natural do contrato laboral.

Não obstante a concessão de aposentadoria sem desligamento do emprego, consoante prevê a Lei nº 8.213/91 (arts. 49 a 54), não há como confundir continuidade na empresa com continuidade do contrato individual de trabalho.

Neste caso, nasce um novo contrato de trabalho, sem qualquer ingerência no vínculo pretérito.

O reconhecimento da unicidade contratual deve ser rejeitada.

Com o resultante, resta indevida a multa de que trata o art. 22 da Lei nº 8.036/90 sobre o período anterior à aposentadoria espontânea do autor" (fls. 434/436).

No Recurso de Revista (fls. 475/487), o Reclamante sustentou que não ficou demonstrado nos autos seu enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT. Apontou violação dos arts. 58, 59 e 818 da CLT, 131, 332 e 333 do CPC, e 7º, XIII, XIV e XVI, da CF/88. Colacionou arestos para a divergência.

Sem razão.

A decisão teve como fundamento a análise do conjunto probatório, que demonstrou prestação de serviços externos sem controle de horário, nos termos do artigo 62, I, da CLT. A aferição da alegação recursal, ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Logo, não se há falar em violação legal ou divergência jurisprudencial capazes de viabilizar o processamento do Recurso de Revista.

Nego seguimento.

II - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS - OJ 177/SBDI-1/TST

No tópico, o entendimento do eg. TRT está sintetizado na seguinte ementa:

"APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DE 40% DO FGTS. A obtenção da aposentadoria voluntária pelo trabalhador extingue o contrato de trabalho do período anterior ao benefício, não havendo, portanto, incidência da multa de 40% do FGTS do período anterior à jubilação, ante a natureza do rompimento do pacto" (fl. 428).

Em suas razões de Recurso de Revista, o Agravante alega que faz jus à multa em comento, transcrevendo arestos para a divergência jurisprudencial.

Razão não lhe assiste.

O v. acórdão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ 177 da SBDI-1 do TST, que dispõe:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77245/2003-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LUCI DE SOUZA LIMA RAMOS MAFFEI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 329/332) interposto contra o r. despacho de fl. 325, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 318/323, com fulcro na Súmula 221 do TST.

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 325v. e 329), procuração à fl. 17 e tramita nos autos principais.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 305/307, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo a r. sentença que indeferiu o pedido de complementação de aposentadoria e julgou improcedente a Reclamação Trabalhista. O entendimento do Regional está sintetizado na seguinte ementa:

"EMENTA: O benefício instituído pela reclamada tinha limitação temporal e visava atingir determinado objetivo, dirigindo-se a determinados empregados que preenchessem os requisitos exigidos, hipótese em que a autora não se enquadra" (fl. 305).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 318/323, a Reclamante alega que essa decisão afronta os artigos 9º, 10, 448 e 468 da CLT e contraria as Súmulas 51 e 288 do TST. Transcreve arestos.

O primeiro juízo de admissibilidade, à fl. 325, denegou seguimento ao Recurso, com fulcro na Súmula 221 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 329/332), a Reclamante pugna pelo processamento do Recurso de Revista, alegando que o despacho agravado está desfundamentado. Invoca os arts. 93, IX, da CF/88, 896, § 1º, da CLT e 165 do CPC.

Sem razão.

Registre-se, inicialmente, que se supera eventual nulidade do despacho denegatório, porque este não vincula esta Corte, que pode proceder ao exame completo da admissibilidade do Recurso de Revista. Inteligência do artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto à matéria de fundo, o eg. TRT manteve o indeferimento do pleito relativo à complementação de aposentadoria, consignando expressamente que a Agravante não preenchia os requisitos para concessão do benefício instituído pela Agravada. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Assim, não se há de falar em violação legal ou divergência jurisprudencial capazes de viabilizar o processamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77533/2003-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO : DARIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 349/352) interposto contra o r. despacho de fl. 347, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 348/349), está subscrito por advogado habilitado (fl. 298) e tramitou nos autos principais.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a Súmula 296 do TST, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obistou o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80973/2003-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSULTÓRIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN
AGRAVADO : CLÁUDIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ROSIMAR FIGUEIREDO LESSA
AGRAVADA : ENGENHARIA PINTO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 167-171) interposto contra o r. despacho de fl. 166, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 158-163, sob o fundamento de que as violações apontadas não restaram configuradas e, a Recorrente, na verdade, pretendia o reexame de matéria fático-probatória.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas, às fls. 179-180 e 174-178, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Preliminarmente, determino à Secretária da eg. 2ª Turma que providencie a retificação da autuação, para acrescer ao rol dos agravados a segunda Reclamada "ENGENHARIA PINTO DE ALMEIDA".

O Recurso é tempestivo (fls. 167 e 166v.), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 34) e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 149-153, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, ora Agravante.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 158-163, a Recorrente alega que essa decisão transgrediu os artigos 128, 333 e 460 do CPC, 458, 479 e 818 da CLT e 5ª da Carta Magna, e contrariou a Súmula 241 do TST. Transcreve arestos.

Já em suas razões de Agravo de Instrumento, às fls. 167-171, a Recorrente afirma que o acórdão do Regional violou os arts. 128, 333 e 460 do CPC, 458, 479 e 818 da CLT e 5º, LV, da CF/88.

Sem razão.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC

Conforme relatado pelo Tribunal Regional, o juízo de primeiro grau valeu-se das provas produzidas nos autos para formar a sua convicção a respeito do tipo de contrato de trabalho firmado entre as partes. Não havendo, portanto, que se falar em julgamento extra petita ante a conclusão, extraída do contexto fático dos autos, de falsidade ideológica de determinado documento, apesar de tal incidente não ter sido argüido pelas partes.

A decisão a quo não merece reparos. Não há julgamento extra petita na apreciação de provas constantes dos autos pelo julgador. Nesse sentido, preceitua o art. 131 do CPC, in verbis:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento." (sublinhei.)

Nego seguimento, no particular.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333 DO CPC, 818 DA CLT E 5º, LV, DA CF/88

As questões suscitadas na lide foram decididas de acordo com as provas constantes dos autos, e não com base na distribuição do ônus da prova. A insurgência da Agravante quanto à avaliação da prova testemunhal não enseja Recurso de Revista, por se tratar de questão eminentemente fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 126 do TST. A situação acima descrita revela que o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pelo Tribunal Regional. Não pode a Agravante confundir o direito à ampla defesa com autorização para subversão do sistema legal processual, simplesmente porque não concorda com a valoração atribuída às provas. Incólumes, pois, os artigos 333 do CPC, 818 da CLT e 5º, LV, da CF/88.

Nego seguimento, no particular.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 458 DA CLT

A apreciação dos motivos que ensejaram a integração do auxílio-alimentação à remuneração do Reclamante, nos termos da Súmula 241 do TST, ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em Recurso de Revista. Inteligência da Súmula 126 do TST.

Nego seguimento, no particular.
VIOLAÇÃO DO ARTIGO 479 DA CLT

O artigo em questão trata da indenização a ser paga quando o término do contrato de trabalho por prazo determinado acontece antes do previsto. Tal tema não foi ventilado pelo acórdão recorrido, e não foi prequestionado nos termos da Súmula 297 do TST. Trata-se, pois, de verdadeira inovação recursal, que não merece ser analisada. Além disso, o Tribunal Regional afirmou que as partes firmaram contrato por prazo indeterminado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85007/2003-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO MELLO
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 363/369) interposto contra o r. despacho de fl. 361, que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fls. 349/356) da Reclamada, com fulcro na Súmula 296 do TST.

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O Recurso é tempestivo (fls. 362 e 363), está subscrito por advogado habilitado (fls. 357/358) e tramita nos autos principais.

O eg. TRT da 2ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 344/347, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras. Asseverou:

"(...) os cartões de ponto acostados aos autos pela ré, durante o período contratual objeto da condenação, não contém anotação do intervalo para refeição, nem mesmo a pré-assinalação de que tratam o artigo 74, parágrafo 2º, da CLT e a Portaria 3626/91, do Ministério do Trabalho.

Assim, descumprindo a reclamada norma cogente, atraiu para si o encargo probatório quanto à aventada existência do interregno intrajornada (artigo 818, da CLT, c.c. artigo 333, II, do CPC), encargo do qual não se desvencilhou, sequer apresentando testemunhas ao Juízo.

Diversamente do sustentado pela recorrente, pequenos intervalos no decorrer da jornada de trabalho, embora no presente caso não tivessem sido provados, não atendem ao intuito do legislador e, portanto, não podem ser considerados como a pausa necessária para o descanso do empregado. É este também o entendimento jurisprudencial majoritário cristalizado no Enunciado 118, do C. TST" (fl. 345 - sublinhado).

No Recurso de Revista (fls. 349/356), a Reclamada sustentou, em suma, que "ficou demonstrado nos autos que o Recorrido dispunha de tempo suficiente para alimentação e descanso". Apontou violação dos arts. 236, 767 e 818 da CLT, 7º, XIII, XIV e XXVI, da CF/88 e 333, I, do CPC. Colacionou arestos para a divergência.

O Apelo não prospera. A decisão teve como fundamento a análise do conjunto probatório, que demonstrou a não-concessão do intervalo intrajornada. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Logo, não se há de falar em violação legal ou em divergência jurisprudencial capazes de viabilizar o processamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 22 de março de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760457/2001.4TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO
ADVOGADA : DRA. LILIANE DRUMMOND M. BRAGA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 388-393) interposto contra o r. despacho de fls. 385-386, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, aplicando os óbices do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e das Súmulas 221 e 296 do TST.

Contraminuta foi apresentada às fls. 398-400. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.
O Recurso é tempestivo (fls. 387 e 388), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 12) e foi processado nos autos principais.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar. Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado intempestivamente.

In casu, conforme certidão de fl. 374, a r. decisão recorrida foi publicada no dia 20/02/2001, terça-feira. Assim, o prazo final para a interposição do Recurso de Revista seria o dia 28/02/2001, quarta-feira. Acontece que tal recurso foi interposto apenas no dia 1º/03/2001, e não há nos autos prova de que não tenha havido expediente forense, no Tribunal a quo, no dia 28/02/2001. Incide, in casu, Súmula 385 do TST e conclui-se pela intempestividade do Recurso de Revista. Mantida a ordem de obstaculização do Recurso de Revista, por fundamento diverso.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC e no item III da IN 16/2000 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 22 de março de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799511/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : AGOSTINHO MAGELA VIEIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravos de Instrumento (fls. 868/876 e 880/882) interpostos contra o r. despacho de fl. 866, que denegou seguimento aos Recursos de Revista de ambas as partes.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.
I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MRS LOGÍSTICA S/A

O Recurso é tempestivo (fls. 867/868), procuração às fls. 877/879 e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 790/805, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 831/858, a Recorrente indaga acerca dos temas sucessão, prescrição e horas extras - minutos residuais.

1 - SUCESSÃO
A Recorrente tenta demonstrar a inexistência de sucessão trabalhista entre ela e a RFFSA, pugnano pela condenação desta em caráter exclusivo. Aponta violação dos artigos 12, I, e 20 da Lei 8.031/90; 1º, 2º, II, 14, 23 e 29, VI, da Lei 8.987, de 13/02/95; 29, parágrafo único, da Lei 9.074, de 07/07/95; 14 da Lei 8.987/95; 55, XI, da Lei 8.666/93; 21 e 175 da CF/88; 8º, 10 e 448 da CLT e 5º, II, da CF/88. Indica arestos a confronto.

O eg. TRT da 3ª Região destacou a esse respeito o seguinte:

"SUCESSÃO TRABALHISTA. A sucessão se caracteriza quando há transferência de pelo menos uma unidade de produção ao sucessor, seja a que título for, dando-se continuidade à atividade econômica, bem assim às relações de emprego outrora celebradas" (fl. 790).

Sem razão.
A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, firme no sentido de reconhecer a sucessão havida entre a RFFSA e a MRS Logística S.A., na forma dos artigos 10 e 448 da CLT, bem como nos termos da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1/TST.

2 - PRESCRIÇÃO
Sob esse aspecto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, nos termos da Súmula 268 do TST.

3 - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS
Com relação à parcela em epígrafe, aponta a Recorrente violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, questionando a valoração probatória adotada no caso. Transcreve arestos.

Não obstante, a decisão recorrida, mais uma vez, encontra-se respaldada pelo entendimento consolidado nos termos da OJ 23 da SBDI-1 desta Corte.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RFFSA - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS
Como já decidido anteriormente, sobre a controvérsia envolvendo a parcela em epígrafe incide o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST, ante a consonância do acórdão regional com os termos da OJ 23 da SBDI-1 do TST.

- JUROS DE MORA
Considerando-se que o resultado da análise realizada acerca do tema sucessão aponta como responsável principal a primeira Agravante, MRS Logística S/A, e, não estando ela em processo de liquidação judicial, não há que se falar em incidência da Súmula 304 do TST, na espécie.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** a ambos os Agravos de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 22 de março de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55265/2002-900-24-00.8TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEMS
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADOS : JUVENIL SOARES SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUIZA CRISTINA HERRADOM PAMPLONA FONSECA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 330/354) interposto contra o r. despacho de fls. 326/327, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice nas Súmulas 296 e 297 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.
O Recurso é tempestivo (fls. 328 e 330), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 85/86) e tramitou nos autos principais.

Debate-se nos autos acerca do pleito de complementação da multa de 40% do FGTS decorrente de atualização monetária.

O eg. TRT da 24ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 284/287, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando:

"FGTS. MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA. Se posteriormente à rescisão contratual sobreveio decisão judicial reconhecendo que os valores depositados na conta vinculada dos empregados tiveram atualização inferior à legalmente devida, caberá ao empregador complementar a multa de 40% do FGTS" (fl. 284).

Embargos Declaratórios às fls. 291/292, aos quais negou-se provimento, nos termos do acórdão de fls. 299/301.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 304/324, a Recorrente alega preliminar de nulidade do julgado com base nos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, aponta violação aos artigos 472 do CPC, 477 da CLT, 159 do CC e contrariedade à Súmula 330 do TST. Transcreve arestos.

Sem razão.
A preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional não prospera ante a diretriz contida na OJ 115 do TST.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 330, I, do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-741982/2001.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRª JANAÍNA DE LOURDES R. MARTINI
EMBARGADA : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A
ADVOGADA : DRª ELIZABETH MARIA PEPATO
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-779102/2001.1TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARINETE AMON
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
EMBARGADA : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.
Brasília, 22 de março de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-808304/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO : JOVINO MACULAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1251/2002-012-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADOS : EUNICE CARDOSO DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADA : DRª SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-162/2003-011-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : AURÉLIO DA NOVA CASTELLO BRANCO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT

DESPACHO

Junte-se a petição 151270/2005-6.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles lebrado na referida petição requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pela Reclamada, como estipulado no acordo no importe de R\$ 356,65 (trezentos e cinqüenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-602/2002-052-18-00.8TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO : LÉDIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Junte-se a petição 18797/2006-9.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles lebrado na referida petição requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pela Reclamada, como estipulado no acordo no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1187/2000-054-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO : EDSON CARLOS ESTEGANI
ADVOGADA : DRA. REGINA CRISTINA FULGUERAL

DESPACHO

Junte-se a petição 18836/2006-8.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles lebrado na referida petição requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pela Reclamada, como estipulado no acordo no importe de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1188/2002-005-18-00.7TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : EDUARDO NELIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS

DESPACHO

Junte-se a petição 3575/2006-3.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles lebrado na referida petição requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pela Reclamada, como estipulado no acordo no importe de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1254/2002-011-18-00.0TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO : DOUGLAS FERREIRA LÚCIO GOMES
ADVOGADO : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS

DESPACHO

Junte-se a petição 3594/2006-0.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles lebrado na referida petição requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pela Reclamada, como estipulado no acordo no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-29287/2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRª CRISTIANA R. GONTIJO
RECORRIDA : ZULEIDE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DESPACHO

Junte-se a petição 156146/2005-0.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-771499/2001.3 4ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : LEONARDO PERES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADOS E RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A E BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADAS : DRAS. GRISELDA GRECIANIN ROCHA E FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

DESPACHO

Mediante o expediente de fls. 1100/1165, o Reclamante faz a juntada de documentos que, segundo ele, traz à baila uma situação decorrente da descoberta de documento novo evidenciando a ocorrência de fraude à legislação trabalhista e à tributária, nomeadamente em frente das relações existentes entre o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e a Banrisul Processamento de Dados Ltda.

Diante do exposto, cumpre abrir prazo para que os Reclamados se pronunciem.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Reclamados se pronunciem sobre a documentação juntada.

À Secretaria da Segunda Turma, para as providências cabíveis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-06723/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO CARLOS ROCHA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Notícia a petição de nº 45671/2002-4 (fls. 441) a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em liquidação extrajudicial) pelo Banco Banerj S/A. Os peticionantes requerem, ainda, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S/A.

Reautue-se a fim de que constem como agravantes Antônio Carlos Rocha Martins e Outros e Banco Banerj S.A., e como agravados OS MEMOS.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 05 de abril de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-7/2005-001-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ELTON ANTÔNIO GOULART
ADVOGADO : DR(A). CHARBEL ELIAS MAROUN

PROCESSO : AIRR-20/2003-006-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL JOÃO PAULO II
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : OSVALDO AUGUSTO MAIA XAVIER
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

PROCESSO : A-AIRR-25/1994-007-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DR(A). ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
AGRAVADO(S) : PAULO MORAES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

PROCESSO : AIRR-50/2002-060-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES CISNE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-52/1997-231-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DR(A). JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER
AGRAVADO(S) : ROBERTO GONÇALO DA SIVLA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-62/1997-050-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : VICENTE ALVES SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALCEU CONTERATO
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO ROMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BATISTA PATUTO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO : AIRR-68/2005-129-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVANDIR PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VALMIR DE PAIVA BAGGIO

PROCESSO : AIRR-74/2003-658-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-238/2000-027-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-346/2003-065-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALTAMAR DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : SIGELFREDO ALVES DE FREITAS	AGRAVADO(S) : EDVALDO FELIX
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARROS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	ADVOGADO : DR(A). ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE GEA ENGENHARIA E EMPREEN- DIMENTOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA NEIVA ALVIM	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KADEMA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	PROCESSO : AIRR-239/2003-802-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-91/2000-068-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-371/2004-013-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	AGRAVADO(S) : ADÃO PEREIRA DE ABREU	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : CRISTINA FÁTIMA MIGUEL GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). REGES HENRIQUE PALLAORO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR(A). CAMILLO MÁRIO DE QUEIROZ GOMES	PROCESSO : AIRR-244/2004-003-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON FONSECA MACHADO
PROCESSO : AIRR-104/2004-006-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : EDIVALDO DE SOUSA PIAULINO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)	ADVOGADO : DR(A). ULISSÉS BORGES DE RESENDE
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO BEIRA-DÃO LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-452/2003-011-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE	AGRAVADO(S) : KLEYSON DOS SANTOS SILVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARQUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CUNHA DE MELLO	AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
PROCESSO : AIRR-133/2003-011-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-246/2001-021-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LÍDIO JOSÉ HECK E OUTRA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)	AGRAVANTE(S) : GERALDO JERÔNIMO LEITE	PROCESSO : AIRR-456/2002-113-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRI- GUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILTON DE SILVEIRA LUCENA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MEDEIROS COSTA	AGRAVADO(S) : ROSILEIDE SALVINO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIO- NAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO : DR(A). VILSON LACERDA BRASILEIRO	ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-246/2002-006-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : AIRR-135/2004-036-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA CÂNDIDO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL	PROCESSO : AIRR-463/2004-012-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : REMOALDO MINEIRO DE CARVALHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : MACIEL IRINEU	ADVOGADO : DR(A). IRMA SIZUE KATO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PEN- NA
ADVOGADO : DR(A). WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ILLEN WAGNER SOARES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GALINDO PASSOS	PROCESSO : AIRR-247/2002-092-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES
PROCESSO : AIRR-137/2005-009-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-466/2002-021-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ES- TADO DO PARANÁ -- DER/PR	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ AMARAL	AGRAVANTE(S) : I.M. COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S) : ANITA SOARES VIEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALCIDÉSIO DE SOUZA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR COFES NUNES	AGRAVADO(S) : AUGUSTO NUNES SOBRINHO
PROCESSO : AIRR-139/2003-010-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AJARDINI PAISAGISMO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-266/2004-013-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-480/2002-001-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)	AGRAVANTE(S) : AIRTON PEREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROMÁRIO OLIVEIRA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SILVA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). REGINA SANTOS PAZ	AGRAVADO(S) : DAVI ANDERSON PEREIRA ROCHA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES WOLFRAM LTDA	ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VINÍCIUS FONTES VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). NEUSA DA SILVA NEGREIROS	AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA	PROCESSO : AIRR-493/1999-482-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-153/2003-011-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-296/2002-900-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICEN- TE - CODESAVI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA DA C. LIMA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : EVANDRO CARLOS TEIXEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : ANASTÁCIO PORTELA DE AGUIAR E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	PROCESSO : AIRR-494/2004-037-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-172/1997-107-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-322/2002-057-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S) : ANDRÉA LÚCIA DE BARROS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL	ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
AGRAVADO(S) : EMERSON DOS SANTOS JORGE	AGRAVADO(S) : APARECIDO EDMUR DA SILVA	PROCESSO : AIRR-496/2001-301-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS	ADVOGADO : DR(A). AROLDI BARBOSA PACITO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO : AG-AIRR-344/1997-511-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE SÁ	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
PROCESSO : AIRR-226/2005-014-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLON- GO S.A.	AGRAVADO(S) : MARCUS ANTÔNIO PORTO PEREIRA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : IVO DOMINGOS BURLANI	
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HOERLLE BITENCOURT	ADVOGADA : DR(A). JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO	
AGRAVADO(S) : MARISA VIEIRA OLIVARES		
ADVOGADO : DR(A). SANDRO CARIBONI		



PROCESSO : AIRR-499/2002-541-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-623/2001-333-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-776/1995-001-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JACKSON LUÍS GASPERIN	AGRAVANTE(S) : FREIOS CONTROL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADEMIS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DARLEI ANTÔNIO FORNARI	ADVOGADA : DR(A). ERENITA PEREIRA NUNES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : JOÃO VALDIR DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI	ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 499/2002-4		AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADOS E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO : AIRR-499/2002-541-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-623/2001-024-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-796/2000-371-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) : MANOEL DA COSTA
AGRAVADO(S) : JACKSON LUÍS GASPERIN	AGRAVADO(S) : DARLENE BERNADETE CUBAS GROSSL	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS
ADVOGADO : DR(A). DARLEI ANTÔNIO FORNARI	ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Complemento: Corre Junto com AIRR - 499/2002-7		ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-512/2004-004-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-628/1997-002-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-843/2004-109-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADA : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : LOURIVAL OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	AGRAVADO(S) : VALÉRIA NUNES LEITE
PROCESSO : AIRR-514/2003-669-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-635/2001-002-24-00-8 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-867/1995-017-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BAN-ROM LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
AGRAVADO(S) : CREVENICE APARECIDA RODRIGUES FOMINSKI	AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES MINDÉ	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). ITACIR JOAQUIM DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA ALVES ELIAS	AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA BELMONTE
PROCESSO : AIRR-517/2004-009-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ENGEMETAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ESQUADRIAS E ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDSON TELES COSTA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ORONDIAN	PROCESSO : AIRR-875/2003-059-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO CAMPINA DA SORTE LTDA.	PROCESSO : AIRR-635/2002-013-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). PAULO WANDERLEY CÂMARA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S) : RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
ADVOGADO : DR(A). AMILTON DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO	AGRAVADO(S) : THEREZA BENVOLF BRAGA CITELLI DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-529/2003-013-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSEANA MARIA ALVES SARAIVA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	PROCESSO : AIRR-893/2004-077-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR-648/2003-099-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO PISTONI LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MADRUGA GOULART	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ANTÔNIO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN FABRIS	ADVOGADO : DR(A). MARLÚCIO LEDO VIEIRA	AGRAVADO(S) : ANDRÉA MARIA MARACHINI DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-530/2001-004-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MOREIRA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	PROCESSO : AIRR-907/2003-024-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	PROCESSO : AIRR-699/2003-017-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
PROCURADOR : DR(A). CARMELUCY DE ALMEIDA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RODRIGUES DIAS
AGRAVADO(S) : JOCIMAR LUIZ ROSA	AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA VERVOLOET	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR-579/2004-027-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NELSON ROBERTO COLDIBELI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). WELDER DE OLIVEIRA MELO	PROCESSO : AIRR-922/2003-029-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-706/2001-008-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SANTOS UZAC	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : MARIA LUCI LISBOA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DOMINGUES	AGRAVANTE(S) : ENGEPSA ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES S. CALBAR
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR-583/1998-018-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADEMIR EGGERS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-926/2003-008-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA BERTOTTO	PROCESSO : AIRR-720/1999-511-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MARCONDES DE BRITO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ	PROCURADORA : DR(A). ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVADO(S) : MOACYR CARLOS TEIXEIRA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES	PROCESSO : AIRR-934/2002-040-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-611/2004-048-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-736/1995-021-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NAZAR DA SILVA NETO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SELMA MAGALHÃES BASTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG	AGRAVADO(S) : MARIA NICOLINA DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEVES RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GODINHO	AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO : AIRR-613/2003-003-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-769/2001-161-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-941/2003-031-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO SENA DO CARMO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SCHITINI	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GERASSO
AGRAVADO(S) : ADÉLIA MARIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BACRAFT S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL	ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA BARBOSA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-954/2002-027-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : FAUSTA MOSSI DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : AIRR-959/1999-131-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : SAUÍPE AGROINDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES

PROCESSO : AIRR-977/2003-004-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDIO HAAS
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. -
BANRISUL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 977/2003-6

PROCESSO : AIRR-977/2003-004-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. -
BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDIO HAAS
ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 977/2003-9

PROCESSO : AIRR-987/2003-009-15-41-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 987/2003-3

PROCESSO : AIRR-987/2003-009-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : BENEDITO APARECIDO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANUELA VALENÇA ROCHA DE LUNA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO E OUTROS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 987/2003-6

PROCESSO : AIRR-1.009/2003-010-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI-
CA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUI HEBLING
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

PROCESSO : AIRR-1.014/2003-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBA-
NOS - CTTU
ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : SEVERINO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JUMA LUIZ PEREIRA RAMOS

PROCESSO : AIRR-1.025/2004-001-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : REUNIDAS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROCCO JOSÉ ROSSO GOMES
AGRAVADO(S) : LIOLA PITTIMA DE MORAES NETA
ADVOGADA : DR(A). ELISAMA ARAÚJO CUNHA

PROCESSO : AIRR-1.026/2002-018-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : M&P TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : KLEITON ROBSON PESSO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.030/1997-660-09-45-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMÍLIO FEOLA
ADVOGADO : DR(A). AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

PROCESSO : AIRR-1.044/2003-055-15-41-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROSSI
ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO

PROCESSO : AIRR-1.053/2004-013-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELMO PETZINGER
ADVOGADA : DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA

PROCESSO : AIRR-1.054/2004-006-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : ADAILDA BUENO BONES
ADVOGADO : DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.108/2003-010-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MENDONSA
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

PROCESSO : AIRR-1.120/1996-021-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GLICÉRIO DE SALES
ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA

PROCESSO : AIRR-1.150/2001-006-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA ORLA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI
AGRAVADO(S) : IDÉLCIO CESÁRIO DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU

PROCESSO : AIRR-1.170/2001-341-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO FONSECA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

PROCESSO : AIRR-1.191/2002-005-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : ADEMIR PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSEMIR REDONDO FERNANDES

PROCESSO : AIRR-1.200/2004-007-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE CUL-
TURA - SECULT
PROCURADORA : DR(A). MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVA-
LHO
AGRAVADO(S) : FERNANDO GERSON MUNIZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HEITOR MENEZES CABRAL
AGRAVADO(S) : PROGRESSO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.206/2000-016-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO LISBOA DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

PROCESSO : AIRR-1.212/1997-008-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DAVI BRITO GOULART

PROCESSO : AIRR-1.216/2002-010-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : REGINA HELENA PIZZIRANI DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : AIRR-1.238/2004-103-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ARAÚJO BELLORA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELINO MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). MAURO IRIGOYEN LUCAS

PROCESSO : AIRR-1.241/2002-009-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES E ESCOLTA MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO ARAMUNI

PROCESSO : AIRR-1.257/2001-003-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADORA : DR(A). SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CÉLIA RIBEIRO DO NASCIMENTO FARIAS
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.264/2003-001-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ ROCHA BERNARDES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. - PRODUBAN
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS

PROCESSO : AIRR-1.282/2004-064-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : ARILDO PONTES BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : PIZZARIA TERRAZA FIRENZE LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.284/2002-073-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEONEL DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MIGUEL
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES A.R.S LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALCIR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES F.U. FRACAROLI LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.293/2004-007-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : GERHARD MAURER
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.345/2001-003-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO CONJUNTO NACIONAL BRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S) : SINVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

PROCESSO : AIRR-1.346/2002-906-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS E VAREJO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : WILMA FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). DUVAL RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.347/2003-075-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : JÉSUS CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JANUÁRIO



PROCESSO : AIRR-1.350/2001-661-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.557/2002-019-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.764/1998-008-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : NÉLSON CASAGRANDE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JANE MARISA DA SILVA	AGRAVADO(S) : VALDEVINO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
	ADVOGADO : DR(A). LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : AIRR-1.355/2003-003-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1557/2002-8	PROCESSO : AIRR-1.847/1997-009-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-1.557/2002-019-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). NORMA SUELI A. DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : VALDEVINO ALVES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO MATOS DE SÁ	ADVOGADO : DR(A). LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	AGRAVADO(S) : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA
	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ALENCAR SILVA	AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
PROCESSO : AIRR-1.376/2000-024-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1557/2002-0	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-1.593/2001-002-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.905/1996-007-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUROSOS MATSUL-FUR	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA	AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.	AGRAVANTE(S) : BENEDITO DE BARROS
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA SOARES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). UMBERTO GRILLO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO N. DE BRITTO	AGRAVADO(S) : REINALDO KUHN	AGRAVADO(S) : POLYENKA S.A.
	ADVOGADO : DR(A). FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI	ADVOGADO : DR(A). NILSO DIAS JORGE
PROCESSO : AIRR-1.438/2004-035-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.604/2002-906-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AKZO NOBEL LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-1.929/2000-050-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO COELHO PORTELA	ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES C. DA SILVA	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : MANOEL SANTOS ALMEIDA	AGRAVADO(S) : JOSIAS DIONÍZIO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS	AGRAVADO(S) : JACKSON DA COSTA VENÂNCIO
		ADVOGADO : DR(A). RAMON MARIN
PROCESSO : AIRR-1.442/2002-121-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.638/1990-007-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.968/1989-301-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉ-DICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANDRADE PAIVA	PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : GILVAN GOMES DE FREITAS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) : CARLINDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOANA CARNEIRO AMADO	ADVOGADO : DR(A). NÁDIA ROSANE PEREIRA MEIRELLES	ADVOGADO : DR(A). LUÍS BORGES DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	PROCESSO : AIRR-2.003/2002-058-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.462/2003-008-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AG-AIRR-1.697/2002-075-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : MARCELO CARVALHO - REPRESENTAÇÕES COMER-CIAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : EVOLUTION SISTEMA DE TRANSPORTE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVA-LHO
ADVOGADO : DR(A). CLAYTON MACHADO GOMES ARANTES	ADVOGADA : DR(A). JENIFFER GOMES BARRETO	AGRAVADO(S) : WELLINGTON JOSÉ MOREIRA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR ARAÚJO TOMAZ	AGRAVADO(S) : ELIZÂNGELA LUÍZA MACEDO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DIANE GORETTI PERINAZZO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES AMARAL	
PROCESSO : AIRR-1.489/2002-034-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.738/2000-038-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.052/2003-015-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : IRMÃOS SPERANDIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR GAVIOLI
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO DAMO	ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA SILVEIRA SALLES
AGRAVADO(S) : GILMAR MENDES	AGRAVADO(S) : SÉRGIO MOREIRA DO CARMO	AGRAVADO(S) : CLÓVIS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LETÍCIA BADIN RAMALHO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL CURTI
		PROCESSO : AIRR-2.061/2004-041-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.509/2002-002-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.752/2002-004-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVANTE(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA LOPES FORTINI	ADVOGADO : DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : PEDRO PORTO DE AMORIM	AGRAVADO(S) : CARLOS CASTILHO PINTO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	PROCESSO : AIRR-2.100/2002-003-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO
		RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-1.553/2002-047-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.757/2003-002-16-41-4 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-MIA - ISAE	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JANUÁRIO AGUIAR
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDNILSON DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ANA CLEIDE BEZERRA	PROCESSO : AIRR-2.132/2001-014-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARLON AUGUSTO FERRAZ	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : JAMEL PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). LINEU RONALDO BARROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS	ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1757/2003-1	AGRAVADO(S) : TÂNIA APARECIDA SCACHETTI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MAN COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.757/2003-002-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : DR(A). LINEU RONALDO BARROS	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-2.137/2003-045-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-1.553/2002-053-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : ANA CLEIDE BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FÁVARO CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MAIA BOTELHO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-MIA - ISAE	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO JACUTINGA	ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO G. PRADO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1757/2003-4	
AGRAVADO(S) : NÍCIA MARQUES CONCEIÇÃO		
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE VITÓRIO M. CONCEIÇÃO		

PROCESSO : AIRR-2.181/2000-047-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.823/1991-001-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-13.025/2004-008-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : NEUDVAR LUIZ ABRÃO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). DALMO ISAAC SAUD	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS DOMINGUES ALVES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FRANCELINO GOMES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SOARES CARDOSO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). VALDELENE PEREIRA DUARTE
PROCESSO : AIRR-2.283/2001-012-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.949/1998-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-13.772/2001-002-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : FERNANDA IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO : DR(A). EVERTON TORRES MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
AGRAVADO(S) : LUIS AUGUSTO CARLIM	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ AUGUSTINHO
ADVOGADA : DR(A). ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM J. RODRIGUES TORRES	ADVOGADO : DR(A). ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES
PROCESSO : AIRR-2.289/1996-011-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.230/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-15.394/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : ANETE NELI EUGÊNIO	AGRAVANTE(S) : MARLENE DOS SANTOS XAVIER E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS RODRIGUES ALVES	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA	AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS	PROCURADOR : DR(A). FLORENTINO HENRIQUE DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). MARCELO REBELLO PINHEIRO
PROCESSO : AIRR-2.298/2002-066-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.270/1991-017-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-18.410/2004-008-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOMINGOS LEITE	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO GABRICH	AGRAVADO(S) : LEOMAR DE SOUZA NEVES
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS	ADVOGADO : DR(A). DILSON GONZAGA BARBOSA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.	PROCESSO : AIRR-3.603/2002-900-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-20.681/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.368/2002-906-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ALICE SACHI SHIMAMURA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS GRAÇAS SILVA
AGRAVADO(S) : JURANDIR TAVARES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). ALDINA ALVES FOLHA	AGRAVADO(S) : MELQUÍADES MODESTO	PROCESSO : AIRR-22.609/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.441/1991-007-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-4.810/2003-018-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. - DERSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOURENÇO BARBOSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS SINAREGA	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI	ADVOGADA : DR(A). ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CHAGAS GOMES	AGRAVADO(S) : ENEDINO ANTONIO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-22.884/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.473/2001-037-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : MERCADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : ROBSON DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-5.366/2003-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : LÚCIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	PROCESSO : AIRR-23.987/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.479/2003-143-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DAURO DE FARIA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-6.297/2003-034-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : HONÓRIO CABREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : SANDRO HENRIQUE FERREIRA DE LIMA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
PROCESSO : AIRR-2.552/2003-014-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LÚCIA PITZ	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR-27.837/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIMED LIMEIRA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	PROCESSO : AIRR-8.458/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : AMANTINO SANTOS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : THOMAZ INTRONE CALABREZ FILHO	AGRAVANTE(S) : NELCEU BORGES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE
ADVOGADA : DR(A). SONETE NEVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO MAGANIN	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
PROCESSO : AIRR-2.602/2001-012-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO ROSSINI	PROCESSO : AIRR-27.840/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS	PROCESSO : AIRR-8.596/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : JOÃO DEJALMO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADEMAR AFONSO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : VIACÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADA : DR(A). MIRIAN LIANE MEALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVADO(S) : SINOSCAR S.A.
PROCESSO : AIRR-2.714/2004-079-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RAYMUNDO HÉLIO DE LEMOS PINHEIRO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE BRITTO SILVA	PROCESSO : AIRR-28.653/2002-900-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-12.368/2002-900-14-00-8 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : ALBERTO PIRES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : DORALICE BORGES PRESSATO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADO : DR(A). DANILO GORDIN FREIRE
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DONIZETI CREPALDI	PROCURADORA : DR(A). LIA TORRES DIAS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE SOUZA
	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VIEIRA DA COSTA	



PROCESSO : AIRR-29.611/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-52.988/2004-652-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-72.453/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : LEÓNIDAS CIRQUEIRA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : VALDEVINO SCIOLA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S) : HÉLIO ARANTES SOUZA	AGRAVADO(S) : TOLAINI DISTRIBUIDORA DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FABIANO NEGRISOLI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUERINO LEPRE RIBEIRO
PROCESSO : AIRR-30.212/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-56.224/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-74.491/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : IVAN BERNARDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : EVANDRO LONTRA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO VARRIALE	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FONTANINI SANCHES
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : TELMO JOSÉ PATUSSI	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN	ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAHRICH	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : AIRR-34.403/2002-900-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-56.831/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADADO)	PROCESSO : AIRR-74.574/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.	AGRAVANTE(S) : OSWALDO SASSO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADADO)
ADVOGADO : DR(A). MAURO FONSÉCA GUIMARÃES E SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
AGRAVADO(S) : GERCINO MALAQUIAS DA SILVA E OUTRO	AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADO : DR(A). HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
PROCESSO : AIRR-37.475/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-56.836/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADADO)	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA TEREZA LTDA.	AGRAVADO(S) : BOULEVARD CENTRAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EUSTAQUIO FILIZZOLA BARROS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BÔSCO KUMAIRA	ADVOGADA : DR(A). RENATA ROCHA BOMFIM
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DE MOURA	AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-78.711/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEÔNÍCIO GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EMERSON MOL DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADADO)
PROCESSO : AIRR-43.280/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-57.437/2003-011-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVADO(S) : JOSÉ LAÉRCIO MESQUITA
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER	ADVOGADA : DR(A). SIMONE BELLINO
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : VENÂNCIO RUDEK	PROCESSO : A-AIRR-79.796/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO NUNES DE MENDONÇA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-67.423/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMÉRICA LTDA.
AGRAVADO(S) : JASSIL SERVIÇOS DE HOTELARIA BAR E RESTAURANTE LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE	AGRAVANTE(S) : JAIR DA SILVA	AGRAVADO(S) : RICARDO MARTINS DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-47.131/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADADO)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	PROCESSO : AIRR-83.320/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELZA MOMENTEL PADOVANI E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-68.049/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADADO)	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : WALTER JEFFERSON RIGHINI MARETTI E OUTROS	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP	PROCESSO : AIRR E RR-84.769/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-47.243/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADADO)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JORGE MACHADO DIAS
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCESSO : AIRR-68.213/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
AGRAVADO(S) : VÂNIA PINTO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CINEMAS DE SANTOS LTDA.	PROCESSO : AG-AIRR-91.756/2003-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-47.576/2002-900-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JONEY SILVA ROEL	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADADO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : APARÍCIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS DE BELO HORIZONTE LTDA.
AGRAVANTE(S) : MIGUEL HONÓRIO DA CÂMARA NETO	ADVOGADO : DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS	PROCESSO : AIRR-69.562/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO MORAES FONSECA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	AGRAVANTE(S) : JURANDIR DE OLIVEIRA MACIEL	PROCESSO : AIRR-93.625/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-48.294/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIAN OLIVEIRA MACIEL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : LOWE LTDA.	AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO SERRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-71.472/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUCIANO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JORGELY FRANK BARBOSA LIMA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RAYMUNDO CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR-98.888/2003-900-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-51.434/2001-322-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SÉRVIO TÚLIO CAVALCANTE DA ROCHA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FERRER DE CASTRO E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	PROCESSO : AIRR-72.067/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADADO)	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
AGRAVADO(S) : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADO : DR(A). IWERSON LUIZ WRONSKI	AGRAVADO(S) : NEUSA RAMOS VIEIRA	
	ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE	

PROCESSO : AIRR-105.998/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-39/2000-122-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-327/2004-331-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FRANCISCO COELHO	RECORRENTE(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SERGIO DE SOUZA RIZZI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ANGELO PALERMO DE CAMARGO ANDRADE	RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO PÓRTO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : INDUSPUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : MARIA MATILDE MARINHO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO SGOBETTA	ADVOGADO : DR(A). ALMÉRIO ABÍLIO
PROCESSO : AIRR-110.957/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-44/2004-024-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-371/1999-008-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DJALMA SILVEIRA DA ROSA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRENTE(S) : ALTAMIRO FIRME CRUZ
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE	ADVOGADO : DR(A). EDY COUTINHO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : RUTH AMALIA ROSEMBERGER DYNHK	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	PROCESSO : RR-472/2000-069-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-636.090/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-67/2004-007-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCURADOR : DR(A). ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
AGRAVADO(S) : ARI LAMPERT	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADA : DR(A). MARCELA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO PIRES FERREIRA	RECORRIDO(S) : SAMUEL FLORÊNCIO ALVES
Complemento: Corre Junto com RR - 636091/2000-0	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
PROCESSO : A-RR-702.694/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : RR-613/2002-003-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-71/2003-058-15-85-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : ISMAEL FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.	ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA
AGRAVADO(S) : ALCIDES VILELA SALOCA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S) : BENEDITO ROBERTO DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). VALDIR FLORES ACOSTA
ADVOGADO : DR(A). HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI	PROCESSO : RR-648/2004-141-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR E RR-716.523/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-90/2002-026-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : WILSON SCHEFER DELATRE	RECORRENTE(S) : FLÁVIO SALES VALÉRIO	PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER
ADVOGADO : DR(A). MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ELIAS BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON	PROCESSO : RR-757/2003-037-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	PROCESSO : RR-167/2002-002-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : AIRR E RR-746.265/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CENTRO DE IMAGEM E DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR	RECORRIDO(S) : ROBERTO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ VILSON TURKOT	RECORRIDO(S) : GIULIANA MARA DOS SANTOS FREITAS	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO VAZ DE MELLO M. TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	RECORRIDO(S) : VITOR SILVESTRE FERRAZ SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : RR-200/2002-043-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO VAZ DE MELLO M. TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-833/2000-061-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR E RR-764.013/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ RENATO AMORIM	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREITAS CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALEXANDRE GRANGIER	RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA ELIAS CRIVELAR ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AGREMAR DE LIMA FERREIRA E OUTROS	PROCESSO : RR-213/2001-654-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-983/2003-003-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER	RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR E RR-771.494/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS	RECORRENTE(S) : MARIA GORETH NEVES DE SOUZA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARIA SUELI SANTANA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
AGRAVANTE(S) : RIOCOP - COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - EM LIQUIDAÇÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PIZZATTO DE SOUZA NETO	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁIS
PROCURADORA : DR(A). ELISA GRINSZTEJN	PROCESSO : RR-253/2003-024-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : VALÉRIA OLIVEIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-984/2003-003-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA NASCIMENTO VALENÇA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : MARIA SANTA DIAS CAVALCANTE
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA	RECORRIDO(S) : ANDRÉIA DE OLIVEIRA AIRES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRIDO(S) : H. GUEDES ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁIS
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	PROCESSO : RR-281/2002-911-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONÇALEZ
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO-URBE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-1.013/2002-102-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RA-683.720/2000-0	ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : BRANTE PRAIA GOMES	PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
INTERESSADO(A) : ANA ROSA DE OLIVEIRA NAZÁRIO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO MOREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : CLAUDIO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL ANIBAL SILVA	PROCESSO : RR-310/2003-018-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EISLER ROSA CAVADA
INTERESSADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E OUTRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-1.080/2003-002-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE MOLENDA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
	RECORRIDO(S) : HENRY MARQUES ALENCASTRO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : LINA DA SILVEIRA DUTRA
	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÉLO



PROCESSO : RR-1.095/2003-015-10-85-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.042/2003-001-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : RR-45.096/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : ARNALDO OLIVIO RINALDI
RECORRIDO(S) : LUIZ FILOMENO	ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
PROCESSO : RR-1.108/2000-094-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.198/2003-017-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-45.527/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : JOÃO MANOEL PEREIRA NETO	RECORRENTE(S) : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO
RECORRIDO(S) : REINALDO CAMONDÁ	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S) : DEUSETH FERREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO : RR-1.121/2003-089-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.331/1996-023-15-85-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-54.287/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA RAYMUNDO FILHO	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS IMBRIANI	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : RUTH BLASCO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRIDO(S) : JUSSENE LIETE DE LEMOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JORGE JORCELI DA SILVA SANTOS
PROCESSO : RR-1.178/2004-044-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.398/2002-906-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-56.500/2002-900-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JM & M ATACADO LTDA.	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECI-FE	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MÁRCIA NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO
RECORRIDO(S) : ADAILTON PEREIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : ISAAC ALMEIDA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDNILSON NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MARTINS PARREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA CARLA DE LIMA LEAL	ADVOGADO : DR(A). GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
PROCESSO : RR-1.292/2003-921-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-9.088/2002-906-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-59.114/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO DNOS)	RECORRENTE(S) : USINA MARAVILHAS S.A.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : LENILDE MONTEIRO DE MORAIS COSTA	RECORRIDO(S) : PEDRO ANTÔNIO FERREIRA	RECORRIDO(S) : SANDRA CARMENSITA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS	ADVOGADA : DR(A). EUNICE GEHLEN
PROCESSO : RR-1.693/2000-025-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-10.700/2002-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-61.676/2002-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LEIRO POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : ALCIMAR BITTENCOURT DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.- TELAIMA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUCIANO ROCHA DE MELO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO CEZAR MENDES CASSIMIRO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	RECORRIDO(S) : OLÍVIA PAIVA DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ J. DOS S. VALVERDE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
PROCESSO : RR-1.789/2001-013-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	
RECORRENTE(S) : DOUGLAS BARRETO DUARTE		
ADVOGADA : DR(A). MARILZA DA PENHA SANTOS		
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB		
ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN		
PROCESSO : RR-1.805/2003-060-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-10.991/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-65.662/2002-900-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO PEREIRA	RECORRENTE(S) : SERVINDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S) : PAULO GERMANO VALOIS DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : MAX CÉSAR DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
PROCESSO : RR-1.843/2001-001-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-17.886/2002-900-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-65.823/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RECORRENTE(S) : SAMUEL PINTO DE MORAES	RECORRENTE(S) : COPEL GERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA SANTOS MELO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S) : LUÍS MAGNO SOARES E OUTRO	RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	RECORRIDO(S) : ARMANDO JOSÉ RITZDORF DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
PROCESSO : RR-1.892/2001-005-19-00-3 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-19.779/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-68.301/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	RECORRENTE(S) : EDNALDO DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : DJALMA PEIXOTO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). INÊS ROSOLEM	PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA	RECORRIDO(S) : WALESEG EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-1.987/2001-000-23-00-3 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUY GASTÃO DE ANDRADE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ISMAEL GOLDMACHER
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP	RECORRIDO(S) : STYLLUS RETÍFICA DE MOTORES AUTOMOTIVOS LTDA.
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADHEMAR VALVERDE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	PROCESSO : RR-20.523/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-68.689/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOILSON DOMINGOS DE AMORIM	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RR-1.988/2000-039-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO - ASPEUR
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRENTE(S) : IVAN DE JESUS MENEZES	RECORRIDO(S) : WILSON ALVEZ DA SILVA	RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA DAPPER
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA	ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA KÄFER DIAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : RR-23.991/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-76.218/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
	RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCURADORA : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA
	RECORRIDO(S) : SESTILIO SERGIO MELANE DE ABREU	RECORRIDO(S) : GILCE NARA VALÉRIO DUTRA
	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	ADVOGADO : DR(A). CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO

PROCESSO : RR-80.598/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-638.420/2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-693.654/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ SPEGLIS
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRIDO(S) : HÉLIO RIBEIRO SOARES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
RECORRIDO(S) : EVELIM TEIXEIRA AVELIM		
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO		
PROCESSO : RR-93.879/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-640.742/2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-693.656/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : APORTE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.	RECORRENTE(S) : CHRISTIANE DE PAULA ZANCHETT
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS SCHWENGBER	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO ACIOLI DE CARVALHO E OUTRO	RECORRIDO(S) : CENTRO NOVO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCH	ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDRA SERRA PIRES REBÊLO	ADVOGADA : DR(A). SILVANA ELAINE BORSANDI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL		
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MARTINEZ MAHL		
PROCESSO : RR-98.865/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-641.438/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-695.966/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	RECORRENTE(S) : OBRA KOLPING DO BRASIL	RECORRENTE(S) : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). REGINALD D. H. FELKER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO(S) : PAULO ARAMIS PAIM BORGES	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO GOBO	RECORRIDO(S) : ANGELO MAGGIOLI JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ LOURENÇO
PROCESSO : RR-121.753/2004-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-644.662/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-700.158/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RECORRENTE(S) : BUENO MAGANO ADVOCACIA	RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA REIS DIAS
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADA : DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR
RECORRIDO(S) : SANDRO LUIZ RECH	ADVOGADO : DR(A). HOMERO ALVES DE SÁ	RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LADIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : NANCY TANCSEK DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). PATRICIA PUGAS DE MENEZES MEIRELLES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO LUCENA	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	
PROCESSO : RR-139.695/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-645.213/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-713.534/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NEIDE CASSIANO DE SOUZA E OUTROS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JAZIEL GODINHO DE MORAIS
	RECORRIDO(S) : MÁRCIO GOULART MARQUES	
	ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	
PROCESSO : RR-144.978/2004-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-657.402/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-728.037/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARGARETE D'AIUTO GUTNIK	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRENTE(S) : EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S) : JOÃO LUÍS DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S) : NOÊMIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA : DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS
PROCESSO : RR-610.659/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-659.317/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-737.977/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : ROLANDO ABASTO MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : LIBÉRIO EUSTÁQUIO FERREIRA	RECORRIDO(S) : GUIOMAR PERCIDES TRACZINSKI	RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.		
ADVOGADA : DR(A). JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO	PROCESSO : RR-672.085/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-742.206/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). TASSO BATALHA BARROCA	RECORRENTE(S) : ROSÁLIA DE FÁTIMA ROSA ABREU	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
PROCESSO : RR-632.667/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - FEPASA)	RECORRENTE(S) : RIOCOP - COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	PROCURADORA : DR(A). ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ IPÓLITO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA		ADVOGADO : DR(A). OTON SOARES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GHISI PEREIRA	PROCESSO : RR-679.696/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-745.326/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SILVIO SIDERLEI BRAÚNA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
	RECORRENTE(S) : PROVAZI & COMPANHIA LTDA	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
PROCESSO : RR-635.819/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO UREL FERNANDES	RECORRIDO(S) : GERALDO CASTRO DE LIMA JÚNIOR E OUTRA
RECORRENTE(S) : MARISA BORIOLI CASSETTARI	ADVOGADO : DR(A). EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN		
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	PROCESSO : RR-689.422/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-749.265/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OURO PRETO	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MORAES
PROCESSO : RR-635.876/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LÍDICE SILVA COSTA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : EDUARDO JOSÉ DA COSTA E OUTROS	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRENTE(S) : EDUARDO BONIFÁCIO SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS MARTINS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA		
RECORRIDO(S) : MARCO FOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : RR-692.115/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-753.725/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HELIO COELHO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	RECORRENTE(S) : PEDRO DA SILVA FILHO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : RR-636.091/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RECORRENTE(S) : ARI LAMPERT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ PUCCI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN		RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ DOS REIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE		ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 636090/2000-6		



PROCESSO : RR-754.498/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-776.421/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-791.424/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). FELIX SADY ROMANZINI	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARLENE DA LUZ OTTO	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S) : OMAR JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIO GLOMB	ADVOGADA : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE
PROCESSO : RR-756.387/2001-3 TRT DA 24A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARILENE OLIVEIRA DE SOUZA	PROCESSO : RR-792.328/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ DE SOUZA PINTO SABACK	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JUCENIRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-777.711/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR(A). EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.	RECORRENTE(S) : BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.	RECORRIDO(S) : JOSE SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE	ADVOGADO : DR(A). WILSON SIACA FILHO
PROCESSO : RR-757.500/2001-9 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOEL DE SOUZA FREITAS	PROCESSO : RR-792.334/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). IONE REGINA SLIVIANY	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN	PROCESSO : RR-779.746/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL PEDRO FERREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RECORRIDO(S) : CATARINA DE LOURDES VICCARI VENTO SANCHEZ
ADVOGADA : DR(A). ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). JACI FURUIAMA
PROCESSO : RR-757.750/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALDOMIRO DE SOUZA	PROCESSO : RR-792.524/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	PROCESSO : RR-779.826/2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : RAUL DE SOUZA GUEERRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : OTIL BOSCO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
PROCESSO : RR-761.077/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DUARTE BUSTAMANTE	RECORRIDO(S) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). SELMA DE AQUINO E GRAÇA BARCELLA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
PROCURADOR : DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR	PROCESSO : RR-784.926/2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-794.039/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	RECORRENTE(S) : REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	RECORRIDO(S) : VALDENICE DO VALE GOMES	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
PROCESSO : RR-768.101/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SOARES DE LIMA FILHO	RECORRIDO(S) : WALTER DO AMARAL SANTOS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-790.088/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MATHIAS SOARES
RECORRENTE(S) : SIRLEIDE NOVAES FREITAS OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-794.852/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : LAURO TADEU TEIXEIRA ESTEVES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	RECORRENTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA LIMA DÓRIA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
PROCESSO : RR-768.117/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTREIN	RECORRIDO(S) : GERALDO LOPES DE JESUS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADA : DR(A). WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
RECORRENTE(S) : SOLANGE SANTANA BORBA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : RR-794.889/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	PROCESSO : RR-790.127/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÓBO GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : EDSON SOLANO COSTA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO	RECORRIDO(S) : HERMES MORAIS DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	ADVOGADO : DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCURADOR : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE	PROCESSO : RR-795.521/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-768.168/2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-790.364/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO A. L. R. CUCCHI	RECORRIDO(S) : BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C
RECORRIDO(S) : LUCIANA NOYA COELHO	RECORRIDO(S) : RUBENS DE CASTRO LIMA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NIEDJA CRUZ DE MENEZES PEDROSA	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH BRAZ DA SILVA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : RR-791.321/2001-1 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-795.746/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-768.455/2001-8 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.	RECORRIDO(S) : SÍLVIO APARECIDO SILVEIRA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : TEREZA PAVEI ZANELLA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ TENÓRIO DOS SANTOS	PROCESSO : RR-791.325/2001-6 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI
ADVOGADA : DR(A). DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-795.747/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-772.436/2001-1 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	RECORRIDO(S) : NATANAEL SOARES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA	ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VICTÓRIO SANTOS	RECORRIDO(S) : BASÍLIO SZPAK NETO
RECORRIDO(S) : ELENILDE BATISTA DA SILVA PEREIRA	PROCESSO : RR-791.326/2001-0 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JOSIANE VARGAS F. SACONATO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-795.767/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-774.046/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
RECORRENTE(S) : NILTON SIQUEIRA	RECORRIDO(S) : ANA FÁTIMA LESCANA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO
ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS RAMOS	RECORRIDO(S) : ADEMIR CEVADA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR-791.326/2001-0 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
ADVOGADA : DR(A). PAULA VÉSPOLI GODOY	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	
	RECORRIDO(S) : ANA FÁTIMA LESCANA DE SOUZA	
	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS RAMOS	

PROCESSO : RR-797.016/2001-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROSA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GURGEL CARLOS PIRES
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EVOLUTIVO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GERMANA LACERDA FELÍCIO VIDAL

PROCESSO : RR-797.981/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : WALDECIR GODOY CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

PROCESSO : RR-798.054/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MARQUES LOPES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARTINS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : RR-799.092/2001-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). FABÍOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CELESTE COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO B. DIAS DOS SANTOS

PROCESSO : RR-803.472/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S) : MARCOS RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÉDO

PROCESSO : RR-804.025/2001-1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : LUIZ COSTA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : J. S. MANUTENÇÃO E REPAROS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ILÍDIA GONÇALVES VELASQUEZ

PROCESSO : RR-804.203/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSCAR MANOEL CORREIA
ADVOGADA : DR(A). REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DR(A). ROSANE REGINA FOURNET

PROCESSO : RR-804.549/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDÉSIO DE MATTOS
RECORRIDO(S) : REGINA TIBÚRCIO FIRMINO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

PROCESSO : RR-808.552/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LENI DE SOUZA GALAN
ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-814.190/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

PROCESSO : RR-814.929/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S) : OSVALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA

PROCESSO : RR-816.279/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JORGE CORRÊA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : RR-816.280/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO FAZANO GUAZELLI
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES

PROCESSO : RR-816.590/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO LAUXEN
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 723/1990-009-03-40.0
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : THELMA SUELY FARIAS GOULART
DR(A)

EMBARGADO(A) : LÚCIA DE MOURA REIS
ADVOGADO DR(A) : MARCELO AROEIRA BRAGA

PROCESSO : E-ED-AIRR - 1494/1992-001-22-40.8
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOSÉ COELHO
DR(A)

EMBARGADO(A) : CLEONALDO BENTO DE MIRANDA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCA PEREIRA NUNES

PROCESSO : E-ED-RR - 2092/1997-004-17-00.7
EMBARGANTE : JOEL LUIZ DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO : E-RR - 692/1999-121-17-00.6
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS FERREIRA LOPES
ADVOGADO DR(A) : ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

PROCESSO : E-RR - 30421/1999-014-09-00.2
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VERA INÊS BETEZEK RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : IVAN JOSÉ SILVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR - 550628/1999.7
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : IRACI CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO

PROCESSO : E-ED-RR - 556129/1999.1
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ALCIDES VALIM
ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : ALCIDES VALIM
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA

PROCESSO : E-ED-RR - 578201/1999.6
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AMÉRICO ALVES GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR - 610323/1999.1
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS RENATO CHINKEVICZ
ADVOGADO DR(A) : LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-A-RR - 614162/1999.0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR - 537/2000-074-02-40.8
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : JURACI PAULINA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : OLGA MARIA FERREIRA ABREU

PROCESSO : E-ED-RR - 1222/2000-004-17-00.0
EMBARGANTE : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO DR(A) : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

PROCESSO : E-ED-RR - 1691/2000-012-15-00.5
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE MACLUF MONTEIRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ VALDIR GONÇALVES

PROCESSO : E-ED-RR - 623717/2000.7
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGANTE : ÀUREA NAZARÉ DE MENDONÇA
ADVOGADO DR(A) : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

PROCESSO : E-RR - 626976/2000.0
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EVARISTO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : E-AG-RR - 629659/2000.5
EMBARGANTE : SEBASTIÃO RODRIGUES CALDEIRA
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JUÉLIO FERREIRA DE MOURA

PROCESSO : E-ED-RR - 635654/2000.9
EMBARGANTE : ZENILDA DE CARVALHO RIBECHI
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO FERNANDES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO DR(A) : ROSANI KASSARDJIAN

PROCESSO : E-RR - 643261/2000.5
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO NÉLSON PIERRI
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

PROCESSO : E-ED-RR - 650758/2000.1
EMBARGANTE : ANNA SCOMPARIN
ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-RR - 652976/2000.7
EMBARGANTE : AMERICEL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : AMERICEL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGANTE : AMERICEL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTROS
EMBARGANTE : AMERICEL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTROS
EMBARGADO(A) : VINÍCIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ALVES FERREIRA

PROCESSO : E-ED-RR - 660288/2000.5
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MANOEL ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : DELMER CÂNDIDO DA COSTA

PROCESSO : E-ED-RR - 663437/2000.2
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO
EMBARGADO(A) : ELMA FERREIRA LOURENÇO
ADVOGADO DR(A) : WELLOS ALVES DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR - 668089/2000.9
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MAURO DALARME

PROCESSO : E-RR - 674498/2000.3
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARNÓBIO DA SILVA LEITE
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



PROCESSO	: E-ED-RR - 677664/2000.5	PROCESSO	: E-AIRR - 1175/2001-027-01-40.1	PROCESSO	: E-ED-RR - 790214/2001.6
EMBARGANTE	: RAIMUNDO FRANCISCO ALVES	EMBARGANTE	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A)	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	PROCURADOR DR(A)	: ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
EMBARGANTE	: RAIMUNDO FRANCISCO ALVES	EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA SANTOS	EMBARGADO(A)	: TEREZINHA FARIAS UCHÔA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A)	: GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES	ADVOGADO DR(A)	: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
EMBARGANTE	: RAIMUNDO FRANCISCO ALVES	PROCESSO	: E-ED-RR - 723055/2001.5	PROCESSO	: E-ED-RR - 790222/2001.3
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA/ES	PROCURADOR DR(A)	: ALBERTO BEZERRA DE MELO	PROCURADOR DR(A)	: VIVIEN MEDINA NORONHA
ADVOGADO DR(A)	: WESLEY PEREIRA FRAGA	EMBARGADO(A)	: ADILMA DOS SANTOS SOUZA	EMBARGADO(A)	: GILDA FREITAS DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 689758/2000.0	ADVOGADO DR(A)	: JUAN BERNABEU CÉSPEDES	ADVOGADO DR(A)	: DILSON GONZAGA BARBOSA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	: E-ED-RR - 725369/2001.3	PROCESSO	: E-ED-RR - 792527/2001.0
ADVOGADO DR(A)	: JORGE SANT'ANNA BOPP	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
EMBARGADO(A)	: ANDRÉ LUÍS CORRÊA DA ROSA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADOR DR(A)	: ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
ADVOGADO DR(A)	: EVARISTO LUIZ HEIS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: FRANCENILZA NASCIMENTO PAREDES
EMBARGADO(A)	: ROLIM & CIA LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-ED-RR - 799029/2001.5
ADVOGADO DR(A)	: ALDA MARIA F. GONÇALVES	EMBARGADO(A)	: VALDIR DA SILVA MEIRELES	EMBARGANTE	: BANCO FIBRA S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR - 692099/2000.7	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGANTE	: DÉBORA CARLANTONIO	PROCESSO	: E-RR - 738811/2001.5	EMBARGADO(A)	: CÉZAR MARCIANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGANTE	: ACCACIA YAYOI YIZUKA TANAKA E OUTRAS	ADVOGADO DR(A)	: RENATO SENNA ABREU E SILVA
EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO DR(A)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	PROCESSO	: E-ED-RR - 803912/2001.9
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	: E-ED-RR - 699550/2000.8	PROCESSO	: E-ED-RR - 738858/2001.9	EMBARGADO(A)	: LÚCIO FLÁVIO DE FARIA
EMBARGANTE	: SOLANGE APARECIDA LUIZÃO	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO DR(A)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-ED-RR - 805080/2001.7
EMBARGADO(A)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR DR(A)	: ANDREA METNE ARNAUT	ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	PROCURADOR DR(A)	: CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
PROCESSO	: E-RR - 702783/2000.1	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE	: MARTA CONDÉ LAMPARELLI E OUTRAS	ADVOGADO DR(A)	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCURADOR DR(A)	: RONALD KRÜGER RODOR
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-AIRR - 742887/2001.8	EMBARGADO(A)	: ALDEMIR VIEIRA NUNES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	EMBARGANTE	: KÁTIA APARECIDA SUZES BARBOSA E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: EUCLIDES NUNES RIBEIRO NETO
ADVOGADO DR(A)	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO	: E-ED-RR - 808550/2001.0
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCURADOR DR(A)	: LILIANA MARIA DEL NERY	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	: E-ED-RR - 706670/2000.6	PROCESSO	: E-ED-RR - 744990/2001.5	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SE-TRAB	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCURADOR DR(A)	: ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: HÉLIO GERALDO DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FERREIRA DA COSTA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: E-ED-RR - 706753/2000.3	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-ED-RR - 809585/2001.8
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: WILLIAM MARIANO DE LIMA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: MIRIAM ANDRADE DE BRITO	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 752853/2001.7	EMBARGADO(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO ANTÔNIO BARBOSA
EMBARGADO(A)	: OLÍMPIO LADISLAU DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 40/2002-094-03-41.3
PROCESSO	: E-ED-RR - 706755/2000.0	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A)	: ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 754756/2001.5	ADVOGADO DR(A)	: DENILSON AFONSO DE MORAIS
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: NOÉ PEDRO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: OLÍMPIO LADISLAU DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: EDSON DE MORAES
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 50/2002-002-08-40.0
PROCESSO	: E-ED-RR - 706755/2000.0	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: GRANBEL TELEFONIA CELULAR LTDA.
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: EULER DE MIRANDA FAJARDO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTONIO RODRIGUES
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 754756/2001.5	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CLÁUDIO MARQUES
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 106/2002-050-01-00-4
EMBARGADO(A)	: OLÍMPIO LADISLAU DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA
PROCESSO	: E-ED-RR - 706755/2000.0	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: TELERJ CELULAR S.A.
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: ROSEVILSON ALEXANDRE FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO FREITAS CARDOSO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A)	: ÂNGELO ANTÔNIO TEIXEIRA DO AMARAL
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 756444/2001.0	ADVOGADO DR(A)	: MOYSÉS FERREIRA MENDES
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: UNIAO (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB)	PROCESSO	: E-RR - 127/2002-006-02-00.6
EMBARGADO(A)	: VICENTE PASCOAL VILELA	PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	EMBARGANTE	: CAMPO LIMA ATENDIMENTO TELEFÔNICO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: WASHINGTON SOARES DE BRITO	EMBARGADO(A)	: LUIZ ANTÔNIO FEIJÓ BITTENCOURT	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS CINTRA ZARIF
PROCESSO	: E-ED-RR - 714705/2000.2	ADVOGADO DR(A)	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	EMBARGADO(A)	: CONCEIÇÃO FREITAS DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: JOSÉ ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 756573/2001.5	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALFREDO MENDES DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA	EMBARGANTE	: ALDAMI SILVA OLIVEIRA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 287/2002-020-04-40.5
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO	: E-RR - 715995/2000.0	ADVOGADO DR(A)	: SUELI BIAGINI	EMBARGADO(A)	: TATIANE PEREIRA DE ALMEIDA THOMAZI
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-ED-RR - 777979/2001.0	ADVOGADO DR(A)	: JURANDI CARDOSO PAZZIM
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ LUIS TUCCI	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
EMBARGADO(A)	: MARIA DELURDES MANGANELLI FAVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTÔNIO ROMANI	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
PROCESSO	: E-AIRR - 237/2001-018-04-40.0	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA		
EMBARGANTE	: BERGER SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A)	: JAÍLTON GOMES DOS SANTOS		
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO GOMES	ADVOGADO DR(A)	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA		
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO MOACIR ALVES DA CRUZ	PROCESSO	: E-ED-RR - 785522/2001.4		
ADVOGADO DR(A)	: PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO	EMBARGANTE	: ZILTON ZAMBELLI JUNIOR		
PROCESSO	: E-ED-RR - 373/2001-006-17-00.5	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO		
EMBARGANTE	: PEDRO JOSÉ MACHADO GUANANDY	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA		
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO DR(A)	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS		
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN				
ADVOGADO DR(A)	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI				

PROCESSO : E-RR - 302/2002-069-09-00.0
 EMBARGANTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MÁRIO KLASS OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 PROCESSO : E-RR - 1213/2002-013-08-00.1
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ REGO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO DR(A) : PAULA FRASSINETTI MATTOS
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 PROCESSO : E-ED-RR - 2080/2002-024-05-00.0
 EMBARGANTE : ROBERTO MASCARENHAS DAS VIRGENS E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 PROCESSO : E-RR - 7107/2002-900-02-00.1
 EMBARGANTE : MIRIAM EMIKO KIKUCHI SAKAYANAGUI
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR DR(A) : ROSIBEL GUSMÃO CROCI
 PROCESSO : E-RR - 8992/2002-906-06-00.2
 EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ VALENÇA COSTA
 ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
 PROCESSO : E-RR - 11189/2002-900-09-00.0
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JUSCELINO FERREIRA VELOSO
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE
 PROCESSO : E-ED-RR - 23864/2002-900-03-00.7
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DE SOUZA MAGALHÃES
 ADVOGADO DR(A) : LEOPOLDO MÁRCIO MESQUITA
 PROCESSO : E-ED-RR - 24197/2002-900-03-00.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOÃO ROBERTO DE SÃO JOSÉ
 ADVOGADO DR(A) : EDISON URBANO MANSUR
 PROCESSO : E-RR - 24335/2002-900-02-00.6
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JONAS MADRUGA
 EMBARGADO(A) : VALDIR DALARMI
 ADVOGADO DR(A) : WALDIR JOSÉ MAXIMIANO
 PROCESSO : E-RR - 24617/2002-900-01-00.9
 EMBARGANTE : ANSELMO CRISPIM DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
 PROCESSO : E-ED-RR - 38797/2002-900-03-00.5
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : FULGÊNCIO CARVALHO DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-RR - 45857/2002-900-03-00.6
 EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA DELTA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
 EMBARGADO(A) : TIBÉRIO FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : MARCELLO FROSSARD DUARTE
 PROCESSO : E-RR - 49784/2002-900-04-00.6
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : AREF ASSREUY JÚNIOR
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : URIEL DOS SANTOS GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO PEDRO BINZ
 ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
 PROCESSO : E-ED-RR - 63763/2002-900-04-00.3
 EMBARGANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA GOMES RODRIGUES
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

PROCESSO : E-RR - 123/2003-007-07-00.8
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
 EMBARGADO(A) : MARIA AURISTELA MENDES RODRIGUES
 ADVOGADO DR(A) : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
 PROCESSO : E-RR - 455/2003-006-08-00.0
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO OTÁVIO GONÇALVES DE MELO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDUARDO ANDRADE DINIZ
 PROCESSO : E-AIRR - 491/2003-064-03-40.7
 EMBARGANTE : JOSÉ NICOLAU
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 PROCESSO : E-AIRR - 683/2003-021-15-40.0
 EMBARGANTE : ROMILTON FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : ODAIR DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : COLLINS AIKMAN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
 PROCESSO : E-AIRR - 800/2003-012-10-40.1
 EMBARGANTE : RENI MARIA PIMENTA DE BARROS ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO MARCONE PEREIRA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 PROCESSO : E-RR - 890/2003-005-01-40.1
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SHEYLA DE ARAÚJO LOPES
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS CHEHAB MALESON
 PROCESSO : E-ED-RR - 951/2003-007-18-00.6
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁIS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ISAIAS SANTANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
 PROCESSO : E-RR - 963/2003-093-15-00.7
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : DIRCE CARVALHO PASSADORE
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 1055/2003-006-03-41.7
 EMBARGANTE : KAZUO SOKI
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
 EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
 PROCESSO : E-ED-RR - 1121/2003-003-08-00.5
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : PERÁCIO GAMA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OTÁVIO TEIXEIRA DA FONSECA
 PROCESSO : E-RR - 1144/2003-077-15-00.8
 EMBARGANTE : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : SILVANA MACHADO CELLA
 EMBARGADO(A) : DANIEL PEREIRA LIMA
 ADVOGADO DR(A) : MÍRIAM MORENO
 PROCESSO : E-ED-RR - 1146/2003-051-11-00.6
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : RONALDO PORTELA DE AMORIM
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 PROCESSO : E-RR - 1510/2003-101-15-00.8
 EMBARGANTE : PEDRO SANCHES
 ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELO
 EMBARGADO(A) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : AUGUSTO SEVERINO GUEDES
 PROCESSO : E-ED-RR - 1521/2003-463-02-40.4
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : IONAR SILVA
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 PROCESSO : E-AIRR - 1529/2003-084-15-40.8
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DO REIS RODRIGUES
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 PROCESSO : E-RR - 1716/2003-014-15-00.6
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : DIRCEU HENRIQUE
 ADVOGADO DR(A) : MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

PROCESSO : E-ED-RR - 1777/2003-006-08-40.1
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : BRAZ ALHO RABELO
 ADVOGADO DR(A) : MEIRE COSTA VASCONCELOS
 PROCESSO : E-RR - 19835/2003-004-11-40.4
 EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO DA SILVA FRAZÃO
 PROCESSO : E-AIRR - 78607/2003-900-01-00.4
 EMBARGANTE : VIAÇÃO NOVACAP LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : SÔNIA TERESA BENITEZ MADUREIRA GONÇALVES
 ADVOGADO DR(A) : IVAM SANTOS FILHO
 PROCESSO : E-RR - 96018/2003-900-21-00.9
 EMBARGANTE : JOSÉ ANCHIETA PAIVA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
 PROCESSO : E-RR - 96019/2003-900-21-00.3
 EMBARGANTE : MARLENE SOUZA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 103720/2003-900-04-00.7
 EMBARGANTE : GUIOMAR PINHEIRO ANSELMO E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : EVERTON PEREIRA DE MATTOS
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
 PROCURADOR DR(A) : DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
 PROCURADOR DR(A) : RENATA FREDIANE MORSCH
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 147/2004-069-15-40.5
 EMBARGANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
 EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA ALVES
 ADVOGADO DR(A) : WALDY PONTES
 PROCESSO : E-ED-RR - 262/2004-090-03-00.5
 EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GETÚLIO LOPES
 ADVOGADO DR(A) : AUDRIC AGUIAR FURBINO
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 726/2004-069-15-40.8
 EMBARGANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
 EMBARGADO(A) : ZEFERINO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : WALDY PONTES
 PROCESSO : E-AIRR - 1663/2004-025-03-40.8
 EMBARGANTE : RONALDO RESENDE
 ADVOGADO DR(A) : TÂNIA LUCAS DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 PROCESSO : E-ED-RR - 125413/2004-900-04-00.4
 EMBARGANTE : UMBELINA PEREIRA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : GASPAR PEDRO VIECELI
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 Brasília, 28 de março de 2006.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma
SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

3a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 119/2002-049-02-40.2
 CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, após o Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator, reformular seu voto acompanhando o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal e o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : F.A.M.E. - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO PETRONGARI
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ANTERO MATIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 191/2002-114-15-40.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : ANTONIO JORGE NETO
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 215/2005-661-04-40.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 AGRAVADO(S) : MARSON PEREIRA LISBOA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 477/2003-108-15-40.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GANYMEDES COSTA
 AGRAVADO(S) : ALAN RODRIGUES DA PAZ
 ADVOGADO : DR. HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 637/2002-048-15-40.9

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA ARNONI
 ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 650/1999-047-01-40.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RICARDO VENTURA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 712/2002-020-10-00.9

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : AURIA MARIA CAVALCANTE BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 842/2003-221-02-40.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ONÉCIMO MARIANO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1018/2003-001-22-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULA MARIA DA ROCHA LOPES
 ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1100/1999-561-04-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
 AGRAVADO(S) : JOÃO SALVADOR DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CERUTTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1110/2003-332-04-40.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIMED VALE DO CAÍ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 AGRAVADO(S) : DULCE GUMS JOTZ
 ADVOGADO : DR. RENATO VON MUHLEN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1147/2004-521-04-40.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARLI RIBAS MACHADO
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY GASPERIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1167/2003-906-06-00.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : JORGE ROMÃO BATISTA FILHO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1200/2004-008-03-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RAPHAEL PAIXÃO FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1368/2002-002-06-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO
AGRAVADO(S) : JULIANA ROCHA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. JULIANA TEIXEIRA ESTEVES
AGRAVADO(S) : COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1509/2002-003-19-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, após parecer oral da Sra. Procuradora Regional do Trabalho Dra. Evany de Oliveira Selva, no sentido do conhecimento e provimento do agravo e, em relação ao recurso de revista pelo conhecimento e provimento para excluir a anotação do CTPS. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AL
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARROS DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1880/2001-048-15-40.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, publicando-se certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : ODAIR BONVECCHIO
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGUES DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1899/1998-043-15-00.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS GOMES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2495/1999-511-01-40.9

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO VENDAS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 41760/2002-900-09-00.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO DA CONCEIÇÃO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 95335/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ÂNGELO GOMES ANDERLONI
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 776835/2001.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : NEUSA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 800143/2001.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : DURVALINO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Ordinária da 3a.

Turma do dia 05 de abril de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-17/2004-003-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : SIMONE MARIA RODRIGUES SOARES
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-25/2000-067-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ILDEMAR GONÇALVES SENA
ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR-42/1998-101-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : JOCELIA RENATA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA



PROCESSO : AIRR-45/2000-003-08-41-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-176/2005-005-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-283/2000-751-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : ERALDO JOSÉ PEREIRA DA ROSA E OUTROS	AGRAVADO(S) : ELIETE MATIAS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA RIBEIRO DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ACREANO BRASIL	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BEIRITH
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA
PROCESSO : AIRR-106/2000-821-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 176/2005-9	PROCESSO : AIRR-331/2002-411-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-187/2000-012-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA	AGRAVANTE(S) : RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BORGES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MARQUES MACEDO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA DELLA GIUSTINA	AGRAVADO(S) : DIRCEU GOMES WERNER
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	AGRAVADO(S) : GABRIEL DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO BRESSAN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	
ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI		PROCESSO : AIRR-334/2000-141-14-40-3 TRT DA 14A. REGIÃO
	PROCESSO : AIRR-207/2002-047-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-122/2003-121-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SLB SOCIEDADE LUSO-BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.	PROCURADOR : DR(A). LEANDRO JOSÉ CABULON
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO QUARTUCCI	AGRAVADO(S) : SANDRA MARA SILVA SIRAVEGNA
ADVOGADA : DR(A). LILIAN OLIVEIRA URETA	AGRAVADO(S) : MOACIR LEODORO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO	
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA RODRIGUES DA SILVA		PROCESSO : AIRR-334/2002-059-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FONTE ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-215/2001-141-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER	AGRAVADO(S) : VALDIMIR JOSÉ DE MESQUITA
	AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO MATTEDE TOMAZI	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR BATISTA BRAGA
	ADVOGADO : DR(A). HERLON FACHETTI POTON	
	PROCESSO : AIRR-223/1995-017-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-339/2003-251-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
	AGRAVADO(S) : ILEN BASTOS DE MELO	AGRAVADO(S) : JÚLIA GRAZIELA SELAU DE SOUZA
	ADVOGADO : DR(A). SANDRO CARIBONI	ADVOGADO : DR(A). JANE GUIMARÃES DE BARROS
	PROCESSO : AIRR-250/2004-443-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-359/2002-811-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO AMARO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
	ADVOGADO : DR(A). ELIANE OKIDA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO
	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S) : JOSÉ DERLY SILVEIRA
	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
	PROCESSO : AIRR-267/2003-004-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-456/2001-001-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	AGRAVANTE(S) : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
	ADVOGADO : DR(A). IVAN DE SOUZA TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
	AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO LINS DA SILVA	AGRAVADO(S) : JESSE PEREIRA E OUTROS
	ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLA-PICCOLA SAMPAIO
	PROCESSO : AIRR-270/2002-999-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-458/2002-035-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO DURO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CORDEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS	AGRAVADO(S) : REINALDO DUTRA GUIMARÃES
	ADVOGADO : DR(A). ELOI PEREIRA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

PROCESSO	: AIRR-461/2001-008-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-508/2004-001-08-41-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-525/2000-512-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CINARA RAQUEL ROSE	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO RICARDO BRANCHER	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO COSTA MIRANDA	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA TEDESCO BRANDALISE
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR-466/2003-055-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 508/2004-7		AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-508/2004-001-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ALFREDO MORELLI	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO COSTA MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL	PROCESSO	: AIRR-553/2003-006-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANDRÉ IZEPPE	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-468/2002-601-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	AGRAVANTE(S)	: METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 508/2004-0		ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ELEGÊ ALIMENTOS S.A.	PROCESSO	: AIRR-509/2004-005-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIOEUNÍCIO JACINTO SILVA
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BORGES	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NABSON SANTANA CUNHA
AGRAVADO(S)	: EDER EVANDRO KOCH	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT	PROCESSO	: AIRR-557/2003-046-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALLAN ROGÉRIO AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). WILBER NORIO OHARA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-490/2004-011-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI DE OLIVEIRA PROCÓPIO	AGRAVANTE(S)	: MEDI E SOUZA LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: AIRR-514/2001-003-23-00-8 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI MANOEL
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MILTON DE JÚLIO
AGRAVADO(S)	: ODETE GARCIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: LOCAL VEÍCULOS LOCADORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-576/2003-007-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO AIDAMUS DE LAMÔNICA FREIRE	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR-490/2004-007-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA FRANCISCO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). GUARACY CARLOS SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO	: AIRR-514/2004-003-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEANDRO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ELIAS MENDES FIGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA FERREIRA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR-578/2004-004-08-41-7 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-494/2004-471-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VALDERRAMAS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA DE LOURENÇO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁIS	AGRAVADO(S)	: JORGE CABUÇU LIMA FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON J. J. PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JULIANA TEIXEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BEZERRA E OUTRO	PROCESSO	: AIRR-521/1998-005-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 578/2004-4	
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-578/2004-004-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MANUEL JOÃO DOS SANTOS E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MARISA DE LOURDES G. AMARO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: JORGE CABUÇU LIMA FREITAS
AGRAVADO(S)	: AGÊNCIA DE SEGURANÇA VIGIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: HUGO ANDRÉ HAFFNER	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
PROCESSO	: AIRR-497/2003-005-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO TADEU DALL'AGO	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-521/2000-087-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVANTE(S)	: METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 578/2004-7	
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: LÚCIA HELENA ZACHARIAS LANDI	PROCESSO	: AIRR-580/2003-001-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANDERSON MENDES MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). NABSON SANTANA CUNHA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: LENY DA SILVA BANDEIRA ANTÔNIO E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-500/1997-702-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). VINÍCIUS DE ASSIS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO		AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR		ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MALDONADO RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVANTE(S)			
AGRAVADO(S)	: GENECY OLIVEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO			
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN				



PROCESSO	: AIRR-580/2003-003-14-40-3 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-652/2002-341-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-796/2001-751-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BEATRIZ PEREIRA DA COSTA RAMOS CARVALHO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS DE ASSIS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS TERUAQUI TOMIOKA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON	AGRAVADO(S)	: JICÉLIO DOS SANTOS SOUZA	AGRAVADO(S)	: CORALDINO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MALDONADO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). ANTENOR FERNANDES DE SANT'ANA	ADVOGADO	: DR(A). SANTO ONEI PUHL MARTINI
PROCESSO	: AIRR-606/2002-026-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-655/2004-008-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-819/2001-669-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ TADEU CASTRO RODRIGUES E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: ELIZABETH CERRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROCHA FILHO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI VELDÉRIO
ADVOGADO	: DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). LORENA CORREA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINICIUS ROSIN
PROCESSO	: AIRR-608/2003-028-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-687/2000-342-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-834/2004-002-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S)	: NEUZA MARIA CAMARGO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: INAJARA FONSECA DE MELO MORAIS	AGRAVADO(S)	: MÁRIO ANTONIO PEREIRA SCHERER
ADVOGADA	: DR(A). LOUANA NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS SANTIAGO LUIZ	ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRO ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR-629/2002-911-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-701/2000-096-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ILPEA DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MÁRIO ANTONIO PEREIRA SCHERER
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO SUDATTI JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: DAVID SEGUNDO COELHO	AGRAVADO(S)	: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BRANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GOMES	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA CORRÊA LOPES
PROCESSO	: AIRR-636/2003-372-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-705/2001-098-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-848/2001-103-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ BIASI PURCHIO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	: ISAQUE DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO COLOMBANI	AGRAVADO(S)	: ILDEMAR TAVARES DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR(A). VERENI CORNELIOS LEITE	ADVOGADA	: DR(A). FANI CAMARGO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS RACKET LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ COTAIT	PROCESSO	: AIRR-850/2000-042-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO	PROCESSO	: AIRR-711/1996-061-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JÚNIOR WILLERS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: JOÃO LUIZ AMARAL CARDOSO
ADVOGADA	: DR(A). JOICE RAYMUNDO	AGRAVANTE(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA
PROCESSO	: AIRR-640/2003-012-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANDREA REGINA MARTINS	AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ANTONIO VENTURA DA SILVA SOBRINHO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACICABA - EMDHP	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR-854/2001-561-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DENIS MARCELO CAMARGO GOMES	PROCESSO	: AIRR-763/2000-371-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: PEDRO BENTO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADA	: DR(A). ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
PROCESSO	: AIRR-645/2002-006-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILA NAGEM CARDOSO	AGRAVADO(S)	: VANUSA APARECIDA FLORES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: ADEGILSON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). VITOR ALCEU DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: CLODOVAM DIVINO AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS	PROCESSO	: AIRR-865/1993-010-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELO	PROCESSO	: AIRR-786/2002-010-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: PASTELARIA VIÇOSA LTDA.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO	AGRAVANTE(S)	: DENIS ADOLFO CABISTANI DILLI	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE DORNELES KLEIN
PROCESSO	: AIRR-652/2002-341-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MOROTI LUIZ WOLMER
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO CAUDURO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	PROCESSO	: AIRR-867/1996-002-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS TERUAQUI TOMIOKA	PROCESSO	: AIRR-793/1999-342-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JICÉLIO DOS SANTOS SOUZA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTENOR FERNANDES DE SANT'ANA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-655/2004-008-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO SABACK SANTOS	AGRAVADO(S)	: OSVALDO DE CAMPOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DE AQUINO LIMA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA CHEDIACK
AGRAVANTE(S)	: ELIZABETH CERRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BASTOS COSTA	PROCESSO	: AIRR-874/2001-013-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO	: AIRR-793/1999-342-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ASCOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LORENA CORREA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARRETTO
PROCESSO	: AIRR-687/2000-342-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO SABACK SANTOS	AGRAVADO(S)	: EVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DE AQUINO LIMA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ROSSATO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BASTOS COSTA		

PROCESSO	: AIRR-880/2000-050-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.005/2002-049-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.141/2001-007-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: SPP AGAPRINTI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO EDU CRUZ ORCY	
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ROMUALDO DEL MANTO NETTO	ADVOGADA	: DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA	
AGRAVADO(S)	: MARILDA MELO PAES LEME	AGRAVADO(S)	: ISIDRO MEDEIROS DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	
ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ELVIS JUSTINO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FREIRE FERNANDES	
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR-1.014/2003-035-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA	
PROCESSO	: AIRR-880/2002-021-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DURVAL AUGUSTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.143/2003-017-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	ADVOGADO	: DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA ROSA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR-1.054/2002-015-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUELY CHAGAS DE ALENCAR	
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	
PROCESSO	: AIRR-883/2001-055-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLISEU	PROCESSO	: AIRR-1.143/2004-007-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CONSUELO F. CIARLINI	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S)	: TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ JUVINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO NUNES SILVA	
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ALVES BUARQUE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS TEIXEIRA	
AGRAVADO(S)	: MARCELO CARLOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.088/2000-014-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GIVALDO ALVES DA HORA	
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ALEXANDRINO PENNA JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALAN KARDEC MEDEIROS	
PROCESSO	: AIRR-893/2002-110-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MAGAZINE LUIZA S.A.	AGRAVADO(S)	: LÍDER SEGURANÇA LTDA.	
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	AGRAVADO(S)	: LÍDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.	
AGRAVANTE(S)	: LUCENT TECHNOLOGIES SSG DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTONIO SPAGNOL	AGRAVADO(S)	: ORGAL - ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA.	
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO FACHINI MINITTI	PROCESSO	: AIRR-1.149/2001-301-02-41-2 TRT DA 2A. REGIÃO	
AGRAVANTE(S)	: PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.097/1984-203-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO WILIAN VIDAL	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	
AGRAVADO(S)	: WANDERLEY GARRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	
ADVOGADO	: DR(A). CAIO LÚCIO MELO FERREIRA PINTO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	AGRAVADO(S)	: ANDERSON FREIRE CÂMARA	
PROCESSO	: AIRR-902/1999-741-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO AUGUSTO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1149/2001-0		
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SÃO LUIZENSE LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.109/2002-040-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.149/2001-301-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO EDUARDO BOFF	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	
AGRAVADO(S)	: ROQUE TADEU NASCIMENTO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	
ADVOGADO	: DR(A). YURI VONTOBEL FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). CARINA DE SOUZA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAudeau	
PROCESSO	: AIRR-945/1999-071-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO FORTES DIAS	AGRAVADO(S)	: ANDERSON FREIRE CÂMARA	
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO CARLOS FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: TV MANCHETE LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1149/2001-2		
ADVOGADA	: DR(A). KARINA MAZARÁ	PROCESSO	: AIRR-1.112/1997-011-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.151/2001-003-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO	
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LÁZARO MOTA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	AGRAVANTE(S)	: NORSON ALBERTO RIGÃO	AGRAVANTE(S)	: DERVAL BRAZ DA SILVA	
PROCESSO	: AIRR-969/1999-021-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO FERREIRA DAS GRACAS	
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: CCA COPIADORA LTDA.	
AGRAVANTE(S)	: DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ADHEMAR CIPRIANO AGUIAR	
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO NADAL PEDRO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1112/1997-6	PROCESSO	: AIRR-1.112/1997-011-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.169/2001-002-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PINTO MARIANO E OUTRO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: SANDRA VIDIZ DE ALMEIDA	
PROCESSO	: AIRR-880/2000-050-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EDSON VERAS DE SOUSA	
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: NORSON ALBERTO RIGÃO	AGRAVADO(S)	: NET GOIÂNIA S.A.	
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	ADVOGADO	: DR(A). RENALDO LIMIRO DA SILVA	
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1112/1997-9	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES		



PROCESSO	: AIRR-1.170/2001-061-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.312/1998-662-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.549/2003-089-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO	: DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO MORATO MESQUITA	AGRAVADO(S)	: MARIA DULCE SILVA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PEDRO GONÇALVES DAS NEVES NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA MARTINS DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON CORREA FABIANO
ADVOGADO	: DR(A). ADJAR ALAN SINOTTI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: KADASTRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.172/1998-059-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER	PROCESSO	: AIRR-1.569/2001-026-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: REGINA ALVES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI	AGRAVANTE(S)	: LUIZA HELENA RODRIGUES CALÇADA
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO LEITE FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-1.340/2002-016-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CLUBE DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). LÉO COSTA RAMOS	AGRAVANTE(S)	: RÉGIS SALAMONCIKAS ILHA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR-1.224/2003-102-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	PROCESSO	: AIRR-1.573/1987-261-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). NIXON FERNANDO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR-1.355/2002-006-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SAYDE LOPES FLORES
AGRAVADO(S)	: MARLI MACHADO DA ROCHA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: MANOEL JOAQUIM GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO ELIAS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CAMILA MEIRELLES	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	: POLICENTRO CONSULPREV INFORMATICA ASSOCIADOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). IRANY FERRARI	PROCESSO	: AIRR-1.589/2003-012-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). IZABEL GOUVEA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-1.235/2000-101-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: CENTRO EDUCACIONAL ARARAQUARA S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: TOMÁSIA DE FÁTIMA CASTRO QUARESMA
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA GRIMALDI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - FUNDESPORT	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO BACELAR DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.367/2001-030-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.620/1999-001-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.256/1997-262-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA MANCHESTER LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON JOSÉ WESTRUPP	ADVOGADA	: DR(A). SUZETE SILVA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SILÉZIO ABÍLIO CORREA	AGRAVADO(S)	: MANOEL GUEDES BARREIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). WILSON REIMER	PROCESSO	: AIRR-1.673/1998-005-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA MARGARIDA PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.371/2003-009-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
PROCESSO	: AIRR-1.268/2003-011-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LEONIR ANTÔNIO TURCATTO	ADVOGADA	: DR(A). SUZETE SILVA PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-TO	AGRAVADO(S)	: MANOEL GUEDES BARREIRO
AGRAVANTE(S)	: MOACYR MUNIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR-1.620/1999-001-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSÍLIA	PROCESSO	: AIRR-1.425/1999-002-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARCIA NORAT GUILHON
PROCESSO	: AIRR-1.276/2000-092-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INTERMÉDICA SAÚDE LTDA	AGRAVADO(S)	: REGINA CÉLIA DA CUNHA PADILHA
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVANTE(S)	: CALIBRÁS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ARMANDO DE ARRUDA NOVAES FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.686/2001-001-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO QUEIROZ JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-1.458/2000-302-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO ARTUR S. PAREDES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES
		AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	AGRAVADO(S)	: MARIA ZENEIDA FONTENELE
		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA SOUZA
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS MARQUES CORRÊA E OUTRO		
		ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE NOVAS		

PROCESSO : AIRR-1.692/2001-018-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.747/2002-018-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.902/2002-079-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARCOS FLÁVIO FERNANDES BRAGA	AGRAVANTE(S) : CARCEL MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA
ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓRIA PESSOA	ADVOGADO : DR(A). SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE	ADVOGADO : DR(A). JAMIL KILO
AGRAVADO(S) : JUCIÉ SILVA LOBO	AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO LINO
ADVOGADO : DR(A). LUIS FILIPE PEDREIRA BRAN- DÃO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA CHAL- FUN
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.764/2001-026-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.904/2000-074-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU- LO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.698/2000-017-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN- CIANO	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : IVONE FÁTIMA LANTE LATINI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : METHODIO WALDOMIRO COELHO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA	PROCESSO : AIRR-1.838/2001-066-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.960/2004-005-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CAMINHA DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACUL- DADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO- MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
PROCESSO : AIRR-1.711/1988-008-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MA- CHADO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : APARECIDA DAS GRAÇAS CARVA- LHO SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIZEU DE BARROS
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BOTTAZZO	ADVOGADO : DR(A). CELSO MITSUO TAQUECITA	ADVOGADA : DR(A). CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	PROCESSO : AIRR-1.853/1991-701-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.022/2003-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA- MENTO DE DADOS - SERPRO
PROCESSO : AIRR-1.722/1998-057-01-41-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS	ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO LA PORTA MACHADO E OUTROS	AGRAVADO(S) : IRIA MARGARIDA DE JESUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO- NAL - CSN	ADVOGADO : DR(A). IRINEU ASSMANN	ADVOGADO : DR(A). KOSHI ONO
ADVOGADO : DR(A). EVERTON TORRES MOREIRA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBAN- CO	AGRAVADO(S) : HIPER SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : NELI DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). LIRDES MARIA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-2.066/2002-094-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARLI TAVARES DE OLIVEI- RA MATTOS	PROCESSO : AIRR-1.857/2002-002-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MONTEVERDE ENGENHARIA, CO- MÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : HELBA ALMEIDA PRATA ZANINI
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SER- VIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT- DA.	AGRAVANTE(S) : DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍSA ARCARO
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA BRASILEIRA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WELLINTON MARQUES DE AL- BUQUERQUE	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : RONALDO DE SOUZA NÓBREGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1722/1998-4	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÁRCIO ALMEIDA DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-2.089/2002-022-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.722/1998-057-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.871/2001-014-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVANTE(S) : MONTEVERDE ENGENHARIA, CO- MÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROSSI JULLIEN	ADVOGADO : DR(A). LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : OSVALDO JAEGER NETO
AGRAVADO(S) : NELI DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : GESSELI RECH ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
ADVOGADA : DR(A). MARLI TAVARES DE OLIVEI- RA MATTOS	ADVOGADA : DR(A). CARLA GIANNE BITTEN- COURT HAZOR	PROCESSO : AIRR-2.156/2000-024-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO- NAL - CSN	PROCESSO : AIRR-1.897/2000-001-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SER- VIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT- DA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECUR- SOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR(A). TÚLIO CLÁUDIO IDESES	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO	AGRAVADO(S) : SILVANDIRA BISPO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA BRASILEIRA LTDA.	AGRAVADO(S) : VERALUSE SUÁRES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JORGE DE O. CAS- TRO MARQUES
AGRAVADO(S) : NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOU- ZA	PROCESSO : AIRR-2.363/2001-029-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1722/1998-7	PROCESSO : AIRR-1.745/1999-191-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.745/1999-191-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FRICON - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE CONTAGEM S.A.
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECUR- SOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVANTE(S) : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO	AGRAVADO(S) : VILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA DE C. TEIXEI- RA DA SILVA	AGRAVADO(S) : VERALUSE SUÁRES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO SAN- TOS DE SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDINO DE LIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOU- ZA	
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ALMEIDA FILHO		



PROCESSO : AIRR-2.379/1990-020-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.512/2001-004-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-13.734/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TSUTOMO KODAMA	AGRAVANTE(S) : MARINES DURIGAN SADA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)	AGRAVADO(S) : OLÍVIO DURIGAN E OUTRA	AGRAVADO(S) : NILSON PEREIRA DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BUATIM DE O. FARRIA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR-2.592/1997-322-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-4.570/1990-018-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-13.990/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ BORGES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : ANA PAULA LEMES ALVES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO HASSAN	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SATT KANAN E OUTROS	AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA LAZZARETTI ZEM-PULSKI	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA CORTESE COELHO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ÁLVARES MANCHON
PROCESSO : AIRR-2.598/2001-030-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-6.481/2002-009-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-17.663/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHICCO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS PINHEIRO NETO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADA : DR(A). ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) : IRENE MIELCZAREX DE SOUZA	AGRAVADO(S) : IVAN FONTANA E OUTROS	AGRAVADO(S) : CELSO DE SOUZA BOMBONATO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CRISTINA COELHO	ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARLY ANTONIETA CARDONE
PROCESSO : AIRR-2.713/2001-018-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-6.492/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCAPASSOS CPI DO BRASIL LTDA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVANTE(S) : OSCAR RISTOW NETO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR-18.055/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS	AGRAVADO(S) : PANIFICADORA CAJAMAR LTDA.	AGRAVANTE(S) : GERALDA CORREA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : DR(A). CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BORGES FILHO
PROCESSO : AIRR-2.763/1999-461-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-6.506/2001-014-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALOÍZIO PAULO CIPRIANI	AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR-20.727/1997-651-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BENDIUS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ W. NUNES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ROSELI CAETANO PINTO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-2.790/1997-021-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-7.298/2002-906-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DA BAHIA LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : EVANDRO DE BRITO SOARES	ADVOGADA : DR(A). MARISSOL J. FILLA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVADO(S) : GERALDO LUÍS ROCHA BULCÃO	AGRAVADO(S) : QUEIROZ GALVÃO EMPREENDIMENTOS S.A.	PROCESSO : AIRR-22.288/2003-001-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO GOMES MONTAL NETO	ADVOGADO : DR(A). CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2790/1997-8	PROCESSO : AIRR-11.360/2001-014-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JAMES FRAZÃO ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-2.790/1997-021-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CAUBY RIBEIRO FONSÊCA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S) : GERALDO LUÍS ROCHA BULCÃO NETO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DA BAHIA LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S) : ANGELIS IRENE MARTINS	PROCESSO : AIRR-22.556/2001-010-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE	ADVOGADO : DR(A). PAULO IVAN LORENTZ	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2790/1997-0	PROCESSO : AIRR-11.976/2001-003-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR-3.323/1997-241-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SÍLVIO SANTOS GOMES	AGRAVADO(S) : CONDOR SUPER CENTER LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). NELSON IMOTO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO : AIRR-22.758/2001-005-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LAILZE MARIA GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). FRANCISMERY MOCCI CANTELE	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES		AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO RODANO
		ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ DREHER
		AGRAVADO(S) : VILMA DE OLIVEIRA GONÇALVES RODRIGUES
		ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO	: AIRR-25.221/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-35.760/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-46.937/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADA	: DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ALATIR GONÇALVES MASCARENHAS	AGRAVADO(S)	: RAMATIS DA COSTA	AGRAVADO(S)	: AMILCAR ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO ROBERTO MARMO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO	: DR(A). ADÃO FERNANDES DA LUZ
PROCESSO	: AIRR-25.592/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-36.372/2002-900-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-47.136/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES LEOPOLDINA	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: MOACIR SIQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). DANILO GORDIN FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: GERALDO EVARISTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DIOGO DRUMOND FILHO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	: AIRR-27.045/2002-900-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-36.581/2002-900-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-47.490/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: EDNA RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). ADOLFO MOURY FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S)	: JOÃO REINALDO SILVA CAMPOS	AGRAVADO(S)	: SUDENE- SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE	AGRAVADO(S)	: DACILA PARIZOTTO
ADVOGADO	: DR(A). BENONES AGOSTINHO DO AMARAL	PROCURADOR	: DR(A). FERNANDO J. P. DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE ARRUDA FURTADO
PROCESSO	: AIRR-31.418/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-38.274/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-50.332/2002-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANA RITA GARCIA BORGES	AGRAVANTE(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ALBERTO ANGELINI	ADVOGADA	: DR(A). CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO(S)	: FIDALGA 33 LIVRARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO	ADVOGADA	: DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MAURO VIEGAS
PROCESSO	: AIRR-32.059/2002-900-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-41.870/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VOLNEI CORRÊA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SELMA PIMENTA FREIRE	PROCESSO	: AIRR-50.569/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	ADVOGADO	: DR(A). GLAUCO SILVEIRA GOULART	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ BAIA DOS REIS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS	AGRAVANTE(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). SELMA LÚCIA LOPES LEÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). EFRAIM LEOPOLDO ROCHA
AGRAVADO(S)	: FAZENDA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR-44.366/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RONALDO GOMES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-34.033/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO LÚCIO DA CUNHA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL SOLOBRÁS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-51.979/2002-900-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADA	: DR(A). GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ANA NERE DA SILVA FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCOS SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JÚNIOR	PROCURADOR	: DR(A). MARCELO BRAZOLOTO
ADVOGADA	: DR(A). LETÍCIA ALMEIDA GUEDES	PROCESSO	: AIRR-45.444/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RIVELINO CABRAL CAMBRAIA
AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO SOUZA DE CAMPOS
PROCESSO	: AIRR-35.552/2002-900-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VANDERLEI FERREIRA	PROCESSO	: AIRR-52.001/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: AURÉLIO GUIMARÃES DO CARMO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: PAULO GOMES DE MIRANDA	PROCESSO	: AIRR-46.264/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO SALAME FILHO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL OLIVEIRA LEITE
PROCESSO	: AIRR-35.552/2002-900-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTONIELLE CALÇADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-52.407/2004-014-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA PESSIN	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S)	: NEUSA MUSSKOPF	AGRAVANTE(S)	: KLEBER LUIZ FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO UBIRAJARA KIRST	ADVOGADO	: DR(A). EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR
AGRAVADO(S)	: PAULO GOMES DE MIRANDA	PROCESSO	: AIRR-46.264/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FLORIAN SCHIMITH
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO SALAME FILHO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUDOVICO ALBINO SAVARES
PROCESSO	: AIRR-35.552/2002-900-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTONIELLE CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: F SCHIMITH & CIA LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA PESSIN		
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S)	: NEUSA MUSSKOPF		
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO UBIRAJARA KIRST		



PROCESSO : AIRR-53.135/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-57.204/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-66.624/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIOCELL S.A.	AGRAVANTE(S) : ARCOM S.A.	AGRAVANTE(S) : WAGNER YAMANAKA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : DELMAR FRÓES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOVELINO BATISTA DA COSTA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). DELMA SILVA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS		
PROCESSO : AIRR-53.862/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-60.227/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-67.278/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO SUL LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SUZANA SCHOFFEN
AGRAVADO(S) : BENJAMIN GOMES NETO	AGRAVADO(S) : ISRAEL JOSÉ DE MORAES	AGRAVADO(S) : DORIVAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SILVANA VIEIRA AMARAL
PROCESSO : AIRR-54.192/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-60.623/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-69.659/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.	AGRAVANTE(S) : ADILSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN	ADVOGADO : DR(A). TAKAO AMANO
AGRAVADO(S) : MARCELO SEVERINO DE SANTANA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO COSTA DE ABREU	AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE BARUERI - SAMEB
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-55.188/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-62.009/2002-900-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-70.963/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DA SILVA SANT'ANNA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MANUEL DE MELO	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : MAQSTYRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA BERENICE GOMES DA COSTA	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO APARECIDO LEÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO KLEBER CABRAL E SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-55.756/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-63.128/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-71.087/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MEDIAL SAÚDE S.A.	AGRAVANTE(S) : LENIR TRUCOLO DIAS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA
AGRAVADO(S) : DORON ZAGURY	AGRAVADO(S) : ÉDER RAFAEL DONATI	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADA : DR(A). OLGA NASCIMENTO ORTIZ	ADVOGADO : DR(A). GINO ORSELLI GOMES	ADVOGADO : DR(A). GERSON DA SILVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 55759/2002-2	PROCESSO : AIRR-63.954/2002-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-73.470/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-55.759/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S) : LUIZ DE FRANÇA LIMA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : TACILDA BLACK SCHUSSLER
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO BARROSO DE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DORON ZAGURY		
ADVOGADA : DR(A). OLGA NASCIMENTO ORTIZ		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 55756/2002-9	PROCESSO : AIRR-64.421/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-75.338/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-56.040/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE CASTRO ALVES JACOBSON	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MARCELINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LINCK LEITE	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 56042/2002-7	PROCESSO : AIRR-64.803/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-76.323/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-56.042/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : LEDA DA SILVA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : EDISON BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LINCK LEITE	ADVOGADA : DR(A). IVONE DA CUNHA LOURENÇO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 56040/2002-8		

PROCESSO : AIRR-77.599/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-80.417/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-92.572/2003-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : HEBRON S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ZOLIO	AGRAVADO(S) : ANGELO TONDELLO	AGRAVADO(S) : MÁRCIO LOPES MARTINS BORGES
ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS COSTA SANTOS
PROCESSO : AIRR-78.744/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-80.785/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-94.008/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARLENE FLORENTINO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA	ADVOGADA : DR(A). FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO - COOPERMED 8	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSELITO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). IZAÍAS WENCESLAU EMERICH	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-79.010/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-89.212/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-94.111/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANDRÉ BARRETO DA CONCEIÇÃO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : PAULO RABACHINI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). TALES BANHATO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA QUEVEDO
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). PÉRCIO DUARTE PESSOLANO
PROCESSO : AIRR-79.012/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : AIRR-96.171/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-89.932/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE TERÇO DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
PROCESSO : AIRR-79.027/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR-98.578/2003-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : ALFREDO DE ARAÚJO SPERLE	AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : IONE XAVIER LUZ	PROCESSO : AIRR-79.111/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). PAULA CASTRO TREPTOW	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-79.111/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HELENA TAUIL BARRAGÃO	PROCESSO : AIRR-99.743/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DR(A). MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVANTE(S) : LUIZ PAULO DE CASTRO CARDOSO
AGRAVADO(S) : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S) : ARY ANTÔNIO HILLEBRAND	ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE	PROCESSO : AIRR-90.055/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
PROCESSO : AIRR-80.193/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-667.891/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S) : ARY ANTÔNIO HILLEBRAND	AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE TASSI
AGRAVADO(S) : OSWALDO BENEDITO DE CAMPOS E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS
ADVOGADA : DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAUÍ	PROCESSO : AIRR-90.879/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
PROCESSO : AIRR-80.408/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO
AGRAVANTE(S) : J. M. RIPOLL ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN	PROCESSO : AIRR-667.891/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDISON BERTOLDI	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ARMINDO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI	AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE TASSI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DIAS CORRÊA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS
PROCESSO : AIRR-80.414/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-91.623/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CITIBANK	AGRAVANTE(S) : ALUÍDE JUNQUEIRA	Complemento: Corre Junto com RR - 667892/2000-5
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). RICARDO INNOCENTI	PROCESSO : AIRR-685.915/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : NEIDA MARIA PEREIRA SILVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
	AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
	ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DO CARMO
		ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO



PROCESSO : AIRR-688.726/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-762.714/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-797.664/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE GODÓI	AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADO : DR(A). DAVE GESZYCHTER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO AQUILINO MENDES	AGRAVADO(S) : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO	AGRAVADO(S) : EDMILSON LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-700.781/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-776.931/2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-799.306/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LUIZ BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : HARRYSON PINHO SANTOS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : MIRIAM DE ARAÚJO PAULO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE		
PROCESSO : AIRR-728.529/2001-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-779.411/2001-9 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-807.677/2001-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DAS INDÚSTRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ LTDA. - COOPERINDUS	AGRAVANTE(S) : JOÃO MEDEIROS NETO	AGRAVANTE(S) : MAURO PAULINO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ	AGRAVADO(S) : F. SOUTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : RENATO BARBOSA
PROCURADOR : DR(A). ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). EDINO JALES DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
AGRAVADO(S) : MARIA SIMONE DA SILVA CARDOSO		AGRAVADO(S) : JOÃO CASSIMIRO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA		ADVOGADA : DR(A). IVETE APARECIDA GARCIA R. SOUSA
PROCESSO : AIRR-731.008/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-780.625/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-812.478/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.	AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.	AGRAVANTE(S) : OSWALDO BENTO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI SACRAMONI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AGUINALDO BENETTI	AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO MÉDICO SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO LOPES	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). DANILO LINHARES COSTA
PROCESSO : AIRR-732.581/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-789.598/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-812.595/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA	ADVOGADA : DR(A). PAULA VÉSPOLI GODOY	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : COSME GETÚLIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO LUIZ
AGRAVADO(S) : ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES	ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO PAIVA DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). WEBER GASATI M. FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI		
PROCESSO : AIRR-754.336/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-791.228/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-813.005/2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.	AGRAVANTE(S) : ELENICE SANTOS REIS
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA
AGRAVADO(S) : HÉLIO DOMINGUES CLARO E OUTRO	AGRAVADO(S) : ADALBERTO CAIRES MEIRA	AGRAVADO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRETAS GRUNWALD
PROCESSO : AIRR-759.517/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-791.891/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-52/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RUBENS CARLOS OTTO	AGRAVANTE(S) : CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA WACHTER
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : PAULO THAME SOBRINHO	AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DEL PINO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MOISÉS FRANCISCO SANCHES	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DIAS FARA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 759518/2001-5		
PROCESSO : AIRR-759.518/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-796.554/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-84/2004-004-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RUBENS CARLOS OTTO	AGRAVADO(S) : EDSON MARCONI RAYMUNDO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES AMARAL	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 759517/2001-1		

PROCESSO	: RR-179/2004-007-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-439/2002-383-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-768/2003-002-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO MERÇON V. CARDOSO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDO(S)	: AFONSO DA SILVA REIS	RECORRIDO(S)	: ARCEU DIAS MACHADO	RECORRIDO(S)	: ELIENE SOARES DE CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO MENDES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO APARECIDO MARCOLINO	ADVOGADO	: DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
RECORRIDO(S)	: ENGETOL CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: SYGEN ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA.	PROCESSO	: RR-787/1999-010-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO PIZZOLATO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR-187/2003-055-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-448/2001-141-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
RECORRENTE(S)	: HELADIR LIMA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ LEITE DE FARIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: MARIA DA PENHA BERTTI PETER	ADVOGADO	: DR(A). JOUBER NATAL TUOLLA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO	ADVOGADO	: DR(A). WALLACE ANTÔNIO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR-804/2001-019-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-214/2002-091-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-517/2004-002-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: RODOVIÁRIO BEDIN LTDA.
RECORRENTE(S)	: AES TIETÊ S.A.	RECORRENTE(S)	: AÉCIO LEÔNIDAS UCHÔA MONTEIRO E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA ANTUNES GOU-LART
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OUTEIRO PINTO	ADVOGADO	: DR(A). HERMÍNIO LUÍS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ROMERO JOSÉ PIRES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: DIRCEU CARVALHEIRO DE CALASANS MELO	RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS NIGRO VERO-NEZI	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: RR-874/2003-004-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLE-MENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS MARINHO JÚ-NHOR E OUTROS
PROCESSO	: RR-337/2003-058-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-571/1998-401-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SILVEIRA PORTO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
RECORRENTE(S)	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.	RECORRENTE(S)	: HERLI DOS SANTOS E OUTROS	PROCURADORA	: DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL ROCHA MENDES	PROCESSO	: RR-910/1998-444-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ NELSON PEREIRA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CAL-DEIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR-337/2004-013-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRÁS	RECORRENTE(S)	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: RR-620/2003-121-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). ÂNGELA REGINA COQUE DE BRITO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA NUNES DE AZEVE-DO
RECORRIDO(S)	: AYLTON GONÇALVES DE PAULA	RECORRENTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ
ADVOGADO	: DR(A). ANDRE LUIZ C. MOSCONI	ADVOGADA	: DR(A). GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL	PROCESSO	: RR-935/2004-062-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-352/2004-065-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CELOIR DA SILVA MEDEIROS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). CLAUDETE RODRIGUES TEI-XEIRA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ VAZ NETO
RECORRENTE(S)	: EGINALDO VIANA	PROCESSO	: RR-765/2002-026-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DILSON ANTÔNIO DO NASCI-MENTO
ADVOGADO	: DR(A). DANILO NOGUEIRA BAYÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: ITAFUNDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: CICLOPE COMPONENTES AUTOMOTI-VOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: TELET S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO BOUERI TICLE	ADVOGADO	: DR(A). ALFONSO DE BELLIS	PROCESSO	: RR-1.054/2003-131-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-421/2003-108-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SILVANA SAUER DA SILVA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA SILVEIRA NANTES	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRENTE(S)	: CYRO DE SOUZA NOGUEIRA	PROCESSO	: RR-766/2002-383-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO NAVARRO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: CARLOS LUIZ RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: SHIRLEI RODRIGUES VIANA FERNAN-DES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO VALLE SOARES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS ROCHA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR-179/2004-007-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		ADVOGADA	: DR(A). REGINA CÉLIA PREBIANCHI	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
		ADVOGADA	: DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO MERÇON V. CARDOSO
		RECORRIDO(S)	: ILHA III PÃES E DOCES LTDA.	RECORRIDO(S)	: AFONSO DA SILVA REIS
		ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR VARA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO MENDES PEREIRA



PROCESSO	: RR-1.057/2003-008-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.657/2001-005-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.128/2000-082-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: AMPER DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: DR(A). MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO APARECIDO PRADO
ADVOGADA	: DR(A). ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADA	: DR(A). SUELI ROSA FERNANDES
RECORRIDO(S)	: ADAUTO ACRÍSIO ALVES MONTEIRO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENÇIONI	PROCESSO	: RR-2.994/2000-046-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). YGOR VILLAS NORAT	RECORRIDO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR-1.098/2003-114-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AIRES PAES BARBOSA	RECORRENTE(S)	: MARISTELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR-1.708/2002-042-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO APARECIDO LANDGRAF
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: PAULO GILBERTO LEME DE BARROS
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA	ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO EUZÉBIO FERREIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO	PROCESSO	: RR-4.440/2003-005-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO MOREIRA DE MATTOS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR-1.202/2002-024-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR-1.750/2002-069-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ W. NUNES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: QG COMUNICAÇÃO S.A. E OUTRO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: ADEMIR SILVESTRE BENTO
ADVOGADO	: DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA	RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: GLENDER MOTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR-10.712/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ MOURA CURVO	RECORRIDO(S)	: CIRENE LOIS RODRIGUES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR-1.286/2003-005-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	RECORRENTE(S)	: ASSAI COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR-1.901/2001-002-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: G.L. GONÇALVES SOUZA & FILHO LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: RICARDO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: SÔNIA APARECIDA CARRARA BRAVI	ADVOGADA	: DR(A). MARINA DA SILVA PALHARES
RECORRIDO(S)	: ISMAR EDUARDO MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MÁRCIA NOVELLI	PROCESSO	: RR-10.976/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RENATA MOREIRA THOMAZ LOPES	RECORRIDO(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR-1.310/2002-021-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BARRETO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: ELEONYL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). OLGA MARIA DO VAL	RECORRENTE(S)	: BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	RECORRIDO(S)	: FUNCIONAL CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO PESSOAL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). RÜDEGER FEIDEN	ADVOGADO	: DR(A). FRANCEO DELFINO DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: DIRCEU PUPO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA DE CASTRO	PROCESSO	: RR-1.950/2002-007-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARA-POTI S.A.
PROCESSO	: RR-1.332/1998-009-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO VOSS
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-11.699/2003-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: JANETE DE SOUSA TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA	RECORRENTE(S)	: DEJAIME VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: ROSEMIR FERREIRA BIBIANO SILVA	PROCESSO	: RR-1.998/2003-103-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
ADVOGADA	: DR(A). ANA ROSA NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
PROCESSO	: RR-1.508/2002-059-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO JABUR
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO FERREIRA CRUZ	PROCESSO	: RR-13.907/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESCOLA 24 HORAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO DE UBERLÂNDIA LTDA. - TRANSCOL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS DA SILVA BARROS	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S)	: HELENA LAZZARO FERNANDES	PROCESSO	: RR-2.076/2001-011-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM ACCIOLY DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: IVANA MATTES PEDROSO
PROCESSO	: RR-1.558/2001-464-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DÓREA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). NILDA SENA DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO LUÍS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: SEP - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO	: RR-21.072/2003-001-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU TERTULIANO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALEXANDRE SANTOS SILVA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR-2.076/2001-011-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
		RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DÓREA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MARTA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
		RECORRIDO(S)	: SEP - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.		
		ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALEXANDRE SANTOS SILVA		

PROCESSO	: RR-28.788/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-629.392/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-669.236/2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.	RECORRENTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S)	: DR(A). ANTÔNIO AIRTON FERREIRA DA LUZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: MARCUS ANTÔNIO DE FARIAS
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO BACCETTO		
PROCESSO	: RR-40.333/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-641.721/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-672.562/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRENTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	RECORRENTE(S)	: JOEL MANOEL FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: GILSON ROBERTO MORSCHBACHER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
PROCESSO	: RR-45.430/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-642.723/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-677.791/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LIMITADA (LOJAS ARAPUÁ S.A.)
PROCURADORA	: DR(A). CECILIA BRENHA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELON	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S)	: WILSON APARECIDO	RECORRIDO(S)	: CARLOS HENRIQUE BACH	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA C.S.DE CARVALHO REZENDE
ADVOGADO	: DR(A). EDU MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LUDMILO SENE	RECORRIDO(S)	: IVONE PEREIRA
PROCESSO	: RR-69.899/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-644.615/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-685.040/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A.	RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FIRMINO ALGATTI E OUTROS	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO DA SILVA LEITE
ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO ALVES DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: ELZA MARIA PRADINES DE MENDONÇA	PROCESSO	: RR-651.138/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-688.389/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-75.025/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: JÚLIO SÉRGIO SERPA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
RECORRENTE(S)	: OSCAR FLUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: MÁRIO SHINZI HATTORI	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	: DR(A). MARILENA CARROGI	ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA MARGARETE PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S)	: TATIANA DE SOUZA BEZERRA	PROCESSO	: RR-660.714/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-688.671/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO GARÁ	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-96.640/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	RECORRIDO(S)	: LAURO FERNANDEZ
PROCURADORA	: DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	RECORRENTE(S)	: CARGILL CITRUS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS GAMBA	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	: RR-720.756/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). GIOVANA ZANELLA PICCININ	RECORRIDO(S)	: EDILSON LUIZ DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ERECHIM	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO SAMARA CARBONE	RECORRENTE(S)	: KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MADALOZZO	PROCESSO	: RR-667.892/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
PROCESSO	: RR-137.337/2004-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: VALTER SOUZA LIMA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
RECORRENTE(S)	: MAURÍCIO INOCÊNCIO FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA	PROCESSO	: RR-734.217/2001-9 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: CARLOS HENRIQUE TASSI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: TAM LINHAS AÉREAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO RODRIGUES DE FREITAS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 667891/2000-1		ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SILVA
PROCESSO	: RR-154.925/2005-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-668.126/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ TAVARES DA SILVA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA
RECORRENTE(S)	: MAGALI LEAL DA SILVA GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN		
ADVOGADO	: DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN		
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS		
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA MACHADO CAMPOCHÃO		



PROCESSO : RR-738.742/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-768.469/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-800.797/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MONGAGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ NORTON NUNES
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO CÉSAR LEMOS	RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CRISTINA ARANDA	RECORRIDO(S) : REGINA FATIMA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EDISON VIEIRA TAVARES		
PROCESSO : RR-739.790/2001-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-769.616/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-810.459/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ	RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-DUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PISA QUEIRÓZ
RECORRENTE(S) : ANTONIA BATISTA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : VALDIR ANTONIO DE SOUZA E OUTROS	RECORRIDO(S) : MOACIR VALENTIN GARDELIN
ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		PROCESSO : RR-810.482/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	PROCESSO : RR-776.506/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR-742.387/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : CIBRAPEL S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RECORRIDO(S) : ROBERTO EDSON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DAVI FURTADO MEIRELLES	RECORRIDO(S) : SCHUBERT DUVAL ACOSTA ESTEVE	ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA T. DUARTE
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA		PROCESSO : RR-814.300/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-753.785/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-785.563/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : AFL DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ROMERO MARCOS E OUTRO
RECORRIDO(S) : GIOVANE RODRIGO FERREIRA E OUTRO	RECORRIDO(S) : SÔNIA DE AQUINO SILVA	
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ	ADVOGADO : DR(A). WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO	PROCESSO : RR-814.301/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-761.150/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-796.018/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ISABEL CRISTINA DE CARVALHO ALVARENGA NEVES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS CASSEANO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	ADVOGADO : DR(A). INAMAR MACHADO LIMA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	
RECORRIDO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO : RR-796.750/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-815.026/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALEM VARELLA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR(A). GHLICIO JORGE SILVA FREIRE	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARCELO GORDIANO	RECORRIDO(S) : NELSO PASQUALIM FACIONI	RECORRIDO(S) : NILSON CATALÃO VIDAL
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
PROCESSO : RR-768.145/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-798.026/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-815.041/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	RECORRENTE(S) : EDNA ADRIANO DE SOUZA E OUTROS	RECORRENTE(S) : CAUTOL - COMERCIAL E TÉCNICA DE AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI	ADVOGADO : DR(A). RUBENS TATIT EBLING DA COSTA
RECORRENTE(S) : NELSON PREVIATO FILHO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	RECORRIDO(S) : MIGUEL AUGUSTO VIGOLO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO	ADVOGADA : DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA	ADVOGADO : DR(A). DARCY MEZZOMO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	PROCESSO : RR-800.778/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-816.265/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-768.155/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : WILSON DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : GENILMA FRANCISCA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOFIR AVALONE FILHO	RECORRIDO(S) : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA MECÂNICA SEMOG LTDA.
RECORRIDO(S) : ERIBALDO MENEZES	ADVOGADA : DR(A). EDNA RITA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FONTANA JÚNIOR		

PROCESSO : AG-AIRR-476/2003-732-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FORJASUL MADEIRAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGRAVADO(S) : EDINEI SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ISER

PROCESSO : A-RR-152/2003-017-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CASSIO APARECIDO SANCHES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

PROCESSO : A-AIRR-205/2004-920-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

PROCESSO : A-RR-450/2003-254-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDIVAL BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

PROCESSO : A-RR-453/2003-254-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : JOÃO RICARDO AFONSO NUNES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

PROCESSO : A-AIRR-475/2000-077-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CANTINA ROMANATO LTDA.

PROCESSO : A-RR-603/2003-255-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : EDILSON FREIRE MARINHO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

PROCESSO : A-RR-628/2003-011-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : HERMENEGILDO LADEIRA BUENO
ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS

PROCESSO : A-AIRR-756/2002-014-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MULTISOM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO RAMOS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). RENATO HAMILCAR COSTA BAGGIO

PROCESSO : A-AIRR-872/2003-030-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERI FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). OSNI JOSÉ ALVES

PROCESSO : A-RR-915/2003-113-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : FREDERICO OZANAM RAMOS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS

PROCESSO : A-AIRR-1.194/2003-461-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REMI ILDEFONSO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). ELENEIDE DA CONCEIÇÃO O. S. SPIRIDIONE

PROCESSO : A-AIRR-1.535/1997-026-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA LEANDRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RAUL TEIXEIRA

PROCESSO : A-RR-1.549/2004-105-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ELIANE PEREIRA CALAES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

PROCESSO : A-RR-1.576/2003-014-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO SIMPLÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SUELI YOKO TAIRA

PROCESSO : A-RR-648.086/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : ABEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DENISE NEVES LOPES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-752008/2001.9 trt - 15ª região

EMBARGANTE : MARIA ELIZA DUARTE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA FOCESI
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DE ARTE E CULTURA DE UBATUBA
ADVOGADA : DRA. MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-19/1998-303-04-40.5

EMBARGANTE : COMERCIAL DE TINTAS NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
EMBARGADO : MÁRIO INÁCIO SCHUCK
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão desta Corte, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1.

Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1762/2001-095-15-40.2

EMBARGANTE : MICRO CAMPINAS EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
EMBARGADA : JULIANA DE QUEIROZ UTIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-2026/2001-004-12-00.1

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO : CLÁUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DESPACHO**

A reclamada interpõe embargos de declaração pleiteando a atribuição de efeito modificativo ao julgado.

Assim, concedo vista à parte contrária pelo prazo de (cinco) dias para que se manifeste sobre a pretensão apresentada pela ora embargante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-7436/2003-035-12-00.9

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO
EMBARGADO : EDGARD ANTÔNIO BASTOS LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 226/229, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-59101/2002-900-04-00.9 TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE ADRIANO BONOTTO MACHADO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA BONOTTO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DA GRANJA TRÊS PINHEIROS LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SGARBOSSA

DESPACHO

Tendo em vista a nomeação do síndico da reclamada, Masssa Falida da Granja Três Pinheiros Ltda, conforme revela a petição nº TST-P-164891/2005.8, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Proceda a Secretaria da Turma à sua intimação, no endereço designado, para os regulares efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-79699/2003-900-02-00.4

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAUL S.A. - BANESPA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MANOEL DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, em mesa, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA.

PROCESSO : AIRR - 1907/2002-012-18-40.2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

Brasília, 28 de março de 2006

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da 4a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 05 de abril de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-41/2002-017-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : VALDESÔNIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GILSON MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA

PROCESSO : AIRR-55/1992-040-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO COSTA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

PROCESSO : AIRR-61/2004-047-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO LTDA
ADVOGADO : DR(A). MARDEN DRUMOND VIANA
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA LOPES ZEREDO

AGRAVADO(S) : MEIRE LUCE NEVES DA MOTA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO : AIRR-88/2003-022-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-139/2004-023-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DR(A). ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI

PROCESSO : AIRR-257/1991-012-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RUBEM DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES

PROCESSO : AIRR-276/1990-040-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARILSA DA SILVA ASSIS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA WYLLA FILGUEIRA E SILVA

PROCESSO : AIRR-371/2002-012-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CEOBRA - CENTRO ODONTOLÓGICO DE BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JACQUES VELOSO DE MELO
AGRAVADO(S) : LUCIANA PEREIRA AUCÉLIO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO PEREIRA AUCÉLIO

PROCESSO : AIRR-407/1995-317-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DR(A). FABIANA PEREIRA CARVALHO

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE SANT'ANNA

PROCESSO : AIRR-446/2001-024-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : RENATO QUADROS STALLONE

ADVOGADA : DR(A). MAYSIA MARIA A. EVANGELISTA

PROCESSO : AIRR-452/2003-654-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TRANSPOTTO LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ AGNOLETTO

AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ BATISTA JÚNIOR

ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA

PROCESSO : AIRR-466/2004-042-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ADAUTO FRANCISCO DO AMARAL

ADVOGADA : DR(A). ARIETE GONÇALVES MIZIARA

AGRAVADO(S) : AVEC - ASSOCIAÇÃO DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DE UBERABA

ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO

PROCESSO : AIRR-473/2003-013-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO GOVONI ORVIEDO

ADVOGADA : DR(A). LIANE RITTER LIBERALI

AGRAVADO(S) : FOUR SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA.

PROCESSO : AIRR-490/2003-002-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ALEMANHA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ NUNES SOUSA

ADVOGADO : DR(A). CELSO MARTINS CUNHA NETO

PROCESSO : AIRR-638/2000-251-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

AGRAVADO(S) : EDIÇON SOUZA CARVALHO

ADVOGADA : DR(A). RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

PROCESSO : AIRR-651/2003-067-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES

AGRAVADO(S) : OLÍVIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-660/1999-046-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-969/1996-661-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.336/2000-025-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTONIO PASSARELLI FILHO E OUTRA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : JULIO CÉSAR MENEGUETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA OTTE DE LIMA E OUTRAS	AGRAVADO(S) : DANILO DURAZENSKI	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS HERCULANO
ADVOGADO : DR(A). VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO : DR(A). EDIMARÁ SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUCIVAL PASSARELLI	PROCESSO : AIRR-1.023/2003-002-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.401/2002-103-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MIGUEL PASSARELLI NETO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-722/2003-004-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : RAFAEL LOPES FERREIRA E OUTRO	AGRAVADO(S) : DENOIR ADÃO REINHARDT E OUTRO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RIBEIRO ROCHA	ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.053/1997-006-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONCRETOS CARVALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO LUIZ CAZAROTTI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVADO(S) : R. L.CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR-756/2003-201-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : LÚCIA MACHADO TELLES E OUTROS	AGRAVADO(S) : VEJA ENGENHARIA - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.068/2003-003-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.452/2004-005-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO CARDOSO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO SEDABEL LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PAULO PALM ME	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADA : DR(A). ROSANE MAINA	AGRAVADO(S) : VALDIR DA COSTA FARIAS	AGRAVADO(S) : PLÍNIO VILALVA
PROCESSO : AIRR-789/2000-097-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.078/2002-017-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.458/2001-037-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	AGRAVANTE(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.	AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSEIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUDMER	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DORNELAS DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-818/2003-024-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	ADVOGADO : DR(A). ASTÉRIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.104/2003-008-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.461/2003-067-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA DO SUL DE ABASTECIMENTO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS STECHMAN COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	AGRAVANTE(S) : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOMINGOS CAVALLERI	ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI	AGRAVADO(S) : JULIO CESAR DEGENARIO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : ELVANI BARBOSA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-891/2003-058-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO BORBA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.158/1993-661-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.541/2001-015-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : JORGE SILVEIRA GARCIA	PROCURADOR : DR(A). ROBERTO STOLTZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES	AGRAVADO(S) : JURACY ADELAIDE BRAGANÇA
PROCESSO : AIRR-902/2000-701-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO VOLPATO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.207/2003-006-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.594/2001-382-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO EDUARDO BOFF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S) : STE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS THIESEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DE OLIVEIRA FORTES
ADVOGADA : DR(A). ANDREA MARKUS	AGRAVADO(S) : DENI ISOMURA E OUTROS	AGRAVADO(S) : EVANDRO DANIEL PETRY
PROCESSO : AIRR-905/2000-001-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MAGDA FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR COSTA COMPANA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.207/2003-006-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRITA RODOVIAS S.A.
AGRAVANTE(S) : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	
AGRAVADO(S) : ANDERSON DE OLIVEIRA CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES	
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEREIRA RODRIGUES LITIG	AGRAVADO(S) : DENI ISOMURA E OUTROS	
	ADVOGADA : DR(A). MAGDA FERREIRA DE SOUZA	



PROCESSO : AIRR-1.594/2003-103-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.641/2001-012-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-31.894/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS	AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO GUEDES	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : ADEMAR FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ALTINO JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-2.798/2002-026-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-34.068/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1594/2003-2	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S) : ABÍLIO SANTANA CARNEIRO
PROCESSO : AIRR-1.594/2003-103-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ERCÍLIA BILIU DE AMORIM	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : SEVERINO GOMES DE SÁ	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA APARECIDA DE VÍDE	ADVOGADA : DR(A). DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	PROCESSO : AIRR-10.215/2003-652-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-35.289/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADEMAR FERREIRA DA SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : PILOT PEN DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). VINICIUS POYARES BAPTISTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO ANDRIOLI BITTENCOURT	AGRAVADO(S) : ENALDO PEREIRA DE MOURA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1594/2003-5	ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE BACICHETI	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES
PROCESSO : AIRR-1.809/2001-001-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR-35.301/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AIRR-20.165/2002-900-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIA ÁGUAS CLARAS S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : JOANIZETE DE LOURDES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WALMAR PAES PEIXOTO	AGRAVANTE(S) : ALTEMIR REIS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO AZEVEDO MADEIRA DE ABREU	ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GAMELEIRA	AGRAVADO(S) : COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
PROCESSO : AIRR-2.049/1997-012-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO	PROCESSO : AIRR-36.463/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-21.322/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ASSUNÇÃO DA SILVA FILHO
PROCURADORA : DR(A). PAULA NOVAIS FERREIRA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DEVANETE DA SILVA DIOGO	ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : JOTAS HAMBURGUER LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDMAR DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA CORREIA NAPOLITANO FERNANDES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). RAPHAEL JACOB BROLIO
PROCESSO : AIRR-2.303/1997-066-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DABUL E SILVA	PROCESSO : AIRR-42.210/2002-900-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AIRR-22.604/2001-008-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : APARECIDO DE JESUS MILANEZ
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS	AGRAVANTE(S) : ANALINA FRANCISCA BATISTA CARILHO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO SOUZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI	AGRAVADO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DR(A). MANOEL OLIVEIRA LEITE
PROCESSO : AIRR-2.335/1999-025-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : AIRR-48.091/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	Complemento: Corre Junto com RR - 22604/2001-8	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : OSMAR FERREIRA DAS MERCÊS	PROCESSO : AIRR-25.123/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ANDREA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO : AIRR-2.471/2003-661-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-48.625/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). PAULO ISIDORO CARRARD	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : TEREZINHA RUBIN DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO
ADVOGADA : DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA	ADVOGADA : DR(A). ANDREA CUNHA
AGRAVADO(S) : EDSON FREITAS LUIZ	PROCESSO : AIRR-31.889/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO SHIRO YAMASHITA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO : AIRR-2.496/1996-670-09-42-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SYLVIO HENRIQUE NOGUEIRA FLEMING DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-51.660/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BARROS	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO GONÇALVES THOMÉ		

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-81.097/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-755.474/2001-7 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE ÍTALO BRASILEIRO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO PASSOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM	ADVOGADO	: DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR
	AGRAVADO(S)	: GISLENE APARECIDA SANTELLO	AGRAVADO(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
PROCESSO : AIRR-57.325/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA DE ANDRADE BERNARDO	ADVOGADO	: DR(A). NILO FERREIRA MACÊDO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)			AGRAVADO(S)	: TRANSBOTIÕES SERVIÇOS DE DESTROCAS DE BOTIÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : JANILDO ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-81.099/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ONOGÁS ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
	AGRAVADO(S)	: CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO
PROCESSO : AIRR-57.617/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ABRANTES	AGRAVADO(S)	: MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-81.198/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA.	AGRAVADO(S)	: AGIPLIQUIGÁS S.A.
AGRAVADO(S) : MALINA TOLPOLAR COHEN	ADVOGADO	: DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO FOTI FILHO	AGRAVADO(S)	: COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
	ADVOGADO	: DR(A). RENATO MESSIAS DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA
PROCESSO : AIRR-57.626/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-81.436/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A. (SHELL GÁS DO BRASIL)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	AGRAVANTE(S)	: WEIDSON FRANCISCO GONÇALVES DANTAS		
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADA	: DR(A). GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA	PROCESSO	: AIRR-759.002/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DE LEMOS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL	PROCURADORA	: DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
	PROCESSO	: AIRR-86.603/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-61.728/2002-900-16-00-4 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP	ADVOGADA	: DR(A). CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS	AGRAVADO(S)	: JUAREZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: CLÓVIS BITENCOURT	Complemento: Corre Junto com AIRR - 759003/2001-5	
AGRAVADO(S) : RAQUEL SANTOS SOUZA NUNES	ADVOGADO	: DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA	PROCESSO	: AIRR-759.003/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OTAVIO DOS ANJOS RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR-88.602/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
PROCESSO : AIRR-70.291/2002-900-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALESSANDRA REALE ISAAC	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: JUAREZ ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVADO(S)	: CASA DE SAÚDE REPÚBLICA CROÁCIA	ADVOGADO	: DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO
PROCURADOR : DR(A). ACARY PALMA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). AMÉRICO FERNANDES BRAGA FILHO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : JOSÉ BERTOLINO MEDEIROS NETO			Complemento: Corre Junto com AIRR - 759002/2001-1	
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-113.461/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-764.863/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-74.522/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: C & A MODAS LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CÂMARA
AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA.	AGRAVADO(S)	: DAURA TERESINHA BLASCHKE GARCIA	AGRAVADO(S)	: EDSON BATISTA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	ADVOGADO	: DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI	ADVOGADA	: DR(A). SHEILA MARIA BARBOSA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MAURO PEREIRA DA COSTA				
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AGUIAR	PROCESSO	: AIRR-122.112/2004-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-765.807/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-76.613/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO UNIÃO LTDA.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCURADORA	: DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVANTE(S) : CELI GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA BRAGA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ				
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA				



PROCESSO	: AIRR-766.024/2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-807.185/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-2.616/2000-002-16-00-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	AGRAVANTE(S)	: VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ADILSO SEEMANN	AGRAVADO(S)	: JAINES BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: DALVINO FELIPE PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
PROCESSO	: AIRR-766.025/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-49/2001-005-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-19.442/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO GOELDNER CAPELLA	ADVOGADA	: DR(A). SUELI BIAGINI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ PENALVA
AGRAVADO(S)	: VALTER JOÃO MARCELINO DA COSTA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: EDILEUSA ALVES RIOS NEVES DA ROCHA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MOACIR JOÃO DALDON	ADVOGADO	: DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR-766.531/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-406/2002-106-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-27.454/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: METALVISION INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ÂNGELO MANTOVANI NETO
ADVOGADO	: DR(A). LAURO FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA HALLACK	ADVOGADO	: DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: NATAN LEITE	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: ROMEU CICOTI	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CATALDO	ADVOGADO	: DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
PROCESSO	: AIRR-768.714/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	PROCESSO	: AIRR E RR-35.482/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR E RR-918/1998-072-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: DANILO VASSOLI DE MATTOS
ADVOGADO	: DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SANCHES GUIRADO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: GISELE EULÁLIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CELSO PENHA VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA	: DR(A). REGIANE MARIA DA SILVA MOURA
PROCESSO	: AIRR-768.718/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO	: AIRR E RR-672.922/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: APARECIDO GALVÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-2.139/2000-002-16-00-1 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: CODISTIL S.A. DEDINI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
PROCESSO	: AIRR-768.721/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BENEDITO BARBOSA	PROCESSO	: AIRR E RR-673.986/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: CARLOS TAKESHI HERNANDES NACAMURA	PROCESSO	: AIRR E RR-2.186/2000-002-16-00-5 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: OZANAN DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BOSSAM	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: GRAMMER DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR-768.810/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA MOCHEL	PROCESSO	: AIRR E RR-690.784/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO BIAGI E OUTROS	PROCESSO	: AIRR E RR-2.223/2000-002-16-00-5 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: LEILA BARBOSA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S)	: MOACYR BATISTA PRATES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR-769.292/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JOÃO PEREIRA CAMPOS	PROCESSO	: AIRR E RR-690.784/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	PROCESSO	: AIRR E RR-2.223/2000-002-16-00-5 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: LEILA BARBOSA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: CARLOS MACEDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DR(A). GISELE SOARES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JOÃO PEREIRA CAMPOS		

PROCESSO	: AIRR E RR-733.737/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-180/2002-029-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-351/1999-811-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: DALVA ANA MOREIRA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ APARÍCIO BOTASSINI	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO	: DR(A). WILMAR SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRIDO(S)	: JÚLIO CEZAR ANDRADE RIEFFEL E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CHAVES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR E RR-747.974/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR-367/2000-038-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR-224/1998-331-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JAIRO AUGUSTO DE PAULA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRIDO(S)	: IVAN PAIVA TAVARES
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). HILDA PETCOV
PROCESSO	: AIRR E RR-769.188/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO	: RR-377/2001-102-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI	RECORRENTE(S)	: DANKA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: DR(A). WALTER LÚCIO FIGUEIREDO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: VANDERCI DE MELO ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS	RECORRIDO(S)	: SIMONE BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO EDUARDO GUIMARÃES VANZELLA
PROCESSO	: AIRR E RR-781.687/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN	PROCESSO	: RR-459/2001-002-16-00-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR-236/2004-021-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ROBERTO BELÉM FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: ALMIR LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). DERALDO BRANDÃO FILHO	RECORRENTE(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA KLUG	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ AZAMBUJA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS
PROCESSO	: AIRR E RR-805.866/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA INES TOSCHI SELBACH	PROCESSO	: RR-479/2001-025-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR-241/2004-004-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARIOLOGIA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER - AFEC	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DUARTE DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CLECI SILVA FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). JANAÍNA BARBOSA DE SOUZA BOLZAN LESSA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CLEOMAR SILVA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SUELI REGINA SOARES SANTOS	RECORRIDO(S)	: LOIRI KLEMMANN DUARTE
PROCESSO	: RR-18/1999-035-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VALQUÍRIA LOPES DE OLIVEIRA E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCELO LANG
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR-262/2001-069-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-566/1998-096-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: OROSTRATO OLAVO SILVA BARBOSA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RUBENS DIAS	RECORRENTE(S)	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	RECORRENTE(S)	: MARIA LÚCIA CIOFFI DO PRADO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARVALHO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: OSMAR BEDINATTI DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CELSO BOLDRIN	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: RR-49/2003-101-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-273/2002-461-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: RR-606/2003-008-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: DANNY FRANÇA COSTA	RECORRIDO(S)	: VITELMO KRAEMER MOREIRA	RECORRENTE(S)	: WALDEMIRO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERARDO XIMENES DE MELO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
PROCESSO	: RR-93/2004-019-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-276/2001-653-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR-627/2002-361-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME KIRTSCHIG	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: OTHONIEL SOUZA SILVA	RECORRIDO(S)	: LUIZ KASAI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.	PROCESSO	: RR-286/2004-016-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GISLENE APARECIDA CORREIA
		RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA	: DR(A). ELISABETE DE LIMA TAVARES
		RECORRENTE(S)	: V & M DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.
		ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO RIBAS DE CASTRO	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA MARIA VAZ PORTO
		RECORRIDO(S)	: JORGE JERÔNIMO DE PAULA NUNES		
		ADVOGADO	: DR(A). DANILO ALVES SANTANA		



PROCESSO : RR-662/2004-099-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-872/2001-065-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.111/2002-029-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : ADÃO DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). EDSON ARCARI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	RECORRIDO(S) : ARNALDO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : RR-670/2001-421-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-919/2004-009-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ÉRICO WOLF JÚNIOR	PROCESSO : RR-1.119/2003-001-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : EDIVAL JORGE DUARTE CALDAS	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR(A). PEDRO AUGUSTO VIVAS ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES	ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
PROCESSO : RR-687/2002-022-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-941/1998-081-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLEMENTINA RODRIGUES DE MACÊDO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.	PROCESSO : RR-1.158/2001-071-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALMIR GERALDO SEBASTIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARLENE DA PENHA VICENTE	PROCESSO : RR-953/2001-653-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : HELIO PRECOMA
ADVOGADO : DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
PROCESSO : RR-725/2003-001-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : NORTOX S.A.	PROCESSO : RR-1.197/1999-020-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO LUÍS AKAZAKA TORRI	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : ISMAEL ESTEVÃO	RECORRENTE(S) : EDNA BENEDITA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). GUIDO ALOÍSIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL	ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR LOPES ROSA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CESAR DE LIMA PEREIRA	PROCESSO : RR-997/2002-056-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VERSIANI SANTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). JULIANA SOARES SILVA CARVALHO
PROCESSO : RR-797/2002-008-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SEIJI TSUDA	RECORRIDO(S) : GEMTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	PROCESSO : RR-1.199/2003-012-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA	RECORRENTE(S) : JOSÉ VICENTE TAVARES MACIEL
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GARCIA TATIM	PROCESSO : RR-1.027/2003-001-13-00-6 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
PROCESSO : RR-806/2002-019-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA ONOFRE MARINHO	PROCESSO : RR-1.401/2002-026-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	RECORRENTE(S) : AMIR CRÊNIO
RECORRIDO(S) : ISIS BARBOSA PENNER	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	PROCESSO : RR-1.056/2003-008-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GARCIA TATIM	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR-827/2002-900-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : RR-1.438/2003-018-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SOUZA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR	RECORRENTE(S) : AMIR CRÊNIO
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA BOINA NEVES	PROCESSO : RR-1.074/2003-004-23-00-4 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : ELIZABETH TOLEDO FELIPPE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DULCELANGE AZEREDO DA SILVA	RECORRENTE(S) : SUELY DA SILVA OLIVEIRA ABREU	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : RR-858/2002-142-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EVANEIDE MARTINS DE FREITAS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	PROCESSO : RR-1.452/1999-007-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : POLIMIX CONCRETO LTDA.	PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO	PROCESSO : RR-1.103/1997-032-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
RECORRIDO(S) : JOSIEL DA SILVA CASTRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCURADOR : DR(A). FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : ABÍLIO LEMES GONÇALVES
	ADVOGADA : DR(A). ELISANGELA DE SOUZA DUTRA	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CONTRERAS DA FONSECA	PROCESSO : RR-1.452/1999-007-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
		RECORRENTE(S) : FLECHA S.A. - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
		ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
		RECORRIDO(S) : EVANI ALVES DE OLIVEIRA
		ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

PROCESSO	: RR-1.462/2001-670-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.684/2003-099-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.915/2002-900-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO DE GODOI GOMES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRENTE(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
RECORRIDO(S)	: AUTO MECÂNICA 21 LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	RECORRIDO(S)	: ALBERTO PESSOA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ANTONIO REISDORFER	ADVOGADO	: DR(A). GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLO PONZI
PROCESSO	: RR-1.469/1999-011-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.703/2003-099-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.036/2000-302-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
RECORRIDO(S)	: MARISA MIZ LIMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	RECORRIDO(S)	: JÚLIO RICARDO ISUKA BENTO
ADVOGADA	: DR(A). ISOLINA MIZ	ADVOGADO	: DR(A). GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ GOMES CARDOSO
PROCESSO	: RR-1.470/2001-087-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.712/2003-099-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.088/2001-034-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: EDNO DAVID MUSA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). EDGAR FREITAS ABRUNHOSA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	RECORRIDO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ADÃO APARECIDO MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). GILSON VITOR CAMPOS	PROCURADOR	: DR(A). MAURO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DE MOURA AMORIMINO	PROCESSO	: RR-1.712/2003-099-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO	: RR-1.511/2000-031-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: RR-2.263/1999-048-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA	: DR(A). REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA	PROCESSO	: RR-1.753/2001-017-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA MACHADO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
ADVOGADO	: DR(A). TÚLIO WERNER SOARES FILHO	RECORRENTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO EDUARDO MACEDO
PROCESSO	: RR-1.525/2003-003-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RUBENS MARIANO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BATISTELE DE MELOS	PROCESSO	: RR-2.272/2001-381-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). RENALDO LIMIRO DA SILVA	PROCESSO	: RR-1.773/2002-011-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REGIANE PAULA CAMARGO
RECORRIDO(S)	: LÍDIA NUNES DE ÁVILA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS DE FARIA OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCESSO	: RR-1.528/2002-033-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HELDER LAVIGNE	PROCURADORA	: DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARCELO BARBOSA BONFIM	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA	PROCESSO	: RR-2.308/1998-097-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-1.793/2003-911-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: AURIA APARECIDA FERREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: THORNTON INPEC ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). HIGINO EMMANOEL
PROCESSO	: RR-1.567/1999-064-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: EDMUNDO MATHEUS FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: VILMA FERREIRA CINQUI	ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
RECORRENTE(S)	: MANUEL FERNANDO GUEDES VICENTE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA	PROCESSO	: RR-2.432/2004-461-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCURADORA	: DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	RECORRENTE(S)	: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	PROCESSO	: RR-1.807/2002-015-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
PROCESSO	: RR-1.662/2003-099-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: VITOR BANDEIRA NETO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-2.731/2000-038-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S)	: IVO GUAGNELI	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GILSON VITOR CAMPOS	PROCESSO	: RR-1.905/1999-061-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
PROCESSO	: RR-1.684/2003-099-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: WILLIAN ROBERTO TADEU GUARNIERI
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: ANTONIO SANTANA DE ALCÂNTARA	ADVOGADO	: DR(A). WALTER FERNANDO GOMES BARCA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RICCI	PROCESSO	: RR-2.838/2001-432-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY FERREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). GILSON VITOR CAMPOS	PROCESSO	: RR-1.905/1999-061-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR-1.462/2001-670-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: TERESA FRANCISCA MAURIC RIBEIRO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DA CRUZ
RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO DE GODOI GOMES	ADVOGADO	: DR(A). GILSON VITOR CAMPOS		



PROCESSO : RR-2.845/1998-431-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-11.051/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-16.098/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : NOEMIA ÁUREA GERVÁSIO E OUTROS	RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	ADVOGADO : DR(A). RODOLPHO BATAIOLI FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PIRES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARQUES MAXIMIANO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : BENEDITO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO DONIZETI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
PROCESSO : RR-2.851/2000-021-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-11.110/2002-900-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-16.630/2002-900-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ANGÉLICA GRILL LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ DIAS BARBOSA SOBRINHO	RECORRENTE(S) : HONILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ZANINI DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). TERCIVAL SPINELI DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ
RECORRIDO(S) : VALDECIR LUÍS STOCHERO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA	RECORRIDO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MIRELLY DE S. PEIREIRA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO : RR-3.729/2001-020-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-11.830/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-18.847/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) : ELCE MARIE RIBEIRO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : HELVÉCIO DINIZ SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO CHATEAUBRIAND
RECORRIDO(S) : ANGELO BATISTA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ALCIONE SOARES SOUSA LERES	RECORRIDO(S) : ELOÍSIO EUSTÁQUIO DORNELAS
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL	ADVOGADO : DR(A). PAULO GABRIEL DA SILVA
PROCESSO : RR-4.370/2002-911-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-11.834/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-19.033/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DE COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO - CODOMAR)	RECORRENTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA. - COODETEC
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN
RECORRIDO(S) : GRACILDO GÉRSON DE CASTRO LIMA	RECORRIDO(S) : LAURENTINO FRANCISCO TOMÉ	RECORRIDO(S) : GIANI BONADIMAN BLANCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO	PROCESSO : RR-12.881/1989-006-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO CORDEIRO
PROCESSO : RR-5.772/2003-036-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-20.096/2002-900-20-00-7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JUNNA CELESTE TEIXEIRA FELIPPE DUTRA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RECORRENTE(S) : UBIRÁI CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO WINTER E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). EUJÁCIO JOSÉ DOS REIS SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SOARES FRASCA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	PROCESSO : RR-12.915/2003-651-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
PROCESSO : RR-9.376/2002-900-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR-21.719/1998-006-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FÍGADO KOUTOULAS RIBEIRO - FUNEF	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ABAGGE SANTIAGO	RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	RECORRIDO(S) : MARIA GONÇALVES TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ITAMAR DONIZETE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO DAL'NEGRO CARVALHO	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	RECORRIDO(S) : IGASE - INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : RR-9.443/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA	RECORRIDO(S) : ROSELI APARECIDA LUCIANO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-14.794/2000-013-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-22.604/2001-008-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). DANIEL JUNIOR DE M. BARRETO	RECORRIDO(S) : RENATO NEUMANN	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : RR-10.988/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : ANALINA FRANCISCA BATISTA CARILHO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-16.008/2000-016-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Complemento: Corre Junto com AIRR - 22604/2001-2
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO : RR-23.846/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : URNAUER & BOES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA	RECORRENTE(S) : DILSON LUIZ PERICO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
ADVOGADO : DR(A). ELIZIO SOARES DA SILVA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
		RECORRIDO(S) : ANIZIO CORREIA DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). CELSO ANTÔNIO BARBOSA

PROCESSO	: RR-25.519/2000-002-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-45.020/2002-900-20-00-4 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-87.728/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO/AL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADORA	: DR(A). VALDIRENE SILVA DE ASSIS	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	: CHRISTIAN JACQUES VIEIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CANHOBA	RECORRIDO(S)	: DIVAM NOÉ ESTIVALLET
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS TORRES DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DIAS GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR-28.343/1999-652-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-45.024/2002-900-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-94.063/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTONIO BEZERRA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE LEITE DANTAS	PROCURADOR	: DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRENTE(S)	: LEÔNICIO PORTES NETO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RECORRIDO(S)	: HILÁRIO ZANATTA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ENERI JOSÉ SCHÄFER
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR-36.201/2002-900-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-45.531/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-95.062/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOLTOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: TEODÓSIO DE ANDRADE FIGUEIRA NETO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO XAVIER	RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA BASSOTTO PONTIN
ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). ARLINDO MANSUR	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
PROCESSO	: RR-36.226/2002-900-16-00-5 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-45.721/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-118.898/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES	RECORRENTE(S)	: IVANOR ANDRADE DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: CECÍLIA APARECIDA DE ALMEIDA FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSATO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S)	: JUSCELINO NUNES COSTA	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLIBRI	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ALVES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
PROCESSO	: RR-37.728/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-45.724/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ABAGGE SANTIAGO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS KLABIN S.A. E OUTRA	RECORRIDO(S)	: LEONEL ROMERO	PROCESSO	: RR-127.494/2004-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM MIRÓ	ADVOGADO	: DR(A). LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR-40.867/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-59.027/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RECORRENTE(S)	: HELENICE DOS SANTOS CONCEIÇÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS DA SILVA FIGUEIRÓ	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES SLEIMAN DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE VITORINO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JARBAS FRANCO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
PROCESSO	: RR-40.870/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-81.386/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-129.840/2004-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRENTE(S)	: SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS FELCMAN
RECORRIDO(S)	: NEUDY ELIZEU NICODEM	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO GALHARDO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO	PROCURADORA	: DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	: RR-44.865/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS GETÚLIO NASCIMENTO GOMES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ	PROCESSO	: RR-135.456/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR-83.463/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: ROSELI APARECIDA DA SILVA LOPES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES	ADVOGADA	: DR(A). SUSETE ESTER GRINGS	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO LUIZ GRUNER
		RECORRIDO(S)	: CLARICE PANDOLFO ZARDO	ADVOGADO	: DR(A). VITOR ALCEU DOS SANTOS
		ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN		



PROCESSO	: RR-143.537/2004-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-808.536/2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-495/2004-034-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: ACESITA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SEBASTIANA DE ALCÂNTARA LOPES	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DRUMOND LINHARES
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	ADVOGADO	: DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO FERREIRA DE RESENDE
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RECORRIDO(S)	: JOÃO ANTONIO BRITO CARVALHO	PROCESSO	: A-AIRR-532/2004-009-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-637.571/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: A-AIRR-123/2002-669-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRENTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO VALDEVINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CARLOS PEDRO DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO(S)	: CÉLIO FÉLIX SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL
ADVOGADA	: DR(A). NICE MACHADO VALLIM ELIAS	AGRAVADO(S)	: CASA DE SAÚDE ROLÂNDIA LTDA. S/C	PROCESSO	: A-RR-577/2001-011-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-668.075/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DAUBER	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: A-AIRR-186/2002-662-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA. E OUTRO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO	AGRAVANTE(S)	: NORTPAR CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JACIONETE LUIZETE PROTO DE MORAES
RECORRENTE(S)	: ODILON ZAMPERETE SESTI	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA	AGRAVADO(S)	: ADEMIR FERNANDES	PROCESSO	: A-RR-642/2003-012-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: A-AIRR-230/1998-025-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR-691.296/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI G
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS BANDEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON SOUZA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADA	: DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S)	: DARCI DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	PROCESSO	: A-AIRR-278/2004-101-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
PROCESSO	: RR-703.185/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: A-AIRR-716/2003-132-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA MATEUS PELLIN E OUTRO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). VANESSA CABRINI MORGATO GRANIERO	AGRAVANTE(S)	: QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ISMAL GONZALEZ	AGRAVADO(S)	: JOÃO GARE	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	: CARLOS HENRIQUE PIOVESAN	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES	AGRAVADO(S)	: ARNOR DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: A-RR-377/2001-004-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: A-RR-730/2003-008-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-719.247/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LINDALVA MAURO CAMPOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: JULIO CESAR CERQUEIRA SOARES
RECORRENTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON HALIM KAMEL
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDO(S)	: MAMÉDIO FERES	PROCESSO	: A-RR-378/2002-019-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: A-AIRR-735/2001-066-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-769.668/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: JOSÉ DAS GRAÇAS MELANINHO	AGRAVADO(S)	: ORLANDO DO NASCIMENTO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DALTON ALVES FURTADO	AGRAVADO(S)	: NELSON ALVES MARIANO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: A-RR-384/2004-061-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: A-AIRR-827/2004-007-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	AGRAVANTE(S)	: MAILZA BEZERRA OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA GOMES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: RR-792.341/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	AGRAVADO(S)	: LUIZ CLAUDIO COELHO VIANA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: A-RR-827/2004-007-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	AGRAVANTE(S)	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.		
RECORRIDO(S)	: JOSÉ AMÁRIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CLAUDIO COELHO VIANA		
		ADVOGADO	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS		

PROCESSO : A-A-AIRR-831/2003-028-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NAURÍCIO SEVERO BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : A-AIRR-878/2000-044-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 AGRAVADO(S) : CINARA ALMEIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA

PROCESSO : A-AIRR-1.081/1989-032-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SULIMAR FERRAZ MINELI CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). COLBERT DUTRA MACHADO

PROCESSO : A-AIRR-1.091/1994-027-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FERNANDO SCHROEDER VALENTE (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE SEMIRUCHA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : A-AIRR-1.144/1992-003-17-42-7 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIENFERMEIROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : A-AIRR-1.231/2003-087-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : PAULO ALCANTARA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE

PROCESSO : A-AIRR-1.302/2004-171-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA
 AGRAVADO(S) : SEVERINO FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

PROCESSO : A-RR-1.318/2003-019-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : EDILSON EMILIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

PROCESSO : A-AIRR-1.341/2004-006-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA VERSCHOORE F. DA COSTA
 AGRAVADO(S) : DANIEL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR RABELO
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). ALINY NUNES TERRA

PROCESSO : A-RR-1.497/2003-101-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR(A). DANIEL AMARAL BEZERRA
 AGRAVADO(S) : MARLENE TAVARES KASTER
 ADVOGADO : DR(A). EISLER ROSA CAVADA

PROCESSO : A-AIRR-1.501/2003-911-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE AMORIM ALVES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO COELHO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). ALCIMAR ALMEIDA SENA

PROCESSO : A-RR-1.568/2002-066-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

PROCESSO : A-RR-1.661/2003-291-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO OSMAR PINTO
 ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

PROCESSO : A-RR-2.399/2002-042-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EVERALDO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

PROCESSO : A-RR-4.697/2003-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : IVANIR ANJUL ELCHEREMER
 ADVOGADO : DR(A). TALES BANHATO
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

PROCESSO : A-AIRR-14.723/2002-900-13-00-9 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PARAIBAN - BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : EPITÁCIO BORGES DANTAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). LADILSON DE SOUSA ARAUJO

PROCESSO : A-AIRR-32.449/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : SEBASTIANA BENEDITA LAIRA
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

PROCESSO : A-AIRR-36.570/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : ZIZELDA FILGUEIRA TOMAZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ

PROCESSO : A-AIRR-53.826/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : MANUEL MADEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 1629/1991-008-10-40.4
 EMBARGANTE : ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 3369/1991-005-03-00.6
 EMBARGANTE : NERY DIAS
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 411/1993-005-10-40.5
 EMBARGANTE : EDSON MARTINS DE DEUS
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 1615/1997-026-01-00.2
 EMBARGANTE : WILTON BARBOSA DE GODOY
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
PROCESSO : E-A-RR - 17096/1997-005-09-00.0
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 EMBARGADO(A) : DOMINGOS BORTOTTI
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA DINIZ PORFÍRIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO DR(A) : RENÉE NOGUEIRA ROMANO
PROCESSO : E-AIRR - 859/1999-058-15-40.2
 EMBARGANTE : CARMEM DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : RENATO VIEIRA BASSI
 EMBARGADO(A) : WILMA GIBRAN VIOLA
 ADVOGADO DR(A) : CONSTANTINO PIFFER JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR - 1526/1999-038-15-00.1
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DELSA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PAVESI
 ADVOGADO DR(A) : DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESE



PROCESSO : E-ED-RR - 528455/1999.8	PROCESSO : E-ED-RR - 654264/2000.0	PROCESSO : E-RR - 2590/2001-054-02-00.5
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	EMBARGANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : JOSELITA MARIA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ADÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : DARCI VALMIR MARTINS	EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES GARCIA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	ADVOGADO DR(A) : ANITA MARQUES GUIMARÃES	ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 531752/1999.6	PROCESSO : E-ED-RR - 654266/2000.7	PROCESSO : E-ED-RR - 3316/2001-021-09-00.4
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE PAULA BORGES	EMBARGADO(A) : REINALDO ALVES DE MENEZES	EMBARGADO(A) : EMERSON ROBERTO CATANI
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO DR(A) : DEISE SANTOS NASCIUTTI	ADVOGADO DR(A) : VALENTIM ZAZYCKI
PROCESSO : E-ED-RR - 572694/1999.1	PROCESSO : E-ED-RR - 674557/2000.7	PROCESSO : E-RR - 6660/2001-013-09-00.0
EMBARGANTE : JOSÉ MARINHO FALCÃO NETO E OUTROS	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	EMBARGANTE : ARAMIS MARTINI
ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA COSTA PIMENTA	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : E-ED-RR - 600990/1999.8	PROCESSO : E-AIRR E RR - 680295/2000.3	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO TELEPAR
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : MARIA MADALENA CASSIRARGHI ZAPAROLI E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : IRINEU MAZZAROTTO FILHO
PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO DR(A)	ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO : E-RR - 15566/2001-006-09-00.4
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : KARINA ADRIANA LARA WOLFF
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACHCHI	ADVOGADO DR(A) : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
EMBARGADO(A) : HÉLIO ALVES PEREIRA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	PROCESSO : E-ED-RR - 687130/2000.7	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 1553/2000-039-01-40.6	EMBARGANTE : EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : LIBÂNIO CARDOSO	PROCESSO : E-RR - 22350/2001-003-09-00.6
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	EMBARGADO(A) : CARLOS DEMARCHI	EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : JOSÉ SEBASTIÃO PIMENTEL DA COSTA	ADVOGADO DR(A) : PEDRO ANTUNES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	PROCESSO : E-ED-RR - 693003/2000.0	EMBARGADO(A) : MAURO SCHAMBERG
PROCESSO : E-ED-RR - 4196/2000-020-09-00.5	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO DR(A) : JULIANA MARTINS PEREIRA
EMBARGANTE : ALMINO JOAQUIM CIRICO	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO DR(A) : MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA	PROCESSO : E-RR - 724899/2001.8
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ESDRAS ARIMATÉIA MOURA	EMBARGANTE : MARIVALDO SANTOS SERRA
PROCESSO : E-RR - 619891/2000.8	ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-ED-RR - 696680/2000.8	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO SANTOS SILVA
EMBARGADO(A) : JOSENITA DA SILVA ARCANJO	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR - 725004/2001.1
ADVOGADO DR(A) : LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA	EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA	EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES SANT'ANNA LANGA E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A) : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA-ES
PROCESSO : E-ED-RR - 638401/2000.3	PROCESSO : E-ED-RR - 700094/2000.9	ADVOGADO DR(A) : WESLEY PEREIRA FRAGA
EMBARGANTE : KATERINE MARY SILVEIRA	EMBARGANTE : JOÃO MOREIRA DA SILVA	PROCESSO : E-ED-AIRR - 726269/2001.4
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPALIO	EMBARGANTE : PAULO DE TASSO DOURADO FIALHO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO DR(A) : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANITA PEREVERZIEV	ADVOGADO DR(A) : LIDIA KAORU YAMAMOTO	EMBARGADO(A) : ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 639820/2000.7	PROCESSO : E-ED-RR - 703372/2000.8	ADVOGADO DR(A) : DENISE DE OLIVEIRA BARROS
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM	PROCESSO : E-ED-RR - 727565/2001.2
ADVOGADO DR(A) : ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO	PROCURADOR : R. PAULO DOS SANTOS NETO DR(A)	EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ULYSSES MOREIRA FORMIGA	EMBARGADO(A) : LÂNIA LANE NERY DE LIMA	ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM
EMBARGADO(A) : CARLOS ANDRADE PINTO CARDOSO	ADVOGADO DR(A) : ANGELITO EVANGELISTA QUEIROZ	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS OLIVEIRA GURGEL	PROCESSO : E-ED-RR - 705608/2000.7	ADVOGADO DR(A) : ZILDA MARQUES RIBEIRO DOS REIS
PROCESSO : E-ED-RR - 640572/2000.0	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO : E-ED-RR - 728090/2001.7
EMBARGANTE : ALTEMIR LEITE E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	EMBARGADO(A) : NIVALDO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO DR(A) : EDSON LUIZ DE FREITAS	EMBARGADO(A) : WALTER FERREIRA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR - 712360/2000.7	ADVOGADO DR(A) : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.	EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 732700/2001.3
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
PROCESSO : E-ED-RR - 643246/2000.4	EMBARGADO(A) : CARLOS MAGNO RIBEIRO DE FREITAS	NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	ADVOGADO DR(A) : DELBER FARIA JARDIM	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 715169/2000.8	EMBARGADO(A) : BRASCAN - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
EMBARGADO(A) : ALGIMAR CAMPOS GOMES	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
PROCESSO : E-RR - 643404/2000.0	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA CRUZ NUNES	
EMBARGANTE : ALDACYR MANHÃES E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA	
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO : E-RR - 218/2001-019-04-00.6	
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	EMBARGANTE : LÍDIO HERMÍNIO FREITAS JÚNIOR	
ADVOGADO DR(A) : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	
	EMBARGADO(A) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA. E OUTRA	
	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	

PROCESSO : E-ED-RR - 733016/2001.8	PROCESSO : E-ED-RR - 791322/2001.5	PROCESSO : E-ED-RR - 1207/2002-113-03-00.0
EMBARGANTE : RICARDO TROTTA E OUTROS	EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE MELO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LO-	ADVOGADO DR(A) : MAURO DALARME	MIG
BATO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	EMBARGANTE : JOSÉ MÁRCIO BENEDITO
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	PROCESSO : E-ED-RR - 792240/2001.8	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-
PROCESSO : E-RR - 734753/2001.0	EMBARGANTE : VILLANOVA ENGENHARIA E CONS-	CA
EMBARGANTE : EDMÁRIO DIAS LOPES	TRUÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO DR(A) : JASSET DE ABREU DO NASCIMEN-	ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO : E-ED-RR - 3323/2002-900-20-00.0
TO	EMBARGADO(A) : LUCIANO CARLOS DA SILVA DAN-	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
EMBARGADO(A) : DECAÇA DESTILARIA DE ÁLCOOL	TAS	CVRD
CAIUÁ S.A.	ADVOGADO DR(A) : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : MARIA ELIZA COLAVITI	PROCESSO : E-ED-RR - 792506/2001.8	EMBARGADO(A) : MARCELO EVANGELISTA DA COSTA
PROCESSO : E-ED-RR - 735539/2001.8	EMBARGANTE : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO SACRE	ADVOGADO DR(A) : EUJÁCIO JOSÉ DOS REIS SILVA
EMBARGANTE : JOSÉ OSVALDO DE CARVALHO	COEUR DE JESUS	PROCESSO : E-RR - 6203/2002-005-09-00.2
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO DR(A) : LUCIANE MACHADO	EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
EMBARGADO(A) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGADO(A) : RITA CRISTIANE STELMACH	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : ELOACI WICHERT	EMBARGADO(A) : JUSSARA MARIA SANTOS FERRAZ
PROCESSO : E-ED-RR - 738293/2001.6	PROCESSO : E-RR - 797872/2001.3	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUCIO GLOMB
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	EMBARGANTE : JOSEFA CARMO DE SOUZA MAR-	PROCESSO : E-ED-RR - 7241/2002-906-06-00.9
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	QUES	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
EMBARGADO(A) : ANTONIO ESTEVAM DA SILVA E OU-	ADVOGADO DR(A) : GILBERTO BAPTISTA DA SILVA	BRASILEIROS S.A.
TRO	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA	MENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO GOMES DE SOUZA
PROCESSO : E-ED-RR - 738751/2001.8	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO DR(A) : FABIANO GOMES BARBOSA
EMBARGANTE : JOSÉ NILSON CORREA	PROCESSO : E-ED-RR - 798156/2001.7	PROCESSO : E-ED-RR - 8418/2002-900-03-00.2
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO	EMBARGANTE : SAUL BAGGIOTO BONALDO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
SAMPAIO NETTO	ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MORAIS DE AN-
ADVOGADO DR(A) : LÍDIA KAORU YAMAMOTO	GIA ELÉTRICA - CEEE	DRADE
PROCESSO : E-ED-RR - 739584/2001.8	ADVOGADO DR(A) : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS	ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-	SANTOS	FONTES
RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E	EMBARGADO(A) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚ-	EMBARGADO(A) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
QUALIDADE DE ENSINO - SÉDUC	CHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO DR(A) : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
EMBARGANTE : R.PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO DR(A) : HELENA AMISANI	PROCESSO : E-ED-RR - 9970/2002-900-09-00.5
DR(A)	EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : MARIA ÍRIS DA SILVA MORAES	ADVOGADO DR(A) : JACQUELINE ROCIO VARELLA	ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : E-ED-RR - 739695/2001.1	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMI-	EMBARGADO(A) : ADAIR APARECIDO DA PAZ DOS
EMBARGANTE : ALEXANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA	CA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	SANTOS
E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : E-ED-RR - 803747/2001.0	PROCESSO : E-RR - 10203/2002-900-09-00.9
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO	EMBARGANTE : ADEMIR CARVALHO FERREIRA	EMBARGANTE : EMPRESA PARANAENSE DE ASSIS-
SANTO S.A. - TELEST	ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LO-	TÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU-
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	BATO	RAL - EMATER
PROCESSO : E-ED-RR - 745203/2001.3	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-	PROCURADOR : CELSO J A KOTZIAS
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-	TROBRÁS	DR(A)
GEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	EMBARGADO(A) : CARLITO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO : E-RR - 804316/2001.7	ADVOGADO DR(A) : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS
EMBARGADO(A) : ROSICLÉA DE LARA LEMOS	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	LOPES
ADVOGADO DR(A) : SANDRA DINIZ PORFÍRIO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR - 10337/2002-900-04-00.7
PROCESSO : E-ED-RR - 745350/2001.0	EMBARGADO(A) : VITOR LUIZ RAMOS BATISTA	EMBARGANTE : SOLANGE ADRIANO SILVEIRA
EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO DR(A) : GUILHERME BELÉM QUERNE	ADVOGADO DR(A) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADO DR(A) : EDNA MARIA LEMES	PROCESSO : E-ED-RR - 75/2002-006-17-00.6	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
EMBARGANTE : VILMAR RODRIGUES	EMBARGANTE : MANOEL ANTONIO DO NASCIMEN-	GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEI-	TO E OUTRO	ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
DA DA ROCHA SOARES	ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-	SOCIAL - ELETROCEE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULIS-	REIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO DR(A) : VILMA RIBEIRO
TA - COSIPA	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO MALTA FILHO	PROCESSO : E-RR - 10521/2002-900-02-00.8
ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS LOSIJA	PROCESSO : E-ED-RR - 356/2002-013-08-00.6	EMBARGANTE : JOÃO RODRIGUES DE ANDRADE
PROCESSO : E-ED-RR - 758919/2001.4	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : JOSÉ ALVES SIQUEIRA	ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAM-	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSIS-	BRASILEIROS S.A.
PAIO	TÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO : E-ED-RR - 17727/2002-900-03-00.3
CVRD	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : MILTON PEREIRA LEITE	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-ED-RR - 768399/2001.5	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FI-	EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DA SILVA NEVES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-	LHO	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLI-
RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E	PROCESSO : E-AIRR - 560/2002-045-15-40.8	VEIRA
QUALIDADE DE ENSINO - SÉDUC	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-	PROCESSO : E-ED-RR - 28019/2002-900-09-00.5
EMBARGANTE : R.PAULO DOS SANTOS NETO	LO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
DR(A)	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SAC-	S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-
EMBARGADO(A) : EDNA SILVA DE VASCONCELOS	CHI	CIAL)
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARTINS DA COSTA NETO	EMBARGADO(A) : SILVANA ANTÔNIA PEIXOTO DA	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-RR - 785003/2001.1	SILVA	EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO DE FÁTIMA NOBRE E JE-	ADVOGADO DR(A) : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	SUS	DA SILVA
EMBARGADO(A) : GERALDO ALTAIR MARCELINO	PROCESSO : E-RR - 626/2002-004-09-00.2	PROCESSO : E-ED-RR - 30559/2002-900-02-00.7
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-
FONTES	MÚLTIPLO	LO S.A. - TELESP
PROCESSO : E-RR - 788285/2001.5	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SAC-
EMBARGANTE : ELTON JOSÉ ALVES DA SILVEIRA	EMBARGANTE : ROSANE CHAMMA GOMES	CHI
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO BATISTA VARGAS	ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A) : JOSÉ ENGRACIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO DR(A) : PAULINO SILVEIRA CONCÓRDIA
ADVOGADO DR(A) : JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MA-		PROCESSO : E-ED-RR - 30588/2002-900-03-00.3
CHADO		EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.



PROCESSO : E-ED-RR - 33024/2002-900-02-00.8	PROCESSO : E-A-RR - 1096/2003-001-15-00.9	PROCESSO : E-ED-RR - 102210/2003-900-04-00.9
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACHCHI	ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOAQUIM BENTO	EMBARGADO(A) : PAULO SERAFIM SEIXAS MARQUES E OUTROS	EMBARGADO(A) : BERNARDO GOTHE
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : NILSON ROBERTO LUCÍLIO	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 35532/2002-900-02-00.0	PROCESSO : E-ED-RR - 1144/2003-013-10-00.6	PROCESSO : E-ED-RR - 114117/2003-900-04-00.3
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE : SERGIO FERREIRA LIMA	EMBARGADO(A) : IRENE ALVES E OUTROS	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MARTINI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-RR - 1637/2003-027-12-00.8	PROCESSO : E-RR - 856/2004-060-03-00.4
PROCESSO : E-ED-RR - 45481/2002-900-02-00.5	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO DR(A) : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACHCHI	EMBARGADO(A) : JURANDI ANTÔNIO ZUCHINALLI	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
EMBARGANTE : WALTER RODRIGUES	ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO DR(A) : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO	PROCESSO : E-RR - 1851/2003-076-02-00.9	EMBARGADO(A) : WALDEMIR SOARES DA SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO	ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
PROCESSO : E-ED-RR - 65180/2002-900-02-00.8	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR - 1256/2004-009-18-40.0
EMBARGANTE : RUBENS DE MARTINO (ESPÓLIO DE)	EMBARGADO(A) : NELSON BARBIZAN	EMBARGANTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-RR - 2001/2003-003-12-00.3	EMBARGADO(A) : ROSELY FERREIRA VIEIRA E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO DR(A) : LEONARDO PEIXOTO SIMÃO
PROCESSO : E-AIRR - 68257/2002-900-01-00.7	ADVOGADO DR(A) : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	PROCESSO : E-AIRR - 1394/2004-121-18-40.0
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS CARVALHO DA SILVA	EMBARGADO(A) : JACINTO RONCHI E OUTROS	EMBARGANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO DR(A) : ROMÁRIO SILVA DE MELO	ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO DR(A) : DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EMBARGADO(A) : ELEVADORES ATLAS S.A.	PROCESSO : E-RR - 2257/2003-007-05-00.4	EMBARGADO(A) : MARTINEZ DIAS JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO CALCIA JÚNIOR	EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS CRUZ	ADVOGADO DR(A) : ROMES SÉRGIO MARQUES
PROCESSO : E-RR - 70602/2002-900-09-00.9	ADVOGADO DR(A) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	EMBARGADO(A) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO DR(A) : ROBSON CABANI AIRES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : SORAIA SIMÕES NERI LEAL	PROCESSO : E-AIRR - 1395/2004-011-18-40.0
EMBARGADO(A) : ALESSANDRA BORGIA	PROCESSO : E-A-RR - 2320/2003-463-02-00.0	EMBARGANTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO DR(A) : CASSIANO R. G. TELLES	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
PROCESSO : E-RR - 92/2003-026-09-00.2	ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGADO(A) : JOSÉ INÁCIO FILHO
EMBARGANTE : CLÁUDIA BEATRIZ DE MOURA MERSS	EMBARGADO(A) : MARTA LEMKE KELLNER	ADVOGADO DR(A) : LEONARDO PEIXOTO SIMÃO
ADVOGADO DR(A) : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	ADVOGADO DR(A) : TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO	EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	PROCESSO : E-RR - 4788/2003-001-12-85.8	ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	PROCESSO : E-RR - 4781/2004-026-12-00.0
PROCESSO : E-RR - 395/2003-009-08-00.5	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE : ARLETE CELINA CARDOZO
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGADO(A) : JORGE HENRIQUE COELHO SILVA	ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA MARIOT ZANELATO
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE	ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGADO(A) : MARIA JÚLIA DE MORAES TEIXEIRA	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO DR(A) : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OTÁVIO TEIXEIRA DA FONSECA	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-ED-RR - 133276/2004-900-04-00.5
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO : E-RR - 92900/2003-900-02-00.9	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MOTTA E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 396/2003-024-07-00.8	ADVOGADO DR(A) : EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO	EMBARGADO(A) : CARLOS FUGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO DR(A) : JOÃO MALTZ
PROCURADOR DR(A) : LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO	ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	PROCESSO : E-RR - 149587/2004-900-11-00.3
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ACARAÚ	PROCESSO : E-RR - 95292/2003-900-02-00.4	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO DR(A) : JORGE LUIZ FARIAS MONTE	EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.	PROCURADOR DR(A) : R. PAULO DOS SANTOS NETO
PROCESSO : E-A-RR - 565/2003-463-02-00.2	ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : ÍRIS DE JESUS DOS SANTOS SILVA
EMBARGANTE : MARCO ANTONIO HIEBRA	EMBARGADO(A) : EUGÊNIO CAETANO SANTOS	ADVOGADO DR(A) : NILDO NOGUEIRA NUNES
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LOPES	ADVOGADO DR(A) : EDSON MORENO LUCILLO	PROCESSO : E-RR - 217/2005-034-03-00.3
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR - 98313/2003-900-04-00.2	EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR - 850/2003-114-03-40.8	ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A) : ELISABETE FERREIRA GOMES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCELINO GALARÇA FILHO	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO BASÍLIO CARDOSO
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	PROCESSO : E-AIRR - 521/2005-018-10-40.8
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR - 100471/2003-900-02-00.5	EMBARGANTE : ANABELA COUTINHO SILVA
ADVOGADO DR(A) : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO	EMBARGANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DE SOUSA BARROSO
PROCESSO : E-A-RR - 1038/2003-101-04-00.3	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : ANDRÉ NYCOLAI PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS	EMBARGADO(A) : WILSON JOSÉ RUDELLI	ADVOGADO DR(A) : TOMAZ ZUZARTE A. FILHO
PROCURADOR DR(A) : SIMONE DOUBRAWA	ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO : E-RR - 4594/2005-008-11-00.1
EMBARGADO(A) : ÁLVARO ALMEIDA LIMA E OUTROS		EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : EISLER ROSA CAVADA		ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
PROCESSO : E-AIRR - 1075/2003-121-17-40.0		EMBARGADO(A) : HOME SERVIÇOS LTDA.
EMBARGANTE : MANOEL PAIXÃO BENTO DE ARAÚJO		ADVOGADO DR(A) : ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ALVARO CEZAR DE ANDRADE		EMBARGADO(A) : ROSALTINA MIRANDA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.		ADVOGADO DR(A) : JOCIL DA SILVA MORAES
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA COELHO DE LIMA		Brasília, 30 de março de 2006.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-488/2004-009-08-00.0

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADOS : MANOEL DE MIRANDA FARIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WACIM BALLOUT

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração interpostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-999/1999-003-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ EUGÊNIO ANTUNES PEREZ
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 EMBARGADAS : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE E RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO RAMOS RODRIGUES, GUILHERME GUIMARÃES, HAMILTON DA SILVA SANTOS E MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DESPACHO

1. Mediante a Petição Pet. 145.705/2005-8 (fls. 325/330), o reclamante opõe Embargos de Declaração contra o acórdão proferido nos autos do Recurso de Revista interposto pela reclamada Companhia Estadual De Energia Elétrica - CEEE (TST-RR-999/1999-003-04-00.8), que, todavia, corre-junto a estes autos, neste encontrando-se juntada a referida petição.

2. Assim, determino: a) desentranhar a Petição Pet. 145.705/2005-8 (fls. 325/330); b) juntar da aludida petição de Embargos de Declaração aos autos do Recurso de Revista (TST-RR-999/1999-003-04-00.8) e a sua reatuação; c) reatuar o TST-ED-AIRR-999/1999-003-04-40.2, retirando a referência aos Embargos de Declaração; d) certificar se houve interposição de recurso contra a decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1247/2004-027-12-00.9

EMBARGANTE : MARIA INÊS LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADOS : DRS. ROBERTO MAZZONETTO E MARCOS ULHOA DANI

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas à embargada para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-1363/2000-097-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO SEBASTIÃO BAPTISTELLI
 ADVOGADO : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

DESPACHO

Verifica-se que a petição de fls. 351-364, juntada aos autos em 17 de março de 2006, trata-se de uma réplica dos embargos de declaração de fls. 331-344, interpostos pelo reclamante em 28 de outubro de 2005.

Os embargos de declaração de fls. 331-344 foram julgados em 30 de novembro de 2005, tendo a E. 5ª Turma deste Tribunal Superior do Trabalho os rejeitado, esclarecendo que as matérias relacionadas nas razões dos embargos haviam sido devidamente decididas quando do julgamento do respectivo recurso de revista, não se verificando, portanto, qualquer omissão no julgado. (fls. 347-349).

De tal forma, considerando-se que a referida petição de fls. 351-364, como dito, constitui-se em uma evidente reprodução dos embargos de declaração já julgados, repetindo ipsis litteris as razões ali deduzidas, tenho-na por prejudicada.

Determino, portanto, que seja intimado o embargante e que se retifique a autuação do processo, para que fique constando no campo correspondente ao número ED-RR-1363/2000-097-15-00.9. À Secretaria, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.583/2003-110-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANEGIL APOLINÁRIO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
 EMBARGADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. CARLA ELÓI SILVA
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DESPACHO

1. Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação das Embargadas para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.740/1998-008-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES E LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO : HAROLDO ALBUQUERQUE MAES
 ADVOGADOS : DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E LUCIANA GATO PLACIDO
 EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADOS : DRS. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES E RICARDO SIMÕES SALIM

DESPACHO

1. Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação dos Embargados para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2304/2002-014-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ APARECIDO RAMOS
 ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
 EMBARGADO : ÂNGELO LIMA
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DESPACHO

1. Os embargos de declaração (fls. 104/106) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-4.793/2001-664-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SELMI & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ
 EMBARGADO : JOSÉ APARECIDO MARQUES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 200/204.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-76.350/2003-900-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUZA NETTO

DESPACHO

1. Os embargos de declaração (fls. 225/230) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-ED-RR Nº 435.026/1998.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO ADÃO LEONE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO PINHO

DESPACHO

1. A Quinta Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 297/303, conheceu do recurso de revista da Reclamada Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação), dando-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e a competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo.

O Reclamante interpôs embargos de declaração às fls. 306/315, rejeitados mediante o acórdão de fls. 333/338.

A Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação), fls. 318, informa sua extinção e a sucessão pela União, em razão dos termos da Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005. A União (fls. 326/327), requereu a suspensão do processo.

O Exmo. Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma, mediante despacho de fls. 328, admitiu a União na relação processual na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, determinando a reatuação do feito e a remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Interpõe agravo regimental o Reclamante (fls. 402/410), com fundamento no art. 243, IX, do Regimento Interno do TST, alegando que o despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente da Turma não pode prevalecer. Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 246/2005, a existência de prejuízo ao Reclamante ante a alteração da forma de execução e, por fim, afirma que as verdadeiras sucessoras são as empresas FERROBAN e BRASIL FERROVIAS.

2. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

3. Assim, ante a rejeição da Medida Provisória, ocorreu a perda do objeto do presente agravo regimental. Quanto às alegações relativas às empresas FERROBAN e BRASIL FERROVIAS, referida matéria encontra-se superada, ante a decisão de fls. 297/303.

4. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

5. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-561.855/1999.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO MENDES SOARES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADA : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. Os embargos de declaração constantes de fls. 747/752 contêm pretensão modificativa do acórdão embargado, no tocante à atribuição de responsabilidade à empresa sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. Por tal razão e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, determino a notificação das Embargadas para, querendo, sucessivamente, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AG-RR-635657/2000.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HORTÊNCIA AREIAS
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA
 (EM LIQUIDAÇÃO INCORPORADO- RA DA FERRO-
 VIA PAULISTA S. A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Com base na rejeição, pelo Congresso Nacional, da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005, que havia estabelecido a sucessão pela União ou pelo GEIPOT nos processos que figuravam como parte a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, O Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, em 6 de outubro de 2005, a Resolução Administrativa nº 1092/2005, "in verbis":

"Os processos autuados ou reautuados durante a vigência da Medida Provisória nº 246 serão encaminhados à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, que providenciará o restabelecimento dos registros originais."

Em conformidade com a citada Resolução, consta nos presentes autos como agravada a Rede Ferrovia Federal S/A, conforme certidão de fl. 278, concludo-se pela perda de objeto do Agravo Regimental interposto pela Reclamante, que objetivava a exclusão da União e inclusão da GEIPOT, como sucessora da RFFSA.

Determino a reautuação do presente processo como Recurso de Revista, a partir do trânsito em julgado.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-754.709/2001.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CASCADURA INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARACI JAMPIETRO RODILHA
 EMBARGADO : JEFERSON ANTUNES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

D E S P A C H O

Tendo em vista o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração de fls. 267/271, manifeste-se a parte contrária, querendo, em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-46.039/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 AGRAVADO : JOSÉ CABEDO DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. AGNALDO MORI

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, **reconsidero** a decisão monocrática de fls. 329. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 02-12.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 23 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR e RR-53.546/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
 AGRAVADO : MOACIR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, **reconsidero** a decisão monocrática de fl. 376. Por consequência, fica prejudicado o exame somente do agravo de fls. 362-368, considerando que, contra o despacho de fl. 376, o Reclamante não se insurgiu.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 23 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-18.919/2002-902-02-00.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA
 AGRAVADO : BENEDITO DE JESUS LOPES PASSOS
 ADVOGADO : DR. HERMES RICARDO SOARES

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, **reconsidero** a decisão monocrática de fls. 197-198. Por consequência, fica prejudicado o exame do recurso de revista de fls. 136-146.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 24 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-635.150/2000.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. LÍLIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 AGRAVADO : REGINALDO SOARES DE MELLO
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, **reconsidero** a decisão monocrática de fls. 301-302. Por consequência, fica prejudicado o exame do recurso de revista de fls. 214-224.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 23 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-279/1998-761-04-40.4

AGRAVANTE : OSMAR LEMES
 ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 14-23. Não se viabiliza o agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas essenciais e de cunho obrigatório, indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No caso dos autos, o Agravante deixou de trasladar as cópias do despacho agravado, da decisão recorrida, do recurso de revista, das procurações dos litigantes e da certidão de publicação da decisão proferida pelo Regional. Nesse passo, resta comprometida a própria legitimidade do advogado subscritor do presente agravo de instrumento para atuar no feito, tendo em vista que não houve o traslado do instrumento de procuração no qual lhe foram outorgados poderes para defender os interesses do Agravante, culminando na irregularidade de representação e, por ficção, na inexistência do próprio recurso, nos termos do que dispõe o artigo 37, parágrafo único, do CPC.

Deve-se salientar ser impróprio falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, tampouco em reabertura de prazo para a juntada das peças obrigatórias, consoante requer o Agravante à fl. 14, pois às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, consoante estabelecido na Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-407/2002-011-04-40.3

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO : ANDERSON GALLEGUE AQUINO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 253-255, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", ao fundamento de que os arestos transcritos não atendem aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296 do TST e de que não foi demonstrada a violação do dispositivo de lei indicado. No que se refere ao tema "reflexos", concluiu que nas razões de recurso de revista, por não haver indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição de 1988, nem transcrição de arestos para a demonstração de divergência, não atende aos requisitos do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 02-05, a Reclamada se insurge apenas quanto à aplicação do teor da Súmula nº 296 do TST, quedando-se silente quanto aos demais fundamentos.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado, e o traslado encontra-se regular.

Verifica-se, quanto ao único ponto de irresignação, que o apelo se encontra desfundamentado, pois a Reclamada se limita a transcrever trecho da ementa da decisão recorrida e a reproduzir a ementa de um dos acórdãos utilizados para demonstrar o dissenso. Entretanto, o aresto reproduzido no item 8 da minuta (fl. 04) é o primeiro acórdão transcrito à fl. 248, que é oriundo de Turma do TST, não servindo, portanto, para demonstrar o atendimento dos requisitos da Súmula nº 296 do TST, ante o óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Como o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC), a ausência de outros elementos que elidam os fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado no despacho de admissibilidade.

Citam-se os seguintes precedentes: AIRR-811.361/2001.0, 1ª T., Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJU de 23/09/05; AIRR-14.624/2002-900-06-00.0, 1ª T., Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJU de 28/10/05 e AIRR-692.561/2000.1, 1ª T., Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 14/05/01.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-427/2003-051-02-40.5

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
 RIAS, Pousadas,
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,
 PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
 SORVETERIAS, CONFITARIAS, DOCERIAS, BUF-
 FETS, FAST-FOODS E
 ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE C. B. LOPES

RECORRIDO : RESTAURANTE ANA NERI LTDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BOMBI

D E C I S Ã O

O Sindicato reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 141, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, mediante os fundamentos expostos na minuta de fls. 02-16.

Compulsando os autos, constata-se que o Reclamado, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, quer dizer, as cópias encontram-se desprovidas da indispensável autenticação válida, o que as torna, por ficção, inexistentes.

Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabelece-se que as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Ressalta-se, ainda, que o advogado subscritor do apelo poderá declarar-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, a autenticação aposta nas fotocópias é inválida por não permitir a constatação de que fora firmada por advogado com poderes nos autos, não havendo nem mesmo ressalva de responsabilidade pessoal do subscritor do termo.

Dessa forma, inexistindo nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida do advogado subscritor do recurso, e sendo inválido o carimbo de autenticação sem assinatura ou identificação de quem afirma a originalidade das fotocópias, revela-se deficiente o traslado.

Assim, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-457/2003-003-16-40.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
 AGRAVADA : MARIA DO CARMO PINHEIRO BRAGA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada ao despacho exarado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não houve comprovação do recolhimento da complementação do depósito recursal.

O presente agravo de instrumento não merece admissibilidade, porque, efetivamente, há deserção no recurso de revista, na medida em que a Reclamada efetuou o depósito recursal, de forma incompleta.

Com efeito, na sentença de fls. 46-48, arbitrou-se à condenação o valor de R\$ 271,36 (duzentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), somatório dos montantes atribuídos às diferenças da multa de 40% do FGTS (R\$ 235,97) e aos honorários de advogado (R\$ 35,39). Ao recorrer ordinariamente, a Reclamada realizou o depósito no importe de R\$ 235,97 (duzentos e trinta e cinco reais e nove centavos), conforme consta da fl. 66.

O Regional, ao apreciar o recurso ordinário e os embargos de declaração, não fixou novo valor (fls. 68-73 e 81-83).

Quando da interposição do seu recurso de revista, a Reclamada não efetuou nenhum recolhimento a título de depósito recursal.

Assim, não tendo sido recolhido o valor arbitrado à condenação, nem mesmo o montante mínimo, na forma da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, o recurso da Reclamada, repita-se, está deserto.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento construído nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, ao consignar que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o total da condenação, nenhum outro depósito será exigido.

Ante o exposto, e com base no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT e no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-471/2004-016-03-40.3

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL SOLUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELENA COLLARES
AGRAVADO : JARBAS ANTÔNIO SAVINO FILÓ
ADVOGADO : DR. RODRIGO PINHEIRO DE MORAIS
AGRAVADA : CENTRO DE EDUCAÇÃO E ESTUDOS APLICADOS S/C LTDA.
AGRAVADA : CASA DE ESTUDOS O & M LTDA.

D E C I S Ã O

A terceira Reclamada, Sociedade Educacional Solução Ltda., interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 150, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A análise dos requisitos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso de revista, realmente, não há como ser admitido, por encontrar-se deserto.

Verifica-se que a Vara do Trabalho de origem, fls. 81-85, julgou improcedente a reclamação trabalhista em face da segunda e terceira Reclamadas, Casa de Estudos O & M S/C Ltda. e Sociedade Educacional Solução Ltda., respectivamente, e, ainda, procedente em parte a reclamação trabalhista, com relação a Modelo Centro de Educação e Estudos Aplicação S/C Ltda., arbitrando o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e custas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Interposto recurso ordinário somente pelo Reclamante, o Regional deu-lhe provimento, para, reconhecendo a existência de grupo econômico, condenar solidariamente a segunda e terceira Reclamadas ao pagamento dos créditos devidos ao Reclamante, bem como de proceder à anotação da data da rescisão contratual na CTPS do Autor. Manteve os mesmos valores da condenação e das custas processuais.

Compulsando os autos, verifica-se que a terceira Reclamada não teve o cuidado de efetuar o recolhimento das custas processuais quando da interposição do recurso de revista.

Considerando que, na interposição do recurso ordinário, não houve o recolhimento do depósito recursal e das custas, cumpria à Recorrente efetuar o pagamento de ambos os valores, pois, até aquele momento, ainda não haviam sido por nenhuma das partes. Ainda que efetuado o depósito recursal, o não-recolhimento dos valores concernentes às custas processuais resultaria na deserção do recurso de revista.

Dessa forma, as hipóteses ensejadoras do recurso de revista não se mostram configuradas, esse é o entendimento firmado no teor da Súmula nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos dos artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de sua deserção.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-618/1995-108-15-41.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MAIRINQUE
ADVOGADO : DR. MARCELO P. FUSARO
AGRAVADOS : MÁRIO BENEDITO DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACIR PEDROSO SILVA

D E C I S Ã O

O Executado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 18, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Nulidade - Ausência de Fundamentação", por ausência de violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, na medida em que seus requisitos foram atendidos. Com relação ao tópico "Perícia Contábil - Indenização e Custas Processuais", foi indicado o óbice do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, pois não foi alegada ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal.

Em sua minuta de fls. 02-08, o Município executado se insurge apenas quanto ao tema "Nulidade - Ausência de Fundamentação", sustentando, em síntese, que a denegação de seguimento implicou cerceamento do direito de defesa, pois o Regional não fundamentou a sua decisão de negar provimento ao agravo de petição, em flagrante violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Concluiu, assim, que foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT, pois "(...) fundamentou seu apelo, tendo apontado diretamente a violação de diversos dispositivos legais e constitucionais (...)" e transcreveu aresto para o cotejo de teses.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento (fl. 185).

O agravo de instrumento é tempestivo e contém representação processual e traslado regulares.

O Executado, nas razões de recurso de revista, sustentou tese no sentido de que o Regional não se manifestou sobre a alegação de nulidade absoluta do processo de execução, que estava embasada nos artigos 420, I, 421, 601, 614 e 620 do CPC, concluindo estar caracterizada a nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, a teor do artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

A admissibilidade de recursos de natureza extraordinária requer o preenchimento de requisitos específicos, entre os quais, embora não especificado em lei, se encontra o prequestionamento.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que não houve o pronunciamento do Regional em torno das disposições contidas nos artigos 420, I, 421, 601, 614 e 620 do CPC. Entretanto, Não foram interpostos embargos de declaração pelo Executado, a fim de que a matéria fosse prequestionada à luz do dispositivo constitucional. Não o fazendo, incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Assim, do que consta dos autos e da forma como posta a questão na minuta de agravo de instrumento, não se verifica violação do direito de defesa do Executado, pois o exercício dessa garantia constitucional depende do correto atendimento dos requisitos recursais exigidos para a interposição de recurso de revista na fase executória.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727/2003-089-15-40.6

AGRAVANTE : SOLANGE REGINA SANRROMÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 63, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "prescrição bienal", ao fundamento de que, por estar a presente ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente se poderia admitir o recurso por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e (ou) violação direta de preceito constitucional, o que não se vislumbra na presente hipótese. Quanto às "diferenças da multa do 40% do FGTS", consignou que a análise da matéria restava prejudicada, uma vez que, no acórdão recorrido, se acolheu a prescrição e extinguiu o processo com o julgamento do mérito.

As fls. 02-06, à guisa de minuta, a Reclamante reproduz, na íntegra, as razões recursais.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogados habilitados e tem traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho transcrito, limitando-se a transcrever, salvo supressão de um parágrafo, as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 43-47 e do agravo de instrumento. Não houve apresentação de maiores detalhamentos para afastar as motivações compostas no despacho de admissibilidade.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Citem-se os seguintes precedentes: AIRR-811.361/2001.0, 1ª T., Min. Emanoel Pereira, DJU de 23/09/05; AIRR-14.624/2002-900-06-00.0, 1ª T., Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 28/10/05 e AIRR-692.561/2000.1, 1ª T., Min. João Oreste Dalazen, DJU de 14/05/01.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-841/2003-085-15-40.0

AGRAVANTE : TREIBACHER SCHLEIFMITTEL BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. AMANDA REGINA ERCOLIN
AGRAVADO : JOSÉ MARIA TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ALACIEL GONÇALVES

D E C I S Ã O

Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 127-128, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento no artigo 896, § 4º, da CLT, nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 do TST e na Súmula nº 333 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02-22), está subscrito por advogado habilitado (fl. 125) e encontra-se regularmente formado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, por concluir que, ajuizada a ação no último dia do biênio após o advento da Lei Complementar nº 110/2001, não há razão para se declarar prevento o

direito de ação. No mérito, reconheceu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, com amparo no artigo 18 da Lei nº 8.036/90, e declarou que não há que falar em ato jurídico perfeito e acabado por ocasião da rescisão contratual, visto que, naquela época, não havia sido reconhecido o direito à correção dos depósitos do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, nas razões do agravo de instrumento de fls. 02-22, sustenta que o direito de ação do Reclamante se encontra fulminado pela prescrição quinquenal. Alega que o Reclamante não provou sua adesão ao termo de acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, e nem a percepção das diferenças dos depósitos do FGTS. Por fim, sustenta encontrar-se desrespeitado o princípio do ato jurídico perfeito. Fundamenta o apelo na violação dos artigos 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 4º e 8º da Lei Complementar nº 110/01, bem como nos arestos transcritos para a formação do dissenso jurisprudencial.

É despidendo o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da transcrição dos arestos paradigmas e dos dispositivos legais tidos como violados, em virtude de não atenderem aos requisitos de cabimento delineados no artigo 896, § 6º, da CLT.

A conclusão do Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação e da responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS encontra-se em consonância com o entendimento sedimentado nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não há que falar em ofensa aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988.

É de se registrar que prazo prescricional ocorreu após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. O direito relativo aos expurgos inflacionários surgiu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual não há que cogitar da incidência da prescrição bienal do direito de ação, muito menos da observância dos limites impostos pela prescrição quinquenal. Dessa forma, não resta configurada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Também não implica inobservância ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988) decisão pela qual se reconhece o direito às diferenças da multa de 40% de FGTS, devido à incidência, no valor dos depósitos, dos expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato.

No tocante à alegação de que o Reclamante não provou a sua adesão ao termo de acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, bem como as diferenças dos depósitos do FGTS, vê-se que o recurso se encontra desfundamentado, por não atender sequer aos requisitos do artigo 896 da CLT.

Assim, e com amparo nos artigos 896, § 6º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-854/2003-382-04-40.5

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA
AGRAVADOS : CARLOS ALBERI ROSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENI ELISEU DA SILVA
AGRAVADO : CALÇADOS RECONN LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA TREVESAN

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do despacho de fls. 121-123, por meio do qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de não restarem caracterizadas as indigitadas ofensas aos artigos 12, 22 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 3º e 4º do Código Tributário Nacional e 195 da Constituição de 1988, de modo que não foi atendido o requisito do artigo 896, "c", da CLT e, ainda, por não restar demonstrada divergência jurisprudencial por óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

As fls. 02-14, a Autarquia previdenciária arguiu preliminar de nulidade do despacho de admissibilidade, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos artigos 37, caput, e 93, IX, da Constituição de 1988. No mérito, insiste em demonstrar violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 3º e 4º do Código Tributário Nacional e 195 da Constituição de 1988 e divergência jurisprudencial, por entender que devem incidir os descontos previdenciários sobre as parcelas constantes do acordo celebrado entre as partes, independentemente de tratarem de verbas de natureza indenizatória.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por Procurador Federal do INSS e tem traslado regular.

1. NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTIGOS 37, CAPUT, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Sustenta o INSS que o despacho denegatório é nulo, por deficiência de fundamentação, apesar desta ser assegurada pelos artigos 37, caput, e 93, IX, da Constituição de 1988. Diz que o despacho que denega seguimento à revista, ao fundamento de que a mera declaração de que inexistente demonstração de violação à norma constitucional e de Lei, não é suficiente para atender os requisitos dos aludidos dispositivos constitucionais.

Sem qualquer respaldo a alegação.

Observe-se que é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o órgão competente para o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - o que ocorreu -, o primeiro exame quanto à possibilidade de afronta direta a dispositivo constitucional e de lei, considerando os termos do artigo 896, "a" e "c", da CLT.



E da simples leitura do teor do despacho agravado verifica-se o atendimento dos requisitos exigidos por lei, não se vislumbrando, pois, a alegada violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, deixando-se de analisar a alegação de violação do dispositivo remanescente, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Com tais fundamentos e amparado nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, assim como na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

2. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Mediante os fundamentos expostos no acórdão de fls. 100-119, o Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, concluindo pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado entre as partes, sob o fundamento de que a discriminação de parcelas efetuada no acordo homologado não permite vislumbrar que teve o fim de excluir a incidência de contribuição previdenciária, pois as verbas ali discriminadas guardam relação com os pedidos da inicial e por não haver óbice à discriminação de parcelas e seus respectivos valores como indenizatórios.

O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS interpôs recurso de revista às fls. 107-119, insurgindo-se contra a decisão recorrida. Sustentou que a discriminação da natureza das parcelas constantes do acordo judicial não atendeu aos requisitos exigidos por lei, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o valor total do ajuste. Apontou ofensa aos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 3º e 4º do Código Tributário Nacional e 195 da Constituição de 1988 e transcreveu arestos para o confronto de teses.

Impossível cogitar de ofensa à literalidade dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 3º e 4º do Código Tributário Nacional, pois, conforme muito bem asseverou o Tribunal Regional, restaram discriminadas, na sentença homologatória do acordo, as parcelas transacionadas, em conformidade com os referidos comando de lei.

Também não se materializa a alegada violação do artigo 195 da Constituição de 1988, na medida em que foram respeitados os comandos da legislação infraconstitucional no que pertine à delimitação da natureza das parcelas.

Quanto à inespecificidade da divergência jurisprudencial, os arestos transcritos partem da premissa de que as Partes, ao firmarem a avença, não cuidaram de fazer a discriminação de parcelas e valores, situação fática diversa da tratada nos autos, no qual o Regional consigna que na ata de homologação do acordo foram especificados os valores e as respectivas verbas e a sua natureza.

Desta forma, deve prevalecer o fundamento do despacho trancafério.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-934/1999-332-04-40.7

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª. ENEIDA DE V. E BERNARDES
 AGRAVADA : SÉRGIO ROQUE MISSIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ E. LOGUÉRCIO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso interposto contra acórdão proferido em execução de sentença.

O Executado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 368-369, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista sob o entendimento de que os fundamentos do acórdão recorrido não autorizam concluir pela afronta ao preceito constitucional invocado.

Às fls. 02-09, à guisa de minuta, o Executado reproduz, na íntegra, as razões recursais.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que o Executado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancafério, limitando-se a transcrever, salvo a inserção inicial e ao final de genéricos parágrafos, as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de (fls. 363-366) e do agravo de instrumento. Não houve apresentação de maiores detalhamentos para afastar as motivações compostas no despacho de admissibilidade.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Citem-se os seguintes precedentes: AIRR-811.361/2001.0, 1ª T., Min. Emanoel Pereira, DJU de 23/09/05; AIRR-14.624/2002-900-06-00.0, 1ª T., Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 28/10/05 e AIRR-692.561/2000.1, 1ª T., Min. João Oreste Dalazen, DJU de 14/05/01.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.242/1998-014-06-40.8

AGRAVANTE : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA CONTINENTAL DO RECIFE LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
 AGRAVADO : MARCOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GONÇALVES DE MELO

D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 104, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ante o óbice do teor do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266 do TST.

Os fundamentos exposto na minuta de fls. 02-14 buscam a reforma do despacho agravado.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado, e o traslado encontra-se regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante os fundamentos expostos no acórdão de fls. 89-92 negou seguimento ao agravo de petição da Executada ao fundamento de que "(...) eventual complementação de penhora ou a substituição do bem constrito não reabre o prazo para discutir questões relativas a excesso de execução (...)."

No recurso de revista de fls. 94-103, a Executada refutou a tese de preclusão temporal. Sustentou que erros de cálculo podem ser corrigidos a qualquer tempo, não se operando, nessa hipótese, a preclusão, na forma do artigo 833 da CLT. Renovou, ainda, as teses de mérito não apreciadas no acórdão do Regional em razão da aplicação da preclusão, relativas à violação de coisa julgada material, atualização monetária e retenção de contribuições previdenciárias e fiscais. Indicou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e violação dos artigos 20 da Lei nº 75/66, 459 da CLT, 46 da Lei nº 8.541/92, 20, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Não obstante o inconformismo da Executada, a apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, no presente caso, não prospera, pois o princípio constitucional nele inserto revela-se genérico. Dessa forma, a afronta somente se verificaria a partir da constatação de violência a outra norma - artigo 833 da CLT -, o que poderia acarretar, se houvesse, violação do inciso II do artigo 5º de forma reflexa ou indireta (Súmula nº 636 do STF), inviabilizando, assim, o conhecimento do recurso de revista, conforme previsão contida no parágrafo segundo do artigo 896 da CLT.

Diante de tais fundamentos, o óbice eleito pelo Regional para deixar de analisar a pretensão recursal - preclusão temporal - não foi elidido, fazendo com que a análise dos demais temas recursais (violação à coisa julgada, correção monetária e retenção de contribuições previdenciárias e fiscais) reste prejudicada.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1369/2004-087-03-40.2

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADA : JOSÉ FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

D E C I S Ã O

Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 109-110, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os pressupostos insculpidos no artigo 896, § 6º, da CLT. No despacho denegatório, consignou-se que, no tocante à prescrição e responsabilidade da Reclamada, a matéria era inovatória, e quanto aos efeitos da aposentadoria, não havia falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 ante os pressupostos fáticos delineados no acórdão do Regional, incidindo o óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Na minuta de fls. 02-09, a Reclamada limita-se a refutar os termos da decisão do Tribunal Regional, transcrevendo, em seguida, *ipsis litteris*, as razões do recurso de revista. Nos primeiros parágrafos e ao final, faz breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista (fls. 90-105) e do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.445/2001-092-15-40.7

AGRAVANTE : SEBASTIÃO GONÇALVES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 02-06, ao despacho de fls. 116-117, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "salário-base inferior ao salário mínimo" e "horas extras", com fundamento nas Súmulas nº 126 e 333 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, fls. 99-100 e fls. 104-105, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do fato de receber salário-base inferior ao salário mínimo, fez incidir os termos da Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, ao fundamento de que, na composição do salário mínimo, se deve levar em consideração todas as parcelas de natureza salarial pagas diretamente pelo empregador. No tocante às horas extras, concluiu pela manutenção da condenação.

O agravo de instrumento merece ser conhecido, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO MÍNIMO.

Fundamentou o Regional (fl. 99) que, "no que tange às diferenças salariais decorrentes do fato de receber salário base inferior ao salário mínimo, o entendimento reunido em torno da Orientação Jurisprudencial nº 272, da SDI 1, vai ao encontro da teste (sic) esposada na r. sentença de origem".

Nas razões recursais, fls. 108-112, o Reclamante alegou que todo trabalhador tem direito à percepção de um salário mínimo, independentemente da percepção de quaisquer vantagens e benefícios. Afirmando que, não obstante as gratificações habituais percebidas pela recorrente integrarem o salário para o cálculo das verbas contratuais e rescisórias, não compõem o salário mínimo, nos termos do artigo 76 da CLT. Indicou violação dos artigos 7º, IV e VII, da Constituição de 1988, 71, § 2º, 76, 81 e 82 da CLT, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Despicienda a apreciação da indicada ofensa aos artigos 7º, IV e VII, da Constituição de 1988, 71, § 2º, 76, 81 e 82 da CLT. Isso porque a decisão recorrida, efetivamente, se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, cujo teor ora se reproduz: "A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza recebidas pelo empregado diretamente do empregador".

Em face, inclusive, do óbice da Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao agravo.

2. HORAS EXTRAS

Fundamentou o Regional, ao apreciar a questão a respeito das horas suplementares, fl. 100: "(...) o reclamante não logrou demonstrar que, durante algum período da prestação laboral, tenha trabalhado apenas 6 horas diárias, recebendo o pagamento de horas extras, ou que de junho de 1994 até junho de 1998, também tenha trabalhado apenas 6 horas, como sustentou no aditamento à inicial (fls. 41-43). Tal alegação não tem substrato probatório algum. O reclamado, por sua vez, contestou essa assertiva, demonstrando que o reclamante fora contratado para cumprir jornada de 8 horas diárias (documento de fls. 58-59). A pretensão do reclamante ao pagamento de horas extras, portanto, padece de inanição probatória, (...)"

Nas razões de revista, o Reclamante afirmou (fls. 113-114) que a jornada declarada na inicial é incontroversa, porque não foi impugnada pela defesa. Sustentou, ainda, que o contrato de trabalho firmado entre as partes estipulava que, na jornada de oito horas, estaria incluso o tempo de duas horas gastos em transporte e alimentação. Apontou ofensa aos artigos 9º, 71, § 2º, 444 e 468 da CLT e 302 e 334 do CPC.

Dos termos da transcrição acima reproduzida, vê-se que não há como vislumbrar ofensa aos dispositivos legais ora mencionados, em virtude da ausência de prequestionamento da matéria, atraindo o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.662/2003-089-15-40.6

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS FURTADO
 ADVOGADA : DRA. LILIAN ZANETTI
 AGRAVADA : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.

D E S P A C H O

Por intermédio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-157.213/2005.8 (fac-símile) e TST-Pet-158.981/2005.7, juntadas às fls. 52-57 e 59-114, respectivamente, o Reclamante, FRANCISCO CARLOS FURTADO, interpõe agravo de instrumento, com fulcro no artigo 897, "b", da CLT, à decisão da Primeira Turma desta Corte, mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento de fls. 02-42, por deficiência de traslado.

Contudo, há evidente ausência de adequação da via recursal ora utilizada.

Da leitura da letra "b" do artigo 897 da CLT, observa-se que o cabimento de agravo de instrumento, nesta justiça especializada, é restrito aos casos em que, por despacho, se nega a admissibilidade do recurso.

Estabelecido o não-conhecimento do agravo de instrumento, mediante decisão de Turma deste Tribunal, deveria o Reclamante tê-la impugnado por meio de Recurso de Embargos, desde que enquadrada sua interposição nas hipóteses de cabimento enumeradas na Súmula nº 353 desta Corte.

Por outro lado, inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que sua utilização, segundo entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal, se restringe à ocorrência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, não sendo exatamente essa a situação dos autos, tendo em vista a existência de recurso próprio para impugnar a referida decisão.

Ante o exposto, **indeferido** o processamento do recurso, por ser manifestamente incabível.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.848/2003-002-21-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCIAL DANTAS
AGRAVADA : MÁRCIA LUCAS DE BARROS
ADVOGADO : DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 61, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista ao entendimento de que o único aresto transcrito para confronto era inservível, pois oriundo de Turma deste Tribunal, desatendendo ao disposto no artigo 896, "a", da CLT.

As fls. 02-05, à guisa de minuta, o Reclamante refuta os termos da decisão do Tribunal Regional, reiterando as razões do recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o Reclamante se limita a discorrer sobre as teses deduzidas em sede de recurso de revista, sem, contudo, apresentar maiores detalhamentos para afastar os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade. Não aduziu uma única razão sequer acerca da impertinência de aresto de Turma do Tribunal Superior do Trabalho para configurar o dissenso jurisprudencial, silenciando-se, em verdade, a respeito.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Citem-se os seguintes precedentes: AIRR-811.361/2001.0, 1ª T., Rel. Min. Emanoel Pereira, DJU de 23/09/05; AIRR-14.624/2002-900-06-00.0, 1ª T., Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 28/10/05 e AIRR-692.561/2000.1, 1ª T., Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 14/05/01.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.864/2003-016-02-40.9

AGRAVANTE : SALVADOR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 190-191, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

O egrégio TRT da 2ª Região, por meio da certidão de julgamento de fl. 168, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença pela qual se acolhera a prescrição do direito de ação para se pleitear a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", extinguindo o processo com o julgamento do mérito.

Em sede de recurso de revista (fls. 171-189), o Reclamante alegou, em síntese, que o marco inicial para o exercício do direito de ação é o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, arguindo violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Inicialmente, frise-se que a presente demanda está submetida ao procedimento sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), que estipula como hipóteses de cabimento de recurso de revista a demonstração de afronta direta a preceito da Constituição da República e (ou) contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, não há como promover a análise do apelo por dissenso pretoriano.

Por outro lado, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, visto não haver na sentença de fls. 136-140 e na certidão de julgamento de fl. 168, parâmetros fáticos, de modo a se identificar a data do trânsito em julgado de suposta decisão proferida no âmbito da Justiça Federal. Assim, mantida como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01, é inquestionável a prescrição do direito de ação, restando incólume o artigo 7º, XXIX, da Lei Maior.

Assim, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.945/2000-094-15-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO

ADVOGADO : DR. HELIO VIRGINELLI FILHO

AGRAVADO : MARCELO ANTÔNIO LEITE

ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS PRESTA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 183, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 297 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, rejeitou a preliminar de inépcia do pedido, e, no mérito, negou provimento ao recurso no tocante à multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Opostos embargos de declaração às fls. 165-166, que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 168.

A Reclamada interpôs recurso de revista, fls. 169-173, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT. Objetiva a reforma do julgado no tocante à indenização correspondente ao período de estabilidade, transcrevendo arestos para o confronto de teses.

Não ampara a pretensão do Reclamante a suposta divergência jurisprudencial, porquanto, da leitura do acórdão do Regional, se observa que não houve manifestação expressa do Tribunal de origem acerca da possibilidade da reintegração, mas, sim, sobre a indenização pecuniária correspondente. O Tribunal a quo somente reafirmou a possibilidade de determinar-se a indenização, mas não emitiu posicionamento acerca da reintegração.

Observe-se que, mesmo tendo sido opostos os competentes embargos de declaração, objetivando o prequestionamento da matéria que a parte pretendia ver discutida em instância superior, em recurso de natureza extraordinária, tal omissão não restou sanada, e a ora Recorrente não arguiu, em preliminar, a nulidade da decisão proferida em sede declaratória por negativa de prestação jurisdicional.

Reconhece-se, pois, a incidência do teor da Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, mesmo que assim não fosse, os arestos apresentados ao confronto mostram-se inespecíficos, por versarem sobre a inexistência de pedido de reintegração e de reintegração de emprego estável, o que em nada se correlaciona com o ocorrido ou descrito nestes autos. Incidência inequívoca da Súmula nº 296 do TST.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.073/2002-002-16-40.6

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS

AGRAVADA : ROSEMARY MOREIRA DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

D E C I S Ã O

Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 79-81, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista de fls. 66-78.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02-16), está subscrito por advogado habilitado (fl. 18, verso) e encontra-se regularmente formado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região manteve a sentença pela qual se reconheceu o direito de ação do Reclamante para pleitear em juízo a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", negou provimento ao Recurso ordinário interposto pela Reclamada e, ao julgar o recurso adesivo interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento, deferindo-lhe honorários advocatícios fixados em 15%. Houve embargos declaratórios rejeitados às fls. 63-64.

A ora Agravante, nas razões do recurso de revista de fls. 66-78, arguiu, preliminarmente, nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, entendendo violados os artigos 93, IX, e 5º, XXXV, da Lei Maior, sob o argumento de que o Tribunal ad quo, mesmo instado mediante a interposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre as matérias relacionadas ao ato jurídico perfeito e irretroatividade dos efeitos da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, sustentou, em síntese, que foram abalados os princípios da irretroatividade dos efeitos da LC nº 110/2001 e do ato jurídico perfeito, ao argumento de que, por ocasião da homologação da rescisão do contrato de trabalho, ainda não havia sido editada a Lei Complementar nº 110/2001, e, na oportunidade, não foi oposta qualquer ressalva no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho para assegurar o direito à diferença sobre os depósitos pleiteados. Para tal, apontou violação do artigo 5º, XXXVI da atual Constituição, contrariedade à Súmula 330 do TST, e, ainda, trouxe aresto para o dissenso jurisprudencial. Alegou, ainda, que a sua condenação em honorários advocatícios é indevida, pois somente na audiência una é que o Sindicato adentrou na lide como terceiro interessado, na modalidade assistência, que não se confunde com a assistência capaz de ensinar a verba honorária. Apontou violação dos artigos 5º, II, da atual Constituição e 14 da Lei 5584/70.

Na forma da orientação jurisprudencial nº 115 do TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, só será apreciado quanto à suposta violação do artigo 93, IX, da CF/88.

Conforme se depreende dos autos, a alegação da Reclamada quanto à omissão do julgador não procede, pois houve o devido pronunciamento ao fundamentar que o direito à percepção da correção da multa de 40%, além de reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, se deu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, que já se encontrava em vigor no momento da rescisão contratual, e que restou prejudicada a alegação de violação do ato jurídico perfeito quando enfatizou que a quitação concedida através de termo de rescisão contratual alcança somente as parcelas ali consignadas (fls. 56-57). Ileso, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

A conclusão do Regional acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS encontra-se em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não implica inobservância ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988) decisão pela qual se reconhece o direito às diferenças de FGTS, devido à incidência, no valor dos depósitos, dos expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato. Nesse contexto, é despicando o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da alegada contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Também é despicando o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da transcrição dos arestos paradigmas e dos dispositivos legais tidos como violados, em razão de serem arguições não enquadradas nas hipóteses de cabimento previstas no artigo 896, § 6º, da CLT.

O artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, invocado para reformar o Acórdão que deferiu os honorários advocatícios, não tem o condão de autorizar a admissibilidade do recurso de revista, tendo em vista tratar-se de norma genérica na qual está contemplado o princípio da legalidade. A caracterização de sua inobservância presuppõe a análise anterior de ofensa a legislação infraconstitucional - hipótese não resguardada no artigo 896, § 6º, da CLT.

Assim, e com amparo nos artigos 896, § 6º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2255/2001-020-05-40.8

AGRAVANTE : RHONA STRAUCH - UNIFORMES PROFISSIONAIS

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE JESUS SANTANA

ADVOGADO : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso interposto contra acórdão proferido em execução de sentença.

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 90-91, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por não vislumbrada violação literal ao disposto no artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição de 1988.

Na minuta de fls. 03-04, a Executada sustenta tese de que restou demonstrada violação a preceito constitucional, transcrevendo as sucintas razões expostas no Recurso de Revista de fls. 80-89.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente habilitado e tem traslado regular.

Entretanto, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

No presente caso, a Executada simplesmente renovou as alegações de violação de dispositivos da Constituição Federal, sem aduzir um único fundamento que se contraponha aos termos da decisão recorrida quanto à incidência da Súmula nº 259 desta Corte, silenciando-se, em verdade, a seu respeito.

Citem-se os seguintes precedentes: AIRR-811.361/2001.0, 1ª T., Rel. Min. Emanoel Pereira, DJU de 23/09/05; AIRR-14.624/2002-900-06-00.0, 1ª T., Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 28/10/05 e AIRR-692.561/2000.1, 1ª T., Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 14/05/01.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422, do TST.

Assim, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.344/2003-020-09-40.4

AGRAVANTE : EDSON SPONTON PRADO

ADVOGADO : DR. PAULO SHIRO YAMASHITA

AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

**DECISÃO**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-09) ao despacho de fls. 119, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 108-118).

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao julgar o recurso adesivo interposto pela Reclamada, pelo acórdão de fls. 103-106, decidiu dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, extinguindo o processo com o julgamento do mérito.

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 108-118, irrisignando-se contra a decretação da prescrição. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente habilitado e encontra-se regularmente formado.

Quando à prescrição declarada na instância ordinária, não resta caracterizada a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, uma vez que, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da data da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, ou do trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, o que não é o caso dos autos.

O Tribunal Regional do Trabalho consigna expressamente que o ajuizamento da ação se deu em 07/07/03, extrapolando o biênio prescricional, portanto.

Assim, tem-se que a conclusão do Tribunal Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontra-se em consonância com o entendimento pacífico nesta Corte.

Nesse contexto, é despiciendo o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Quando à tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, os arestos apresentados ou são inservíveis para confronto, porque oriundos de Turmas desta Corte ou superados pela iterativa jurisprudência desta Corte.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.949/2002-030-02-40.0

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE C. B. LOPES

RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO 21ST CENTURY FLAT

ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

DECISÃO

O Sindicato reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 149-150, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo, mediante os fundamentos expostos na minuta de fls. 02-06.

Compulsando os autos, constata-se que não há como conhecer do agravo de instrumento diante de sua inexistência. Isso se dá em virtude de a cópia da procuração trasladada à fl. 30, na qual o Sindicato outorga poderes ao Dr. Anderson Fernandes, signatário do presente agravo, apresentar-se em cópia inautêntica, o que a torna imprestável para o fim a que se destina, ante o vício ocorrido.

O instrumento de mandato quando juntado em cópia sem autenticação não é válido para tornar legítima a representação, nos termos do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Vale registrar que, no tocante à correta formação do instrumento, conforme estabelecido no citado item IX - pelo qual se uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento -, as peças apresentadas para a formação do agravo de instrumento, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso e (ou) verso.

A providência de autenticar tais peças, segundo especificado no item X da mencionada Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do Agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Ademais, nos artigos 36 e 37 do CPC, estabelece-se que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, e que, sem instrumento de mandato, não será admitido em juízo.

Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o instrumento, nem declaração do advogado subscritor do recurso, devendo ser ressaltado que existência de carimbos nas peças dos autos, reveladores de conferência com o original, assinados por pessoa desconhecida e oriundos de entidade incompetente para a prática do ato - no caso, o próprio sindicato-autor - não atende à exigência de autenticação.

Assim, é de se reconhecer que o subscritor do agravo de instrumento se encontrava desprovido de poderes para a prática do ato quando da interposição do agravo, pelo que este há de ser considerado inexistente.

Assim, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22.169/2002-900-10-00.0

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

AGRAVADO : DAMIÃO DE PAULA FREITAS

ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-14) ao despacho de fls. 84-85, por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de incidência do artigo 896, § 6º, da CLT e de incoluidade do artigo 7º, VI, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 277 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Argumenta não ser devida a integração ao salário das parcelas "tíquete alimentação" e "cesta básica", pois tinham previsão em norma coletiva. Insiste que, expirado o prazo de vigência da norma, não há mais direito àquelas parcelas, nos termos dos artigos 613, 614 e 615 da CLT, além da Súmula nº 277 do TST. Argumenta que o pagamento das parcelas por seis meses após a vigência do acordo coletivo de trabalho não implica a habitualidade prevista no artigo 468 da CLT. Defende, ainda, que, por ser empresa pública, está sujeita aos princípios do artigo 37, caput, da Constituição de 1988. Afirma que o artigo 1º da Lei nº 8.542/92 está revogado pelo artigo 19 da Medida Provisória nº 1.857-57/99. Sustenta que o benefício da ajuda-alimentação não deve ser integrado ao salário por força do Decreto nº 5/91 e da Lei nº 6.321/76. Argüi que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

Contraminuta às fls. 90-94.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 86), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 2 e 21) e encontra-se regularmente formado.

Não há como reformar, porém, o despacho agravado.

Com efeito, o TRT da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada com o seguinte fundamento, **verbis**: "É ponto incontroverso que, a partir de dezembro de 1998, a Reclamada suprimiu a vantagem percebida a título de cesta básica, reduzindo, ainda, o valor dos tíquetes-alimentação. Neste contexto, o Juízo a quo pronunciou a procedência dos pleitos em epígrafe, sob o fundamento de que a reclamada continuou a entregar, espontaneamente, ao reclamante cesta básica e tíquetes-refeição, exatamente como previsto no ACT 97/98, mesmo depois da vigência da referida norma coletiva, impondo-se a permanência do benefício, pois demonstrada a pactuação tácita que se incorporou ao contrato de trabalho do reclamante, nos termos do art. 468 da CLT. A fundamentação articulada pelo Juízo a quo afigura-se bem abalizada, posicionamento que, em um análise mais acurada, leva à conclusão que o r. decisum recorrido está em conformidade com o princípio constitucional que resguarda as figuras do ato jurídico perfeito e o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). Com efeito, do compulsar dos autos verifica-se que as vantagens epigrafadas foram originariamente concedidas sob a égide da orientação jurisprudencial cristalizada no En. 51 do C. TST, verbete que fora robustecido com o advento da Lei nº 8.542/92 que, quando em vigência, garantia a integração ao contrato individual de trabalho das cláusulas decorrentes de avença coletiva. Neste sentido, por analogia (CLT, art. 8º, caput), é de se aplicar à espécie a ordem jurídica preconizada pelo aludido verbete, neste termos sedimentado, **verbis**: 'En. 51/TST - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento'. Em assim sendo, na medida em que as postulações reclamadas decorrem de atos jurídicos perfeitos que, no plano material, redundaram na corporificação de direitos que integram o patrimônio jurídico do demandante-recorrido, tais direitos não devem ser vulnerados por lei posterior, ou por orientação outra emanada do Órgão de Controle Externo, como pretende fazer crer a reclamada, vez que tais conquistas configuram direitos adquiridos. A propósito, neste sentido, trago à colação a ordem jurídica consubstanciada no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, **verbis**: (...) Notadamente, diante do dispositivo supracitado (recepcionado pela Constituição Federal vigente - art. 5º, inciso XXXVI) e, ainda, sem olvidar o necessário respeito à estabilidade das relações contratuais (pacta sunt servanda), sob a ótica jurídica não há como obscurecer os direitos reivindicados pelo autor, sob pena de ser vulnerada a ordem constitucional que incide na espécie (CF/88 - art. 5º, incisos II e XXXVI c/c o art. 7º, incisos VI e XXVI). (...) Dessa forma, entendo que não há violação ao artigo 37 da CF/88, posto que a r. decisão aplicou as regras celetistas e tributária, a qual a recorrente está submetida, sendo a supressão do benefício de cestas básicas e tíquetes-alimentação uma violação ao art. 7º, inciso VI, da CF/88, bem como ao art. 468 da CLT que dispõe sobre a irreduzibilidade do salário, não podendo a reclamada subtrair tal vantagem, unilateralmente, posto que em prejuízo do empregado" (fls. 68-71).

Estando a presente ação sujeita ao rito sumaríssimo, despiciendo o exame das apontadas violações de dispositivos de lei e da divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. A jurisprudência majoritária deste TST inclinou-se no sentido de não admitir violação do artigo 37, caput, da Constituição de 1988, tampouco contrariedade à Súmula nº 277 do TST decorrente da condenação de integração ao salário de parcelas, que, não obstante previstas em normas coletivas, continuaram a ser pagas espontaneamente pela Reclamada após a vigência dessas últimas.

Nesse sentido: TST-AIRR-811.884/2001.7, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 20/06/03; TST-AIRR-811.879/2001.0, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 23/05/03; TST-AIRR-775.964/2001.4, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 23/05/03; TST-AIRR-813.309/2001.4, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 09/05/03; TST-AIRR-811.881/2001.6, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito,

DJU de 09/05/03; TST-AIRR-802.731/2001.7, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 07/03/03; TST-AIRR-780.520/2001.5, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 18/10/02.

Com estes fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25.034/2002-900-09-00.1

AGRAVANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS TRANSIGO LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE

AGRAVADA : NORMÉLIO IMMICH

ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 209, por intermédio do qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a jurisprudência transcrita para o confronto de teses não atende aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT, nem se constata ofensa aos artigos 13 do CPC e 5º, LV, da Constituição de 1988. Isso porque o Regional não conheceu dos embargos de declaração, por inexistentes, com amparo no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, de modo a ensejar apenas violação reflexa do dispositivo constitucional invocado, e não direta, como se extrai do disposto artigo 896, "c", da CLT. No tocante à condenação da Reclamada ao pagamento das horas extras, fundamentou-se na inexistência de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista o fato de o Regional haver decidido com base na prova testemunhal, e não por presunção absoluta decorrente de descumprimento da previsão contida no artigo 74, § 2º, da CLT.

O apelo é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e o traslado encontra-se regular.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, porquanto, nas razões do agravo de instrumento, o ora Agravante se limita a sustentar que o juízo de admissibilidade cometera equívoco ao denegar seguimento ao recurso de revista. Transcreveu jurisprudência no sentido de demonstrar que o rigor na interpretação de textos legais dá ensejo a injustiças, alegando, ainda, cerceio do direito de defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Por fim, ressaltou que recorrer de decisão buscando a exata aplicação da lei ao caso concreto não implica reexame de fatos e provas, bem como insistiu na alegação de que demonstrara violação dos artigos 13 e 331, II, do CPC, e 5º, LV, da Constituição de 1988 e do parágrafo 2º, do artigo 74, da CLT, sem, todavia, fornecer elementos pelos quais se possa concluir que o despacho agravado mereça reforma.

Como o objeto do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Citam-se os seguintes precedentes: AIRR-811.361/2001.0, 1ª T., Rel. Min. Emanoel Pereira, DJU de 23/09/05; AIRR-14.624/2002-900-06-00.0, 1ª T., Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, DJU de 28/10/05; e AIRR-692.561/00.1, 1ª T., Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 14/05/01.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27.193/2002-900-08-00.6

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO : JOÃO MILTON DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO

O Executado interpõe agravo de instrumento (fls. 658-679) ao despacho de fls. 652-653, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de não ter havido a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre cada dispositivo que a parte entende violado; de não ter existido a nulidade da intimação argüida pelo Reclamado, porquanto foi devidamente intimado por meio de advogado habilitado nos autos, no local onde já havia recebido intimação; e, por fim, além de não ter havido pronunciamento do Tribunal Regional a respeito das matérias que chama de mérito, devido ao reconhecimento da intempestividade do agravo de petição, não foram preenchidos os estritos requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT.

O agravo de instrumento foi processado nos autos principais e merece conhecimento, por ser tempestivo (fls. 654 e 655) e possuir a regularidade de representação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão de fls. 617-619, complementado às fls. 631-633, não conheceu do agravo de petição interposto pelo Reclamado, por julgá-lo intempestivo, em face do seguinte fundamento: "(...) o que houve foi o seguinte: após a sentença de embargos à execução de fls. 417/425, o embargante apresentou embargos de declaração, fazendo-se intempestivamente, quando havia esgotado, inclusive, o prazo para a interposição de agravo de petição, conforme certidão de fl. 427. Obviamente que tais embargos de declaração não foram conhecidos pelo juízo de primeiro grau, como se vê da decisão de fls. 443/444, sendo argumentado naquela decisão que a notificação à parte fora regular e

feita ao advogado da mesma, habilitado nos autos. Assim sendo, o agravante não poderia se beneficiar de tal interposição para ter como interrompido o prazo para o agravo de petição, prazo esse, como se disse, com expiração (em 27.3.01), devidamente certificada no processo" (fl. 618).

O Executado interpõe recurso de revista às fls. 635-648, argüindo prefacial de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, com a indicação de afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988. No mérito, motiva suas alegações na existência de violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição de 1988, além de colacionar arestos ditos divergentes, pretendendo demonstrar que a nulidade da intimação da sentença, proferida em embargos de execução elide a intempestividade dos embargos de declaração e do agravo de petição. Transcreve, ainda, nas razões recursais, irrisignação quanto à condenação em horas extras, base de cálculo, reflexo em 13º salário, indenização adicional e atualização monetária com base na "TR".

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Reclamado surge-se em suas razões de revista, argüindo nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo após a interposição dos competentes embargos de declaração, o Tribunal Regional permaneceu omissivo quanto aos dispositivos legais que entendeu violados. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV, e 93, IX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não se pode verificar a nulidade apontada pelo Reclamado, porque ele deixou de indicar expressamente qual ponto da decisão recorrida entende omissivo ou qual pretende prequestionar.

Nego seguimento.

2. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DO AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS DA EXECUÇÃO.

O Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pelo Reclamado por julgá-lo intempestivo. Concluiu que, encontrando-se os embargos de declaração interpostos contra a decisão proferida em embargos à execução intempestivos, não há que se cogitar do privilégio da interrupção de prazo para recurso. Asseverou que, quando os embargos de declaração foram considerados dessa forma, o Juízo registrou que houve regular intimação do advogado habilitado nos autos.

Nas razões de revista, o Reclamado indica violação do artigo 5º, II, XXXV e LIV, da Constituição de 1988, além de colacionar arestos ditos divergentes. Argumenta, em síntese, que quando atravessou a petição nomeando bens a penhora, pediu que as intimações passassem a ser enviadas a endereço diverso daquele em que vinham sendo recebidas as intimações anteriores. Afirma que, dessa forma, como a notificação da decisão de embargos à execução foi encaminhada a endereço alheio àquele informado, não há como considerá-la válida, nos termos dos artigos 234 e 237 do Código de Processo Civil. Afirma que o prazo recursal só pode começar a contar após a intimação dos advogados conforme o disposto no artigo 242 do Código de Processo Civil. Por fim, assevera, que, de acordo com o artigo 247 do Código de Processo Civil, serão nulas as citações e intimações quando não observadas as prescrições legais e que, assim sendo, o efetivo prazo para interposição de recurso só começou a fluir do momento em que espontaneamente o Recorrente compareceu nos autos e tomou ciência da sentença. Nesse contexto, requer devolução de prazo, com a anulação de todos os atos praticados a partir da sentença de embargos à execução e que a Parte seja regularmente intimada.

Reputa-se inviável a tentativa de caracterizar a infringência aos incisos II e LIV do artigo 5º da Constituição de 1988 e divergência jurisprudencial, uma vez que, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, pois só por inequívoca demonstração de violação da Constituição Federal é possível o conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição.

Note-se que possível desacerto no acórdão recorrido constituiria não uma violação direta e literal dos aludidos dispositivos constitucionais, mas sim uma violação reflexa, incapaz de ensejar o cabimento de revista, nos moldes do permissivo consolidado.

Nesse sentido apresenta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado o seguinte: "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (AGRAG-243675/SP, DJ de 13/10/2000, Rel. Min. Celso de Mello).

A indicada violação do artigo 5º, XXXV, da Carta Magna não se verifica porque observa-se dos autos que foram dadas à Parte todas as oportunidades de demandar em juízo.

Nego seguimento.

3. BASE DE CÁLCULO. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIAS/QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS APURADAS. REFLEXO EM 13º SALÁRIO E FÉRIAS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. QUITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA "TR".

O Tribunal Regional não se pronunciou sobre os temas em epígrafe por ter considerado o agravo de petição intempestivo. Dessa forma, o exame da matéria encontra-se prejudicado.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83.963/2003-900-02-00.4

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ WAITMAM
ADVOGADO : DR. RENATO GUERRA DO ROSÁRIO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 196, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A ora Agravante, em suas razões de revista, fls. 180-182, argüiu, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida. Afirmou que o Regional não se pronunciou sobre o fato de o Autor ter exercido a função de gerente de magazine, bem como outras atividades não afastaria o exercício de cargo de confiança, nos termos dispostos no artigo 62, II, da CLT. Apontou violação dos artigos 93, IX, da atual Lei Maior e 832 da CLT, transcrevendo arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial.

De acordo com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC, ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Afasta-se, portanto, a apreciação dos arestos alinhados no escopo de caracterizar divergência de teses.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, no tocante à função de confiança, o Regional pronunciou-se (fl. 167) no sentido de que a "análise desse conjunto leva à conclusão que o Recorrido não fazia as vezes de Empregador. Suas atribuições se limitavam a operacionalizar os procedimentos fixados, sem que pudesse avançar no risco. Não se caracteriza como exercente de cargo de confiança nos termos excepcionais que excluem o empregado do direito de sobrejornada."

Vê-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi entregue, devidamente, à parte, não havendo que falar em omissão ou ofensa aos artigos 93, IX, da atual Lei Maior e (ou) 832 da CLT o fato de ser contrária à sua pretensão.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

O Regional com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, fundamentou (fl. 167): "a Recorrente em depoimento pessoal (fl. 50) fez ver que apenas em algumas coisas o Recorrido poderia negociar com os fornecedores; ele tinha horário para abrir e fechar a loja e somente poderia negociar com fornecedores de serviços para a loja, sendo que as mercadorias eram negociadas na matriz; ainda, que dependendo do serviço, deveria ter aprovação da diretoria. A testemunha Humberto disse às fls. 51/52 que presenciou o supervisor conversando com o Recorrido e questionando-o do porquê de a loja ter demorado para abrir em um determinado dia; que ele poderia dar desconto até o limite e acima desse limite deveria ligar para o supervisor; para admitir e demitir funcionários deveria pedir autorização para o supervisor, tendo presenciado o supervisor conversando com o Recorrido a respeito de admissão e demissão. A análise desse conjunto leva à conclusão que o Recorrido não fazia as vezes de Empregador. Suas atribuições se limitavam a operacionalizar os procedimentos fixados, sem que pudesse avançar no risco. Não se caracteriza como exercente de cargo de confiança nos termos excepcionais que excluem o empregado do direito de sobrejornada".

Em suas razões recursais, fls. 183-192, a Empregadora insistiu na tese de que o Autor não teria direito ao pagamento de horas extras, porque exercia cargo de confiança, nos termos do artigo 62, II, da CLT. Indica violação do artigo 62, II, da CLT, transcrevendo arestos no intuito de demonstrar dissenso jurisprudencial.

Não há como se entender vulnerado o artigo 62, II, da CLT, pois se extrai do acórdão recorrido (fl. 167) que o Reclamante não exercia cargo de confiança, porque apenas em alguns assuntos poderia negociar com os fornecedores, pois, dependendo do serviço, estava sujeito a autorização do supervisor; que tinha horário para abrir e fechar a loja e que não detinha poder de demitir e admitir funcionários, estando restrito ao exercício de atividade tipicamente técnica.

Verifica-se, pois, que o Autor simplesmente ocupava um cargo intermediário na estrutura da Reclamada, dispo de poder restrito de comando, que não correspondia ao real cargo de confiança tratado no artigo 62, II, da CLT.

Quanto à tentativa de configuração do dissenso pretoriano, vê-se que os arestos alinhados às fls. 186-191 são inespecíficos ao cotejo de teses, por não conterem as premissas fáticas delineadas pelo Regional no tocante à inexistência de qualquer indício do exercício de poder a distinguir o Reclamante dos demais colegas de trabalho. Isto porque o Autor se encontrava subordinado, em certos serviços que fosse executar, à autorização do supervisor e que não poderia admitir nem demitir funcionários. Incidência do óbice da Súmula nº 296 esta Corte.

Mesmo se assim não fosse, a questão referente ao cargo de confiança é meramente de fatos e provas, sendo assim, somente por meio de seu revolvimento poder-se-ia concluir de forma diversa do Regional, o que é defeso a esta Corte Extraordinária, diante do que expressa a Súmula nº 126 desta Corte.

Nego seguimento.

3. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 600 DO CPC.

Em contraminuta (fls. 207-210), o Reclamante entende que a interposição do presente recurso tem a mera intenção de procrastinar o feito. Requer, portanto, que seja aplicada à reclamada a multa prevista no artigo 600 do CPC.

O artigo 600 do CPC não se aplica aos processos na fase de conhecimento, mas aos processos executivos.

Mesmo se assim não fosse não há como entender que ocorreu litigância temerária quando se verifica que a Reclamada, simplesmente, utilizou de seu direito de defesa, garantido constitucionalmente, suscitando a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, bem como pretendeu expurgar da condenação o pagamento de horas extras.

Rejeito.

4. CONCLUSÃO.

Logo, em conformidade com o artigo 557, caput, do CPC, respeitado ainda o comando do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-77.767/2003-900-02-00.0

EMBARGANTE : OLAVO BARSANULFO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
EMBARGADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de ser dado efeito modificativo aos embargos de declaração de fls. 258-263, concedo o prazo de (05) cinco dias para manifestação da parte contrária (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.291/2003-008-08-00.1

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : SAMUEL LEVY DE MATOS BRANDÃO
ADVOGADO : DR. WACIM BALLOUT

DESPACHO

A Reclamada opõe embargos de declaração, com o intuito de sanar o que chama de omissão no acórdão de fls. 154-156.

A fim de preservar a integridade do princípio constitucional da ampla defesa e da boa ordem processual, concedo vista ao Embargado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-814.233/2001.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO FELÍCIO GOMES
ADVOGADO : DRA. ANA MARIA R. MAGNO
EMBARGADA : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIRIQUI LTDA.
ADVOGADA : DR. CLÁUDIO PIZZATTO

DESPACHO

O Reclamante interpõe embargos de declaração, com o intuito de sanar omissão no acórdão de fls. 262-264.

A fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e da boa ordem processual, concedo vista à Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-73.180/2003-900-02-00.2

EMBARGANTE : SILVIO ROBERTO FERNANDES SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO : PAULO CÉSAR MORELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte, reconsidero a decisão monocrática de fls. 723-724, devendo o recurso de revista ser apreciado pelo órgão colegiado.

Assim, resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 744-755.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-239/2003-044-12-00.0**

RECORRENTE : ABILON ROGÉRIO REOLON
 ADVOGADO : DR. ENIO G. C. NOGARA
 RECORRIDA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 175-181, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos elencados na exordial, sob o fundamento de que estaria dispensada do pagamento das diferenças da multa de 40% incidente sobre o saldo do FGTS, em razão da correção da referida base de cálculo, por determinação da Lei Complementar nº 110/2001, por concluir que o ato do Empregador de haver adimplido suas obrigações trabalhistas no momento da rescisão contratual, de acordo com a legislação vigente na época, é juridicamente perfeito, estando resguardado pelo teor do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 100-105), pugnando pela condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Afirma que a referida verba é de responsabilidade do empregador, e que o fato de terem sido quitadas as verbas rescisórias no momento da rescisão do contrato não afasta agora o direito do Empregado. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 209-211.

Contra-razões apresentadas às fls. 214-223.

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal Regional, ao negar provimento ao recurso, consignou o seguinte fundamento na ementa do acórdão: "Se um dos contratantes, ao romper o contrato, conforme lhe faculta a lei, praticou atos previstos na legislação trabalhista, ofertando aos empregados as verbas rescisórias e pagando-lhes os valores devidos da indenização pela despedida sem justa causa, conforme a lei e a Constituição Federal vigentes à época, configurado está o ato jurídico perfeito a que se refere o ordenamento jurídico pátrio (artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil)" (fl. 175).

Nas presentes razões, o Reclamante pugna pela condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Afirma que a referida verba é de responsabilidade do empregador, e que o fato de terem sido quitadas as verbas rescisórias no momento da rescisão do contrato não afasta agora o direito do Empregado. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Logra êxito o Recorrente em demonstrar tese diametralmente oposta à contemplada na decisão ora impugnada por meio do aresto paradigma de fl. 188-189, no sentido de não ficar o empregador isento da responsabilidade do pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, pelo fato de o direito ter sido reconhecido após a quitação das verbas rescisórias. O seu dever de complementá-la decorre de sua condição de Empregador e da própria lei.

Não ofende o ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória a sua inexistência na época da ruptura do contrato, na forma do entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 341 da SbdI-1.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, com fundamento no artigo 577, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, restabelecendo os comandos da sentença de fls. 105-116.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-279/1998-761-04-00.0

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
 RECORRIDO : OSMAR LEMES
 ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 682-704, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo Município, para autorizar a dedução de eventuais depósitos do FGTS que possam ser comprovados em liquidação de sentença. Naquela oportunidade, fundamentou, em síntese, que "a contratação de empregado, na vigência da Constituição Federal de 1988, sem concurso público, é nula de pleno direito. Não obstante, prevalece o contrato-realidade havido, sendo devidos todos os direitos trabalhistas" (fl. 682). Ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento de diferenças salariais pela promoções verticais, com incorporação ao salário e reflexos.

O Parquet interpõe recurso de revista às fls. 707-712. Afirma que a condenação deve ser restrita aos salários do período da contratação, em razão da nulidade do contrato decorrente do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Indica violação do artigo 37, II, e § 2º da Lei Maior e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade do recurso de revista às fls. 714-715.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 705 e 707) e está subscrito por Procurador do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SbdI-1.

A decisão recorrida foi proferida em desacordo com o entendimento expresso na Súmula nº 363 desta Corte, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IJ-E-RR 665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno, em 10/11/05, no qual se preconiza o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, naqueles contratos de trabalho celebrados com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma estipulada na sentença. Mantida, ainda, a dedução de valores deferida no acórdão do Regional.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-351/2004-006-18-40.7

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ
 AGRAVADO : MICHAEL DIAS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR
 AGRAVADO : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

D E C I S Ã O

A Reclamanda interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 134-135, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Ônus da prova da prestação de serviços", ao fundamento de que a decisão recorrida se encontrava em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST e ante o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Às fls. 02-09, à guisa de minuta, a Reclamada reproduz, na íntegra, as razões recursais.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogados habilitados e tem traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, quais sejam a aplicação da Súmula nº 331 do TST e o obstáculo erigido na Súmula nº 296, limitando-se a transcrever, "ipsis litteris", as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 130-132 e do agravo de instrumento. Não houve apresentação de maiores detalhamentos para afastar as motivações adotadas no despacho de admissibilidade.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Citam-se os seguintes precedentes: AIRR-811.361/2001.0, 1ª T., Min. Emanoel Pereira, DJU de 23/09/05; AIRR-14.624/2002-900-06-00.0, 1ª T., Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 28/10/05 e AIRR-692.561/2000.1, 1ª T., Min. João Oreste Dalazen, DJU de 14/05/01.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-353/2003-001-24-00.6

RECORRENTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGE-SUL
 ADVOGADO : DR. CARLOS FARIA DE MIRANDA
 RECORRIDA : MAURA BENIDES MANSOUR AJAIA
 ADVOGADA : DRª. MARTA DO CARMO TAQUES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, por meio do acórdão de fls. 74-79, negou-lhe provimento para manter a sentença que a condenou ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 83-87, sustentando que a responsabilidade para corrigir a multa de 40% é do órgão gestor do Fundo, e não do empregador. Afirma que a Lei Complementar nº 110/2001, em nenhum momento, responsabiliza o empregador, mas apenas autoriza a Caixa Econômica Federal a cre-

ditar os expurgos de inflação que cita aos trabalhadores que firmem termo de adesão nos termos da própria Lei Complementar, não criando, a lei, qualquer obrigação ao empregador.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 89-90.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 92-94.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O recurso de revista não merece seguimento.

Na presente hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho consignou, expressamente: "Esta forma, se posteriormente à rescisão contratual, o autor teve reconhecido o direito de recomposição dos saldos do FGTS, caberá ao empregador adimplir com as diferenças da multa do FGTS, diante dos wexatos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90. A responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças não é transferida à CEF, tampouco à União, uma vez que a multa seria paga no momento da rescisão contratual se corrigido corretamente estivesse o saldo da conta vinculada." (fl. 77)

O entendimento desta Corte é no sentido de ser do empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas, inclusive das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da aplicação dos percentuais de reajustes suprimidos pelos expurgos inflacionários, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SbdI-1 do TST.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, restam superados os arestos transcritos para configuração do dissenso jurisprudencial (artigo 896, § 4º, da CLT).

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-470/2003-055-03-00.6

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
 RECORRIDO : IVAN ELERATI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Banco reclamado ao acórdão de fls. 422-427, complementado às fls. 458-470, mediante o qual o TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença pela qual se julgaram procedentes os pedidos de horas extras e diferenças dos depósitos do FGTS. O Reclamado insurgiu-se, argumentando que o Regional afrontou os artigos 62, II, da CLT, 5º, XXXVI, da atual Lei Maior e 927 do Código Civil de 2002. Transcreve arestos ditos divergentes.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.

O Banco Mercantil do Brasil S.A. sustenta que o Reclamante se enquadra na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT. Alega que o Autor exercia encargos com elevado grau de responsabilidade, com subordinados, alto padrão salarial, e sem controle da jornada de trabalho, fatos que, segundo entende, caracterizavam a especial fidúcia depositada pelo Empregador. Fundamentou o apelo em violação do inciso II do artigo 62 da CLT e na existência de divergência jurisprudencial.

Quanto às atividades desenvolvidas pelo Reclamante, o Regional consignou, **verbis**: "Convém assinalar, de início, que as disposições contidas no inciso II do artigo 62 da CLT se aplicam àquele gerente titular ou geral da agência bancária, com autonomia na condução dos negócios, amplos poderes de gestão, mando e representação, sendo a autoridade máxima na condução dos negócios na agência que trabalha, sem fiscalização imediata, salvo aquelas decorrentes de regulamentos e normas internas do banco. A prova dos autos revela que o reclamante não se inseria nesse contexto, ou seja, não era o gerente geral de agência, o qual atua como o alter ego do empregador, não tendo seu horário de trabalho controlado ou fiscalizado. Ao revés, atuava como gerente do setor administrativo ou operacional, isto é, um verdadeiro subgerente apesar da outra denominação, estando inserido no artigo 224, parágrafo 2º, da CLT. Assim, no exercício do cargo apenas era responsável pela área administrativa e não comandava, direcionava e fiscalizava todos os serviços da agência em que estava lotado, mas tão somente seus funcionários, como demonstra o depoimento das testemunhas ouvidas às fls. 374, 376/380. (Omissis...). Na realidade, a prática adotada pelo reclamado notificada pela prova oral, demonstra que o autor era responsável pela área administrativa do banco, assim como o gerente comercial era responsável por sua área, com autonomia para resolução dos negócios pertinentes em cada campo de atuação. Contudo, existia no local um gerente geral responsável por toda a agência, o qual estava subordinado o reclamante na escala hierárquica do reclamado. Isto é, as áreas comercial e administrativa era, na verdade, duas subgerências, sob o comando do gerente geral da agência, como comprovam os depoimentos das testemunhas do autor, Acílio Camilo Tavares Filho (fls. 378/379) e do reclamado, Shirley Facundo Moreira Amaral (fls. 379/380). Destarte, revelando a prova dos autos que o reclamante, exercendo a função de gerente administrativo, não tinha poderes de mando e gestão, estando subordinado ao gerente geral, faz jus às horas extras laboradas além da oitava diária" (fls. 423-424).

Da transcrição do acórdão impugnado, percebe-se que o Regional foi enfático ao afirmar que o Reclamante não se insere na excluyente do inciso II do artigo 62 da CLT, pois não se encontrava investido de poderes pelos quais se possibilitaria a tomada de decisões importantes no âmbito do Banco, ficando evidente que, apesar de o cargo possuir outra denominação, era na verdade, gerente administrativo ou operacional, ou seja, um subgerente - elementos insuficientes, portanto, para enquadrá-lo como exercente do alegado cargo de confiança. Ressaltou, ainda, a existência do gerente geral que comandava, direcionava e fiscalizava todos os serviços da agência, ao qual o Autor se subordinava na escala hierárquica, fato adicional e de relevância para afastar a incidência da orientação emanada do dispositivo legal mencionado. Considerando essas inarredáveis premissas, não há como vislumbrar a pretensa afronta ao inciso II do artigo 62 da CLT.

Entre os paradigmas transcritos com a finalidade de viabilizar o confronto de teses, os de fl. 432 revelam-se inservíveis, porquanto provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, desatendendo à regra prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Os demais são inespecíficos, uma vez que neles não se retratam os fundamentos adotados na decisão recorrida, quais sejam a demonstração probatória no sentido de que o Autor não exercia funções que demandavam nível de fidedignidade especial, e, ainda, a existência do gerente geral, que fiscalizava, orientava e direcionava todos os serviços na agência, o qual se encontrava acima do Reclamante na escala hierárquica. Óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento. 2. FGTS. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Tribunal Regional manteve a sentença pela qual se concluiu que ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

O Banco reclamado interpôs recurso de revista, sustentando que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, da atual Constituição e 927 do Código Civil. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A violação do artigo 927 do Código Civil de 2002 não viabiliza o conhecimento do recurso, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor do referido dispositivo de lei. Observa-se que a alegação em questão sequer foi ventilada por meio da oposição de embargos declaratórios. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob essa ótica, diante do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Quanto à afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, o recurso de revista também não logra êxito, uma vez que os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97 estabelecem ser do Empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Não configura, por outro lado, desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência à época da ruptura do contrato de trabalho.

Assim sendo, não se evidencia violação direta do artigo 5º, XXXVI, da atual Lei Maior. Quanto à tentativa de configuração do dissenso pretoriano, os arestos colacionados desservem ao fim pretendido, porque ultrapassados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na referida Orientação Jurisprudencial.

Diante de tais fundamentos, e com fulcro no teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-511/2002-029-01-00.8

RECORRENTE : SERGIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FIGUEIREDO SOARES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os fundamentos do acórdão de fls. 83-85, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para julgar improcedente o pleito de reintegração de empregado celetista de sociedade de economia mista, por considerar lícita a dispensa imotivada praticada pela Reclamada.

O Reclamante interpôs recurso de revista às fls. 87/94. Alega ser nula a despedida, ao argumento de que o poder potestativo da administração pública, em relação aos empregados admitidos sob a égide do regime celetistas, se limita ao interesse público, razão pela qual entende ser necessária a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Fundamenta o apelo em ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição de 1988 e em divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 96-97.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação processual regular e as custas processuais foram devidamente recolhidas.

Resta incontroverso nos autos que o Reclamante era empregado celetista, tendo prestado concurso público para ingressar no quadro de pessoal da Reclamada - sociedade de economia mista. Dentro desta premissa, não é nula a dispensa imotivada do Reclamante, uma vez que a ele não é assegurada estabilidade, descabendo falar, portanto, em reintegração.

Não obstante a Reclamada integrar a Administração Pública Indireta, é ela sociedade de economia mista e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, submetendo-se à regra inserta no parágrafo 1º do artigo 173 da Constituição de 1988, que dispõe serem as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que exploram atividade econômica, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Neste contexto, cujas relações entre as partes são de direito privado e se regem pela legislação trabalhista, não se aplica a teoria dos "motivos determinantes", própria do ato administrativo vinculado.

Assim, da exegese do mencionado preceito constitucional, depreende-se que a Reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelecem a Consolidação das Leis do Trabalho e as demais leis trabalhistas.

Desse modo, é notório que o Reclamado poderia dispensar imotivadamente ou sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a referida hipótese.

Destaque-se que, neste sentido, está sedimentada a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ainda que seus empregados sejam submetidos a concurso público, celebram contratos conforme as regras da Consolidação das Leis do Trabalho, estando, por isso, equiparadas ao empregador comum trabalhista.

Assim, a decisão do Regional foi proferida em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-662/2003-008-10-00.7

RECORRENTES : ELIANA PRATA DA SILVA LOPES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOEL BARBOSA DA SILVA
RECORRIDA : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 96-102, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, manteve a sentença pela qual se extinguiu o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Naquela oportunidade, consignou à fl. 102: "(...) o início do prazo prescricional deu-se com a extinção do contrato de trabalho, quando os autores receberam a título de multa do FGTS valor menor do que lhes era devido".

Os Reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 104-110). Alegam que o prazo prescricional tem início a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, a qual entrou em vigor na data de sua publicação no Diário oficial, em 30/06/01. Argumentam, assim, que não deveria ser aplicada a prescrição bienal. Requerem seja afastada a prescrição e que sejam julgados procedentes todos os pedidos deduzidos na inicial, e, de forma sucessiva, requerem o envio dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito como entender de direito. Invocam a aplicação da Súmula nº 252 do STJ, transcrevendo arestos no intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular.

A questão do início do prazo prescricional relativo ao direito de postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários encontra-se pacificada nesta Corte através da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

O Regional, fl. 101, consigna expressamente que a presente ação foi proposta em 30/06/03, ou seja, quando ainda não transcorrido o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, com vigência a partir de 30/06/01. Da mesma sorte, não foi atingido o quinquênio prescricional, contado a partir do reconhecimento do direito.

Sendo assim, **conheço** do recurso por divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o segundo aresto de fl. 108.

No mérito, merece provimento a revista, em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da atual Constituição se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa do empregado, ainda não havia conclusão sobre o direito relativo aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, originando-se tão-somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Esse, inclusive, é o entendimento sedimentado na recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, cujo teor ora se transcreve: "**FGTS. Multa de 40%. Diferenças**

decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Sendo assim, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e estando o feito apto para julgamento imediato, invocando os princípios da celeridade e da economia processual, analisa-se a matéria de fundo, merecendo indicação os seguintes precedentes: RR-734.126/2001, 1ª Turma, Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 01/07/05; RR-564/2002-017-05-00.7, 1ª Turma, Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJU de 05/11/04.

A Jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 é no sentido de ser de "responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Exposto isso, **dou provimento** ao recurso de revista, com fundamento no artigo 577, § 1º-A, do CPC, para, anulando a decisão recorrida, afastar a incidência da prescrição total e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, invocando os princípios da celeridade e da economia processual, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-772/2001-025-09-00.8

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA : CLEUZA DALA POLA ANUTO SILVA
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE ALVES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 416-430, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da base de cálculo das horas extras a integração dos repouso sobre comissões e a gratificação semestral, bem como para determinar que a dedução das contribuições fiscais seja calculada mês a mês, mantendo a sentença quanto à condenação ao pagamento de horas extras, base de cálculo das horas suplementares, e dedução das contribuições previdenciárias calculada mês a mês.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 433-441. Pretende a reforma do decisum quanto à condenação de integração das comissões na remuneração e reflexos em repouso, incluindo os sábados, horas extras - ônus da prova, base de cálculo das horas extras, descontos discas e previdenciários. Indica violação dos artigos 5º, II e LV, e 7º, XXXVI, da Constituição de 1988; 611, § 1º, e 818, da CLT; e 333, I, do CPC. Alega contrariedade ao teor da Súmula nº 340 do TST e às Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228 SBDI-1, convertida na Súmula nº 368 esta Corte, além de transcrever arestos no escopo de demonstrar o dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 444.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 432 e 433), contém representação processual regular (fls. 411-411.v) e encontra-se devidamente preparado (fls. 384, 385 e 442).

1. COMISSÕES. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS E REPOSOS SEMANAIS REMUNERADOS.

O Regional, ao apreciar a questão referente às comissões, fundamentou às fls. 418-419, verbis: "Em razão da convenção realizada pelas partes na Ata de Audiência de fls. 259/263, o Juízo reconheceu as verbas 'EXTRACAP', 'SUPER PLUS' e 'SEGURO' constantes nos extratos bancários que a autora juntou a estes autos são comissões e, por isso têm natureza salarial, não tendo os réus provado o pagamento dos reflexos delas nos repouso semanais remunerados. Deferiu, pois, o pleito obreiro (fls. 860/861). (...) O fato das vendas não terem sido realizadas apenas em prol da instituição financeira 'Banco' e, assim, as comissões terem sido pagas também por outras empresas, não altera a natureza jurídica daqueles valores recebidos pela autora, isso porque, consoante Enunciado 93/TST, afi-gura-se ganho marginal ao salário, que exaspera o valor da remuneração, a vantagem pecuniária auferida por ela na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do Banco empregador. Houve anuência da instituição financeira 'Banco' para a venda de papéis e seguros de outras empresas no mesmo local e horário desenvolvidos em face do contrato de trabalho mantido com a autora, evidenciando que tal prática era determinada pelo empregador. Esse é o ponto que justifica a integração nos termos do artigo 457 e §1º da CLT. No mais, o Juízo já determinou a incidência apenas do adicional de horas extras sobre as comissões (fl. 364).

Nas razões de revista de fls. 434-435, o Reclamado sustenta que deve ser excluída da condenação a integração das comissões na remuneração da Autora, sob pena de **bis in idem**, nos termos da dicção do artigo 964 do Código Civil de 1916. Indica contrariedade à Súmula nº 340 desta Corte.

Não se vislumbra a apontada contrariedade à Súmula nº 340 desta Corte, mas, sim, sua fiel observância. Isso porque o Regional determinou apenas a incidência do adicional de horas extras sobre as comissões.

Nego seguimento.



2. HORAS EXTRAS, FOLHAS DE PRESENÇA E PONTOS ELETRÔNICOS. ÔNUS DA PROVA.

O Regional consignou às fls. 420-422: "As folhas de presença juntadas pelos réus denunciam que até maio/1997 eram assinalados horários de trabalho absolutamente inflexíveis, sem qualquer variação de minutos entre um dia e outro. A partir de julho/1997 já há alguma variação, ainda que de poucos minutos (fls. 172/235). Disse a autora, em seu depoimento, que trabalhava das 08h45min/09h00min às 18h30min/19h00min, com intervalo de quarenta a cinquenta minutos para refeição; que ela própria marcava a jornada nas folhas de presença, mas consignava apenas o horário determinado pelo empregador; muito pouco do labor extraordinário era anotado nelas, pois, do contrário, o empregador não aceitava e ela tinha que preencher outra folha, com horários determinados; que havia outro intervalo, para lanche, de quinze minutos, que usufruía em metade dos dias de trabalho; anotou corretamente as duas primeiras semanas de trabalho de julho/2000, mas, à exceção deste período, nunca houve outro em que tivesse ocorrido a anotação correta das folhas de presença (fls. 259/260). Vê-se, pela parte final deste depoimento, que a autora não admitiu a validade de todas as anotações constantes nas folhas de presença, mas sim, e apenas, em relação às duas primeiras semanas de julho/2000. Não prospera, pois, a tese dos réus neste ponto. A leitura de referidas folhas de presença também não permite a conclusão de que os horários de saída ocorriam às 19h00min, em média. Muitas delas dão conta de que o encerramento da jornada ocorria por volta de 16h15min/16h20min, 17h45min, 18h00min, etc. A testemunha Márcia Antônia Griffo, ouvida a convite dos réus, informou que houve um período em que os empregados anotavam apenas o horário determinado pelo empregador nas folhas de presença, mas em meados de 1997, ainda quando as anotações eram manuscritas, elas passaram a ser feitas de forma correta. Curiosamente, depois de indagada pelo Juízo a respeito do horário de trabalho da autora, disse que quando a agência abria às 10h00min a autora começava a trabalhar às 10h00min, e quando abria às 11h00min a autora começava a trabalhar neste horário, e ainda, quando foi perguntada sobre o horário de encerramento da jornada, fez conta de quanto daria o acréscimo de seis horas para encontrar o término dos trabalhos diários (fls. 261/262)! Ora, convenhamos. Diante da atitude de referida testemunha, tem-se que admitir a imprestabilidade de seu depoimento, pois é flagrante, a meu ver, a tentativa de favorecer a tese de validade das folhas de presença alegada pelos réus, inclusive no período posterior aos 'meados de 1997'. A testemunha Cláudio Vanderlei de Souza, por sua vez, disse que iniciava sua jornada por volta das 08h00min/08h30min, e autora trinta minutos depois. Encerrava seus serviços às 19h00min/19h30min, e a autora saía meia hora antes; não soube informar o intervalo por ela usufruído; por orientação da chefia não anotava corretamente as jornadas de trabalho, ocorrendo, em muitas vezes, de ter que refazê-las integralmente com os horários determinados por seus superiores; cerca de dois anos depois da realização da audiência de instrução, ocorrida em julho/2002, passou a haver determinação do réu BANCO ITAÚ S/A para que a jornada fosse anotada corretamente, mas mesmo neste período ocorriam alguns refazimentos das anotações dos cartões (fls. 260/261). O depoimento desta testemunha permite a conclusão de que nem toda a jornada laborada pela autora encontra-se registrada nos documentos trazidos aos autos pelos réus, sendo, por isso, inviável a modificação do julgado no particular".

Assevera o Reclamada que merece ser reformada a decisão recorrida, porque deferiu horas extraordinárias com base na frágil prova oral produzida pela Reclamante em detrimento da farta prova documental. Sustenta que o Regional, ao não conferir validade aos documentos, ofendeu o teor do princípio do **onus probandi**. Indica violação dos artigos 5º, II e LV, da Constituição de 1988; 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreve arestos no intuito de caracterizar dissenso de teses.

Não se vislumbra a apontada violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, e 5º, II, da Constituição de 1988, por carecer do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Os arestos enumerados às fls. 437-438 são inespecíficos, na medida em que neles se sustenta ora a tese sobre cartões de ponto formalmente em ordem, ora sobre estarem devidamente assinados, ora sobre o ônus da prova, matérias não discutidas na decisão recorrida, o que faz atrair o óbice das Súmulas nos 23 e 296 desta Corte.

Nego seguimento.

3. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO.

O Regional, ao apreciar a questão referente à base de cálculo das horas extras, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da base de cálculo das horas extras a integração dos repouso sobre comissões e a gratificação semestral. Naquela oportunidade, consignou às fls. 424-425, o seguinte: "Os instrumentos convencionais juntados aos autos dispõem, igualmente, que 'o cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base, o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como Ordenado, Antecipação Salarial, Adicional por Tempo de Serviço, Adicional de Cargo Técnico, Gratificação de Caixa e Gratificação de Compensador' (a exemplo, a Cláusula 7ª do ACT-1996, fl. 56). Entretanto, a meu ver, instrumentos coletivos não podem contrariar ou reduzir direitos mínimos previstos em lei, como é o caso da integração das comissões à remuneração para efeitos reflexos, conforme dispõe o artigo 457, § 1º, da CLT. Em o fazendo, são pura e simplesmente substituídos pelo preceito legal (artigos 9º e 444 da CLT). De acordo com o Enunciado nº 264/TST, a base de cálculo das horas extras é composta de todas as parcelas de caráter salarial, que são aquelas recebidas habitualmente pelo empregado. A 'Ajuda de Custo Caixa' é uma delas. Em relação à integração dos repouso sobre comissões na base de cálculo das horas extras, tem razão o réu. As

comissões repercutem em repouso e, assim também as extras, após serem calculadas sobre as comissões, sem os repouso. Incidência sobre as comissões e repouso caracteriza o bis in idem. Conforme dispõe o Enunciado nº 253/TST, a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras. Estas sim é que nela refletem."

Insurge-se o Reclamado às fls. 438-440 contra essa decisão. Alega que o Tribunal Regional, ao assim decidir, desconsiderou o acordo coletivo celebrado entre as partes. Indica violação aos artigos 611, § 1º, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição de 1988, e traz arestos para o confronto de teses.

O Tribunal Regional não desrespeitou o acordo coletivo firmado pelas partes, apenas deu-lhe o alcance que entendeu apropriado, quando considerou que a base de cálculo das horas extras é composta de todas as parcelas de caráter salarial, nos termos da Súmula nº 264 desta Corte. Isso porque os próprios instrumentos convencionais anexados aos autos expressavam que "o cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base, o somatório de todas as verbas salariais fixas" (fl. 424). Assim, é impossível cogitar de ofensa à literalidade do artigo 611, § 1º, da CLT, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988, o que também conduz à conclusão de serem inespecíficos os arestos de fls. 439-440 trazidos para o confronto, porque tratavam da desconsideração de acordo coletivo. Incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTOS MÊS A MÊS.

Concluiu o Regional às 426-429, ao apreciar a questão referente às contribuições previdenciárias e fiscais, que: "Nos termos do artigo 43 da Lei 8.212/1991, é o regime de competência (mês a mês) que deve ser aplicado às contribuições previdenciárias, exceto quando não houver discriminação da natureza jurídica das parcelas (como no acordo). O mesmo diploma legal (artigos 20 e 28, § 9º, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.523, de 30/04/1997, convertida na Lei 9.528, publicada em 10/12/1997) indica as verbas que integrarão o salário de contribuição e a base de cálculo das deduções, bem como o teto limite a ser observado. Importante acrescentar a estas razões o disposto na Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF 66, de 10/10/97, publicada no DOU de 25/11/97, item V, n's 18, 18.1 e 18.1.1, e no parágrafo 4º do artigo 276 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), este estabelecendo o seguinte: 'A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.' Dispõe o artigo 46 da Lei 8.541/1992 que 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Segundo o Provimento 1/1996 - artigo 2º - por se tratar de rendimento sujeito a aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. É, pois, no sentido de que o desconto é único, sobre o total dos rendimentos pagos, sendo calculados ao final, ou seja, depois de deduzida a parcela devida à Previdência Social, estando esta última providência de acordo com os artigos 10, inciso IV, da Lei 8.383/1991 e 80 do Decreto 1.041/1994. Ao ver desta Relatoria, a melhor interpretação do artigo 46 da Lei 8.541/1992, em consonância com o disposto no artigo 145 da Constituição Federal (princípio da capacidade contributiva), é a de que o imposto deve incidir mês a mês, sob pena do trabalhador pagar mais do que o faria se as verbas a ele devidas tivessem sido satisfeitas no prazo legal. Apesar disso, passei a decidir, enquanto convocado para integrar a 1ª Turma, que o desconto é único, sobre o valor total da condenação, a partir da edição da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 do TST, isso porque, estando a matéria já pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho, determinar o contrário, nesta questão, apenas acarreta inútil protelação na solução do processo, com a qual o maior prejudicado seria o próprio obreiro. A maioria dos Juízes da 3ª Turma continua decidindo, com base nos argumentos supra enunciados, que o desconto deve ser feito mês a mês. Assim, não vejo razão sequer para qualquer ressalva, já que comungo de tal pensamento, o qual não mais aplicava por razões de ordem exclusivamente prática. Em relação às contribuições previdenciárias, os juros de mora, de acordo com o artigo 28 da Lei 8.212/1991, não integram o salário de contribuição. Eles devem ser calculados sobre o crédito atualizado, mas somente depois de deduzida a parcela previdenciária" (sem grifo no original).

Nas razões de recurso de revista (440-441) o Banco assevera que os descontos fiscais devem ser deduzidos de uma só vez e, não, mês a mês. Aponta ofensa aos artigos 114 da Constituição de 1988; 46 da Lei nº 8541/92 e 43 da Lei nº 8.620/93, bem como nas Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228, convertida na Súmula nº 368 desta Corte. Transcreve julgados no escopo de caracterizar dissenso pretoriano.

Nego seguimento ao apelo no que diz respeito aos descontos previdenciários, por se encontrar a decisão recorrida em sintonia com a Súmula nº 368, item III, desta Corte, que determina como critério de apuração dos descontos previdenciários o cálculo mês a mês, no caso de ações trabalhistas. Superadas, portanto, a divergência alinhadas à fl. 440-441.

No que concerne, no entanto, aos **descontos de imposto de renda**, o recurso merece ser conhecido, por contrariedade à Súmula nº 368, item II, desta Corte. No mérito, dou-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais seja calculado sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

5. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima expostos, e com fulcro no **caput** do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto às "comissões - reflexos em horas extras e repouso semanais remunerados", "horas extras - ônus da prova - folha de presença", "base de cálculo das horas extras - previsão em instrumento coletivo" e "contribuição previdenciária". **Dou provimento parcial** apenas quanto à dedução dos descontos fiscais, com fulcro no artigo 577, § 1º-A, do CPC, para determinar que sejam eles calculados sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-781/2000-002-17-00.0

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA FAGUNDES
 RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
 RECORRIDA : MARISTELO DEPS ROCHA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 229-236, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, condenando o Estado ao pagamento de férias, 13º salário, depósitos dos valores do FGTS, multa de 40% do FGTS e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento).

O Parquet interpõe recurso de revista de fls. 241-250, sustentando ser nula a contratação por ente público sem a observância de prévia aprovação em concurso público, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

O Estado Reclamado também interpõe recurso de revista às fls. 251-267. Assevera a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o ente público e a Autora sem a observância de prévia aprovação em certame público, alegando não gerar quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Quanto aos honorários advocatícios, alega que restou desatendido o teor da Súmula nº 310, VIII, desta Corte. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II, da Constituição de 1988 e 14 da Lei nº 5.584/70, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e em divergência jurisprudencial.

A revista foi recebida pelo despacho de fls. 269-270.

Os recursos de revista são tempestivos, contêm representação processual regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1., sendo desnecessário o preparo.

I - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 229-236, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, condenando o Estado ao pagamento de férias, 13º salário, depósitos dos valores do FGTS, multa de 40% do FGTS e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento).

O Reclamado interpõe recurso de revista de fls. 251-267, sustentando, em síntese, ser nula a contratação por ente público sem a observância de prévia aprovação em concurso público, não gerando efeitos de natureza jurídica trabalhista. Indica violação do artigo 37, II, da Constituição de 1988, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte, transcrevendo arestos no escopo de caracterizar dissenso pretoriano.

A controvérsia suscitada refere-se aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição de 1988, com ente da administração pública, sem a observância de prévia aprovação em concurso público. A matéria é amplamente discutida nas Seções e Turmas de julgamento deste Tribunal Superior, com jurisprudência sedimentada na contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, incorporada à Súmula nº 363.

Uma vez nulo o contrato, não tem mais o condão de produzir efeitos no mundo jurídico. Isto é o que disciplina o artigo 182 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/2002) que, "anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente".

Considerando que, no Direito do Trabalho, a nulidade contratual não possibilita restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, a solução é o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado, conforme estabelecido na nova redação conferida à Súmula nº 363 pela Resolução nº 121/2003. **Conheço**, assim, da decisão recorrida por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

No mérito, merece reforma a decisão Regional, tendo em vista o entendimento contido na Súmula nº 363 desta Corte, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IJ-E-RR 665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno em 10/11/2005, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A nulidade, portanto, restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas trabalhadas e o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **do** provimento parcial ao recurso de revista, para condenar o Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual, a ser calculado na forma da Súmula nº 363 do TST.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Regional condenou o Reclamado ao pagamento da parcela em comento por concluir que a Autor se encontrava assistida por sindicato representante de sua categoria.

Nas razões de recurso de revista de fl. 267, o Estado assevera que o artigo 133 da Lei Maior não afastou a incidência do artigo 133. Indica violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade à Súmula 310, VIII desta Corte.

Não merece reforma a decisão recorrida por se encontrar em sintonia com os termos das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado, no tocante aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da identidade de objeto em relação ao recurso de revista interposto pelo Estado do Espírito Santo.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-848/2002-027-01-00.2

RECORRENTE : AUGUSTA MEIRES SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SOUTO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os fundamentos do acórdão de fls. 89-93, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para julgar improcedente o pleito de reintegração de empregado celetista de sociedade de economia mista, por considerar lícita a dispensa imotivada praticada pela Reclamada.

A Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 95-103. Alega ser nula a despedida, ao argumento de que o poder potestativo da administração pública, em relação aos empregados admitidos sob a égide do regime celetistas, se limita ao interesse público, razão pela qual entende ser necessária a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Fundamenta o apelo em ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição de 1988 e em divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 105-106.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação processual regular e as custas processuais foram devidamente recolhidas.

Resta incontroverso nos autos que a Reclamante era empregada celetista, tendo prestado concurso público para ingressar no quadro de pessoal da Reclamada - sociedade de economia mista. Dentro desta premissa, não é nula a dispensa imotivada da Reclamante, uma vez que a ela não é assegurada estabilidade, descabendo falar, portanto, em reintegração.

Não obstante a Reclamada integrar a Administração Pública Indireta, é ela sociedade de economia mista e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, submetendo-se à regra inserta no parágrafo 1º do artigo 173 da Constituição de 1988, que dispõe serem as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que exploram atividade econômica, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Neste contexto, cujas relações entre as partes são de direito privado e se regem pela legislação trabalhista, não se aplica a teoria dos "motivos determinantes", própria do ato administrativo vinculado.

Assim, da exegese do mencionado preceito constitucional, depreende-se que a Reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelecem a Consolidação das Leis do Trabalho e as demais leis trabalhistas.

Desse modo, é notório que a Reclamada poderia dispensar imotivadamente ou sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a referida hipótese.

Destaque-se que, neste sentido, está sedimentada a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ainda que seus empregados sejam submetidos a concurso público, celebram contratos conforme as regras da Consolidação das Leis do Trabalho, estando, por isso, equiparadas ao empregador comum trabalhista.

Assim, a decisão do Regional foi proferida em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-927/2003-014-15-00.1

RECORRENTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS DA CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS LUVESUTO
ADVOGADO : DR. EDER LEONICIO DUARTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, por meio do acórdão de fls. 107-109, negou-lhe provimento para manter a sentença pela qual foi condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 111-129, irrisignando-se quanto à não-decretação da prescrição total do direito de ação do Reclamante e sustentando que a relação jurídica, na presente hipótese, é entre o Governo Federal e o Reclamante, da qual a Reclamada não faz parte. Aponta violação dos artigos 11 da CLT, 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade às Súmulas nºs 198, 206, 268 e 294 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 131. Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 133.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O recurso de revista não merece seguimento.

De plano, nas duas matérias constantes do recurso de revista, afasta-se a apreciação da tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, bem como de ofensa a preceitos legais, uma vez que, tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT, ou seja, caracterização de contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte ou de violação direta de preceito da Constituição Federal.

Assim, desconsiderando os arestos transcritos para caracterizar o dissenso pretoriano e a alegação de violação de preceito de lei, analisa-se o recurso de revista da Reclamada.

Quando à arguição de prescrição do direito de ação, não resta caracterizada a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, nem a contrariedade a Verbetes de Súmula, uma vez que, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da data da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Em verdade, as Súmulas nos 198, 206, 268 e 294 cuidam de hipóteses distintas, precipuamente no tocante ao prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, de forma genérica.

Ademais, o Tribunal Regional do Trabalho consigna, expressamente, que o ajuizamento da ação se deu em 30/04/2003 - dentro do biênio prescricional, portanto.

Por outro lado, o Tribunal Regional concluiu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta ser parte ilegítima para figurar no feito, porquanto a relação jurídica havida foi entre o Governo Federal e o Reclamante.

O entendimento desta Corte é no sentido de ser do empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas, inclusive das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da aplicação dos percentuais de reajustes suprimidos pelos expurgos inflacionários, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte, não há que falar em afronta a dispositivos da Constituição Federal, sendo, ainda, inaplicáveis as Súmulas apontadas como contrariadas.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-961/2003-084-15-00.7

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
PROCURADOR : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao julgar o recurso ordinário do Reclamante, por meio do acórdão de fls. 79-82, decidiu dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada em Primeira Instância e condenar a reclamada a pagar ao Autor as diferenças da multa de 40% do FGTS, sobre o valor depositado em sua conta vinculada, decorrente dos expurgos inflacionários, acrescidas de juros e correção monetária.

Opostos embargos de declaração às fls. 84-88, os quais foram rejeitados mediante o acórdão de fls. 91-92.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 94-118, renovando a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir do Reclamante. No mérito, irrisignando-se quanto à prescrição e desobediência ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01, 4º, § 3º, do Decreto nº 3.913/01, 18, § 1º da Lei nº 8.036/90, 267, inciso VI, do CPC e 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula nº 362 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 123-124.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 126-131.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O recurso de revista não merece seguimento.

De plano, em todas as matérias constantes do recurso de revista, afastam-se a apreciação da tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, bem como de ofensa a preceitos legais, uma vez que, tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT, ou seja, caracterização de contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte ou de violação direta de preceito da Constituição Federal.

Assim, desconsiderando os arestos transcritos para caracterizar dissenso jurisprudencial e arguição de ofensa a preceito de lei (artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97), analisam-se os temas objeto do recurso.

Não há que falar em violação literal e direta do artigo 5º, XXXVI, da CF/88, visto que, considerando o caso concreto, para se aferir tal violação há, primeiro, que se analisar a ocorrência de afronta a dispositivo de lei.

Quando à arguição de prescrição do direito de ação, não resta caracterizada a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, nem a contrariedade à Súmula nº 362 do TST, uma vez que, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Em verdade, a Súmula nº 362 cuida de hipótese distinta, qual seja o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

Ademais, o Tribunal Regional do Trabalho consigna, expressamente, que o ajuizamento da ação se deu em 18/06/03 - dentro do biênio prescricional, portanto.

Por outro lado, o Tribunal Regional concluiu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta ser ônus do órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, suportar a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Entretanto, mais uma vez, o entendimento desta Corte é no sentido de ser do empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Também não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte, não há que falar em afronta a dispositivos da Constituição Federal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-987/2003-045-15-00-2**

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
PROCURADOR : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
RECORRIDO : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao julgar o recurso ordinário do Reclamante, por meio do acórdão de fls. 73-76, decidiu dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada em Primeira Instância e condenar a reclamada a pagar ao Autor as diferenças da multa de 40% do FGTS, sobre o valor depositado em sua conta vinculada, decorrente dos expurgos inflacionários, acrescidas de juros e correção monetária.

Opostos embargos de declaração às fls. 78-82, os quais foram rejeitados mediante o acórdão de fl. 86.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 88-112, renovando a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir do Reclamante. No mérito, irredigida-se quanto à prescrição e desobediência ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01, 4º, § 3º, do Decreto nº 3.913/01, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 267, inciso VI, do CPC, e 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula nº 362 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 127-128.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 130-134.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O recurso de revista não merece seguimento.

De plano, em todas as matérias constantes do recurso de revista, afastam-se a apreciação da tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, bem como de ofensa a preceitos legais, uma vez que, tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT, ou seja, caracterização de contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte ou de violação direta de preceito da Constituição Federal.

Assim, desconsiderando os arestos transcritos para caracterizar dissenso jurisprudencial e arguição de ofensa a preceito de lei (artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97), analisam-se os temas objeto do recurso.

Não há que falar em violação literal e direta do artigo 5º, XXXVI, da CF/88, visto que, considerando o caso concreto, para se aferir tal violação há, primeiro, que se analisar a ocorrência de afronta a dispositivo de lei.

Quanto à arguição de prescrição do direito de ação, não resta caracterizada a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, nem a contrariedade à Súmula nº 362 do TST, uma vez que, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Em verdade, a Súmula nº 362 cuida de hipótese distinta, qual seja o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

Ademais, o Tribunal Regional do Trabalho consigna, expressamente, que o ajuizamento da ação se deu em 18/06/03 - dentro do biênio prescricional, portanto.

Por outro lado, o Tribunal Regional concluiu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta ser ônus do órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, suportar a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Entretanto, mais uma vez, o entendimento desta Corte é no sentido de ser do empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Também não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte, não há que falar em afronta a dispositivos da Constituição Federal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.031/2003-004-10-40.4

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : GENIVAL LIMA DA PAZ
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de ser dado efeito modificativo aos embargos de declaração de fls. 164-165, concedo o prazo de (05) cinco dias para manifestação da parte contrária (OJ nº 142 da SBDI-1 desta Corte).

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.357/2003-004-04-00.0

RECORRENTE : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS - PUC/RS
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN
RECORRIDO : DENISE PRATES SILVA
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao julgar o recurso ordinário da Reclamante, por meio do acórdão de fls. 132-136, deu-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos planos econômicos reconhecidos em ação interposta perante a Justiça Federal, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, por cálculo, com juros e correção monetária na forma da lei.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 138-155. Renova a prejudicial de prescrição, alegando que a reclamação foi ajuizada após o biênio previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988. No mérito, sustenta que a responsabilidade para corrigir a multa de 40% é do órgão gestor do Fundo, e não do empregador, invocando o princípio do ato jurídico perfeito. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 161-163.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 165.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

No que concerne à prejudicial de prescrição do direito de ação, não resta caracterizada a divergência jurisprudencial, uma vez que, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Na presente hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho consigna, expressamente que "(...) ainda que extinto o contrato de trabalho da recorrente em 22/12/1992, verificada a existência do direito de ação somente com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito as diferenças de FGTS em 16/12/2001 (fl. 55), e ajuizada a presente demanda em 15 de dezembro de 2003, não há falar em prescrição do direito de ação porquanto inequivocamente não restara decorrido o biênio prescricional de que trata o dispositivo constitucional invocado (art. 7º, XXIX), bem assim, não há que se falar em prescrição quinquenal" (fl. 135).

Portanto, observado o biênio prescricional, na forma como estipulado na exceção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Por outro lado, o Tribunal Regional concluiu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que a responsabilidade pela correção da multa fundiária é do órgão gestor do fundo, e não do empregador.

Entretanto, o entendimento desta Corte é no sentido de ser do empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Finalmente, não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte, restam superados os arestos transcritos para configuração do dissenso jurisprudencial (artigo 896, § 4º, da CLT).

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-48.878/2002-900-11-00.0

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDA : AG FARACHE DISTRIBUIDORA
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
RECORRIDO : JÚLIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 208-212, ao julgar remessa oficial e recurso ordinário do Reclamado, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - carência de ação - suscitada pelo Estado do Amazonas. No mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação a multa rescisória, mantendo a sentença que, não obstante a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT, aviso prévio, 13º salário, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço e FGTS.

O Estado do Amazonas - Polícia Militar - interpõe recurso de revista (fls. 214-221). Insiste na prefacial de ilegitimidade passiva ad causam do Estado para figurar na demanda, e que não poderia ser condenado como responsável de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas, por força da Lei de Licitações. Quanto ao mérito, assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Estado e o Autor por ausência de prévia aprovação em concurso público, sendo indevido o pagamento de verbas de cunho indenizatório. Indica violação dos artigos 5º, II, e 37, II, e § 2º, da Constituição de 1988; 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e contrariedade às Súmulas nos 331, II, e 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo.

Despacho de admissibilidade dos recursos à fl. 224.

A Procuradoria Geral do Trabalho opinou, fls. 234-236, pelo não-conhecimento do apelo.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 213 e 214) e está subscrito por Procuradora do Estado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

O Regional, fls. 210/211, ao examinar a questão referente à preliminar de carência de ação, concluiu que a "preliminar argüida pelo Estado não merece acolhida, pois não lhe ampara o disposto na Lei nº 8.666/93, já que não foi atendido o disposto no art. 71, isto é, não houve licitação regular como manda o mesmo texto legal. Por outro lado, é aplicável, sim, o Enunciado nº 331, do TST, neste caso, já que a terceirização ocorreu em atividade essencial do recorrente, sem as cautelas quanto à idoneidade da empresa fornecedora da mão-de-obra. Aplica-se à hipótese da culpa in eligendo" (fl. 211).

O Reclamado, às fls. 214-218, assevera que não poderia ser condenado como responsável subsidiário pelos pagamentos dos créditos do Reclamante, diante do que dispõe a Lei de Licitações. Indica violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos para o cotejo.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, parágrafo 3º do artigo 44, artigos 55, VI, XII e XII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, resta inviabilizada a admissão da revista. Superados os arestos transcritos às fls. 220/221, mesmo porque sequer serviriam para demonstrar divergência pretoriana, por serem oriundos de Turma desta Corte.

Nego seguimento.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Quanto ao tema, o Regional, mediante o acórdão de fls. 208-212, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação a multa rescisória, mantendo a sentença pela qual, não obstante a nulidade do contrato de trabalho, o condenou subsidiariamente ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT, aviso prévio, 13º salário, férias vencidas e proporcionais, acrescidas do adicional de um terço e FGTS.

Nas razões de recurso de revista de fls. 218-221, o Reclamado afirma que a condenação deve ser restrita aos salários do período da contratação, em razão da nulidade do contrato decorrente do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e da Súmula nº 363 desta Corte. Indica violação dos artigos 37, II e § 2º, da Lei Maior, e contrariedade a Súmula nº 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Esclareça-se, em princípio, que não foi reconhecido o vínculo de emprego com o Estado, mas apenas lhe foi atribuída a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas.

Assim sendo, não há falar em violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição de 1988, nem mesmo em contrariedade à Súmula nº 363 do TST, uma vez que estes tratam de contratação de servidor público; após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público e, como dito, não foi reconhecido vínculo de emprego com o Estado, mas tão-somente a responsabilidade subsidiária do ente público.

Pelas mesmas razões, inespecíficos os arestos transcritos para confronto, porquanto tratam da hipótese de contrato nulo, não versando sobre a responsabilidade subsidiária do ente público.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

EMMÁNOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-446.595/1998.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAETANO DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 318-331, negou provimento ao recurso ordinário de ambas as partes, mantendo a improcedência dos pedidos de horas extras excedentes da sexta diária, integração da ajuda alimentação e integração das despesas de combustível, além de manter o mês seguinte ao da efetiva prestação de serviços como época própria para correção monetária e a conclusão de incompetência da Justiça do Trabalho para determinar as contribuições previdenciárias e os descontos para o Imposto de Renda.

O Banco reclamado interpõe recurso de revista (fls. 334-338). Alega, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e dos descontos para o Imposto de Renda, nos termos dos artigos 469, III, e 471, I e II, do CPC, 5º, II, XXXVI e LXXVII, e 114 da Constituição de 1988, das Leis nos 8.218/91 e 8.541/92, do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Instrução Normativa nº 2/93 da Secretaria da Receita Federal. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 341-342.

Contra-razões à fl. 345.

Irresignado, o Reclamante interpõe recurso de revista adesivo (fls. 346-352). Alega, em síntese, que faz jus à percepção, como extras, da sétima e oitava horas, pois o simples pagamento de gratificação de função não é suficiente para o enquadramento na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. Quanto à integração da ajuda alimentação, aponta contrariedade à Súmula nº 241 do TST e violação do artigo 458, caput, da CLT. Relativamente à integração do ressarcimento das despesas de combustível, insiste ser devida porque incontroverso o fato de que aquelas despesas eram realizadas para a execução do trabalho. Já no que diz respeito à época própria para correção monetária, assevera que deve ser o próprio mês trabalhado, pois era nesse que se dava o pagamento de salários na vigência do contrato de trabalho. Transcreve arestos para cotejo.

A revista adesiva foi admitida pelo despacho de fl. 356.

Contra-razões ao recurso de revista adesivo às fls. 359-362.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

I - RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL.

O recurso de revista principal é tempestivo (fls. 333 e 334) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 310-312). Custas pagas a contento (fl. 274) e depósito recursal realizado de acordo com o valor vigente na época da interposição (fl. 339).

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante no que tange à incompetência da Justiça do Trabalho, para determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, com o seguinte fundamento, **verbis**: "Entende esta Turma, a respeito, que a Justiça do Trabalho tem competência para decidir exclusivamente matéria relativa a atividade laboral. Sendo Justiça Especializada, não pode apreciar matéria de competência da Justiça Federal Comum ou Estadual. Assim, é incompetente a Justiça do Trabalho para decidir matéria relativa a imposto de renda, sendo tributo devido à União que de acordo com o artigo 109, I, da Constituição Federal, insere-se na competência da justiça federal comum. Não está excluído como matéria especial. Nem o Provimento nº 01/93, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nem a Lei 8218/91 podem elaterar a competência da Justiça do Trabalho - determinada pela Constituição Federal de 1988 (art. 114). A estrutura da obrigação fiscal neste caso assemelha-se ao anteriormente descrito, assumindo a empresa as vezes de responsável tributário ao obrigar-se à retenção do IR na fonte, de molde a não se configurar litígio entre empregado e empregador. Sendo a previdência social contribuição devida à União, pois de acordo com o artigo 109, I, da Constituição Federal, insere-se dentre as matérias de competência da Justiça Federal Comum. A definição de quem é a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se tal contribuição deve ser paga pela empresa, retendo ou não o respectivo valor, ou se cabe ao trabalhador saldá-la, é matéria tributária e portanto impertinente a competência da Justiça do Trabalho. Note-se que se nos louvássemos na ressalva trazida ao cabo do artigo 109, inciso I, da CF, retromencionado, a exceção abrigaria todos os créditos previdenciários - tanto os decorrentes de ações trabalhistas como os lançados em Dívida Ativa da Fazenda Pública - a um porque a natureza da obrigação tributária, supra delineada, não sofre alteração em face da sua gênese e, a dois, porque todos os créditos previdenciários, de um ou de outro modo, decorrem da relação de trabalho. Excluem-se, desse modo, da condenação, os descontos previdenciários. Declara-se a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais" (fls. 319-321).

O Banco reclamado interpõe recurso de revista (fls. 334-338). Alega, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e dos descontos para o Imposto de Renda, nos termos dos artigos 469, III, e 471, I e II, do CPC, 5º, II, XXXVI e LXXVII, e 114 da Constituição de 1988, das Leis nos 8.218/91 e 8.541/92, do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Instrução Normativa nº 2/93 da Secretaria da Receita Federal. Transcreve arestos para cotejo. Com razão.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 368, I, pacificou-se no sentido de que "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir".

Conheço, portanto, da revista principal por violação do artigo 114 da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais e, ainda, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, determinar o recolhimento dos descontos para o Imposto de Renda incidentes sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e do Provimento da CGJT nº 01/1996, bem como determinar, quanto aos descontos previdenciários, que seja observado o critério de apuração do artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, e que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos termos da Súmula nº 368 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO.

O recurso de revista adesivo é tempestivo (fls. 343 e 346) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 20).

1. HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante no que tange às horas extras, com o seguinte fundamento, **verbis**: "Remunerado o cargo comissionado com a gratificação de função, conforme demonstrado através dos comprovantes de pagamento de fls. 183-201 dos autos, em valor superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, preenchida se encontra a exigência objetiva do parágrafo 2º do art. 224 da Carta Trabalhista. Exercendo o autor cargo de confiança - tesoureiro e gerente adjunto - conforme restou incontroverso nos autos, tal gratificação tem o escopo de excluir o funcionário da jornada laboral de 6 horas, pois possuindo o autor função de especial fidúcia, não faz jus às 7ª e 8ª hora, acertado o deferimento de labor em sobrejornada excedente a estas, não cabendo ampliação da condenação. Sem reforma a decisão neste tópico, não cabe modificação quanto aos reflexos e ao divisor. Mantenho" (fls. 327-328).

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 348-350). Alega, em síntese, que faz jus à percepção, como extras, da sétima e oitava horas, pois o simples pagamento de gratificação de função não é suficiente para o enquadramento na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Sem razão.

Com efeito, o TRT da 9ª Região concluiu que o Reclamante estava enquadrado na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT sem, contudo, indicar os elementos de prova que o levaram a tal conclusão, e sem sequer indicar quais seriam as funções e os poderes do Reclamante.

Nesse contexto, somente seria possível cogitar de reforma do aludido **decisum**, mediante reexame das provas relativas ao enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 102, I, desta Corte.

Dos seis paradigmas colacionados (fls. 349-350), o quinto é formalmente inválido, porque oriundo de Turma deste Tribunal Superior, ao passo que os demais são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois consideram premissas fáticas estranhas às do acórdão do Regional, tais como inexistência de poderes mínimos de mando ou de subordinados.

Nego seguimento.

2. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, no particular, sob o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "Pugna o reclamante pela reforma do decisum que indeferiu integração da parcela ajuda alimentação ao salário percebido. Pactuação entre as partes em instrumentos normativos (v.g., Cláusulas 15ª - CCT 93/93, fl. 103 e Cláusula 13ª, CCT 95/96, fl. 143 e v.) determinam a tal parcela cunho indenizatório, não sendo possível a integração ao salário do empregado. Nada a reformar" (fls. 329-330).

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 350-351). Alega que a integração da ajuda alimentação ao salário é devida, sob pena de contrariedade à Súmula nº 241 do TST e violação do artigo 458, caput, da CLT. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Sem razão.

O Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1, razão por que não há como conhecer da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Saliente-se, por outro lado, que somente seria possível concluir pela natureza salarial da parcela mediante reexame do exato teor das normas coletivas. Como não há comprovação de que tais normas excedam a jurisdição do TRT da 9ª Região, é inviável o procedimento, nos termos do artigo 896, "b", da CLT, da Súmula nº 312 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 147, I, da SBDI-1.

Nego seguimento.

3. RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE COMBUSTÍVEL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

O TRT da 9ª Região decidiu a controvérsia, no particular, com o seguinte fundamento, **verbis**: "Pugna o reclamante pela reforma do julgado, no que diz respeito às despesas e depreciação do veículo e reembolso do combustível. Não lhe assiste razão, diante da utilização da verba postulada para a execução do trabalho, não pelo trabalho prestado. O jurista Amauri Mascaro Nascimento ao analisar

o salário in natura, refere-se à teoria finalística. Segundo este autor, tal teoria 'distingue-se as utilidades segundo a finalidade da sua atribuição para considerar salariais as que são atribuídas pela prestação de serviços e não salariais as que o são apenas para a prestação de serviços. O que se pretende dizer é que quando uma utilidade é necessária para que o serviço possa ser executado, identifica-se a um equipamento ou instrumento de trabalho, o que retira a sua natureza salarial. É meio. Não é fim. Não tem contraprestatividade. As origens desse entendimento estão na CLT, art. 458, 2º parágrafo, o qual 'não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços'. (...) Desse modo, em princípio, as utilidades que são fornecidas para que o empregado exerça a profissão não se caracterizam como salários' (in Iniciação ao Direito do Trabalho, ed. LTr, 20ª edição, 1993, p. 287-288). Nada a reformar" (fl. 325).

O Reclamante interpõe recurso de revista adesivo (fls. 346-352). Insiste que a integração do ressarcimento das despesas de combustível é devida por ser incontroverso o fato de que aquelas despesas eram realizadas para a execução do trabalho. Transcreve arestos para cotejo.

Sem razão.

O Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 367, I, razão por que é inviável o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

No **decisum** recorrido, deu-se provimento ao recurso ordinário da Reclamada para determinar a adoção do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviços como época própria para a correção monetária das parcelas, nos termos do artigo 459, parágrafo único, da CLT (fls. 321-322).

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 347-348). Argumenta que a época própria para correção monetária deve ser o próprio mês trabalhado, pois era nesse que se dava o pagamento de salários na vigência do contrato de trabalho. Transcreve arestos para o cotejo.

Sem razão.

A controvérsia foi decidida em harmonia com a Súmula nº 381 do TST, razão por que é inviável o conhecimento da revista, nos termos do Verbete sumular nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

5. CONCLUSÃO.

Com estes fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista principal por violação do artigo 114 da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos descontos previdenciários e para o Imposto de Renda e, ainda, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, determinar o recolhimento dos descontos para o Imposto de Renda incidentes sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e do Provimento da CGJT nº 01/1996, bem como determinar, quanto aos descontos previdenciários, que seja observado o critério de apuração do artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, e que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos termos da Súmula nº 368 do TST.

Com fulcro no artigo 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista adesivo.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

EMMÁNOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-550.169/1999.1

EMBARGANTE : JOSÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER
EMBARGADA : COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA

D E C I S Ã O

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Reclamante interpõe embargos de declaração (fls. 254-257, fac-símile, e 258-261, original) à decisão de fls. 251-252, por meio da qual se negou seguimento ao recurso de revista, invocando-se o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Alega, em síntese, que houve equívoco, pois seu recurso de revista foi interposto muito antes da edição da referida Orientação Jurisprudencial, e, assim, não poderia haver a retroação da norma em seu prejuízo.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 253 e 254-258) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 09).

Considerando que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 se equipara a fato superveniente para fins de aplicação ao caso concreto do teor da Súmula nº 394 do TST, **dou provimento** aos embargos de declaração, para, afastado o óbice referente à utilização do protocolo integrado, prosseguir no exame dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

Mediante o acórdão de fls. 278-280, complementado às fls. 290, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, rejeitou as preliminares de carência de ação e de inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº



8.213/91 argüida pela Reclamada, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a sentença pela qual se concluiu pela improcedência da reclamação trabalhista, cujo objeto era o de tornar nulo o ato demissional, que fora supostamente praticado pelo empregador quando acobertado o Reclamante pela estabilidade provisória no emprego, como também, horas extras, férias não gozadas, adicional de transferência, verbas e direitos enumerados na inicial.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 291-299). Motiva suas alegações em violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e em divergência jurisprudencial, ao argumento de que faz jus à estabilidade de que trata o referido dispositivo de lei, na medida em que se manteve afastado do trabalho por período superior a 15 (quinze) dias, conforme registrado em sua CTPS, à fl. 10, documento 04, o que denota que percebera o auxílio doença-acidentário. Por outro lado, sustenta que, além de a garantia de estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 não estar na dependência da percepção de auxílio-acidente, a Reclamada efetuou o pagamento proporcional da estabilidade, o que corresponde à confissão de que lhe é assegurada a garantia no emprego. Insurge-se também no que diz respeito ao acordo de compensação de horas, amparando-se em ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988 e em dissenso pretoriano.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 302.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 290 verso e 291) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 09).

1. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença pela qual se concluiu pela improcedência da reclamação trabalhista, cujo objeto era o de tornar nulo o ato demissional, que fora supostamente praticado pelo empregador quando acobertado o Reclamante pela estabilidade provisória no emprego.

Ao assim decidir, o Regional valeu-se dos seguintes fundamentos: "**Da garantia do artigo 118 diz:** 'O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, por prazo de doze meses, a manutenção de seu trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente'. Destarte, a estabilidade ali prevista só se inicia a partir da cessão do auxílio-doença acidentário, o qual é pago pelo órgão previdenciário. No entanto, o autor não provou sequer ter percebido o benefício previdenciário ou mesmo que sua doença tenha sido ocasionada pelo exercício de seu trabalho; ao contrário, admite desde a inicial que seu afastamento decorreu de uma operação de úlcera à qual se submeteu em março de 96. Quanto à alegação de coação no ato da rescisão contratual, ademais improzada nos autos, em nada socorre o recorrente porque à garantia pretendida não faz jus. Mantenho o decidido em Primeiro Grau" (fl. 279).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante busca demonstrar que faz jus à estabilidade de que trata artigo 118 da Lei nº 8.213/91, sustentando violação desse dispositivo de lei e divergência jurisprudencial.

Da leitura dos fundamentos acima expendidos, é de se reconhecer que o Regional concluiu que o Reclamante não faz jus à estabilidade acidentária justamente com base no teor do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, afirmando que o Autor não provara ter percebido o benefício previdenciário, e, tampouco, se a doença da qual fora acometido decorra, ou não, do exercício das atividades por ele desenvolvidas na empresa. Na verdade, admitira, desde a inicial, que seu afastamento era consequência de uma operação de úlcera à qual se submetera em março de 96. Logo, inviável torna-se reconhecer tal violação. Incidência do teor da Súmula nº 372, II, do TST.

De outra parte, o único aresto transcrito para o confronto de teses mostra-se inservível, não viabilizando o conhecimento da revista, porquanto oriundo do Tribunal Regional prolator da decisão (artigo 896, "a", da CLT).

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

No tocante às horas extras - acordo de compensação - o Regional decidiu: "Tenho por perfeitamente válidos os acordos de compensação encartados aos autos. Ao contrário do que pretende o recorrente, a Constituição Federal de 1988 não rejeitou o acordo individual, desde que firmado por escrito, já que não revogou o artigo 59 e parágrafos da CLT" (fls. 279-280).

Ainda nas razões de revista, o Reclamante alega que a decisão do Regional acerca da matéria contraria os ditames do artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988. Transcreve aresto para o confronto de teses.

A decisão do Regional, no particular, encontra-se em consonância com a Súmula nº 85, I, desta Corte. Assim, impertinente é a alegação de afronta ao artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988 e de divergência jurisprudencial.

No que diz respeito às horas extras, o Reclamante não atendeu aos requisitos intrínsecos de cabimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896 e alíneas da CLT, na medida em que não demonstrou a existência de dissenso pretoriano ou violação de lei ou da Constituição Federal. Não havendo transcrição de arestos para o cotejo de teses, tampouco indicação, de forma expressa, de preceito de lei ou da Constituição de 1988 tido por vulnerado, o recurso esbarra na ausência de fundamentação. (Súmula nº 221, I, do TST)

Amparando-me no teor dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

III - CONCLUSÃO.

Em face dos fundamentos ora expendidos, dou provimento aos embargos de declaração, para afastar o óbice referente à utilização do protocolo integrado e, prosseguindo no exame dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista, negou-lhe seguimento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-574.163/1999.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA"
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCONE
 RECORRIDO : LUCIANO SIMÃO
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 153-156, complementado às fls. 164-168, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para julgar procedente em parte a ação.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 158-162). Alega, em síntese, que a condenação ao pagamento de horas extras trabalhadas nos feriados implicou julgamento extra petita e a consequente violação do artigo 460 do CPC. Insiste, ainda, que o Reclamante não se desincumbiu de provar a existência de horas extras supostamente prestadas em sábados e domingos, concluindo pela violação do artigo 333, I, do CPC. No mérito, sustenta que a contratação do Reclamante atendeu ao disposto nos artigos 37, IX, da Constituição Federal de 1988, 443, § 1º, e 445 da CLT, pois o Poder Executivo estadual transferiu-lhe de uma só vez, por meio do Decreto nº 37.735, de 27/10/93, oitenta e duas escolas técnicas, com efeitos a partir de 1º/01/94. Insiste que, quando da contratação do Reclamante, a Cláusula 11ª do contrato por tempo determinado tinha vigência limitada à data de "realização de concurso e consequente admissão de candidato habilitado". Diz que, uma vez realizado o concurso, o Reclamante não conseguiu ser aprovado, sendo, por isso, que o candidato aprovado foi contratado em 06/01/97. Argumenta que a função do Reclamante, de Operador de Máquinas Operatrizes, embora de natureza permanente, era por ele exercida em caráter emergencial, temporário, para atender a interesse público de alta relevância. Sustenta que o artigo 1º da Lei nº 8.745/93 não se aplica aos Estados Membros da Federação e suas autarquias, mas apenas à União e suas autarquias e fundações.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 183.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo provimento da revista (fls. 193-195).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 169 e 170) e está subscrito por procuradora autárquica, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 (fl. 170).

1. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E ÔNUS DA PROVA.

As questões relativas à possível caracterização de julgamento extra petita decorrente de deferimento de horas extras prestadas em feriados, bem como aquela atinente à distribuição do ônus de provar as horas extras prestadas em sábados e feriados, não foram objeto de manifestação explícita pelo Regional, que se limitou a deferir as horas extras postuladas na exordial, porque a contratação do Reclamante não se deu em conformidade com o artigo 37, IX, da Constituição de 1988 e a com a Lei nº 8.745/93 (fl. 154).

Nesse contexto, somente seria possível cogitar de possível violação do artigo 460 do CPC mediante reexame dos exatos termos da petição inicial, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto à indicada violação do artigo 333, I, do CPC, não há tampouco como dela conhecer, em razão do óbice contido na Súmula nº 297 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1.

Nego seguimento.

2. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VALIDADE.

O Regional decidiu a controvérsia relativa à validade da contratação temporária com o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "Alegando estado de necessidade, a reclamada contratou o reclamante sem concurso público, por prazo determinado (2 anos), com base no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal. A MM. Junta 'a quo' entendeu que o contrato não se enquadra no dispositivo constitucional citado, sendo nulo e, por isso, julgou improcedente a ação. A reclamada em contestação demonstrou a impossibilidade de realização de concurso e o contrato firmado não possui as características exigidas pelo artigo 443 da CLT, para ser considerado como sendo por prazo determinado. Portanto, deve ser a reclamada condenada a pagar ao reclamante as verbas pleiteadas nos itens '05 a 09' da inicial (fls. 03/04), horas extras como se apurar em artigo de liquidação, diante das anotações das folhas de frequência e de depoimento da testemunha da reclamada, o mesmo acontecendo com as horas trabalhadas aos sábados, domingos e feriados, pois a contestação diz que o sábado era considerado dia de folga" (fl. 154).

Ao apreciar os embargos de declaração, o Regional se valeu da seguinte razão de decidir, **verbis**: "(...) segundo as disposições contidas no inciso IX do artigo 37 da Carta Magna, invocado pela recorrente para justificar a contratação do reclamante por prazo determinado, 'a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público', não tendo a recorrente, entretanto, apontado, em contestação, a Lei que, de acordo com a norma constitucional, tivesse autorizado a contratação do reclamante naquelas condições. Como bem observado pela r. sentença recorrida, a Lei nº 8.745/93, que

disciplinou essa matéria no âmbito federal, especificou os casos considerados de necessidade temporária de excepcional interesse público, não incluindo entre eles a hipótese da contratação do reclamante. Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar tivessem sido obedecidos os ditames do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal para contratação válida do reclamante por prazo determinado" (fls. 165-166).

Nesse contexto, a premissa sobre qual se assenta a alegada violação dos artigos 37, IX, da Constituição de 1988, e 443, § 1º, e 445 da CLT - a saber, de que o Poder Executivo estadual lhe teria transferido, de uma só vez, por meio do Decreto nº 37.735, de 27/10/93, oitenta e duas escolas técnicas, com efeitos a partir de 1º/01/94 - do que resultou a necessidade imperiosa de contratação do Reclamante até que servidores aprovados em concurso pudessem tomar posse nos respectivos cargos - não enseja o conhecimento da revista por absoluto silêncio do Regional a respeito, do que decorre a incidência das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Da mesma forma, a alegada inaplicabilidade do artigo 1º da Lei nº 8.745/93 aos Estados Membros da Federação e suas autarquias não foi objeto de manifestação explícita pelo Regional, do que resulta a preclusão da matéria, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1.

No que tange à assertiva de que a função do Reclamante, de Operador de Máquinas Operatrizes, embora de natureza permanente, era por ele exercida em caráter emergencial, temporário, para atender interesse público de alta relevância, parte de premissas fáticas estranhas ao acórdão do Regional, do que resulta a impossibilidade de sua apreciação na presente fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Assim, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-586.007/1999.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
 RECORRIDO : ROBERTO FERREIRA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada ao acórdão de fls. 283-301, complementado às fls. 316-323, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando a sentença, excluir da condenação os reflexos das horas extras sobre o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS, assim como para determinar que seja observada a Emenda Constitucional nº 20 quanto à contribuições previdenciárias, mantendo-a quanto ao demais.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 326-343. Inicia suas razões de irrisignação argüindo, em preliminar, a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento ultra petita. Na primeira, aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, e 832 e 896 da CLT, pois o Regional, apesar de instado, não se manifestou sobre os fundamentos indicados nos embargos de declaração. Justifica a segunda preliminar mediante a alegação de violação dos artigos 128 e 460 do CPC e 173 do CC de 1916, pois o Regional não poderia afastar a incidência da prescrição mediante motivação não inserida na fundamentação da inicial. Além disso, também afirma que o deferimento de reflexos das horas extras no RSR e com estes nas férias e 13º salário configura tal nulidade, pois o Reclamante não os postulou. Transcreve arestos para o dissenso pretoriano em ambas preliminares. No mérito, renova a prejudicial de prescrição, apontando violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, 172, 173 e 174 do CC de 1916, e 3º e 6º do CPC, além de transcrever arestos para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial. Prossegue argumentando que o TRCT firmado quando da rescisão do primeiro contrato de trabalho resultou em plena quitação das parcelas trabalhistas, na forma da Súmula nº 330 do TST e dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, 477, § 1º, da CLT e 6º da LICC, concluindo que os fundamentos do Regional contrariam a referida súmula de jurisprudência e violam os artigos mencionados, além de configurar o dissenso pretoriano com os julgados que colaciona. No que concerne à jornada de trabalho, sustenta que as sétima e oitava horas já estão remuneradas, pelo fato de o Reclamante ser horista, o que acarreta em ser devido somente o adicional de hora extra, na forma dos julgados que transcreve para demonstrar o dissenso jurisprudencial. Ademais, pretende a desconsideração dos minutos que sucedem e (ou) antecedem a jornada, conforme entendimento pacificado através da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte e dos precedentes que transcreve. Finaliza argumentando que o Regional, ao declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria referente aos descontos previdenciários e fiscais, violou o teor dos artigos 5º, II, e 114 da Constituição de 1988 e contrariou os termos das Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 141 da SBDI-1 do TST, além caracterizar dissenso jurisprudencial com o julgado que transcreve. Requer a reforma do julgado para que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria previdenciária e fiscal decorrente de suas decisões.

A revista foi recebida pelo despacho de fl. 355.

O recurso de revista é tempestivo, tem representação processual regular e encontra-se devidamente preparado.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O recurso de revista não reúne condições de ser admitido. De plano, deixa-se de analisar a alegação de afronta aos artigos 5º, LIV e LV, e 7º, XVI, da Constituição de 1988, 131 do CPC e 896 da CLT, de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 e existência de divergência jurisprudencial, em obediência ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

Do quadro fático delineado no acórdão do Regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena quanto à interrupção da prescrição em virtude da ação proposta pelo sindicato e dos procedimentos a serem adotados relativamente às contribuições previdenciárias, conforme posicionamento pacificado através da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, é desnecessário que ela contenha referência expressa do dispositivo legal se atender aos requisitos do prequestionamento.

Diferentemente do que sustenta a Reclamada, o acórdão recorrido contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais não acolheu a prejudicial de prescrição - por entender que houve interrupção com o ajuizamento da ação pelo sindicato -, o que infirma, inclusive por incompatibilidade lógica, todas as assertivas recursais em sentido contrário. Também ficou esclarecido na decisão do Regional que os descontos previdenciários devem obedecer os parâmetros constantes do disposto na Emenda Constitucional nº 20.

Fixadas estas premissas, é de se concluir que o Regional se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, razão pela qual não resta caracterizada a alegada ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição de 1988 e 832 da CLT.

Nego seguimento.

2. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

A Reclamada sustenta a existência de julgamento extra petita, ao argumento de que, na sentença, se teria tomado por base suposto fato não mencionado na litiscontestatio, agindo-se de ofício sobre matéria de iniciativa das partes, qual seja a existência de ação proposta pelo sindicato que teria interrompido a prescrição. Daí postular a nulidade da sentença (sic) ou, quando não, que seja adequada aos termos da inicial e da defesa, respeitando-se os limites da lide. Aponta ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC e transcreve aresto para demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

Sobre esse tema, o Regional é expresso ao consignar que foram juntados aos autos documentos comprovando a existência de ação proposta pelo Sindicato, que teve decisão proferida em 20/06/97 (fl. 318).

Dessa forma, conclui-se que a Reclamada falta com o dever de lealdade processual ao afirmar que se trata de "decisão baseada em suposto fato não constante da litiscontestatio", por lhe ser defeso falar em julgamento de questão não circunscrita aos limites da lide, quando o tema foi amplamente debatido nos autos.

Por fim, a alegação de que o deferimento de reflexos de horas extras em férias e décimos terceiros salários também caracteriza julgamento extra petita não foi analisada pelo Regional e nem foi prequestionada, de modo que preclusa a oportunidade para impugnação, diante do óbice da Súmula nº 297.

Nesse contexto, vê-se que o Regional observou os limites objetivos da lide, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC, não servindo o aresto transcrito à fl. 331 para demonstrar o dissenso pretoriano, por ser oriundo de Turma do TST (artigo 896, "a", da CLT).

Nego seguimento.

3. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO DA CATEGORIA

A Reclamada renova a prejudicial de prescrição, apontando violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, 172, 173 e 174 do CC de 1916 e 3º e 6º do CPC, além de transcrever arestos para demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido no sentido de que a ação movida por sindicato da categoria, que atua como substituto processual, interrompe a contagem do prazo prescricional, por ser manifesta a intenção de reivindicar a reparação da lesão sofrida pela não-concessão do direito perseguido na ação individual, não obstante a demanda aforada pelo sindicato tenha sido extinta por ilegitimidade ativa.

Com efeito, durante o período de tramitação da ação movida pelo sindicato, o empregado, titular do direito material, não poderia ajuizar ação para pleitear a mesma prerrogativa, sem transpor o óbice da litispendência, pressuposto processual negativo. Aplicação do Tema nº 252 da SBDI-1, não convertido em orientação jurisprudencial, cujos precedentes são os seguintes: E-RR-226591/95, Rel. Min. Nelson Daiha, DJU de 13/03/98; RR-1660/02-002-18-00.2, 1ª T, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 16/09/05; RR 504992/98, 1ª T, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ de 22/03/02; RR-749401/01, 2ª T, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 05/03/04; RR-366183/97, 2ª T, Rel. Juiz Conv. José Pedro de Camargo, DJ de 06/04/01; RR-497066/98, 2ª T, Rel. Juiz Conv. José Pedro de Camargo, DJ de 29/11/02; RR-567086/99, 3ª T, Rel. Juiz Conv. Dora Maria, DJ de 18/06/04; RR-507273/98, 3ª T, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 07/03/03; RR-262/01-072-09-00.8, 4ª T, Rel. Min. Ives Gandra Filho, DJ de 06/05/05; RR-396813/97, 4ª T, Rel. Juiz Conv. Horácio Pires, DJ de 09/08/02; RR-470817/98, 5ª T, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 05/04/02.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

4. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST.

Argumenta a Reclamada que o TRCT firmado quando da rescisão do primeiro contrato de trabalho resultou em plena quitação das parcelas trabalhistas, na forma da Súmula nº 330 do TST e dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, 477, § 1º, da CLT e 6º da LICC, concluindo que os fundamentos adotados pelo Regional

contrariam a referida Súmula de Jurisprudência e violam os dispositivos mencionados, além de configurarem dissenso pretoriano com os julgados que colaciona.

A quitação de que a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada ao quantum dado à parcela.

Se o Regional afirma que a quitação passada pelo Reclamante não abrange, ainda, "possíveis diferenças existentes no direito em si", sem discriminar as prestações pecuniárias, tampouco especificar quais as verbas objeto da ação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, decidir de modo diverso somente seria possível por meio do reexame do suporte fático, para se aferir qual seria o conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, de modo que não há como se aferir violação dos dispositivos de lei e preceitos constitucionais, tampouco apreciar a alegação de ocorrência de dissenso pretoriano.

Nego seguimento.

5. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-HORA. PAGAMENTO DE ADICIONAL.

Nas razões recursais, a Reclamada sustenta que as sétima e oitava horas já estão remuneradas, pelo fato de o Reclamante ser horista, o que acarreta em ser devido somente o adicional de hora extra, na forma dos julgados que transcreve às fls. 338-339 para demonstrar o dissenso jurisprudencial.

De plano, deixa-se de apreciar os dois primeiros arestos de fl. 339, oriundos de Turma desta Corte e do Regional prolator do acórdão recorrido, respectivamente, pois não atendem aos comandos do artigo 896, "a", da CLT.

Quanto aos demais paradigmas (fl. 338 e terceiro de fl. 339), partem eles da premissa de ter restado evidenciado que o Reclamante detinha a condição de horista e que foram comprovadamente pagas as horas trabalhadas, para concluir que seria devido somente o adicional. Ocorre que, no acórdão recorrido, não se consigna tais aspectos fáticos, de modo que não se verifica em seu teor a especificidade exigida na Súmula nº 296 do TST.

Nego seguimento.

6. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A Reclamada pretende a desconsideração dos minutos que sucedem e (ou) antecedem à jornada, conforme entendimento pacificado através da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte e dos precedentes que transcreve.

A decisão do Regional no sentido de que a jornada de trabalho seja apurada minuto a minuto, independentemente da quantidade de minutos que antecedam e (ou) sucedam a jornada de trabalho é contrária ao entendimento sedimentado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do TST.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista da Reclamada, no particular, para determinar que as horas extras deferidas sejam apuradas com a observância dos comandos da Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

7. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FORMA DE APURAÇÃO E RETENÇÃO.

Mesmo dando provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada quanto aos descontos previdenciários, para que fossem procedidos na forma da Emenda Constitucional nº 20, o Regional manteve a sentença pela qual se declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos fiscais.

O Reclamado argumenta que o Regional, ao assim proceder, violou o teor dos artigos 114 e 195, I e II, da Constituição de 1988, 7º e 12 da Lei nº 7.713/88, 11, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 27 da Lei nº 8.218/91, e 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariou os termos das Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 141 da SBDI-1 do TST, além de caracterizar dissenso pretoriano com o julgado que transcreve (fl. 321). Requer a reforma do acórdão, a fim de que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as matérias previdenciária e fiscal decorrente de suas decisões e para que esses recolhimentos sejam efetuados na forma da lei.

Efetivamente, os fundamentos expendidos pelo Regional contrariam a literalidade do artigo 114 da Constituição de 1988, mais precisamente, o inciso VIII - em face da redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 45/2004.

Dessa forma, deve ser reformado o acórdão do Regional, para que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, na forma do entendimento jurisprudencial cristalizado desta Corte Superior pelo teor da Súmula nº 368, item I. E como consequência do reconhecimento da competência ratiõe materiae ora declarada, os recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes da condenação imposta deverão observar os critérios estabelecidos em lei, conforme teor dos itens II e III da Súmula nº 368 do TST.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 114, VIII, da Constituição de 1988, e, no mérito, com amparo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, no particular, para, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar matéria previdenciária e fiscal (Súmula nº 368, I, do TST), determinar que essas retenções e recolhimentos sejam apuradas e efetuadas nos termos da Súmula nº 368, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-653.075/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE JALES
PROCURADOR	:	DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
RECORRIDOS	:	VERA LÚCIA DUARTE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 284-287, deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes para condenar o Município reclamado ao pagamento das diferenças de depósitos de FGTS.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 290-297). Alega, em síntese, que o provimento do recurso ordinário dos Reclamantes, para julgar procedente a ação, implicou supressão de instância e conseqüente violação dos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988, 475, II, e 515 do CPC, além de contrariedade à Súmula nº 303 do TST, pois, na sentença, havia sido extinto o processo em razão do acolhimento da preliminar de prescrição. Insiste que foi prejudicado em sua pretensão de ver reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho, bem como em ter apreciadas as alegações de mérito acerca da inexistência do direito às diferenças postuladas. Quanto à prescrição, insiste que o "Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS com cessão de crédito, em garantia, dos valores referentes ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM" não interrompeu a prescrição, do que conclui que houve violação do artigo 173 do Código Civil de 1916. Argumenta que, mesmo que aquele Termo houvesse interrompido a prescrição na data em que foi firmado (30/07/93), ainda assim seria mister acolher-se a prescrição, visto que a ação foi ajuizada, segundo diz, mais de dois anos após, a saber, em 08/10/97, do que infere ter o Regional violado, ainda, o artigo 172, V, do Código Civil de 1916. Argumenta que, como a extinção dos contratos se deu em virtude da Lei Complementar Municipal nº 16, de 31/05/93, que introduziu o Regime Jurídico Único na administração pública municipal, então o termo inicial do prazo prescricional de três anos de que trata o artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 foi o início de vigência daquela Lei Complementar Estadual. Indica violação dos artigos 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988, 269, IV, do CPC e 58 e 167 do Código Civil de 1916. Transcreve arestos para o cotejo.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 300.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo provimento do recurso no que tange à preliminar de supressão de instância (fls. 305-306).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 289 e 290) e está subscrito por procurador municipal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes com o seguinte fundamento, **verbis**: "As cópias das CTPS dos reclamantes encartadas aos autos, comprovam que foram admitidos no Município pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que fizeram opção pelo FGTS. O Colegiado acolheu a prescrição extintiva do direito de reclamar os depósitos fundiários, em face da transformação do regime celetista para o estatutário, implementado com a Lei Complementar nº 016, de 31.05.93 que instituiu no Município o Regime Jurídico Único na reclamada (fls. 171/199 e 202/252), visto ter sido a reclamação protocolizada em 08.10.97. Com efeito, tanto a doutrina quanto a jurisprudência dominante tem assentado entendimento que havendo reclamação por verbas de natureza salarial e estando estas prescritas, a prescrição por certo alcançará os recolhimentos do FGTS, pois constitui regra básica consoante artigo 58 do Código Civil que o acessório segue o principal e com o principal prescreve os direitos acessórios (art. 167 do CCB). Na hipótese de ter sido pagos salários ao longo da contratualidade correspondentes aos serviços prestados e não havendo diferenças sobre remuneração a reclamar, então a prescrição para reclamar os recolhimentos ou diferença do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é trintenária, caso estes não tenham sido efetuados, conforme entendimento cristalizado pelo Enunciado 95 do C. TST. No entanto, a reclamação por falta de recolhimento do FGTS, fica limitada à propositura da reclamação no prazo de até dois anos após a extinção do contrato de trabalho, posto que a Constituição Federal estabeleceu, no inciso XXIX, alínea 'a' do art. 7º, que os créditos resultantes das relações de trabalho prescrevem em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois após a extinção do contrato. No caso 'sub judice', constata-se que a extinção do respectivo contrato de trabalho dos reclamantes ocorreu quando implementada a Lei Complementar nº 016, de 31/05/93 que instituiu no Município o Regime Jurídico Único. Pois bem, em face da propositura da presente reclamação ter acontecido somente em 08/10/97 (fls. 02), poderia se cogitar da ocorrência da prescrição bial invocada pelo reclamado e acolhida pelo Colegiado. Todavia, examinando os autos verifica-se que o Município confessou o débito perante a Caixa Econômica Federal (termo de



confissão de dívida fls. 87/90), operando então, a interrupção da prescrição, nos termos do inciso V do art. 172 do Código Civil Brasileiro. Artigo 172 do Código Civil Brasileiro: 'A prescrição interrompe-se: V- Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor'. Nestas condições, impõe-se a reforma do julgado para condenar o Município a depositar na conta vinculada dos reclamantes, de uma só vez, os valores remanescentes do FGTS não depositado, devidamente corrigido nos termos da legislação pertinente, sob pena de execução direta, pois o fato de ter havido parcelamento do débito junto à CEF não exime o empregador de efetuar o pagamento; aliás, é o próprio termo de confissão de dívida em sua cláusula oitava que assevera que o devedor se obriga a recolher de uma só vez as importâncias relativas a empregado que faça jus a movimentação da conta vinculada ou que tenha rescindido ou extinto o seu contrato de trabalho (vide fls. 88). Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar procedente em parte a reclamação e condenar o Município a depositar na conta vinculada dos reclamantes, de uma só vez, os valores remanescentes do FGTS não depositado durante o período contratual, devidamente corrigido nos termos da legislação pertinente, sob pena de execução direta, observada a fundamentação supra" (fls. 285-286).

Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso de revista.

Com efeito, a alegada supressão de instância não se verifica, visto que a apreciação imediata do mérito do recurso não trouxe prejuízo ao Reclamado, como exigido no artigo 794 da CLT.

Realmente, conforme asseverado pelo Regional, o Município reclamado já reconheceu o direito dos Reclamantes aos depósitos de FGTS em termo firmado por ele com a Caixa Econômica Federal, não havendo, portanto, necessidade de devolução dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para, afastada a prescrição, prosseguir no julgamento do feito.

Saliente-se que, não obstante o provimento do recurso dos Reclamantes, era perfeitamente possível ao Município reclamado a oposição de embargos de declaração para ver sanada a omissão relativa à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão do princípio da ampla devolutividade do recurso ordinário, como consagrado na Súmula nº 393 do TST.

Incôlumes, portanto, os artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 475, II, e 515 do CPC, além da Súmula nº 303 do TST.

Relativamente à prescrição, o Regional é omissivo quanto à data em que se deu a interrupção da prescrição, razão pela qual somente seria possível cogitar de violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988, 269, IV, do CPC e 58 e 167 do Código Civil de 1916, mediante reexame do termo firmado pelo Reclamado com a Caixa Econômica Federal - procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Por fim, todos os cinco paradigmas colacionados (fls. 294-295) são formalmente inválidos, porque emanados do Superior Tribunal de Justiça.

Com estes fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-705.224/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO MESSIAS VIEIRA
RECORRIDA : MARÍLIA VELLOSO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA
RECORRIDA : FUSAM - FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPA
ADVOGADO : DR. ELKE GOMES VELOSO

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fl. 235, negou provimento à remessa ex officio, sob o fundamento de que, não obstante a nulidade da contratação, nos termos do artigo 37, II, da Constituição de 1988, seriam devidos os descansos semanais remunerados e uma hora extra por dia relativa à redução da hora noturna.

O Ministério Público do Trabalho da 15ª Região interpôs recurso de revista (fls. 240-244). Alega, em síntese, que a nulidade da contratação, decorrente da inexistência de prévia aprovação da Reclamante em concurso público, implica a impossibilidade jurídica do deferimento de qualquer parcela, por força do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1. Transcreve aresto para cotejo.

Somente a Reclamante apresentou contra-razões (fls. 251-254).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 237-v. e 238) e está subscrito por Procurador do Trabalho.

O Regional manteve a sentença pela qual havia julgado procedente em parte a reclamação para condenar a Fundação Reclamada a pagar à Reclamante descansos semanais remunerados e uma hora extra por plantão realizado em horário noturno completo, além de reflexos nas verbas rescisórias e incidência do FGTS, com o seguinte fundamento, verbis: "Ainda que irregular a contratação, por ente público, sem a observância do artigo 37, II, da Constituição Federal, produz efeito, valendo a relação de emprego até a sua extinção ou até a declaração de sua nulidade, atribuindo-se a esta os efeitos 'ex nunc', vale dizer, a partir da declaração, dada a impossibilidade de restituição da força de trabalho despendida pelo empregado, que, aliás, não pode ser tido como cúmplice da incúria dos administradores

públicos. No mais, a r. sentença está em perfeita consonância com a legislação aplicável à espécie, sendo inafastável o direito aos DSR's, nos termos do artigo 7º, alínea a, da Lei 605/49, e a uma hora extra por dia, em face da redução da hora noturna, nos termos do artigo 73, § 1º, da CLT" (fl. 235).

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 363, pacificou-se no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, **somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS**" (grifos não constantes do original).

Nesse contexto, está caracterizada a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, embora apenas no que tange aos descansos semanais remunerados e ao adicional de horas extras.

Com estes fundamentos, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o descanso semanal remunerado e o adicional de horas extras, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-104/2003-911-11-00.2

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para confirmar a decisão de 1º grau que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista para efeito de condenar o reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, tais como; aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e 40% de multa, horas extras, benefícios da justiça gratuita e anotação na CTPS.

O Estado de Roraima interpôs recurso de revista às fls. 186/192, insurgindo-se no tocante aos efeitos da nulidade da contratação. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Indica contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e transcreve arestos para confronto.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 194/195.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada às fls. 198.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 201-203).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida Súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula nº 363, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Observe-se que in casu, não houve condenação a saldo de salários.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-5.344/2003-902-02-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO : CLÓVIS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA SANTOS
RECORRIDO : WILLIAM NITARO CAPARROZ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CAMPOS GARCIA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, fls. 53-55, decidiu dele não conhecer, em face da irregularidade de representação processual.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso de revista (fls. 57-65), sustentando a possibilidade de representação da autarquia por advogado autônomo. Aponta violação dos artigos 13 do CPC e 1º da Lei nº 6.539/78, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 75. Não foram apresentadas contra-razões, consoante a certidão exarada à fl. 77.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 80-82).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho, para não conhecer do recurso ordinário, erigiu dois fundamentos a saber: competência exclusiva de procuradores na representação judicial de autarquias e o fato de a procuração de fl. 42 encontrar-se em cópia não autenticada, sendo, portanto, inexistente.

A Reclamada, no recurso de revista, insurge-se apenas contra a possibilidade de advogados autônomos representarem a Autarquia.

Entretanto, tem-se que o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. In casu, as razões recursais não infirmaram as duas teses adotadas no acórdão recorrido. Em verdade não houve recurso acerca da inexistência da procuração, por falta de autenticação.

Dessa forma, mesmo que razão tivesse o recorrente no tocante a possibilidade de representação da autarquia por advogado autônomo, subsistiria a decisão recorrida no segundo fundamento, qual seja a ausência de autenticação da procuração.

Assim, as razões recursais, por não combaterem todas as motivações adotadas na decisão recorrida demonstram falta de fundamentação, acarretando a impossibilidade de conhecimento do recurso pelo Tribunal ad quem.

Nesse sentido, esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, que dispõe: "**RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO . ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-52.873/2002-902-02-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO : OSVALDO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF
RECORRIDA : BITTI FRUTTI VAREJÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, fls. 131-133, decidiu dele não conhecer, em face da irregularidade de representação processual. Foram opostos embargos de declaração (fls. 135-139), os quais foram rejeitados mediante o acórdão de fls. 142-143.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso de revista (fls. 145-153), sustentando a possibilidade de representação da autarquia por advogado autônomo. Aponta violação dos artigos 13 do CPC e 1º da Lei nº 6.539/78, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 163. Não foram apresentadas contra-razões, consoante a certidão exarada à fl. 165.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 168-169).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho, para não conhecer do recurso ordinário, erigiu dois fundamentos, a saber: inexistência de poderes específicos outorgado ao Procurador Autárquico para, em nome da Autarquia, constituir e nomear advogado particular, e a representação do INSS é privativa de Procurador do quadro de pessoal, cuidando-se, na espécie, de comarca próxima da agência da autarquia recorrente.

A Reclamada, no recurso de revista, insurge-se apenas contra a possibilidade de os advogados autônomos representarem a Autarquia, e que o fato de o Município de Taboão da Serra estar localizado na grande São Paulo, não o torna capital do Estado e, por esse fato, não pode deixar de ser visto como comarca do interior.

Entretanto, tem-se que o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. In casu, as razões recursais não infirmaram as duas teses adotadas no acórdão recorrido. Em verdade não houve recurso acerca da inexistência da procuração, por falta de autenticação.

Dessa forma, mesmo que razão tivesse o Recorrente no tocante à possibilidade de representação da autarquia por advogado autônomo e no concernente à possibilidade de ter-se o Município de Taboão da Serra como comarca do interior, subsistiria a decisão recorrida quanto ao segundo fundamento, qual seja a evidência eficaz de possuir o procurador autárquico, poderes específicos para constituir e nomear advogado em nome da autarquia.

Assim, as razões recursais, por não combaterem todas as motivações adotadas na decisão recorrida, demonstram falta de fundamentação, acarretando a impossibilidade de conhecimento do recurso pelo Tribunal ad quem.

Nesse sentido, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, que dispõe: "**RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-120.267/2004-900-04-00.4

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO : JOÃO MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ROQUE RENATO WIEDERKEHR

D E C I S I ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 114-123, entendeu que, mesmo sendo nulo o contrato de trabalho por ausência da prestação de concurso público, este produziu efeitos, devendo ser garantido ao obreiro os direitos trabalhistas decorrentes, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, porquanto não pode o trabalhador arcar com as consequências da fraude promovida pelo poder público. Asseverou ser inaplicável à hipótese o contido no teor da Súmula nº 363 do TST.

Assim, manteve a decisão de primeira instância que condenou o reclamado ao pagamento de aviso prévio de 30 dias, diferenças do FGTS, multa de 40% do FGTS, diferenças de adicional de insalubridade em grau médio para o máximo, com reflexos, e indenização relativa aos prejuízos junto ao PIS no valor de dois salários mínimos.

Dessa decisão, o Município de Pelotas interpõe recurso de revista (fls. 126-136). Sustenta que a investidura em cargo ou emprego público, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo provimento do recurso de revista (fls. 145-146).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida Súmula, que dispõe que "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula nº 363 do TST, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-120.281/2004-900-04-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDA : CRISTINA DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

D E C I S I ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 137-149, entendeu que, mesmo sendo nulo o contrato por ausência da prestação de concurso público, eram devidos os créditos trabalhistas a título de indenização.

Assim, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para condenar o demandado ao pagamento de aviso prévio de 30 dias, relativamente aos dois contratos de trabalho; para deferir a indenização relativa ao seguro-desemprego pertinente ao segundo contrato de trabalho no valor correspondente ao benefício, a apurar em liquidação de sentença; e a proceder aos depósitos do FGTS do primeiro contato, com a multa de 40%. Em reexame necessário, reformou parcialmente a sentença para relegar da liquidação os critérios de aplicação dos juros e da correção monetária, bem como para isentar o reclamado do pagamento das custas processuais.

Dessa decisão, o Município de Pelotas interpõe recurso de revista (fls. 151-162). Sustenta que a investidura em cargo ou emprego público, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente. Indica violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo provimento do recurso de revista (fls. 170-171).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão do Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida Súmula, a qual dispõe que "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula nº 363, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Dessa forma, deve ser restabelecida a decisão de primeira instância, que reputou devido, no caso concreto, apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10272/2003-651-09-40.6 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : ALTEVIR ANTÔNIO STRAPASSON
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o Banco reclamado, pelas razões das fls. 02-18, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões às fls. 144-9 e 150-61, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, ante a ausência de traslado, de forma hábil, da certidão de publicação do despacho denegatório da revista, imprescindível ao exame da tempestividade do próprio agravo, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Ressalto que, embora conste, à fl. 139, a certidão de publicação do despacho denegatório, tal não se presta ao exame da tempestividade do agravo, uma vez não datada, inservível, portanto, para sua finalidade.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, **verbis**:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, de de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO : RR - 706221/2000.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ALINE JUDICE
RECORRIDO(S) : VILMA PEREIRA MARANHÃO
ADVOGADO : DR(A). ELDRIO RODRIGUES DO AMARAL

D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro **Aloysio Corrêa da Veiga**, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 364, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 05 de abril de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-32/1999-027-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENCAO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE
ADVOGADO : DR(A). ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTONIO HI10748DEVAL SILVA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). JULIETA S. NEVES AIRES

PROCESSO : AIRR-32/2001-004-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LEANDRO REGIS HEBERLE APPELT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOGAR FERREIRA

PROCESSO : AIRR-33/2004-006-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELISEU RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO APARECIDO ROCHA
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI



PROCESSO : AIRR-61/2002-063-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-225/2005-023-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-270/2001-659-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARIA AURÉLIA CARDOSO MOURA	AGRAVANTE(S) : LABORCOOP SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PEREZ GHERCOV	ADVOGADO : DR(A). EGON LUIZ KROEFF	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA
PROCESSO : AIRR-69/2002-005-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-230/2002-003-20-00-9 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ILTON IRNO KAPPEL
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CEZAR ALBERTO MARTINI TOLEDO
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA	AGRAVANTE(S) : GILVAN PEDRO DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO : AIRR-273/2000-071-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ ALMEIDA ALENCASTRO	AGRAVADO(S) : HIGIENIZADORA PLUS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO	ADVOGADO : DR(A). SILVIO DA SILVA COSTA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR-90/2003-016-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-239/2003-018-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IZIDORO COELHO ARANHA (ESPÓLIO DE)
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA DO CARMO GÓES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES PAULINO DE SOUSA	PROCESSO : AIRR-329/2002-015-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ENEDSON DA SILVA BELO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JACI DA SILVA MANGANELLI	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIANO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ALBERTO CARLOS DE QUEIROZ PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-144/2003-004-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SERMOTEL	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-242/2003-010-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NEWTON RAMOS CHAVES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-359/2004-221-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : EQUILÍBRIO ACADEMIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALCÂNTARA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : SM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANIS FAIAD	AGRAVADO(S) : EDILTON JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA C. LESSA MENDES
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA STASIAK	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	AGRAVADO(S) : CALISTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FÁBIO MARQUES DIAS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-256/2004-093-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE PAULO LUISI
PROCESSO : AIRR-153/2002-002-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-384/2004-057-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VEIGRANDE VEÍCULOS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE MELO FERRAZ	AGRAVADO(S) : MANOS PINTURAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S) : SILVESTRE MARINHO	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA	AGRAVADO(S) : CAFÉ ANÁLIA FRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	AGRAVADO(S) : WELLINGTON DE SOUZA GOMES	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DE BARROS PAIS
PROCESSO : AIRR-180/2004-068-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-262/1997-085-15-41-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-423/2003-051-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AUTO DIESEL MIRADOURO LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ CALAIS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). AUDREY MALHEIROS
AGRAVADO(S) : RAFAEL DE FARIA SANTOS	AGRAVADO(S) : JUVENIL CIRELLI E OUTROS	AGRAVADO(S) : ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S) : SENTINELA EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR-182/2001-029-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-426/2002-024-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-263/2000-670-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA VOLINO BERWIG
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA PAIERAS BERLEZE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MATEUS	ADVOGADO : DR(A). MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON BUENO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCIANO CARDOSO NETO	ADVOGADA : DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO SIMÕES DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS CARDOSO	PROCESSO : AIRR-429/2004-036-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO	PROCESSO : AIRR-266/2004-001-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). RENATO SIMÕES DA CUNHA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR-214/2003-070-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RADAR LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : GILSON DA SILVA GOMES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO
PROCURADORA : DR(A). MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE TOLEDO MOREIRA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : EVERALDO FELIPE DA SILVA		
ADVOGADO : DR(A). WALLACE CALIXTO MIMAR		
AGRAVADO(S) : EMCON LTDA.		

PROCESSO	: AIRR-436/2003-001-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-578/2003-411-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-672/2002-005-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EVANÍLIO ARAGÃO MIRANDA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO FRANCISCO BOLDT	AGRAVADO(S)	: ELIAS JUSTINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	: DR(A). VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA ALVES	ADVOGADO	: DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO	: AIRR-463/2005-022-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-579/2001-036-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-697/2002-017-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: ÍNTEGRA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: OPERADORA DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ADEMIR DIAS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: HAMILTON DIAS DE MELLO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO JUNQUEIRA ALVIM
ADVOGADO	: DR(A). CELSO DE OLIVEIRA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
PROCESSO	: AIRR-495/2002-018-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-588/2004-079-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-714/2003-091-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMANUEL PASSOS CHAVES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA SOARES	AGRAVADO(S)	: JUCIEL DE OLIVEIRA NOVAIS	AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NIVARDO GOMES DE MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). GLÊNIO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
PROCESSO	: AIRR-500/2004-095-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PANIFICADORA E CONFEITARIA CASTRO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-719/2004-036-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). OLAVO LUÍS DE MESQUITA DINIZ	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.	PROCESSO	: AIRR-600/2002-019-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VIRGÍLIO DA SILVA MALTA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: GLAUCIOMAR FERNANDES VIANELLO
ADVOGADO	: DR(A). NÉDIO HENRIQUE MENDES DA SILVA PEREIRA	PROCURADORA	: DR(A). JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-515/1997-094-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADRIANA VERGARA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: JVL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NILSON GONSALEZ GAYER	PROCESSO	: AIRR-723/2004-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: AMARANTE & RIBEIRO LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ GIUDICE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S)	: SINVAL DOS SANTOS RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR-610/2004-103-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE LUCAS
PROCESSO	: AIRR-540/2004-094-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	: ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NAGY	AGRAVADO(S)	: CARLOS CÉSAR GOMES	PROCESSO	: AIRR-726/1999-205-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO	PROCESSO	: AIRR-628/2004-087-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO
PROCESSO	: AIRR-549/2000-012-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: WILSON DE JESUS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ADEMIR JOSÉ GUILHERME	ADVOGADO	: DR(A). WANDERLEI MOREIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR-730/1999-030-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO MARTINS ASSAD	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: ZIVI S.A. - CUTELARIA
AGRAVADO(S)	: MÁRIO ROBERTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-632/2004-024-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO TARTA
ADVOGADA	: DR(A). BÁRBARA SANTOS MELO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: DELVEQUIO LUIS DEPORTE COSTA
PROCESSO	: AIRR-550/2003-046-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR-737/2001-351-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MEDI E SOUZA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA HELENA CORRÊA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ENIAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SONIA REGINA JANUÁRIO	PROCESSO	: AIRR-661/2002-062-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO	: DR(A). MILTON DE JÚLIO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-575/2004-082-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALFREDO SACRAMENTO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS RÉGIS ROMÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). RUTH LAVNCHICHA SIMÕES COSTA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVANTE(S)	: PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLUBE NAVAL	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL GUERRA AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL JOSÉ DA COSTA		
AGRAVADO(S)	: ERCULANO PEREIRA NETO				
ADVOGADO	: DR(A). MURILO DE OLIVEIRA				



PROCESSO : AIRR-738/2004-044-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-945/2002-026-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.028/2002-020-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO BORGES DA ROSA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : VALDECI INÁCIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JP MADEIREIRA LTDA.	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS DE AVILA CASTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CIDELOMAR MARI-NHO CABRAL	ADVOGADO : DR(A). FLAVIA MARIZA WIECZOREK	ADVOGADA : DR(A). NEIVA MARIA FROENER
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.		AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FÁBRICA DE RADIAADORES ZAGO
PROCESSO : AIRR-746/2002-018-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-952/2003-095-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO FERREIRA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.032/2004-019-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALCIDES DALENOGARE E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ALICE DA CONCEIÇÃO DE GOUVEIA ROLDÃO E OUTRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA GALLERA	AGRAVANTE(S) : CIRILO DA CUNHA MELLO
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO CADORE		AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO : AIRR-747/2002-006-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-963/2001-003-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HOERLLE BITEN-COURT
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-1.045/2001-002-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VALDEIR PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : V V D - VOLKSWAGEN CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S) : KLAUS GERHARD WALCHER	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA	ADVOGADO : DR(A). ELIAS I. NEMES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MANOEL PORFÍRIO NEVES
PROCESSO : AIRR-751/2000-009-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-963/2004-030-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-1.046/2003-002-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA BENITES	AGRAVANTE(S) : FERNANDO FERNANDES COELHO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO COIMBRA	ADVOGADA : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : CARIJÓS LOTERIAS LTDA.
AGRAVADO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : CNH LATIN AMERICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	AGRAVADO(S) : APARECIDA SENA RIBEIRO
PROCESSO : AIRR-808/1999-001-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-974/2004-102-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUBIO SOARES
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1046/2003-8
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.	PROCESSO : AIRR-1.046/2003-002-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SPELTA BARCELOS	AGRAVADO(S) : ROSELMIRO CARDOSO DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : CARIJÓS LOTERIAS LTDA.
AGRAVADO(S) : OSVALDO EUSTÁQUIO LINO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA SILVA ALVES	ADVOGADO : DR(A). NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). AURICÉLIA OLIVEIRA DE LIMA		AGRAVADO(S) : APARECIDA SENA RIBEIRO
PROCESSO : AIRR-827/2001-009-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-981/2000-013-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUBIO SOARES
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1046/2003-0
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.079/2002-014-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SE-DREZ	ADVOGADO : DR(A). WALTER FREDERICO NEU-KRANZ	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : PIETRO CANAAN SEBERINO	AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA LEITE	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). MARIANA MORAES CHUY	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA LINS	PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
PROCESSO : AIRR-838/2003-011-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-997/2003-006-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : YARA PIRES MACEDO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WILSON CARLOS DA CUNHA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : CLÓVIS BENLIZONI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONÇALEZ	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRÉ A. DETTMER
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GOMES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ALVARO CARVALHO FERREIRA	PROCESSO : AIRR-1.085/2003-030-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARGARETE CRUZ ALBINO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-906/1999-018-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.014/2001-012-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : OTO CALÇADOS LTDA.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : ANDRÉ FREDERICO DOS REIS
PROCURADOR : DR(A). MARIANA GOMES DE CASTILHOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONÇALEZ	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ DANTAS COSTA	AGRAVADO(S) : ALVARO CARVALHO FERREIRA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : AIRR-927/2003-077-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.106/2001-043-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.106/2001-043-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANN + HUMMEL DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	ADVOGADO : DR(A). IVOMAR FINCO ARANEDA
AGRAVADO(S) : JARI DIAS LOUVEM	AGRAVADO(S) : CARLOS ALOISIO FERREIRA DA CRUZ	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GRIGOLETTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS SPÍNDOLA	ADVOGADO : DR(A). ALCINDO APARECIDO LEANDRO	ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FARIA
	AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	Complemento: Corre Junto com RR - 1106/2001-6
	AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP	

PROCESSO	: AIRR-1.122/2003-083-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.242/2004-002-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.322/2002-003-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA SOARES	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADA	: DR(A). MARIZA SILVA LOBATO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ABRAÃO ZARZUR SOBRINHO	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO CAVALANTE	AGRAVADO(S)	: JULIANA PAULA DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRINA S. DE LIMA	PROCESSO	: AIRR-1.249/2001-019-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1322/2002-3	
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.322/2002-003-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VLADIMIR CORNÉLIO	AGRAVANTE(S)	: CARMÉLIO PEREIRA E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.160/2002-920-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO/AL	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
PROCURADORA	: DR(A). VALDIRENE SILVA DE ASSIS	ADVOGADO	: DR(A). HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: JULIANA PAULA DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE SOUZA NETO	PROCESSO	: AIRR-1.257/1995-003-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA DE CASTRO LUCAS
ADVOGADO	: DR(A). JORGE AURÉLIO SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CONTAX S.A.
AGRAVADO(S)	: H DANTAS - COMÉRCIO, NAVEGAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RIMET BORGES MACHADO	PROCURADOR	: DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1322/2002-6	
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: JORGE GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-1.324/1991-001-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.186/1994-012-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: DURCÉSIO MARTINS FILHO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE PERNAMBUCO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
ADVOGADA	: DR(A). GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS	PROCESSO	: AIRR-1.278/2003-013-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
AGRAVADO(S)	: FELIPE LUNA CASTELAR	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). IRLANDA DE JESUS C. C. TURRA
AGRAVADO(S)	: WELLIGTON PEREIRA DO CARMO	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.324/2003-001-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JARAÍTA ALVES DE OLIVEIRA MOUZINHO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR-1.186/2002-023-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MOACIR SOUSA DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA ROGÊDO CAMPOS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ NAVES DOTI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-1.296/2001-022-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RICARDO FERRAZ MIRANDA DE ARAÚJO
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SERAFIM LOPES GODINHO
AGRAVADO(S)	: ROSEMARI DE ALMEIDA FARIAS	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	PROCESSO	: AIRR-1.333/1996-069-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH BEZERRA GOMES DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE PROPAGANDA - ARP	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉZAR DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALCI NICOLAU DA SILVA E SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
PROCESSO	: AIRR-1.210/2003-004-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.306/1996-008-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MAYSIA LOPES HORTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	AGRAVANTE(S)	: BOA PRAÇA SUPERMERCADOS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CORNELIO JOSE FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: ABEL SEBASTIÃO SANTOS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA	PROCURADORA	: DR(A). ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES	PROCESSO	: AIRR-1.381/2004-015-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.226/2003-114-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AILTON PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA REINOSO REZENDE	AGRAVANTE(S)	: ELISEU OLIVEIRA MOUTINHO
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA SCHERING PLOUGH S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.308/2003-109-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MAGNA BORGES SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ELIAS TEODORO FLORIANO	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	PROCESSO	: AIRR-1.399/2001-001-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.226/2003-095-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO GRIS	AGRAVANTE(S)	: BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE(S)	: EDSON JORGE TINEU	PROCESSO	: AIRR-1.322/2002-003-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). SORAYA TINEU	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCIMAR SERAFIM DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIS CARLOS DO PRADO CASADOR
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO GOMES JARDIM



PROCESSO : AIRR-1.408/2003-006-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.502/2004-004-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.606/2002-029-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ZALMIR PROBST JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : JOÃO VIANEZ LACERDA	AGRAVANTE(S) : WIMMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LONGO	ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.	AGRAVADO(S) : MILTON DURAES AGUIAR
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.	PROCESSO : AIRR-1.508/2004-109-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.714/2002-067-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.424/2002-019-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVADO(S) : AUREA APARECIDA BRASIL CATUNDA	ADVOGADA : DR(A). ALZIRA ILDA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : AIRR-1.509/2003-003-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANNAMARIA ROMEIRO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO JABUR MALUF FILHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR FERNANDES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO : AIRR-1.726/2001-005-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). EURENI EVANGELISTA DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.429/2004-011-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VALTER DE MELO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVANTE(S) : PAULA FORTES MIRANDA	AGRAVADO(S) : JM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DO NORDESTE LTDA.	AGRAVADO(S) : BENEDITO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SAULO SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARCELINO NÓBREGA DE CASTRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA
AGRAVADO(S) : SIEMG - SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS	PROCESSO : AIRR-1.530/2002-013-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.795/2001-043-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-1.442/2004-011-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALBERTO PORPINO & CIA. LTDA. - LOJAS DON JUAN	AGRAVANTE(S) : JORGE AMÉLIO DA COSTA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ARREMAR MENDES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVANTE(S) : WÁLTER XAVIER DE ARANTES	AGRAVADO(S) : MARIA GIVANILDA NEVES DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍSA ARCARO
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AIRR-1.545/2003-004-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VERANICI APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CAVALANTE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.838/2000-225-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.456/1999-032-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALBERTO PORPINO & CIA. LTDA. - LOJAS DON JUAN	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ARREMAR MENDES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : LUIZ CÉSAR LAURINDO SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVADO(S) : MARIA GIVANILDA NEVES DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	AGRAVADO(S) : TURISMO TRANSMIL LTDA.
AGRAVADO(S) : MARTA RITA PRINI RAMPAZZO	PROCESSO : AIRR-1.555/2004-024-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.843/2004-042-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.456/2003-004-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANADIR PINTO SOARES	AGRAVANTE(S) : ADÃO ALVES VILELA E OUTRO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE CARREGOSA NASCIMENTO CRUZ	ADVOGADO : DR(A). ELAIR MATHEUS DINIZ
AGRAVANTE(S) : ANDERSON PAULO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : IVONE BATISTA ALVES	AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO MIGUEL BORGES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ESTRELA MARTINS	ADVOGADA : DR(A). MARILENA CUNHA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANFREDO DOMINGOS
AGRAVADO(S) : BUFFET S.M. LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.569/2003-010-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PLASTIPEL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : SOMETAL
PROCESSO : AIRR-1.478/2003-047-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELCIO BACCINI	PROCESSO : AIRR-1.867/1985-221-05-41-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). DENISE ANTUNES RODRIGUES	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : JOÃO ROSA DE SENA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). AILTON BAPTISTA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : AIRR-1.578/2002-016-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : WILSON DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	AGRAVANTE(S) : LUZINETE JUSTINO DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR-1.887/1997-067-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.491/2004-006-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA MACHADO DE CARVALHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO LAR HARMONIA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADA : DR(A). KATHIA NORBERTO MATTOS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-1.491/2004-006-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MANUEL MESSIAS LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI	AGRAVANTE(S) : LUZINETE JUSTINO DE ARAÚJO	

PROCESSO	: AIRR-1.887/2001-056-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.170/2002-048-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.712/2002-012-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HUGO SCHACKELER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	ADVOGADA	: DR(A). ROSANE LOYOLA BASSO
AGRAVADO(S)	: LUCIENE SENO DOS SANTOS ALVES	AGRAVADO(S)	: PAVANI & FILHO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA DE FÁTIMA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO BOVE	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO LENCIONE	ADVOGADO	: DR(A). ROGERSON L. RIBAS SALGADO
		AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CAVAZIN	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR-1.905/2003-443-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO INDAUI	PROCESSO	: AIRR-2.353/2000-312-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.726/2002-382-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA PEREIRA CARVALHO
		AGRAVADO(S)	: ROTISSERIE E CARNES CAPRICHOSOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTONIO ALVES MOLINERO
PROCESSO	: AIRR-1.907/2003-044-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.406/2004-024-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.756/2001-063-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MAGAZINE DEMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO HÉLIO DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVANTE(S)	: PEDRO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EMERSON BARBOSA DE PAULO	AGRAVADO(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
ADVOGADO	: DR(A). CLEUSO JOSÉ DAMASCENO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
		PROCESSO	: AIRR-2.007/1997-008-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO INDAUI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.849/2003-007-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: ASSUNTA FERNANDES RICCI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: EMERSON BARBOSA DE PAULO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	: RUTE BARBOSA REGO
ADVOGADO	: DR(A). CLEUSO JOSÉ DAMASCENO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
		ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL NASSIF MACHADO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCESSO	: AIRR-2.019/2001-018-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.469/2003-056-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSELI DIETRICH
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.849/2003-007-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMERSON PAULO BOTTEGA	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ÉRICO XAVIER ANTUNES	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MANOEL DE LIMA
AGRAVADO(S)	: GTECH BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: NELSON CARNEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS COSTA LEITE
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: AUTOFOCUS MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO GUILHERME PFAU	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). JANETE PAPIAZIAN CAMARGO
		PROCESSO	: AIRR-2.041/1990-007-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.930/2001-071-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DANIEL DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MANOEL DE LIMA
ADVOGADA	: DR(A). ALICE DE ANDRADE GROTH	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS COSTA LEITE
AGRAVADO(S)	: DISPORT DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: AUTOFOCUS MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). JANETE PAPIAZIAN CAMARGO
		AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-2.930/2001-071-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2041/1990-3		PROCESSO	: AIRR-2.484/2003-072-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-2.041/1990-007-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MANOEL DE LIMA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS COSTA LEITE
AGRAVANTE(S)	: DISPORT DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL NASSIF MACHADO	AGRAVADO(S)	: AUTOFOCUS MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	PROCESSO	: AIRR-2.488/1999-020-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JANETE PAPIAZIAN CAMARGO
AGRAVADO(S)	: DANIEL DE SOUZA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-3.311/2003-030-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ALICE DE ANDRADE GROTH	AGRAVANTE(S)	: JOÃO SÉRGIO GUIMARÃES	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
		ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	AGRAVANTE(S)	: MARILENA DOS SANTOS IGNÁCIO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2041/1990-6		AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
PROCESSO	: AIRR-2.118/2000-079-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.697/2004-005-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO HENRIQUE CARVALHO NEVES FERROS
AGRAVANTE(S)	: EMERSON FITTIPALDI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-3.493/2004-091-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SILVANA CAIANO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: PEDRO JARDIM DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: DANIEL SEVERINO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). IRMA SIZUE KATO	AGRAVADO(S)	: EDINÉIA JOSIANE DE MEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
		ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO SLOMP	AGRAVADO(S)	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
				ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA



PROCESSO	: AIRR-9.098/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-93.694/2003-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-8/2001-242-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S)	: LUIZ RICARDO DE SOUZA TORRES
PROCURADOR	: DR(A). WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ALBERTO GUERRA
AGRAVADO(S)	: USINA TRAPICHE S.A.	AGRAVADO(S)	: NILO DE CAMPOS SERRANO	RECORRIDO(S)	: CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO	ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LUIZ JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-8/2002-900-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-13.114/2002-651-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-95.441/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SEVERINO CERQUINHO NUNES	RECORRIDO(S)	: DÉBORA SILVA GALVÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES	ADVOGADO	: DR(A). ELIETE BONI BITTENCOURT
AGRAVADO(S)	: ARI MUNHOZ GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.	PROCESSO	: RR-9/2002-900-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NUREDIN AHMAD ALLAN	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL OLIVEIRA LEITE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-13.406/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DILMA SANTOS DE MORAES BEZERRA	RECORRENTE(S)	: ATLANTIC VENEER DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRAS
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-736.346/2001-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARTÊNIO MERÇON
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: AROLDO GOMES PEREIRA
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	AGRAVANTE(S)	: PROESA CONFECÇÕES E BORDADOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA
AGRAVADO(S)	: MÁRIO PETRY DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ALCIDES ROCHA JUNIOR	PROCESSO	: RR-22/2001-040-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-19.889/1995-006-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLAIR JOSÉ GADOTTI	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	PROCESSO	: AIRR-760.924/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
ADVOGADA	: DR(A). ISETE APARECIDA MOREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: JOÃO FRUTUOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: DOROTI DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: DIOGO MAURÍCIO OLIVEIRA BELENS	ADVOGADO	: DR(A). ISAAC VALEZI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: NOVAK & GOUVEIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-29.372/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MANUEL J. MARQUES NETO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA MARQUES SILVA	PROCESSO	: RR-71/1997-111-08-43-5 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WALTER TADEU GORGATTI	PROCESSO	: AIRR-778.143/2001-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO PINTO E SILVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: NILSON JOSÉ DIAS AMANAJÁS
AGRAVADO(S)	: BANCO ITABANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA	ADVOGADA	: DR(A). IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA PEREIRA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	RECORRIDO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: AIRR-35.613/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE BYRON DA ROCHA LINDOSO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-233/2001-016-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	PROCESSO	: AIRR-793.031/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: FÁBIO CÉZAR SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	: MOISÉS DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO LOPES PINTO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO N. DE BRITTO
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LÉO GELAPE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
PROCESSO	: AIRR-36.970/2003-013-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE BYRON DA ROCHA LINDOSO	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HUMBERTO MARON AGLÉ
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR-793.103/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-286/2002-121-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA XIMENES MITOZO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ROSA EDNA BULCÃO DUARTE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRENTE(S)	: JOÃO ALBERTO ROQUE CAÇOILÓ
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). NARA RODRIGUES GAUBERT
PROCESSO	: AIRR-58.306/2003-008-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO COUTINHO SOBRINHO	RECORRIDO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÚJO	PROCESSO	: RR-300/2004-059-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	PROCESSO	: RR-7/2002-900-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: KARMEM BEATRIZ RAMOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO	: DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
PROCESSO	: AIRR-93.694/2003-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S)	: MARIA VALDECI DA CONCEIÇÃO GOMES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADA	: DR(A). ITANAMARA DA SILVA DUARTE
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADA	: DR(A). DAYENNE NEGRELLI VIEIRA		

PROCESSO	: RR-319/2004-045-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-830/2000-058-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.106/2001-043-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS GRIGOLETTO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ APARECIDO BUIN	ADVOGADO	: DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECORRIDO(S)	: ROBERTO CÉSAR SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). EDVIL CASSONI JUNIOR	ADVOGADO	: DR(A). IVOMAR FINCO ARANEDA
				Complemento: Corre Junto com AIRR - 1106/2001-0	
PROCESSO	: RR-332/2001-432-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-844/2001-431-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.106/2001-042-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S)	: VALENTIN HERRERA E OUTROS
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: MATHILDES ROSA AMARAL	RECORRIDO(S)	: ILSON BARBOSA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO	PROCURADORA	: DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S)	: VANDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA	PROCESSO	: RR-909/2003-049-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.214/2003-032-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MATUSALÉM DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		RECORRENTE(S)	: JAIR PERLIM	RECORRENTE(S)	: WALTER DE OLIVEIRA PALHINHA
PROCESSO	: RR-392/2001-668-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARILZA VEIGA COPERTINO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S)	: SHELL BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO	: RR-919/2003-003-23-00-8 TRT DA 23A. REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO GUAZELLI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR-1.222/2004-003-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI	RECORRENTE(S)	: BANCO ALVORADA S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO PORTEL MARTINS	RECORRENTE(S)	: FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO SIMÕES SALIM	RECORRIDO(S)	: GILBERTO FERNANDES JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA FUNCK SCHERER
		ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ALTAMIRO PIRES DE MORAES
PROCESSO	: RR-406/2004-001-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-949/2001-331-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-1.231/2003-001-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANILDSON MENEZES SILVA	PROCURADORA	: DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: LINDALVA BARROS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE LAMENHA LINS NETO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO SARTORI
		RECORRIDO(S)	: MBV COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ARY PENTEADO
PROCESSO	: RR-452/2000-255-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PENTEADO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO				
RECORRENTE(S)	: LEVY FARAGE	PROCESSO	: RR-964/2003-092-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.336/2002-001-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	RECORRENTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO SARTORI	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ RÊGO LEAL FILHO
		RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO BARROS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MÁRIO VASCONCELOS DE LIMA E OUTRO
PROCESSO	: RR-477/2003-026-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CARLOS CALICHIO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR-1.006/2001-241-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO À PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO DO PIAUÍ - FUNDAPE
RECORRENTE(S)	: SANDRA MARIA CASEMIRO VASQUES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CARIÚS	PROCURADOR	: DR(A). RONALDO ESPÍNOLA CATALDI	PROCESSO	: RR-1.343/2002-064-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ALVES FILHO	RECORRIDO(S)	: TUKAR - MECÂNICA LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
		ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DA SILVA TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-510/2003-255-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA SALES	ADVOGADO	: DR(A). WANOR MORENO MELE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRVULO SALES FILHO	RECORRIDO(S)	: SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA.
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO FELLIPE JÚNIOR	PROCESSO	: RR-1.027/2001-012-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S)	: CÍCERO FIGUEIREDO DA SILVA	PROCESSO	: RR-1.394/2001-103-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADA	: DR(A). BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
		RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCESSO	: RR-779/2000-007-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	PROCURADORA	: DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). VICTOR HUGO LAITANO
PROCURADORA	: DR(A). ABIGAIL FERNANDES	RECORRIDO(S)	: LIMPADORA E TERCEIRIZAÇÃO SOL SERVICE LTDA.	RECORRIDO(S)	: SULIVAN SILVA DE MOURA
RECORRIDO(S)	: ALMIR DE JESUS PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JAIR SOARES PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). VIANNEY A. MORAES SILVA				



PROCESSO : RR-1.421/2003-462-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.110/2001-922-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-12.268/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RICARDO SALMERON LOPES (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES	PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR SILVA	RECORRIDO(S) : CARLOS LUIZ ZEN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL	ADVOGADA : DR(A). CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON
PROCESSO : RR-1.464/2003-023-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.136/2001-442-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-21.503/2001-652-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA COBEC LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARDOSO DE SIQUEIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ IZAIAS DE SOUZA VAZ	ADVOGADO : DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MASCARENHAS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SALES FERNANDES
PROCESSO : RR-1.549/2000-071-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.359/2002-013-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MOACIR JOSÉ BARANCELLI
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-37.873/2002-900-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO VERGÍNIO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA BENITES
RECORRIDO(S) : DESCAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : CLAUDIO CEZAR CUNHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALCI DE SOUZA ARAÚJO
PROCESSO : RR-1.576/2004-055-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CEDANO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	RECORRIDO(S) : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WILTON MAURÉLIO	ADVOGADO : DR(A). GLAUCUS ALVES RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). ELIANE GALDINO DOS SANTOS	PROCESSO : RR-2.644/1999-038-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-39.565/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : VALDECIR LUIZ DA SILVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : DARCI TOMAZ
PROCESSO : RR-1.638/2001-079-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDEMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : PAULO MORAIS DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.	ADVOGADA : DR(A). IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO	PROCURADOR : DR(A). OTAVIO DUARTE ABERLE
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S) : CMO ELETROSERVIÇOS - COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FEITOSA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES	PROCESSO : RR-49.375/2002-900-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO	PROCESSO : RR-2.888/2001-047-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR-1.658/2002-024-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : MARIA IRIS MATIAS DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ELION DA MATA FERREIRA
RECORRENTE(S) : SALVADOR MAURÍCIO SPIRANDELLI	PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDEMA	RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ADALBERTO BEGA	RECORRIDO(S) : GERSON MARCOS CELESTINO	ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADA : DR(A). LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO	PROCESSO : RR-52.655/2002-900-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : VIEIRA E BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). FABIANA SILVA IPÓLITO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR FERREIRA BALEEIRO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCESSO : RR-1.671/2002-001-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-5.712/2003-001-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JONAS CATUNDA JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). DÉLIO LINS E SILVA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCIANO DAS CHAGAS REBOUÇAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SARTORI	ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : LÁSARO CARLOS FANTINI	RECORRIDO(S) : MANOEL GILMAR RIBEIRO	PROCESSO : RR-83.827/2003-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA TO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR-1.873/2002-016-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC	RECORRENTE(S) : CCE DA AMAZÔNIA S.A.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MACIEL SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
RECORRENTE(S) : BRASILSAT HARALD S.A.	PROCESSO : RR-10.576/2003-011-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL CREPALDI DIAZ
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : REGINALDO FELIPE FONSECA DA MOTA E OUTRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CÂNDIDO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR-154.995/2005-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NORTON PASSOS WALDRAFF	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR-1.996/1997-014-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ARIOSVALDO SANTOS SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO GOMES SALGADO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). LÍGIA DE SANTANA REIS	ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
RECORRENTE(S) : ROBERTO GONÇALVES DAMÁSIO E OUTROS	PROCESSO : RR-10.576/2003-011-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HECHTMAN	ADVOGADO : DR(A). ARIOSVALDO SANTOS SILVA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
	ADVOGADO : DR(A). LÍGIA DE SANTANA REIS	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BIAGIOLI

PROCESSO	: RR-590.228/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-696.122/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-749.136/2001-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MARLENE NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: RAQUEL ELIANE LINS ANJOS VALE E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MARIA DA PENHA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA
PROCESSO	: RR-598.322/1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-711.521/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: PEDRO RICCO MICCHI	RECORRENTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	PROCESSO	: RR-761.278/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: CONGER S.A. EQUIPAMENTOS E PROCESSOS	RECORRENTE(S)	: BRAZ GERALDO GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
ADVOGADO	: DR(A). JUÉLIO FERREIRA DE MOURA	ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	ADVOGADA	: DR(A). IVONE DE OLIVEIRA LOUREIRO
PROCESSO	: RR-627.948/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MESSIAS DE AQUINO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: RR-713.036/2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-763.616/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARILDA DE FÁTIMA COSTA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: ANCAR - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: MARIA NEWMA ALVES QUEIROZ PEDROSA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). MATILDE BORGES MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA DO CARMO	RECORRIDO(S)	: VALTOSCANDO ISTENDES SILVA MARCOLINO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR(A). RENÊ ANTÔNIO COELHO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CAVALCANTI MALTA	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO
PROCESSO	: RR-641.971/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-717.839/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR-763.622/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCURADOR	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO ROBERTO RAMOS NONATO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO FALASTER
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: VANDERLEIA FORMENTO EDUARDO
RECORRIDO(S)	: IZAÍAS AUGUSTO DE SOUZA	PROCESSO	: RR-719.966/2000-6 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS BLANC DA SILVA LEITE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR-765.486/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-644.850/2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). VALDECY DIAS SOARES	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: CLÓVIS HENRIQUE DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MIGUEL RUFINO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES	PROCESSO	: RR-735.846/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO SOARES ANDRADE
PROCESSO	: RR-654.515/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR-769.417/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: CIA. HERING	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDEMIR DA ROCHA	RECORRENTE(S)	: WELLINGTON MOREIRA PREXEDES
ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	RECORRIDO(S)	: MAURINA PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO FIDÉLIS LEITE	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUÍS CASAGRANDE BORGES	RECORRIDO(S)	: STAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE EUCLIDES ALVES	PROCESSO	: RR-737.465/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
PROCESSO	: RR-655.187/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR-769.682/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: DOMINGOS SÁVIO DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO	: DR(A). TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS	RECORRENTE(S)	: AMILTON LUIZ MARQUES ARSIOLI E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO	RECORRIDO(S)	: W & E COSMÉTICOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI
RECORRIDO(S)	: LOURIVAL GENÉSIO SILVANO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MIRANDA ZOCRATO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	: DR(A). MARGARETE BIANCHINI	PROCESSO	: RR-737.531/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
PROCESSO	: RR-689.844/2000-7 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE MOURA	PROCESSO	: RR-776.615/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: WILSON SONS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RECORRIDO(S)	: BELARMINO JOSÉ RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO GOLDENBERG	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). LUIS SOARES DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANDRO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO EPITÁCIO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ



PROCESSO : RR-778.750/2001-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-37.582/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-762.762/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ARLINDO FRANCISCO ALVES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDITORA ABRIL S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ROUSIVAL ALMEIDA HEITZ	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ESMERALDA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-794.000/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ADÃO VALMIR DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVERTE SAMPAIO
RECORRENTE(S) : AFONSO VALMIR FERREIRA	PROCESSO : AIRR E RR-64.853/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-786.209/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FLÁVIO CONTE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA
PROCESSO : RR-805.105/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : AIRR E RR-806.665/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA	PROCESSO : AIRR E RR-708.841/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BRAVIN DONADEL	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDINA MARIA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ELIEZINA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO : RR-809.704/2001-9 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR E RR-710.501/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA DE ARAÚJO CARNEIRO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JUAREZ DUARTE FERREIRA	PROCESSO : AIRR E RR-811.480/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HELMAR LOPARDI MENDES	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR E RR-1.899/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLLANDA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR E RR-755.666/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PATRÍCIA DE CASTRO ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO : AIRR E RR-15.434/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JESSÉ PINTO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). DENER BACIL ABREU	PROCESSO : AIRR E RR-812.158/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAETANO RIBAS	RECORRENTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS COSTA DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : WÁLTER GABRIEL NARDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : AIRR E RR-761.994/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : AIRR E RR-22.548/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO : AG-AIRR-141/1998-401-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JAIR FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVANTE(S) : JUAREZ DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS COSTA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER	PROCESSO : AIRR E RR-755.666/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). MARIA GERCY COLLA DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCESSO : AIRR E RR-27.492/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AMARILDO JOSÉ PINTO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS	PROCESSO : AG-AIRR-141/1998-401-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JAIR FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S) : JUAREZ DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO : AIRR E RR-761.994/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AMARILDO JOSÉ PINTO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). MARIA GERCY COLLA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS	AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCESSO : AIRR E RR-27.492/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : AG-AIRR-141/1998-401-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO : AIRR E RR-761.994/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : JUAREZ DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES MOLEIRO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AMARILDO JOSÉ PINTO	ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL
ADVOGADO : DR(A). EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRENTE(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO : AG-AIRR-541/2002-106-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : KALCCI CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FABIANA CYNTHIA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BARRA

PROCESSO : AG-AIRR-719/1995-001-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CLÉSSIUS TEIXEIRA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

PROCESSO : AG-ED-AIRR-826/2004-036-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO SANDRO TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍNIO SANTARÉM ANDRÉ
 AGRAVADO(S) : ADÃO DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUZÉBIO DE SOUZA

PROCESSO : ROAC-777.094/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : METALGRÁFICA ROJEK LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LAFAIETE ARANTES VENTURA
 RECORRIDO(S) : EDIMILSON DO CARMO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR BERGANTIN

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Diretor da Secretaria da 5ª Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS A SADIÁ S.A.

PROCESSO : RR - 597142/1999.0 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : SADIÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : MUNIR YUSEF JABBAR
 ADVOGADO : DR(A). MUNIR YUSEF JABBAR

Brasília, 28 de março de 2006
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da 6a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS DO UNIBANCO.

PROCESSO : AIRR - 86842/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS XAVIER LUCAS CORTES
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

Brasília, 28 de março de 2006
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da 6a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

PROCESSO : AIRR - 1814/1996-070-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CRESO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRANCHO

PROCESSO : RR - 679860/2000.4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOVANE GOMES DE AQUINO
 ADVOGADO : DR(A). RUBEM PERRY

Brasília, 28 de março de 2006
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da 6a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS A VIAÇÃO SATÉLITE LTDA..

PROCESSO : AIRR - 690/1999-008-17-00.9 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
 ADVOGADO : DR(A). SELMA LEÃO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CESAR DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Brasília, 28 de março de 2006
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da 6a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS A VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA.

PROCESSO : AIRR - 15156/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA

Brasília, 28 de março de 2006
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da 6a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-750170/2001-4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ARACI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR

DESPACHO

Vistos.
Petição nº5982/2006-9.
 Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes.
 Publique-se.
 Brasília, 20 de fevereiro de 2006.
 JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767475/2001-0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
 ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
 AGRAVADO : SEBASTIÃO PEREIRA BRITO
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO

DESPACHO

Vistos.
Petição nº164400/2005-1.
 Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes.
 Publique-se.
 Brasília, 16 de fevereiro de 2006.
 JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778231/2001-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MADIA E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELIOTO
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MUTSCHELE JÚNIOR E ALBERTO HELZEL JUNIOR

DESPACHO

Vistos.
Petição nº165253/2005-0.
 Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes.
 Publique-se.
 Brasília, 16 de fevereiro de 2006.
 JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-RR-785615/2001-6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADA : DRª. SANDRA REGINA RODRIGUES
 AGRAVADO : SÉRGIO MOLIZI YAMADA
 ADVOGADO : DR. NEIDIVO AFONSO

DESPACHO

Vistos.
Petição nº5978/2006-5.
 Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes.
 Publique-se.
 Brasília, 20 de fevereiro de 2006.
 JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00059/1998-008-17-40.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 ADVOGADO : DR. ALCIMAR NASCIMENTO
 AGRAVADO : JOVERCINO FERREIRA PONTES
 ADVOGADA : DRª. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto contra o r. despacho de fls. 06-07, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro nas Súmulas 266 e 126 e art. 896, § 2º, da CLT. Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 70-74 e 76-78, respectivamente. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 08) e a representação é regular. No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 144/2003-024-05-40.4 TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : OM RECREATIVO ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR
 AGRAVADO : SIVALDO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DRª. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO

O d. Desembargador Federal do Trabalho, no exercício da Presidência do Tribunal do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 78/80) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 81/83).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/04/05 (fl. 67), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.



Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravamento de instrumento. **Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-232/1999-401-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DRA. CEZIRA HÖCKELE
AGRAVADA : HELENA DE FÁTIMA GARBIN
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/14, pelo reclamado, contra decisão que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões. Para recer do Ministério Público do Trabalho às fls. 146-148.

O Município sustenta que a atividade desenvolvida pela Reclamante não se configura como insalubre, nos termos do Anexo nº 14 da NR nº 15 do Ministério do Trabalho. Aponta contrariedade às orientações jurisprudências nº 170 e 04 da SBDI-1 do TST e transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Argumenta, ainda, que o contrato de emprego da Reclamante, uma vez considerado nulo pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, não gera efeitos. Apresenta arestos para cotejo de teses.

Examinados. Decido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 118-124, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado com os seguintes fundamentos:

"(...) entende a Turma em sua atual composição que deva ser acolhida a conclusão do Sr. Perito, no sentido de que "... as atividades desempenhadas pela reclamante, são consideradas como insalubres em grau máximo, de acordo com o disposto no Anexo nº 14 da Norma Regulamentadora 15, da Portaria 3214/78". Este entendimento advém do fato da exposição da autora a agentes biológicos no atendimento às crianças portadoras de doenças infecto-contagiosas." (fl. 122)

Dessa forma, inadmissível a apreciação do recurso de revista, visto que para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo E. Tribunal Regional do Trabalho, no que se refere ao adicional de insalubridade, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, mormente a prova pericial, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da jurisprudência consagrada pela Súmula nº 126 do TST.

De outro lado, no tocante aos efeitos do contrato nulo, por ausência de concurso público para contratação de servidor público, a matéria carece de prequestionamento no v. acórdão proferido em recurso ordinário. Não opositos embargos de declaração para que o E. Regional se pronunciasse sobre o tema, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-547/2003-001-17-40.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : ADILSON GAVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
AGRAVADA : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelos reclamantes, contra decisão que negou seguimento ao recurso de revista.

Apresentadas contraminuta (fls. 87-100) e contra-razões (fls. 101-115).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que os agravantes não trasladaram cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário, peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-547/2003-001-17-41.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADOS : DRS. SANDRO VIEIRA DE MORAES E LYCURGO L. NETO
AGRAVADOS : ADILSON GAVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Apresentadas contraminuta (fls. 185-188) e contra-razões (fls. 182-184).

Sustenta a Reclamada que o prazo para postular contra o não-recolhimento das diferenças de multa de 40% de FGTS referentes aos expurgos inflacionários é de dois anos, a contar da extinção do contrato de emprego, sob pena de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que a responsabilidade pelo pagamento de tais diferenças é do órgão gestor do FGTS (CEF), uma vez que, ao ensejo da rescisão contratual, a multa foi devidamente paga com base nos valores apresentados pela CEF, constituindo, dessa forma, ato jurídico perfeito. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Examinados. Decido.

O Colegiado Regional, em acórdão de fls. 132-138, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada pelos seguintes fundamentos:

"(...) em que pese os contratos de trabalho dos reclamantes terem sido extintos entre 1992 e 1997 e a ação ter sido ajuizada somente em 05/06/2003, entendo, revendo posicionamento anterior, que o prazo prescricional para ajuizamento das ações que objetivam o pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, considerado direito adquirido, tem seu termo inicial em 30 de junho de 2001 para os contratos extintos antes da data da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Isto porque antes da edição da referida lei não tinha o obreiro, embora ciente da suposta lesão, assegurado o direito a tais diferenças, porquanto inexistia norma jurídica a garantir-lhe o direito às aludidas diferenças, que só veio a lume no ordenamento jurídico pátrio com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, momento do nascimento do direito de ação para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS." (fl. 134)

Verifica-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do prazo de que trata a Orientação Jurisprudencial 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00-8 DJ22.11.05) O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Portanto, não há prescrição a ser declarada.

Não se vislumbra a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista quando exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação do empregado que, segundo a citada orientação jurisprudencial, é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

No tocante à responsabilidade do empregador ao pagamento das diferenças de multa do FGTS decorrentes dos chamados expurgos inflacionários, o Regional adotou os seguintes fundamentos:

"Como referida indenização é de responsabilidade do empregador, constatadas diferenças, é ele quem deve arcar com o pagamento respectivo. Não se pode impor à CEF, Agente Operador do Fundo, arcar com dívida de terceiros, qual seja, os 40% do FGTS, de exclusiva responsabilidade do empregador, a qualquer tempo, mesmo que após a rescisão contratual. Contrário sensu não se pode imputar ao empregador a efetiva correção sobre os depósitos do FGTS, so-negada pela CEF, porquanto esta é de responsabilidade daquela instituição financeira." (fls. 135-136)

Constata-se, dessa forma, que o v. acórdão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, vazada nos seguintes termos:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Por fim, não vislumbro violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois não há que se falar em ato jurídico perfeito se há legislação que regulamenta o pagamento da multa de 40% do FGTS, em especial, a complementação do referido pagamento prevista na LC nº 110/2001, indicador de que este ato não ocorreu de modo a atender aquilo que preconiza a Lei 8.036/90, o que só ocorreria se a referida multa de 40% houvesse sido paga com atualização monetária, somente reconhecida mais adiante.

Ante o exposto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-637/2003-027-12-40.5TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : DR. EVALDO DE FREITAS FENILLI
AGRAVADA : RENATA TEIXEIRA FISHER

DESIÃO

O d. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 01/08/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal.

Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, tendo em vista que a agravante não providenciou o traslado da procuração do subscritor do recurso, Dr. EVALDO DE FREITAS FENILLI, o que o torna inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalte-se, ainda, que a regularização, em se tratando de mandato, é inaplicável na fase recursal, consoante prescreve o item II da Súmula 383 do TST: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

A agravante, também, não cuidou de providenciar as cópias do despacho agravado e da procuração da reclamada, peças consideradas obrigatórias, na forma preconizada no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Note-se, ainda, que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1:

"Agravamento de instrumento. **Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Não fossem as irregularidades acima referidas, destaque-se, ademais, que as cópias das três peças obrigatórias ao deslinde da controvérsia trasladadas, quais sejam, do recurso de revista, do acórdão recorrido e de sua respectiva certidão de intimação apresentam-se desprovidas de autenticação, o que desatende à regra inserta no art. 830 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1154/2004-057-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E C I S Ã O

A d. Juíza-Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedades (fls. 60/69).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 08.07.2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 30.06.2005 (fl. 58). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

A agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 13 a 58, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1311/2001-201-04-41.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR.ª ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO : JOSÉ ARTHUR BULCÃO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09), interposto contra o r. despacho de fls. 111-115, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, nos temas apreciados.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 121-v. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 116) e está subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (procuração às fls. 10, 11 e 12). No entanto, por não apresentar regularidade de traslado, não reúne condições de admissibilidade.

Ressalte-se que as cópias das peças do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão regional, do Recurso de Revista, do despacho agravado e da certidão da respectiva intimação não foram autenticadas, quando da formação do Agravo de Instrumento, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do e. Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 830 da CLT.

Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças tampouco declaração firmada pelo subscritor da minuta do agravo nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Saliente-se, por fim, que, nos termos do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2105/2002-018-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO GUIMARÃES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DANGREMON
AGRAVADO : TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARIGHI

D E C I S Ã O

A d. Desembargadora, no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 5ª Região, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 106/113).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 30.06.2005 (fl. 01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 22.06.2005 (fl. 103). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

O agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 06 a 103, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Note-se que a irregularidade em referência fora denunciada pela agravante, nas razões de contrariedade.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do patrono da agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2927/2001-069-02-40.8 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : DR. FELIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI
AGRAVADO : PEDRO ALVARO CAZALAZ
ADVOGADO : DR. WILSÔNIA ANDRADE ALVES

D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por aplicação da Súmula nº 214.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 192/197) e contra-razões ao recurso revista (fls. 198/211).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

O recurso de revista teve seu seguimento negado, por aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST (fls. 188/189).

Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto desse artigo e do art. 893, § 1º, também, da CLT, que é expresso ao dispor sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Na hipótese concreta, o r. acórdão recorrido se revestiu de inegável feição interlocutória, ao reconhecer a existência da relação de emprego entre as partes litigantes e determinar o retorno dos ao Juízo de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos constantes da inicial.

Destarte, a revista encontra óbice na Súmula nº 214 desta C. Corte, que, com a nova redação dada pela Res. 127/2005 (DJ 16.03.2005), somente permite o cabimento de recurso imediato, no caso de decisões interlocutórias, nas hipóteses de decisão de Tribunal Regional do Trabalho que contrarie Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST; de decisão suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou de decisão que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado (CLT, art. 799, § 2º).

Destaque-se que não se trata de decisão recorrida que se enquadre nas exceções previstas na citada Súmula. Flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, impossibilitado o seu conhecimento; logo, é de ser negado seguimento ao agravo de instrumento.

Com esses fundamentos e com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e na Súmula nº 214/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19218-2002-900-01-00-6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADA : VANIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Na forma preconizada no artigo 897, alínea "b", da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 228/231, ao despacho de fl. 225, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O recurso foi processado nos autos originários.

A agravada apresentou contrariedade às fls. 234/235.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o recurso de revista não merece ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença às fls. 150/155 arbitrou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 175, valor exigido à época da interposição do recurso.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, a reclamada deveria ter depositado a complementação do valor arbitrado à condenação, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, deveria ter depositado a importância de R\$ 2.290,00 (dois mil duzentos e noventa reais) ou o valor-limite para interposição do recurso de revista, que, à época, estava fixado em R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), consoante o ATO GP 278/01, DJ 26.07.01 (circulou em 1º/08/2001).

A reclamada, todavia, não efetuou qualquer quantia a título de depósito recursal, deixando de observar a referida Instrução Normativa.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte firmou jurisprudência, por meio da Súmula 128, item I, com a nova redação da Resolução 129/2005, DJ 20/04/05, no sentido de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.



Ante o exposto e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, tendo em vista a deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19222-2002-900-01-00-4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : MAURO FERNANDO BREDER
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MELO DE OLIVEIRA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Na forma preconizada no artigo 897, alínea "b", da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 138/139, ao despacho de fl. 137, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado apresentou contrariedade às fls. 141/144.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o recurso de revista não merece ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença às fls. 84/88 arbitrou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 111, valor exigido à época da interposição do recurso.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, a reclamada deveria ter depositado a complementação do valor arbitrado à condenação, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, deveria ter depositado a importância de R\$ 2.290,00 (dois mil duzentos e noventa reais) ou o valor-limite para interposição do recurso de revista, que, à época, estava fixado em R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), consoante o ATO GP 278/01, DJ 26.07.01 (circulou em 1º/08/2001).

A reclamada, todavia, não efetuou qualquer quantia a título de depósito recursal, deixando de observar a referida Instrução Normativa.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte firmou jurisprudência, por meio da Súmula 128, item I, com a nova redação da Resolução 129/2005, DJ 20/04/05, no sentido de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, tendo em vista a deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24.624/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : PEDRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/15, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os autos trazem apenas contraminuta (fls. 58/66), não apresentando contra-razões (fl. 66, verso).

Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 37), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27345-2002-900-08-00-0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANA TEREZA SERENI MURRIERTA E OUTROS
ADVOGADA : DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes, por aplicação da Súmula nº 218 do TST.

Inconformados, os reclamantes, mediante as razões de fls. 210/214, interpõem agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O agravo foi processado nos autos originários.

Os agravados apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 220/222 e 223/226) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 217/219).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Insurgem-se os agravante contra o r. despacho denegatório do recurso de revista, que afastou o processamento deste, ante os termos da Súmula 218 do TST.

De plano, sobressai a inadequação da pretensão dos agravantes, no sentido de ver processado recurso de revista contra decisão proferida pelo Tribunal Regional julgando agravo de instrumento. O disposto no art. 896, caput, da CLT, é incisivo em que "Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho (...)". De seu turno, a literalidade da Súmula nº 218 do C. TST afirma que não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento - a exata hipótese dos autos. Estando o entendimento consagrado na referida Súmula desta Casa em plena vigência, não se pode falar em admissibilidade da revista.

Com esses fundamentos e com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e na Súmula nº 218 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 29287/2002-900-05-00-6 TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOM PREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRª. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
AGRAVADO : ORLANDO OLIVEIRA PORTELA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 361/382, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso processado nos autos originários.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 321/339) e contra-razões ao recurso revista (fls. 340/358).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/10/2001 (fl. 01), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDII - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31385-2002-900-05-00.3 TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTAIGNE
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
AGRAVADOS : ANA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO PACHECO MACIEL
D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por aplicação da Súmula nº 214.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 119/124, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

Não houve contrariedade ao recurso, conforme certidão de fl. 126 verso.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

O recurso de revista teve seu seguimento negado, por aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST (fl. 117).

Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto desse artigo e do art. 893, § 1º, também, da CLT, que é expresso ao dispor sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Na hipótese concreta, o r. acórdão recorrido se revestiu de inegável feição interlocutória, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa, determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem, a fim de que avance no julgamento das demais questões da lide.

Destarte, a revista encontra óbice na Súmula nº 214 desta C. Corte, que, com a nova redação dada pela Res. 127/2005 (DJ 16.03.2005), somente permite o cabimento de recurso imediato, no caso de decisões interlocutórias, nas hipóteses de decisão de Tribunal Regional do Trabalho que contrarie Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST; de decisão suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou de decisão que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado (CLT, art. 799, § 2º).

Destaque-se que não se trata de decisão recorrida que se enquadre nas exceções previstas na citada Súmula. Flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, impossibilitado o seu conhecimento; logo, é de ser negado seguimento ao agravo de instrumento.

Com esses fundamentos e com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e na Súmula nº 214/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32100-2002-900-02-00-8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOREA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADA : MARIA APARECIDA VASCONCELOS ALVES
 ADVOGADO : DR. EVERALDO JANUÁRIO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Na forma preconizada no artigo 897, alínea "b", da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 206/216, ao despacho de fl. 204, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O recurso foi processado nos autos originários.

A agravada não apresentou contrariedade, conforme certidão de fl. 217v.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o recurso de revista não merece ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença às fls. 149/152 arbitrou o valor da condenação em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fls. 172/173, valor exigido à época da interposição do recurso.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, a reclamada deveria ter depositado a complementação do valor arbitrado à condenação, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, deveria ter depositado a importância de R\$ 698,51 (seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos) ou o valor-limite para interposição do recurso de revista, que, à época, estava fixado em R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), consoante o ATO GP 278/01, DJ 26.07.01 (circulou em 1º/08/2001).

A reclamada, todavia, não efetuou qualquer quantia a título de depósito recursal, deixando de observar a referida Instrução Normativa.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte firmou jurisprudência, por meio da Súmula 128, item I, com a nova redação da Resolução 129/2005, DJ 20/04/05, no sentido de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendendo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, tendo em vista a deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34707/2002-900-01-00.8

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MEIRA PENNA
 ADVOGADO : DRA. ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER
 RECORRIDO : SEVERINO DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. JORGE ECIR SILVA SOARES

D E S P A C H O

A Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado (fls. 105).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que sua Revista tinha condições de prosperar (fls. 107-109).

Foi apresentada apenas contraminuta ao Agravo (fls. 111-112), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

No que tange à admissibilidade, o Agravo de Instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 10/12/2001 (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 105, verso. O prazo para interposição do Agravo iniciou-se em 11/12/2001 (terça-feira), vindo a expirar em 18/12/2001 (terça-feira). Entretanto, o Agravo foi interposto somente em 19/12/2001 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-41240-2002-900-02-00-7 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por aplicação da Súmula nº 214.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 200/202) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 203/209).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

O recurso de revista teve seu seguimento negado, por aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST (fl. 196).

Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto desse artigo e do art. 893, § 1º, também, da CLT, que é expresso ao dispor sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Na hipótese concreta, o r. acórdão recorrido se revestiu de inegável feição interlocutória, ao fixar a competência da Justiça do Trabalho em relação aos danos morais e determinar o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido, restando prejudicados os demais aspectos do recurso.

Destarte, a revista encontra óbice na Súmula nº 214 desta C. Corte, que, com a nova redação dada pela Res. 127/2005 (DJ 16.03.2005), somente permite o cabimento de recurso imediato, no caso de decisões interlocutórias, nas hipóteses de decisão de Tribunal Regional do Trabalho que contrarie Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST; de decisão suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou de decisão que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado (CLT, art. 799, § 2º).

Destaque-se que não se trata de decisão recorrida que se enquadre nas exceções previstas na citada Súmula. Flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, impossibilitado o seu conhecimento; logo, é de ser negado seguimento ao agravo de instrumento.

Com esses fundamentos e com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e na Súmula nº 214/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50335/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO : JORGE RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LUIGERIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/11, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão de fl. 90, verso.

Sem remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 69/79) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60506/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : ITD TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MOITA BAHLS
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS PEIXOTO
 ADVOGADA : DRA. CLAIR NEUSA TAUSENO VEIGA

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

A Agravante sustenta a viabilidade do apelo denegado, conforme minuta de fls. 02-09.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 86-88) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-122), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal referente ao Recurso de Revista não vieram compor o apelo. As referidas cópias são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-611014/1999.0 - TRT - 9ª Região

RECORRENTE : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA

:

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

:

RECORRIDO : JOCIMAR LUIZ CARVALHO

:

ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA

:

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Reclamante, ora Recorrido, JOCIMAR LUIZ CARVALHO, na pessoa de seu patrono, Dr. GERSON WISTUBA, do despacho exarado pela Exmª Srª Ministra ROSA MARIA WEBER, relatora, às fls 254 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Vistos os autos, observo não despachada a petição da fl. 240, o que ora sano. Intime-se o autor para que se manifeste sobre o pedido de alteração da denominação da reclamada para CNH LATINO AMERICANA LTDA., consoante cópia juntada, ciente de que, no silêncio, em dez dias, sua concordância será presumida. Após, à pauta, digo, conclusos para, se o caso, comando de reatuação. Em 10.03.2006."

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3ª Sessão Ordinária da 6ª Turma a realizar-se no dia 5 de abril de 2006, às 09:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do bloco "B" deste Tribunal.

PROCESSO : AIRO-294/2000-00-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARACAJU E SUAS ABRANGÊNCIAS MUNICIPAIS - SECA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

AGRAVADA : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SERGIPE - FECOMÉRCIO/SE E OUTROS

ADVOGADO : DR. BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS

PROCESSO : AIIR-22/2001-055-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA VIEIRA SOUZA LINO

ADVOGADA : DR.ª DOROTI WERNER BELLO NOYA

AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS



PROCESSO : AIRR-31/1999-080-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-161/2002-070-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-181/2004-057-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Corre Junto com AIRR - 181/2004-5
AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO	ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA	AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADOS : ADEMIR JOSÉ DE SANTANA E OUTROS	AGRAVADA : HELIANA LUCIANA PENARIOL PROMENCIA	ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADA : DR.ª MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN	ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR	AGRAVADA : MÁRCIA ALVARENGA FERRAZ
PROCESSO : AIRR-38/2003-017-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-168/2002-067-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	Corre Junto com AIRR - 168/2002-6	AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTES : WLADEMIR PAULO RIGONATTI E OUTRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA	AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR-181/2004-057-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO : GINEZ PERES AVILA	PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	Corre Junto com AIRR - 181/2004-8
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES	AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-79/2001-023-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO	AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADOS : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO : MONRIB MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADA : MÁRCIA ALVARENGA FERRAZ
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PORTUGAL	ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO	AGRAVADA : C.A. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ AGOSTINHO DIAS NUNES D'ALMEIDA	ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PORTUGAL	ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA PEREIRA	PROCESSO : AIRR-84/2003-262-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-185/2002-006-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-84/2003-262-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE : CÍCERO SEBASTIÃO DA SILVA	AGRAVANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE : DR.ª CÉLIA REGINA REALE FRANCHIN	ADVOGADA : DR.ª MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE	ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO : SIFIL SISTEMAS DE FILTRAGEM LTDA.	PROCESSO : AIRR-87/2004-461-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
PROCESSO : AIRR-87/2004-461-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-190/2004-010-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO DA SILVA	AGRAVANTE : ZAIRA DOS SANTOS REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO	ADVOGADA : DR.ª IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO : VALDIR ALVES	AGRAVADO : MONRIB MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA TIEPPO	AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-115/2004-087-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	PROCESSO : AIRR-206/2003-801-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADA : C.A. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PORTUGAL	AGRAVANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA
ADVOGADA : DR.ª DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-173/2003-010-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª ISABELLA BARD CORRÊA
AGRAVADO : ADONIAS AFONSO SALES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADA : ANA LÚCIA MURAD CANAZARO
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS	AGRAVANTE : UNIÃO	PROCESSO : AIRR-225/2004-009-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO : PROEMA MINAS LTDA.	PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. AFRANIO MAURO CARNEIRO MIRANDA	AGRAVADOS : JOSÉ SANT'ANNA ROSA E OUTROS	AGRAVANTE : JOSÉ SIZENANDO BORGES
PROCESSO : AIRR-118/2004-010-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA	PROCESSO : AIRR-177/2004-001-20-41-2 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª JOSELY FELIPE SCHRODER
ADVOGADA : DR.ª ÉRIKA MOREIRA BECHARA	Corre Junto com AIRR - 177/2004-0	PROCESSO : AIRR-234/2004-171-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS CONTRAMESTRES, MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO PARÁ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA	AGRAVANTE : MAISA DOS SANTOS CONCEIÇÃO	AGRAVANTE : EDVALDO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-122/2001-022-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA FERNANDES	AGRAVADA : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : AIRR-177/2004-001-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	Corre Junto com AIRR - 177/2004-2	PROCESSO : AIRR-246/2004-013-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADA : MARLENE JORGE MADRUGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	AGRAVANTE : RONNEY DE GOES BARROS	AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
	ADVOGADO : DR. PATRICK CAVALCANTE COUTINHO	ADVOGADA : DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
	AGRAVADA : MAISA DOS SANTOS CONCEIÇÃO	AGRAVADO : JACKSON LUIZ MENDES GONÇALVES
	ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

PROCESSO : AIRR-264/2003-141-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-374/2004-019-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-498/2004-008-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SBCB - ESCOLA DE ENSINO MÉDIO SÃO JOÃO BATISTA	AGRAVANTE : RAIMUNDO DE PAULO LIMA	AGRAVANTE : ANNA STEVARENGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS NUNES DE CAMPOS	ADVOGADA : DR.ª MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	ADVOGADO : DR. LENIRO DA FONSECA
AGRAVADA : ILSA DONEMBERG DE SOUZA	AGRAVADA : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP	AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA	ADVOGADA : DR.ª NADYA DINIZ FONTES	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALOÍSIO SONEGO
PROCESSO : AIRR-279/2004-014-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-390/1997-005-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-509/2004-801-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Corre Junto com AIRR - 509/2004-9
AGRAVANTE : ANTÔNIO MARÇAL DE SOUZA FILHO	AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA	ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO : ALDERI GONÇALVES PINTO	ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	AGRAVADO : ELOI SOARES
PROCESSO : AIRR-282/2004-011-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-415/2003-141-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO : BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
AGRAVANTE : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.	Agravantes Admilson Rodrigues e Outros	ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI	ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE	PROCESSO : AIRR-509/2004-801-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO : ROGÉRIO BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO : MUNICÍPIO DE COLATINA	Corre Junto com AIRR - 509/2004-1
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA	ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR-423/1998-821-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE : BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
PROCESSO : AIRR-285/2004-105-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO : ELOI SOARES
AGRAVANTE : ELEKEIROZ S.A.	ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA	AGRAVADO : EBER PAZ MONTEIRO	AGRAVADA : Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda. - COTRAVIEL
AGRAVADO : SEBASTIÃO PINHEIRO DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
ADVOGADO : DR. MARCOS RICARDO GERMANO	PROCESSO : AIRR-446/2003-381-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-557/2001-003-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVADA : NORTEC LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD	AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
PROCESSO : AIRR-320/2002-055-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADORA : DR.ª ANNA REGINA L. R. DE BARROS	ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO : JOSÉ INALDO DOS SANTOS	AGRAVADO : JONILSON DE JESUS DE SOUZA
AGRAVANTE : RONAN MAGNO COELHO	ADVOGADO : DR. QUERINO DE SOUSA NETO	ADVOGADO : DR. ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO	PROCESSO : AIRR-561/2003-009-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADA : REPOL AGROPECUÁRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-467/2001-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
PROCESSO : AIRR-332/2001-008-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE : CLÓVIS JOSÉ DA SILVA	ADVOGADA : DR.ª ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA	AGRAVADO : EDSON GERVÁSIO DE ANDRADE
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	Agravada Siderúrgica Barra Mansa S.A.	ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES	PROCESSO : AIRR-572/1999-121-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO : LINDOMAR DOS REIS SILVA	PROCESSO : AIRR-483/2003-077-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR.ª LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
PROCESSO : AIRR-347/2002-462-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO : JOSÉ FLORINDO PERONI
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO : TARSIS DOMINGOS NUNES	ADVOGADA : DR.ª MARINA DE PAULA SOUZA
ADVOGADOS : DR.ª LEILA TATIANA PRAZERES COSTA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR.ª VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO	PROCESSO : AIRR-593/2004-039-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO : GILMAR SANTANA DE SOUZA	Agravada Massa Falida de Mogiano Transportes Gerais Ltda.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALEX MARTINS LIMA	ADVOGADA : DR.ª ANDREZA SANCHES DÓRO	AGRAVANTE : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
PROCESSO : AIRR-351/2002-003-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-497/2004-005-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO : JOSÉ BRAGA VIEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO LARGO	AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM	ADVOGADA : DR.ª FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA	PROCESSO : AIRR-603/2001-015-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO : MARIANO FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVADO : SHILDREN COSTA MARQUES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. TERCIO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA	AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	Agravada Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda.	ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
	ADVOGADA : DR.ª SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI	AGRAVADA : MYRIAN CRISTINA GABARDO
		ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS



PROCESSO : AIRR-605/2000-116-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-669/2000-271-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-735/2003-016-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SANTISTA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE : JOSÉ BONFIM ARGOLO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO	ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA
AGRAVADO : VLADEMIR DOMINGUES RAINHO	AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ PEREIRA BARTH	AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO	ADVOGADA : DR.ª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-612/2003-373-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-669/2001-003-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-745/2001-007-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ROSEMERI KLOS	AGRAVANTE : HELENA KEIKO ENOMOTO VELAME	AGRAVANTES : PAULO ROBERTO DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA	ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADA : SAP SCHUTZ ADVENTURE PRODUCTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO : TRANSPORTADORA TRANSFINAL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CRISTINE DE SOUZA MEDEIROS	ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL	ADVOGADA : DR.ª MICHELA COSTA RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-622/2002-001-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-675/2000-016-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : COOPERATIVA DE PRODUTOS, PRODUÇÃO E SERVIÇOS - SERVCOOP
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ	AGRAVANTE : SOROCABA REFRESCOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-751/2000-022-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE	AGRAVADO : DR.ª LUCIANE CRISTINA DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADA : MARIA ALDENISA MOURA DOS SANTOS	ADVOGADO : ORESTES PLENS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA	ADVOGADO : DR. FÁBIO SOLA ARO	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-634/2002-009-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-685/2004-002-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO : VALDINO JOSÉ CECCHIN
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. LUIZ FACHIN
AGRAVANTE : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-768/2002-089-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO : GERALDO OLIVEIRA MACEDO	AGRAVADO : PAULO ROBERTO PESSOA	AGRAVANTE : CAUBY GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINHO	ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU	ADVOGADO : DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS
PROCESSO : AIRR-642/2002-034-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR. MARCELO LINHARES FREHSE
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA	PROCESSO : AIRR-689/2004-005-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-772/2004-004-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MARCOLINO LOPES	AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE : JÚNIOR LUIZ RACHELLE
ADVOGADA : DR.ª CARLA MACIEL CAVALCANTE	ADVOGADA : DR.ª FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA	ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
PROCESSO : AIRR-643/2001-005-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO : THIAGO LÍVIO ARAÚJO DO NASCIMENTO	AGRAVADA : CRIAFOOD BAR E RESTAURANTE LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA	ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COLÉGIO ESPANHOL DE SÃO PAULO	AGRAVADA : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO : AIRR-814/2002-670-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA	ADVOGADA : DR.ª SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADA : IVONNE EUGÊNIA MOREIRA DIAS DA SILVA	PROCESSO : AIRR-718/2003-089-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CECÍLIA DE CAMPOS MARIANI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR.ª LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
PROCESSO : AIRR-651/2003-010-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADA : RUBIA PEREIRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO : DR. RODRIGO LÚCIO HORTA	ADVOGADA : DR.ª EUNICE MESSA GONZALES
AGRAVANTE : IRISLANE ERNANDES NASCIMENTO CARDOSO	AGRAVADO : ROBSON GOMES DOS SANTOS	AGRAVADA : AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA	ADVOGADA : DR.ª VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA	AGRAVADOS : JOSÉ ROBERTO PAÑELLA MOTTA, FÁBIO CALLONI, ALVARO CARDOSO JÚNIOR E ANTÔNIO ROBERTO SARDINHA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADA : SABINOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-817/2002-006-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-726/1997-097-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A.
PROCESSO : AIRR-668/2003-341-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT	AGRAVADO : ANTÔNIO BATISTA FERREIRA
AGRAVANTE : CTIS INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO : LUIZ PAULO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR.ª NISE MARIA VICTOR SOARES
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA	ADVOGADO : DR. VANDERLEI APARECIDO CALLEIRA	PROCESSO : AIRR-835/2000-021-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA CARDOSO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-733/2004-002-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
	AGRAVANTE : INALDO MAGNO CAVALCANTE BRANDÃO	ADVOGADA : DR.ª JOANA PINTO LUCENA
	ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVADO : RENY CAMARGO
	AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
	ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO	

AGRAVADA	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR-915/1997-006-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-953/2001-002-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª HELENA JURACI AMISANI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTES	: ADÃO DE SOUZA MARTINS E OUTRO	AGRAVANTE	: GILBERTO GOGOY FERREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADA	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SANTOS CARDONA	ADVOGADO	: DR. GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR. GILBERTO STÜRMER
PROCESSO	: AIRR-847/2003-100-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-917/1999-100-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-965/1999-009-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: RIMA INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE	: ANTÔNIO RAFAEL PINTO DA SILVA	AGRAVANTE	: ERIVALDO SALES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ÉDER PERO MARQUES	ADVOGADO	: DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO	: PEDRO PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ÁUREO FABIANO SOARES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR. NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADA	: DR.ª LÚCIA MARIA FURQUIM WHITE
PROCESSO	: AIRR-855/2005-036-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-921/2002-014-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-972/2004-003-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	Corre Junto com AIRR - 921/2002-8		RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: PANFLOR EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE	: MÁRCIO ANTÔNIO TEIXEIRA MAZZARO
ADVOGADO	: DR. RICARDO COELHO PORTELA	AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSVALDO FIUZA DE MORAIS
AGRAVADO	: MÁRIO GOMES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA	AGRAVADA	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCESSO	: AIRR-856/1998-005-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: NESTOR OLAVO ROZADO	ADVOGADO	: DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-921/2002-014-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-974/2002-001-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE	: JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS	Corre Junto com AIRR - 921/2002-0		RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADA	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO	: DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
ADVOGADO	: DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	AGRAVADO	: LUIZ CARLOS DE LIRA
PROCESSO	: AIRR-861/2001-024-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-921/2002-014-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. RICARDO GONDIM FALCÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-989/2001-304-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE	: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE	: NESTOR OLAVO ROZADO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. EDUARDO EUCLIDES ARANHA	ADVOGADO	: DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
AGRAVADO	: ALFREDO CARLOS RODRIGUES FLOR	AGRAVADA	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO	: DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: DR. ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR.ª LEILA DOMINGUES SEELIG	AGRAVADO	: MANOEL ROMANCI SILVA DE AVILA
PROCESSO	: AIRR-861/2004-462-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-929/2002-084-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª IVONE DA FONSECA GARCIA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-994/2001-059-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVANTE	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
AGRAVADO	: ÁLVARO BRITO ALCÂNTARA	ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO	: DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR-873/1998-028-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO	: ADEMAR FERREIRA LEITE	AGRAVADA	: AMANDA GONÇALVES ROCHA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO	: DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
AGRAVANTE	: REAL METALCO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: AIRR-938/2000-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-996/2004-001-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. MARCELO THOMAZ AQUINO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO	: MOACIR CARVALHO DA SILVA	AGRAVANTE	: OSWALDO PEREIRA BARCELLOS E OUTROS	AGRAVANTE	: SHOP PÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS ALVES CABRAL	ADVOGADO	: DR. LUCIANO HOSSEN	ADVOGADA	: DR.ª ANGELA RISI ROCHA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-911/2002-731-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVADO	: MAX AURÉLIO MOREIRA PIO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	ADVOGADA	: DR.ª CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA
AGRAVANTE	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE LTDA.	AGRAVADA	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: AIRR-1.000/2003-002-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO DE AGUIAR CORREA	PROCESSO	: AIRR-938/2001-013-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO
ADVOGADO	: DR. DAVI GRUNEVOLD	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO DA CUNHA
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADA	: SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES
PROCESSO	: AIRR-914/2002-012-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADA	: DR.ª CORACI FIDÉLIS DE MOURA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO	: JOÃO CELESTINO BENNEMANN	PROCESSO	: AIRR-996/2004-001-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE	: EMÍDIO MANOEL FIGUEIRA PARADELA	ADVOGADA	: DR.ª JULIANA SILVEIRA NANTES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO	PROCESSO	: AIRR-946/1999-006-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO
AGRAVADA	: COSFARMA PRODUTOS COSMÉTICOS E FARMACÊUTICOS BELEM LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVADA	: SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES
AGRAVADO	: CÍCERO JOSÉ BAIMA RABELO	ADVOGADOS	: DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA	ADVOGADA	: DR.ª CORACI FIDÉLIS DE MOURA
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES	AGRAVADO	: JOSÉ MARCELO DE SOUZA MOURA		
AGRAVADA	: SÔNIA FRANCI NETTI BULCÃO RABELO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA		
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES				



PROCESSO : AIRR-1.001/2003-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.079/2000-662-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.129/2002-001-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE : FRANCISCA DE ASSIS ARAÚJO SILVA	AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	ADVOGADA : DR.ª MARIA REGINA SCHAFFER LORETO	ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUAPORÉ E REGIÃO	AGRAVADO : MAGNO ANTÔNIO BRITO COSTA
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADA : DR.ª JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO		
PROCESSO : AIRR-1.045/2003-011-20-41-4 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.086/2002-009-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.133/2002-001-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO
Corre Junto com AIRR - 1045/2003-1	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE : MOZARIÉM GOMES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
AGRAVANTE :	ADVOGADO : DR. ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA	ADVOGADO : DR. ROOSEVELT F. DE VASONCELOS FILHO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA	AGRAVADA : MARILENE PEREIRA	AGRAVADO : FRANCISCO VISGUEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO	ADVOGADA : DR.ª DENISE FORTUNA	ADVOGADA : DR.ª JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADA : LANCHONETE PAPITO LTDA.	
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA		
PROCESSO : AIRR-1.045/2003-011-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.092/1998-036-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.141/2001-013-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
Corre Junto com AIRR - 1045/2003-4	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCURADOR : DR. DANIEL BUCAR CERVASIO	ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR E DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA	AGRAVADO : MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA	AGRAVADO : DALMO PESSOA DE ALMEIDA
AGRAVADO :	ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO	ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MARIA GAIATO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA		
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO	PROCESSO : AIRR-1.094/2002-003-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.144/2002-036-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
	AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
	AGRAVADO : CARLOS BRENO RODRIGUES BRASILEIRO	AGRAVADA : MARIZA RHEIN BARROS
	ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
	PROCESSO : AIRR-1.100/2003-004-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.154/1998-401-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
	AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
	ADVOGADA : DR.ª SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
	AGRAVADA : MARIA ANÍSIA MACHADO SILVEIRA	AGRAVADOS : CARLOS MENDES DE MELO MATOS E OUTROS
	ADVOGADA : DR.ª NORMA MARIA BARROS LIMA	ADVOGADO : DR. CYNTHIA AFFONSO S. LOUREIRO
PROCESSO : AIRR-1.053/2001-026-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.110/2003-004-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.164/2003-316-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA	ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA LEITE	AGRAVADA : WERTES PEÇANHA IGREJA	AGRAVADO : RONALDO LUÍS RAMOS
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA	ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI
PROCESSO : AIRR-1.072/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.112/2002-561-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.168/1999-009-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JUNGCONSULT DO BRASIL PRODUTOS NATURAIS LTDA.	AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CESAR PENTEADO	ADVOGADA : DR.ª ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	ADVOGADA : DR.ª RAQUEL MOTTA
AGRAVADO : VERLANI POSSENTI	AGRAVADA : ANA LUÍSA KRAHL BARZOTTO	AGRAVADO : ALEXANDRE LUZIA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : DR. JOSIANE CUNHA DA COSTA	ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CAÑELLAS
PROCESSO : AIRR-1.076/2000-033-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.128/2001-521-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.187/1998-089-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE : CBPO ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE : SGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES	ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA CAMPARINI
AGRAVADO : LAERTE FLAUSINO	AGRAVADO : OSMAR JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO : WILSON SANCHES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA	ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA	ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.193/2002-010-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.247/2002-028-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.310/2003-008-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : A. S. VITAE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.	AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTES : ADAIR JOÃO PIVETTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CAMILLO ASHCAR JÚNIOR	ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN
AGRAVADA : ISABEL CRISTINA PERINOTTO	AGRAVADO : JORGE ARI WOLKMER DE FREITAS	AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. DÉIO GRAEL	ADVOGADA : DR.ª LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO
AGRAVADA : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.		AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LÁZARO SOTOCORNO	PROCESSO : AIRR-1.250/2001-001-10-85-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR-1.201/1989-009-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR-1.350/2001-771-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP	ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MORAES	AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DR.ª NÍVIA MARIA BARBOSA	AGRAVADO : FRANCISCA DA CONCEIÇÃO PUJALS MARIN CHAMMA E OUTROS	ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA INÊS BALDASSO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	ADVOGADOS : DR.ª MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA KAISER CABRAL, DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	AGRAVADO : AKIO SUZUKI
PROCURADORA : DR. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA		ADVOGADO : DR. JULIO CESAR SANSON COELHO
AGRAVADO : ELI MOZART DO CARMO	PROCESSO : AIRR-1.255/1996-025-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.392/1993-251-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.202/2003-301-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE : PAULO TERRES OLIVEIRA	AGRAVANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ	ADVOGADA : DR.ª EDNA MARIA LEMES
AGRAVANTE : ADILTON MOTA MARCELINO	AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO : EDNOEL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NESTOR LUIZ SCHERER	ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADOS : FRANCISCO FARIAS DA SILVEIRA E OUTRA		PROCESSO : AIRR-1.394/1999-001-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. WALDEREZ MARIA XAVIER	PROCESSO : AIRR-1.256/2002-002-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.208/2003-004-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE : JANE PALHARES DE MORAES	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	AGRAVADA : LUZIA MORANDI PELLICIOLI
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
AGRAVADO : GILDO DE ABREU E SILVA	ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR-1.416/2000-442-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN	PROCESSO : AIRR-1.257/2002-057-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.211/2003-112-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE : ALEXANDRE DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA
AGRAVANTE : MARIA AMÉLIA TORRES SALES	ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR.ª GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	AGRAVADO : OBERDAN FERREIRA LIMA	ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADA : DR.ª ÉLIDA LOPES DE LIMA	PROCESSO : AIRR-1.455/2003-027-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA RAMOS ESTEVES	PROCESSO : AIRR-1.273/2004-009-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR-1.223/2002-032-02-41-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE : F.A. POWERTRAIN LTDA
Corre Junto com AIRR - 1223/2002-2	AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR.ª MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA	AGRAVADO : RICARDO MATEUS
AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO : MANOEL RIBEIRO BARROS	ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª PRISCILA MÁRCIA DA SILVA SANTOS	ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE	PROCESSO : AIRR-1.457/1998-056-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BARROSO DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-1.286/2004-005-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. GERALDO FERNANDES RIBEIRO DO VALE	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR-1.223/2002-032-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE : FRANCISCO TOSCANO DA SILVA	ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
Corre Junto com AIRR - 1223/2002-5	ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVADO : JOELMIR PACHE DA HORA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ARECO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BARROSO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : AIRR-1.461/1999-022-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA	AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADA : XEROX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	AGRAVANTE : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO : DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI	PROCESSO : AIRR-1.298/2000-008-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.231/2003-004-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO : DORIVAL APOLINÁRIO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO	PROCESSO : AIRR-1.463/2001-521-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO : EDUARDO SANTOS FRANÇA JÚNIOR	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO : WALBER TEIXEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA	AGRAVANTE : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ		ADVOGADA : DR.ª MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI
AGRAVADA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.		AGRAVADO : GILMAR ANTÔNIO HARTMANN
		ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA



PROCESSO : AIRR-1.507/2000-031-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.599/1999-462-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.800/2000-008-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	AGRAVANTE : JOSÉ MARIA DA SILVA	AGRAVANTE : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS	ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : VANDERLEY ALVES DE ALMEIDA E OUTROS	AGRAVADO : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO : DILCÉLIO QUARESMA ANDRADE
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	PROCESSO : AIRR-1.638/2002-009-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.814/2004-171-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARMANDO PANNO JUNIOR	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR-1.510/2004-302-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEARÁ - SINDUSCON/CE	AGRAVANTE : AMARO SEVERINO BISPO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVANTE : CASA GRANDE HOTEL S.A.	AGRAVADA : SOL CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. NELSON GOLDENBERG	ADVOGADO : DR. JORGE ALOÍSIO PIRES	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MAGALI APARECIDA RODRIGUES AIRES	AGRAVADA : SONDA - POÇOS E SONDA GENS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.864/2002-018-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY	ADVOGADA : DR.ª FRANCISCA VASCONCELOS L. DIAS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.531/1999-055-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADA : SONIA MARIA SANTOS BARRETO	AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS,
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO CAMILO PINTO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
AGRAVANTE : ADILSON NOGUEIRA SALATI	AGRAVADA : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE MORAES LOSTORTO	ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : MASIERO INDUSTRIAL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.654/2002-028-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO : CP DOS REIS FERNANDES ARAÚJO HOTEL
ADVOGADA : DR.ª IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.907/2004-092-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.531/1999-025-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACHCHI	AGRAVANTE : FLARLEY ANTÔNIO ALVES
AGRAVANTE : PÉRSIO NUNES ROSA	AGRAVADO : VALDEMAR BRACHI RUIZ	ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL
ADVOGADA : DR.ª MARGARETH VALERO	ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ FRAGA	AGRAVADA : TRADIMAQ LTDA.
AGRAVADO : OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVÍ	PROCESSO : AIRR-1.673/2001-018-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO FERRARI	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO : BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.539/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR. JOÃO BRAÚLIO FARIA DE VILHENA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO : AIRR-1.909/2004-029-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE : ANTÔNIO MARIAS DE SOUZA	ADVOGADO : DR. ROSICLER ULIR BRAZ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES	PROCESSO : AIRR-1.699/1994-022-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE : PROBASA EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADA : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	AGRAVADA : KÉLVIA FERNANDA RODRIGUES GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.548/2000-381-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. SERGIO PARENTI	ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO : DIVA EUGÊNIA RUIZ DE MELLO	PROCESSO : AIRR-1.958/1991-010-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	PROCESSO : AIRR-1.700/1999-003-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE : PROBASA EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO : ERVINO RENATO DIENSTMANN	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO
ADVOGADA : DR.ª REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS	AGRAVANTE : ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	AGRAVADA : KÉLVIA FERNANDA RODRIGUES GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.554/2002-045-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO SILVA DANTAS	PROCESSO : AIRR-1.961/1997-262-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA	PROCESSO : AIRR-1.772/2001-231-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVADO : WANDERLEY NEVES DE ALMEIDA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
ADVOGADA : DR.ª TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA	AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADA : LENISE GARCIA SPINDOLA
PROCESSO : AIRR-1.564/2001-022-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADA : DR.ª MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-1.775/1999-079-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.967/2001-034-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	AGRAVANTE : DÉBORA DO CARMO SPERLI	AGRAVANTE : RIO ITA LTDA.
AGRAVADO : ADILSON DE ARAÚJO LIMA	ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA	ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS	AGRAVADA : MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEÍNAS S.A.	AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO MAGALHÃES GONÇALVES
PROCESSO : AIRR-1.564/2001-022-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI	ADVOGADA : DR.ª ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-1.794/2002-049-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.967/2001-034-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	AGRAVANTE : DÉBORA DO CARMO SPERLI	AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ADILSON DE ARAÚJO LIMA	ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA	PROCURADORA : DR.ª TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS	AGRAVADA : MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEÍNAS S.A.	AGRAVADO : JOSEMIR CRISPIM DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.564/2001-022-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.794/2002-049-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADA : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVANTE : MÁRIO CEZAR LOPES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA	AGRAVANTE : FORTUNATO RODRIGUES DA COSTA FILHO	
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO	AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	

PROCESSO : AIRR-1.993/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.464/2003-011-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.464/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S.A.	AGRAVANTE : RENATO MILHOMENS SATYRO	AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO	ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA TOSTES POLI	ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : JOÃO DA SILVA ANDRADE	AGRAVADO : TELELISTAS REGIÃO 2 LTDA. E OUTRAS	AGRAVADO : CLAUDIONOR CRUZ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LAGO DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	ADVOGADO : DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO
PROCESSO : AIRR-2.012/1996-015-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.598/2000-383-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.863/2002-906-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.	AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR. GILBERTO S. DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
AGRAVADO : AILTON ALVES MOREIRA	AGRAVADO : MANOEL NUNES DA SILVA	AGRAVADA : HELOISA QUINTÃO TORRES BARROS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADOS : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR.ª GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
PROCESSO : AIRR-2.077/2000-035-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.631/2002-003-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-11.987/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.	AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACHCHI	ADVOGADA : DR.ª MARINA ZIPSER GRANZOTTO	ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO	AGRAVADO : DAMÁSIO ROCHA MARTINS	AGRAVADO : ASTOLPHO SANTOS CHAVES
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO	ADVOGADA : DR.ª MARA MELLO	ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : AIRR-2.108/2000-431-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.687/1999-034-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-12.722/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	AGRAVANTE : MIGUEL PEREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. ROMUALDO DEL MANTO NETTO	ADVOGADA : DR.ª ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI	ADVOGADA : DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO : OSCAR GOMES FERREIRA	AGRAVADO : NAZARENO MOSTARDA NETO	AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	ADVOGADA : DR.ª ROSEANNY TERESA DE SOUZA	ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
PROCESSO : AIRR-2.118/1998-047-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-4.006/2000-661-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	AGRAVANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO : AIRR-13.140/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADOS : SAMUEL NASCHPITZ E OUTRA	AGRAVADO : CLAUDIONOR DE ARAÚJO	AGRAVANTES : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO NEY VIEIRA	ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO	ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO : AIRR-2.148/2000-003-16-00-9 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-4.370/2003-652-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO : JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADOS : DR. ALVARO PESENTI E DR. LUIZ FERNANDO PESENTI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO : AIRR-13.198/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO : PEDRO VELOSO	AGRAVADO : JUAREZ BENTO	AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO	ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO : AIRR-2.248/2003-664-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-7.371/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO : LUIS CARLOS SILVA RODRIGUES
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR. FÁBIO GUSMÃO BAPTISTA
AGRAVANTE : GEORGE ROBERTO WASHINGTON ABRÃO	AGRAVANTE : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-13.575/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADOS : DR. ARLINDO CESTARO FILHO E DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO : RAFAEL IVAN LOUREIRO	AGRAVANTE : DEVES ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI	ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-7.647/2002-034-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO : J. PEREIRA & REFRAMINAS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. JAQUES MOURA RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-2.276/2003-109-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE : LÚCIA PITZ	PROCESSO : AIRR-14.845/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BERBEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.	AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARCELO HORIE	ADVOGADA : DR.ª DANIELA SAVI BILÉSSIMO	ADVOGADA : DR.ª APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO : MÁRCIO RICHARD GUILGER	PROCESSO : AIRR-8.167/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO : JORGE ROSADO TENÓRIO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MIGUEL	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME
PROCESSO : AIRR-2.282/1990-009-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR-17.292/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTA LBA)	AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE : JOAQUIM PROSDÓCIMO NETO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELO	ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO : ALBANI MONTENEGRO PARANHOS	AGRAVADAS : MARIA ELIANA HENRIQUES COELHO E OUTRA	AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª JEANETE PEREIRA FRANCO	ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO



PROCESSO : AIRR-17.293/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-21.299/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-23.922/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	Corre Junto com AIRR - 23919/2002-3
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE : PHARMACIA BRASIL LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR.ª MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO : JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO : DJALMA URUBATAN DE RIBAMAR RAMOS	ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES, DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	AGRAVADO : WILDEN SILVA DE FREITAS
PROCESSO : AIRR-17.932/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-21.320/2002-900-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADOS : DR. CELSO HAGEMANN E DR. ADRIANO SPERB RUBIN
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-24.667/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	AGRAVANTE : SUELI MEDEIROS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA	AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
AGRAVADA : LEDA TEIXEIRA DOS SANTOS	AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR.ª WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR.ª ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS	AGRAVADA : DILZA DE FÁTIMA ALVES SILVA
PROCESSO : AIRR-17.995/2002-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-21.338/2002-900-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-24.801/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE : VARIG AGROPECUÁRIA S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR.ª MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE : JOSÉ MARIA DOS REIS
AGRAVADA : SUELY PAULA DE SOUZA	AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO DA ROCHA	ADVOGADO : DR. RÔMULO GARCEZ VIDIGAL
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA	ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO	AGRAVADA : IBGM INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA. E OUTRA
PROCESSO : AIRR-18.206/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-21.441/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-26.857/2002-900-14-00-7 TRT DA 14A. REGIÃO
AGRAVANTE : DR.ª MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS	AGRAVANTE : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA : DR.ª SUELY PAULA DE SOUZA	ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS	AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA	AGRAVADO : IRINEU BATISTA LANDIM	PROCURADORA : DR.ª SÁRVIA SILVANA SANTOS LIMA
PROCESSO : AIRR-18.230/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA	AGRAVADA : MARIA DE ARAÚJO DA CONCEIÇÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-21.839/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-27.564/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTES : CATARINA AKICO IAMAGUCHI YAMAMOTO E OUTROS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO	AGRAVANTE : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVANTE : ROSALVINO SOUZA LEAL
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI	ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADA : LIANA MARIA PERIN	AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
PROCESSO : AIRR-18.230/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES	ADVOGADA : DR.ª ELOINA FARIAS SALDANHA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-21.872/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-27.570/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE : MIRIAM LACERDA DE GOES TELLES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVANTE : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVANTE : ADENIR LORETO FAGUNDES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI	ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	AGRAVADA : LIANA MARIA PERIN	AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES	ADVOGADA : DR.ª ELOINA FARIAS SALDANHA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-21.878/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-29.271/2002-900-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-18.233/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.	AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	ADVOGADA : DR.ª SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO : DORIVAL ARAMIS DE ALMEIDA	AGRAVADO : NEVALDO BORGES
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA	ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-22.632/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-30.134/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-18.234/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE : CIFERAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE : ELISABETE CARNEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : TRATTORIA GAMBINO LTDA.	ADVOGADA : DR.ª PAULA MARQUES MARTINS	ADVOGADA : DR.ª ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA	AGRAVADO : GILSON BARBOSA DO ALTO	AGRAVADO : CEREPAL - CENTRO DE REABILITAÇÃO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO : FRANCISCO HÉLIO PEREIRA RODRIGUES	ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO	ADVOGADA : DR.ª MÔNICA CANELLAS ROSSI BECKER
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO	PROCESSO : AIRR-23.287/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-30.225/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-18.239/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE : EUCI PINHEIRO DE GOES DA COSTA	AGRAVANTE : WEDSON GERALDO COSTA
AGRAVANTE : RED INDIAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADA : DR.ª OLGA MACHADO KAISER	ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA	AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO : TEKFOR DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO : JORGE MONTEIRO TAVEIRA	PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ LUDWIG	ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
ADVOGADO : DR. VICTOR ZAIDAN	PROCESSO : AIRR-23.919/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	
	Corre Junto com AIRR - 23922/2002-7	
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
	ADVOGADA : DR.ª MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	
	AGRAVADO : WILDEN SILVA DE FREITAS	
	ADVOGADOS : DR. CELSO HAGEMANN E DR. ADRIANO SPERB RUBIN	

PROCESSO : AIRR-34.435/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-47.321/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-51.208/2002-670-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVANTE : JORGE ALVES VIEIRA FILHO	AGRAVANTE : CIRO MATSUMOTO UMATA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODOLFO DEL PONTE	ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO	ADVOGADO : DR. CARLOS VANDERLEI MÜHLSTEDT
AGRAVADA : ANGÉLICA ALVES DE AGUIAR	AGRAVADA : ITAPLAN IMÓVEIS LTDA.	AGRAVADO : JEFFERSON NOGAROLLI
ADVOGADA : DR.ª CLÉLIA MIRANDA QUINTANILHA	ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR.ª ALEXSANDRA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-35.417/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-47.499/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO : PAULO LUCIANO CARMELO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR. IVAN RIBAS
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DAMO DAMIÃO	AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : AIRR-51.797/2002-900-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ELIANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ	ADVOGADA : KARINE JUSCELE PINHEIRO AZEVEDO	AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO	ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS	PROCURADORA : DR.ª ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
PROCESSO : AIRR-42.610/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-47.508/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO : JOSÉ OLÍMPIO FERREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR. MOACIR EVALDO HELLINGER
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVADA : PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADA : DR.ª ALICE FERNANDES APARÍCIO DE DOMENICO
AGRAVADOS : PEDRO CORREIA DA SILVA E OUTRO	AGRAVADOS : RONALDO PIRES MEIRELLES E OUTRO	PROCESSO : AIRR-51.815/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL	ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-44.097/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-48.106/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCURADORA : DR.ª ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE : MOZART TEIXEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO : ERMELINA FARIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. LEONARDO GIANOTTI DE NONOHAY
AGRAVADA : ANDRÉIA DA SILVA	AGRAVADA : TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO : AGNESE ANUZZA FARACO
ADVOGADA : DR.ª CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA	ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR. MOACYR PEREIRA
PROCESSO : AIRR-45.399/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-48.386/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-53.187/2004-007-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CRISTINA DA SILVA COELHO	AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE : VALDOMIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. NELSON ENGEL REMEDI	ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR. IVANISE NEIVA D. KORNELHUK
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : WELLINGTON ANDRADE	AGRAVADO : VALTER MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES	ADVOGADO : DR. MARCELO KOVALHUK
PROCESSO : AIRR-46.520/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-49.269/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO : JOSÉ SAMPAYO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA
AGRAVANTE : TAG BENYX EVENTOS LTDA.	AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR-53.263/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JUNIOR	ADVOGADA : DR.ª GLÁUCEA TENERELLI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO : JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE : CÉSAR DE ALMEIDA UTSCH
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	ADVOGADO : DR. LÉO COSTA RAMOS	ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : AIRR-46.999/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-49.726/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADA : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE : BEM ESTAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-56.550/2002-900-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª MÔNIA LOESCH DE SOUZA	ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO : MÁRCIO SILVA DE OLIVEIRA	AGRAVADOS : GIVANILDO GOMES DA ROCHA E OUTROS	AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA CRISTINA SILVA GOMES	ADVOGADO : DR. NOLBERTO SILVIO NAPOLEÃO	ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-47.025/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-51.062/2004-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO : ANTONINO GONÇALO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA DE ALENCAR
AGRAVANTE : MARIA AMÁLIA LIMA DOS SANTOS	AGRAVANTE : ALCIONI BLUMBERG NUNES	PROCESSO : AIRR-60.605/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. JORGE GUILHERME DUTRA	ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALVORADA	AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DR.ª BERNADETE LAÚ KURTZ	ADVOGADA : DR.ª ELOINA FARIAS SALDANHA	ADVOGADA : DR.ª ELIANA FIALHO HERZOG
PROCESSO : AIRR-47.045/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-51.117/2004-670-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADA : CARMEN ROSA PACHECO SARAIVA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVANTE : TANAGRO S.A.	AGRAVANTE : DOUGLAS ZIMERMANN	PROCESSO : AIRR-61.158/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JUNIOR	ADVOGADO : DR. CARLOS VANDERLEI MÜHLSTEDT	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO : VLADIMIR DA SILVA NOGUEIRA	AGRAVADA : TEREZA MARIA HICKMANN	AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA	ADVOGADA : DR.ª ELISABETE SCHLICHTING	PROCURADOR : DR. IRINEU MANÓLIO
	PROCESSO : AIRR-51.140/2002-900-16-00-2 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO : EDVAN DA SILVA SANTOS
	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE
	AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA	
	ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ	
	AGRAVADO : EDSON PEREIRA MENDONÇA	
	ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS	



PROCESSO : AIRR-62.928/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-78.738/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-109.864/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
AGRAVADOS : SEBASTIÃO GONÇALVES DE CARVALHO E OUTROS	AGRAVADA : CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA.	AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY	ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO	ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-63.400/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-80.720/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MAURO QUINTÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
AGRAVANTE : SÉRGIO SILVA GARCIA CARRILHO	AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR-110.903/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVADO : CLÁUDIO SALES MIRANDA	AGRAVANTE : AMÁLIA MELLOS DE MATOS
ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO E DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR. LUIZ WANDERLEY TEIXEIRA QUINTELLA	ADVOGADA : DR.ª MARIA NADYR VARGAS CÔRTEZ
PROCESSO : AIRR-63.521/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-82.398/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS RIBEIRO SOARES	AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : AIRR-699.690/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª PRISCILLA DAMARIS CORRÊA	ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADA : FITTINOX ACESSÓRIOS TUBULARES LTDA.	AGRAVADA : ARMINDA TRINDADE DOS SANTOS	AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE VINHA	ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI	ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
PROCESSO : AIRR-64.687/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-91.828/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO : ADALBERTO GOMES NEVES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE : SÉRGIO RIBEIRO BURGOS E OUTRO	PROCESSO : AIRR-699.905/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA DA FONSECA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO : JANDIR CORREA	AGRAVADO : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.	AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA	PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO : AIRR-68.581/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-98.826/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA COSTA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
AGRAVANTES : LUCIANA HELENA DOS SANTOS CRUZ E OUTRO	AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO PINHEIRO	AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES	ADVOGADA : DR.ª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : AIRR-700.811/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-69.800/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-99.469/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ	AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADA : MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONÇALVES
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO	ADVOGADOS : DR. GUSTAVO JUCHEM, DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO E DR. ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
AGRAVADO : SERGIO LUIZ ROCHA	AGRAVADO : GARRY NELSON BENTGACOUR	PROCESSO : AIRR-706.371/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ RIBEIRO	ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR-70.294/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADA : SIEMENS LTDA.	AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR. ADROALDO FAGUNDES VIEGAS	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADA : Q & M SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO : GILDO ROBERTO TONOM
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES	ADVOGADA : DR.ª DELANÉ MAYOLO	ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADA : SIMONE FRANCA	AGRAVADA : MASTHER ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-714.501/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS	ADVOGADA : DR.ª DELANÉ MAYOLO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-70.507/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-99.670/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE : VALDIR MARINHO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. GENILDO LACERDA CAVALCANTI
AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA BENEVENUTO DE CARVALHO	AGRAVANTE : RENATO LUIZ VEIGA DE OLIVEIRA	AGRAVADA : FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN	ADVOGADO : DR. JOSUÉ HENRIQUE CASTRO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS HOESSLER - FEPAM	ADVOGADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO : AIRR-757.384/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS	ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-72.510/2002-900-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE : ELIZABETH AMARAL LOPES E OUTROS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADA : DR.ª ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVANTE : CÍCERO RODRIGUES DEODATO	AGRAVADOS : OS MESMOS	AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-107.640/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADA : CONSTRUTORA BRITÂNIA S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON FERREIRA ROCHA	AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADA : DR.ª MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
	PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES	PROCESSO : AIRR-785.776/2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO
	AGRAVADOS : LAÉRCIO LINO BOUFLEUR LANGER E OUTROS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
	ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
		ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
		AGRAVADO : ORIONEL CARDOSO MONTEIRO
		ADVOGADO : DR. DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-788.447/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-804.716/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-673/2004-037-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE : SILVANA NOVACKI LARA	RECORRENTE : WALTER NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADOS : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN	ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADA : ROSIMEIRE DE FÁTIMA VECCHI	AGRAVADO : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR.ª ANA LUÍSA ARCARO	ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-793.336/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-806.007/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-834/2003-099-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR.ª ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO
AGRAVADO : JOÃO BENEDITO CEZAR	AGRAVADO : SÍLVIO MENDONÇA	RECORRIDOS : MARILDA RICARDO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ALCIONE ROBERTO TOSCAN	ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SANITÁ CRESPO	ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA CARICILLI
PROCESSO : AIRR-794.306/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-806.132/2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.093/2004-026-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : MANOEL BARBOSA DA SILVA SOBRINHO	AGRAVANTE : REINALDO DA SILVA TIANO	RECORRENTE : ROGÉRIO FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. DANIEL FRANKLIN DE ARRUDA GOMES	ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA	ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO
AGRAVADA : TRANSPORTES MOSA LTDA.	AGRAVADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRIDA : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO GALVÃO MAIA	ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO : AIRR-794.661/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-807.224/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.116/2001-100-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS	ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PAULO SÉRGIO CÂNDIDO
AGRAVADO : JAILSON MATOS SANTOS	PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO	RECORRIDO : WAGNER CHRISTANI
ADVOGADA : DR.ª KATIA REGINA LUNA CARIBÉ	AGRAVADO : LEISA RIBEIRO DE CARVALHO OLAIO	ADVOGADOS : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO E DR. LEOCÁSSIA MEDEIROS DE SOUTO
PROCESSO : AIRR-794.664/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-811.321/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.480/2000-006-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.	AGRAVANTE : ADELMO SOUZA LEMOS	RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DR.ª ELIZABETH NORONHA	ADVOGADO : DR. RONALDO ALVES BRILHANTE	ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : CLÓVIS SANTOS CAMPELLO	AGRAVADO : ROGER VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO : PAULINO VITOR DE MATOS
ADVOGADO : DR. EDSON FARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR. ARNÓBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA
PROCESSO : AIRR-799.178/2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-812.598/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.010/2000-117-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : ADAUTO NOCRATO SOBRINHO	AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ	AGRAVADO : RENALDO PEREIRA GOMES FILHO	RECORRIDO : ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA	ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
PROCESSO : AIRR-799.233/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-813.668/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.528/1997-044-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	RECORRENTE : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM	ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : ROSÂNGELA DE JESUS SANTOS	AGRAVADOS : MARCELO JOSÉ MALARD E OUTROS	RECORRIDO : ALBERTO ULISSES PEDRO VENTURINI
ADVOGADA : DR.ª JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES	ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES	ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
PROCESSO : AIRR-799.499/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-130/2003-132-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.694/2001-014-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE : SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.	RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADA : DR.ª MÔNICA PALMA BARBOSA	ADVOGADO : DR. JULIANO DE SOUZA POMPEO
AGRAVADO : EDSON RODRIGUES CARNEIRO	RECORRIDO : LUÍS CONCEIÇÃO NASCIMENTO	RECORRIDO : ROBERTO DEVIDIS
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA	ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRADE	ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO
PROCESSO : AIRR-802.940/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-202/1999-007-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.609/2001-018-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : PEDRO FRANCISCO DE LIMA	RECORRENTE : ANTÔNIO FRANCISCO OLIVEIRA FILHO	RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI	ADVOGADA : DR.ª FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS	ADVOGADO : DR. CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	RECORRENTE : ITAOCARA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR	ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VERDADE
AGRAVADA : IGUATEMI - CONSTRUÇÃO, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.	PROCESSO : RR-609/2004-003-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO : PEDRO CÉZAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR. MAURO FAIDIGA
PROCESSO : AIRR-803.104/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE : CLÉLIA SPINDOLA GARCIA E OUTROS	PROCESSO : RR-4.685/2003-003-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S.A.	RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	RECORRENTE : VIVIANE KELLY DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES	ADVOGADA : DR.ª MARIA LUIZA ALVES SOUZA	ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
AGRAVADA : TEODORINHA DE FÁTIMA CAMARGO CARBONAL		RECORRIDA : ALTERNATIVA EDITORIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA		ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA



<p>PROCESSO : RR-18.569/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE : AGIPLIQUIGÁS S.A. ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA RECORRIDO : APRIZIO MARIA ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO</p> <p>PROCESSO : RR-30.809/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S.A. ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO MUNHOZ ADVOGADA : DR.ª NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO</p> <p>PROCESSO : RR-32.877/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) RECORRENTE : MARCYN CONFECÇÕES LTDA. ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN RECORRIDO : ANTÔNIO VANDERLEY DA SILVA ADVOGADA : DR.ª MARIA HELENA COTRIM</p> <p>PROCESSO : RR-32.879/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) RECORRENTE : ELETROMECAÂNICA DYNA S.A. ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES PEREIRA RECORRIDA : EDLEUZA MARIA DA SILVA RIBEIRO ADVOGADO : DR. CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA</p> <p>PROCESSO : RR-48.899/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR. ROMUALDO DEL MANTO NETTO RECORRIDA : TELMA CRISTINA BONFIM ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ SUZIN</p> <p>PROCESSO : RR-61.571/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE : SADIA S.A. ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN RECORRIDO : JOSAEEL SOARES AZEVEDO ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN</p> <p>PROCESSO : RR-561.147/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL ADVOGADOS : DR.ª ELISABETH DALVA MARINS SCHWARTZ E DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA RECORRIDO : JOSÉ LEOCIR PINTO DA COSTA ADVOGADO : DR. GRACILIANO RIBEIRO</p> <p>PROCESSO : RR-561.956/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES ADVOGADOS : DR.ª IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO : CLÁUDIO JOSÉ MÉRCIO PEREIRA ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE</p> <p>PROCESSO : RR-568.004/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA ADVOGADA : DR.ª JUCELE CORRÊA PEREIRA RECORRENTE : BANCO BEMGE S.A. ADVOGADA : DR.ª GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO RECORRIDOS : OS MESMOS</p> <p>PROCESSO : RR-575.524/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A. ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA SETTE AMARAL MARANFON RECORRIDO : GILMAR JOSÉ DOMINGOS ADVOGADO : DR. REGIS CARVALHO DOS SANTOS RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) ADVOGADOS : DR. JULIAN AFFONSO DE FARIA E DR. HÉLCIO BARBOSA CAMBRAIA JÚNIOR</p>	<p>PROCESSO : RR-580.905/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE : INCEPA - INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S.A. ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO RECORRIDO : JOSÉ VICTOR DA SILVA ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD</p> <p>PROCESSO : RR-596.607/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE : MUSA CALÇADOS LTDA. ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO SILVA RECORRIDO : CLÁUDIO JAIR KOHLRAUSCH ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH</p> <p>PROCESSO : RR-617.082/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE : MÁRIO TIOSUN GENKA ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR.ª MICAELA DOMINGUEZ DUTRA</p> <p>PROCESSO : RR-617.083/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS ADVOGADO : DR. EDGAR ROBERTO LOPES LUTF RECORRIDO : JOÃO FLÁVIO DE AGUIAR FARIA ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR</p> <p>PROCESSO : RR-620.805/2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE : RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S.A. ADVOGADOS : DR. MARCELO PIMENTEL E DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO RECORRIDO : MARCELO SILVA ANDRÉ GOMES ADVOGADOS : DR. JUDAS TADEU GOMES E DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO</p> <p>PROCESSO : RR-624.199/2000-4 TRT DA 14A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE RECORRIDA : JAQUELINE CORREA FONSECA MAGALHÃES E RIBEIRO ADVOGADO : DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA</p> <p>PROCESSO : RR-625.538/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A. ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTRO PROCURADOR : DR. RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA</p> <p>PROCESSO : RR-627.118/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS RECORRENTE : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-TRAM ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU</p> <p>PROCESSO : RR-627.188/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A. ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA RECORRIDO : VALDOMIRO DOMINGOS DE FARIA ADVOGADA : DR.ª ESTELA REGINA FRIGERI</p>	<p>PROCESSO : RR-630.815/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE : CITROSANTOS LTDA. ADVOGADO : DR. MÍRIA FALCHETTI RECORRENTE : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. ADVOGADO : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI RECORRENTE : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-TRAM ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES RECORRIDO : GERALDO FERNANDES DE SOUZA FILHO ADVOGADA : DR.ª ROBERTA MOREIRA CASTRO</p> <p>PROCESSO : RR-634.751/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE : MARCOS JOVINIANO DE OLIVEIRA ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI RECORRIDO : PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDA. ADVOGADO : DR. OSVALDO JÚLIO DA CUNHA</p> <p>PROCESSO : RR-636.507/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE RECORRIDA : ALBA CRISTINA MUNIZ FAGUNDES ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES RECORRIDA : MASSA FALIDA DE CNS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS & MÃO-DE-OBRA LTDA.</p> <p>PROCESSO : RR-640.771/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADOS : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. NEWTON DORNELES SARATT RECORRIDO : DJALMA GRIZOTTO ADVOGADO : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO</p> <p>PROCESSO : RR-643.089/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA RECORRIDO : ETELVINO ALVES DOS SANTOS ADVOGADO : DR. JORGE MAIA</p> <p>PROCESSO : RR-644.677/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) : JOAQUIM CONCEIÇÃO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO</p> <p>PROCESSO : RR-655.145/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE : FRANCISCO FERREIRA SOARES ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA RECORRIDA : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO : DR. NORBERTO GONZÁLEZ ARAÚJO</p> <p>PROCESSO : RR-660.566/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE : BANCO BEMGE S.A. ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA RECORRIDA : TÂNIA MARA RODRIGUES LIMA E OUTRO ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES</p> <p>PROCESSO : RR-666.463/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADOS : DR.ª ANA MARIA VALENTE CORDEIRO, DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT RECORRIDO : DENIS HOLANDA SIQUEIRA ADVOGADO : DR. MOACYR GERÔNIMO</p>
---	--	--

PROCESSO : RR-674.576/2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE : MARCELA CYPRIANO
ADVOGADA : DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
RECORRIDO : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

PROCESSO : RR-677.247/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE : VICENTE DOS SANTOS NEVES
ADVOGADA : DR.ª LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDA : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ITALO AUGUSTO DITTRICH ZAPPA

PROCESSO : RR-688.408/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO : TÓTILAS MOTA DE SIQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : RR-688.414/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª VERA LUCIA GILA PIEDADE
RECORRIDO : PAULO RAIMUNDO ALMEIDA BRITO
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

PROCESSO : RR-689.096/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DR.ª ROCHELI SILVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ ANTUNES BARBOSA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : RR-700.980/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI
RECORRIDOS : WILTON ROMILDO PEGORARO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO

PROCESSO : RR-723.088/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE : RUBENS DADÁRIO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

PROCESSO : RR-725.434/2001-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE : DIONES AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DAVID MARANHÃO ROCHA DA SILVA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ARTHUR FURTADO LAURENTINO

PROCESSO : RR-738.018/2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE : CRIAÇÕES MORAES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SEVERINO BELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

PROCESSO : RR-750.106/2001-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
RECORRIDA : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

PROCESSO : RR-751.630/2001-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : LUZIA MARIA FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª MARTA MARIA NOGUEIRA PORTO

PROCESSO : RR-754.748/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DR.ª LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : HERMÍNIO CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

PROCESSO : RR-756.425/2001-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES FRANCA MACIEL CÉSAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª AMANDA NUNES MELO

PROCESSO : RR-773.027/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADAS : DR.ª IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO E DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : MARIA REGINA SALESSE
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

PROCESSO : RR-779.605/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE : JOSÉ MAXIMIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MILTON BISPO DE ARAÚJO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DR.ª DANIELA CURY DE MARCHI

PROCESSO : RR-783.118/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE : ARGEMIRO BAPTISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : RR-791.470/2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO : DEOTILDE MENEGOTTO FIN
ADVOGADO : DR. JOÃO PONTES DO PRADO

PROCESSO : RR-795.774/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
RECORRIDO : JORGE LUIZ JOSÉ DE BRITO
ADVOGADO : DR. EVERSON CARLOS ROSSI

PROCESSO : RR-798.008/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE : LUIZ CARLOS SUZART PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

PROCESSO : RR-803.869/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE : ANTÔNIO EUSTÁQUIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. AMÂNDIO MOACIR MATOS
RECORRENTE : SEMENTES AGROCERES S.A.
ADVOGADOS : DR. WAGNER SCALABRINI
RECORRIDOS : OS MESMOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma